Sc 1027

REGULAMENTO

para a arrecadação e Fiscalização do Imposto de Consumo

DIRETORIA DE ESTATISTICA ECONOMICA E FINANCEIRA
MINISTERIO DA FAZENDA
SET 25 1942
BIBLIOTECA

DECRETO N.º 301

de 24 de Fevereiro de 1938 e

DECRETO N.º 365

de 5 de Abril de 1938, que o modificou.

UNICA EDIÇÃO COMPLETA

As Edições de Decretos-Leis que publica "Cultura Moderna" contem textos rigorosamente exatos.

336.27(1)
R823
R.F

Regulamento para a Arrecadação e Fiscalização do Imposto de Consumo

DECRETO N.° 301

de 24 de Fevereiro de 1938 e

DECRETO N.° 365

de 5 de Abril de 1938, que o modificou.

Com Indice Remissivo completo e todos os modelos dos livros.

CULTURA MODERNA
(Sociedade Editora Ltda.) — SÃO PAULO
RUA SÃO BENTO, 51 — (Edificio Martinelli)
CAIXA POSTAL, 749 — TELEFONE 2-8000

SET 25 1942
BIBLIOTECA

400 21 11 44

INDICE REMISSIVO

ACENDEDORES — § 4.º do artigo 4.º
ACIDO ACETICO — Classe II do § 10 do art.º 4.º
AD VALOREM — Cobrança do imposto ... — art.º 67
ADORNO — Objetos de ... — § 33 do art.º 4.º
AGENTES FISCAIS — Deveres dos ... — art.º 154 a 159
AGUA — mineral, natural ou artificial, do país; tonica ou semelhante — alinea II do § 2.º do art.º 4.º
— de Colonia — § 7.º do art.º 4.º
— de quina — idem, idem.
— de maquilage, embora com efeitos medicinais para a pele — § 7.º do art.º 4.º
— ingleza — Classe XII do § 8.º do art.º 4.º
— oxigenada — idem, idem.
— minerais, naturais, procedentes de fontes extrangeiras — Classe XV do § 8.º do art.º 4.º
AGUARDENTE — e quaisquer outras bebidas alcoolicas não mencionadas especialmente — alinea VI do § 2.º do art.º 4.º
— de cana (cachaça), de mandioca (tiquira), de milho ou de batata — —alinea XII do § 2.º do art.º 4.º
ALÇAS — Alinea XVIII do § 13 do art.º 4.º
ALCATIFAS — Alinea IX do § 12 do art.º 4.º
ALCOOL — § 3.º do art.º 4.º
ALCOOLATURAS — Classe V do § 8.º do art.º 4.º
ALGODÃO — termogeneo ou outro semelhante — Classe XIII do § 8.º do art.º 4.º
AMONEAS — § 7.º do art.º 4.º
APARELHOS — eletricos — Alinea III do § 23 do art.º 4.º
— sanitarios — § 35 do art.º 4.º
APERITIVOS — e amargos — Alinea V do § 2.º do art.º 4.º
APLICAÇÕES — Alinea XVIII do § 13 do art.º 4.º
AQUECEDORES — a lenha, carvão ou oleo — Alinea I do § 39 do art.º 4.º
— a gaz, petroleo, gasolina ou alcool — Alinea II do § 39 do art.º 4.º
ARMAS DE FOGO — Alinea I do § 22 do art.º 4.º
ARREIOS — e seus pertences — Alinea VII do § 32 do art.º 4.º
ARTEFATOS — de tecidos — § 13 do art.º 4.º

— de peles — idem, idem.
de couro ou camurça — Alínea XXI do § 13 do art.º 4.º
— de papel — Alínea II do § 14 do art.º 4.º
de ferro e outros metais — § 18 do art.º 4.º
de borracha — § 28 do art.º 4.º
de cortiça e outros macerados semelhantes — § 32 art.º 4.º
ARTIGOS DE TOUCADOR — § 7.º do art.º 4.º
AUTOMOVEIS — Tecidos proprios para capotas de — Classe IX do § 12 do art.º 4.º
AZEITE DE OLIVEIRA — Classe III do § 10 do art.º 4.º
AZULEJOS — § 36 do art.º 4.º
BALAS — para chupar — Classe XI do § 9.º do art.º 4.º
— de ferro ou chumbo — Alínea II do § 22 do art.º 4.º
BAIXELEIROS — Alínea VII do § 13 do art.º 4.º
BALSAMOS — Classe V do § 8.º do art.º 4.º
BANHA — e sucedaneos — § 2.º do art.º 1.º
BAÚS — de couro — Alínea I do § 32 do art.º 4.º
BEBIDAS — obtidas exclusivamente pela fermentação de sucos de frutas, que não uva, ou de plantas do país — Alínea IX do § 2.º do art.º 4.º
— estas bebidas adicionadas de substancias destinadas a adoçar, conservar ,etc., devendo ser rotuladas com a designação de "Nectar" — Alínea X do § 2.º do art.º 4.º
V. Agua ,aguardente, aperitivos, cerveja, vinhos
BENGALAS — Alínea V do § 16 do art.º 4.º
BIJOUTERIA — § 33 do art.º 4.º
BISCOUTOS — medicinais — Classe XI do § 8.º do art.º 4.º
alimenticios — Classe XI do § 9.º do art.º 4.º
BISNAGAS — § 7.º do art.º 4.º
BLUSAS — de tecido — Alínea VIII do § 13 do art.º 4.º
— de borracha — Alínea I do § 28 do art.º 4.º
BOIAS — Alínea XXI do § 13 do art.º 4.º
BOLAS — para foot ball — Alínea V do § 32 do art.º 4.Xº
BOLINHAS ACENDEDORAS — § 4.º do art.º 4.º
BOLSAS — de borracha para fumo ou agua quente — Alínea I § 28 do art.º 4.º
— de couro — Alínea I do § 32 do art.º 4.º
BOMBONS — Classe XII do § 9.º do art.º 4.º
BONETS — Alínea IV do § 16 do art.º 4.º
BOTAS — Alínea XVIII do § 13 do art.º 4.º
BORRACHA — e seus artefatos — § 28 do art.º 4.º
— rodas de ... — Alínea V do § 30 do art.º 4.º
BOTÕES — § 41 do art.º 4.º
BRILHANTINA — § 7.º do art.º 4.º
BRINQUEDOS — § 31 do art.º 4.º
BROCADOS — Alínea VII do § 12 do art.º 4.º
BUCHAS — Classe III do § 8.º do art.º 4.º
CACAU — medicinal — Classe XI do § 8.º do art.º 4.º
CACHENES — Alínea I do § 13 do art.º 4.º
CADARÇOS — Alínea XVIII do § 13 do art.º 4.º
CAFÉ — § 19 do art.º 4.º

CALÇADOS — § 6.º do art.º 4.º
— Os comerciantes não poderão vender ... por preços superiores aos marcados pelos fabricantes, sob pena de multa de 1:000$000 a 2:000$000 — Nota 2.ª do § 6.º do art.º 4.º
CALÇAS — para senhoras — Alinea VIII do § 13 do art.º 4.º
CALÇÕES — de borracha — Alinea I do § 28 art.º 4.º
CAMARAS DE AR — Alinea I § 28 art.º 4.º
CAMISAS — de dia ou de dormir — Alinea VIII § 13 art.º 4.º
— de dia. com ou sem colarinho, para homens — Alinea IX § 13 art.º 4.º
CAMISETAS — Alinea VIII § 13 art.º 4.º
CANASTRAS — de couro — Alinea I § 32 art.º 4.º
CAPACHOS — de fibra — Alinea VI § 13 art.º 4.º
— de borracha — Alinea III § 28 art.º 4.º
CAPAS — de tecido — Alinea XV § 13 art.º 4.º
— de borracha — Alinea I § 28 art.º 4.º
— de couro — Alinea III § 32 art.º 4.º
CAPOTES — de pano — Alinea XV § 13 art.º 4.º
— de borracha — Alinea I § 28 art.º 4.º
— de couro — Alinea I § 28 art.º 4.º
CAPSULAS FARMACEUTICAS — Classe I § 8.º art.º 4.º
CARAMELOS — Classe XI § 9.º art.º 4.º
CARBURETO DE CALCIO — § 34 art.º 4.º
CARMINS — § 7.º art.º 4.º
CARTAS DE JOGAR — § 15 do art.º 4.º
CARTEIRAS — Alinea VIII § 32 art.º 4.º
CASACOS DE AGAALHO — Alinea XV § 13 art.º 4.º
CATAPLASMAS — Classe XII § 8.º art.º 4.º
CEREAIS — e farinaceos que se apresentem semi moidos, em laminas, flocos ou de qualquer modo beneficiados — Classe X § 9.º art.º 4.º
CEROULAS — Alineas VIII § 13 art.º 4.º
CERVEJA — Alinea IV § 2.º art.º 4.º
CHA — medicinal — Classe XI § 8.º art.º 4.º
— comum — alinea II § 19 art.º 4.º
CHALES — Alinea I § 13 art.º 4.º
CHAPEUS — de sol ou de chuva — Alinea I § 16 art.º 4.º
— para cabeças de homens ou meninos — Alinea II idem, idem.
— para cabeças de senhoras ou meninas — Alinea III § 16 art.º 14.º
CHOCOLATE — medicinal Classe XI § 8.º art.º 4.º
— comum — Classe VII § 9.º art.º 4.º
CIGARROS — medicinais — Classe IV § 8.º art.º 4.º
V. FUMO
CIMENTO — § 4.º art.º 4.º
CINTOS — Alinea XIII § 13 art.º 4.º
— quando de borracha — Alinea I § 28 art.º 4.º
CINTURÕES — de couro — Alinea IV § 38 art.º 4.º
COBERTORES — Alinea I § 13 art.º 4.º
COCHONILHOS — Alinea VII § 13 art.º 4.º
COLARINHOS — Alinea 10 § 13 art.º 4.º

COLCHAS — Alinea I § 13 art.º 4.º
COLLYRIOS — Alinea VIII § 15 art.º 4.º
COMMERCIANTES — Suas Obrigações — Art.º 112 e seus §§
V. FUMO E CALÇADOS
COMPRIMIDOS — Classe I § 7.º art.º 4.º
de uso gratuito — Classe II, idem, idem.
CONFEITOS — e semelhantes — Classe XIII § 9.º art.º 4.º
CONSERVAS — medicinais — Classe IX § 9.º art. 4.º
— alimenticias — § 9.º art.º 4.º
CONTRAVENÇÕES — processo das — Art.º 189 a 195
— julgamento das ... — Art.º 199 a 209
defeza dos autuados por — — Art. 196 a 198
— ... dos registros — Art.º 210 a 218
— recursos — art.º 225
CORDOALHA — Alinea I § 41 art.º 4.º
CORPOES — Alinea XVIII § 15 art.º 4.º
CORPINHOS — idem, idem.
CORTINAS — Alinea IV § 13 art.º 4.º
COSMETICOS — § 7.º art.º 4.º
COURO — artefatos de ... — § 32 art.º 4.º
CREMES — para tomeador — § 7.º art.º 4.º
— medicinais — Classe IX § 8.º art.º 4.º
CRELOLINA — Classe XII § 8.º art. 4.º
CRISTAL JAPONES — Classe III § 8.º art.º 4.º
CUECAS — Alinea VIII § 13 art.º 4.º
CULOTES — idem, idem.
CUTELARIA — obras de — § 29 art.º 4.º
DESINFECTIOS — liquidos — § 7.º art.º 4.º
DISCOS — para gramofone — Alinea III § 37 art.º 4.º
DISPOSIÇÕES PENAES — art.º 219 a 224
DOCES — preparados em calda — Classe VI e V § 9.º art.º 4.º
DRAGEAS — Classe I § 8.º art.º 4.º
ELECTRICIDADE — § 25.º art.º 4.º
ELIXIRES — Classe V § 8.º art.º 4.º
EMBROCAÇÕES — idem, idem.
ESMALTADOS — porosos de qualquer qualidade — Classe XIV § 8.º art.º 4.º
ESCOVAS — para roupas, chapeus, unhas, dentes, cabelo e banho — Alinea II § 30 art.º 4.º
para calçados, couros, moveis e limpesa de animais — Alinea III § 30 art.º 4.º
ESCRITA — exame da — dos que estão sugeitos ao imposto de consumo — Art. 115
ESPANADORES — Alinea IV § 30 art.º 4.º
ESPARTILHOS — Alinea XIII § 13 art.º 4.º
ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS — § 7.º art.º 4.º
ESPOLETAS — em cartuchos vasios — Alinea III § 22 art.º 4.º
em cartuchos carregados — Alinea IV idem, idem
ESSENCIAS — simples ou combinadas — § 7.º art.º 4.º

ESTAMPILHAS — indicações das cores das estampilhas conforme os produtos a que se destinam — art.º 32
ESTATISTICAS — art.º 234 a 240
EXTRATOS MEDICINAIS — Classe V § 8.º art.º 4.º
FABRICANTES — obrigações que lhes são impostas — art.º 111 seus §§
FARINHAS — medicinais — Classe XI § 8.º art.º 4.º
V. Cereais
FERRAGENS — § 18 do art.º 4.º
FICHUS — Alinea I § 13 art.º 4.º
FILMES — para fotografia — Alinea III § 38 art.º 4.º
— para cinematografos — Alinea IV, idem ,idem.
FIOS — para bordar, coser, cerzir, tricot — Alinea I § 41 art.º 4.º
FISCALISAÇÃO — Art.º 134
FITAS — Alinea XVIII § 13 art.º 4.º
— para maquinas de escrever ou calcular — alinea 9 § 26 art.º 4.º
FOGÕES — a lenha, serragem, carvão, oleo bruto — Alinea I § 39 art.º 4.º
— a gaz, petroleo, gasolina ou alcool — Alinea II, idem, idem.
FONDANTES — Classe XI § 9.º art.º 4.º
FOSFOROS — § 4º art. 4.º
FRANJAS — Alinea II, idem, idem.
FUMO — § 1.º art.º 4.º
— Não pode cada caixa, lata, maço, carteira, ou qualquer outro envolucro, conter mais de vinte, ou seus multiplos, de cigarros ou cigarrilhas ,sob pena de 1:000$ a 2:000$ d e multa — Nota 7 ao § 1.º do art.º 4.º
— Não poderão os comerciantes vender cigarros ou cigarrilhas por preço superior ao que for marcado pelo fabricante. Multa de 1:000$ a 2:000$ — Nota 4.ª idem ,idem.
— Estabelecidas as quebras admissiveis para o fumo em bruto — Nota 8.ª, idem, idem.
GALÕES — Alinea XVIII § 13 art.º 4.º
GASOLINA — § 34 art.º 4.º
GELULAS — Classe I § 8.º art.º 4.º
GINGER ALE — Alinea II § 2.º art.º 4.º
GOLAS — Alinea XVIII § 13 art.º 4.º
GOTAS — incluidas as de especialidades homopaticas — Classe VI § 8.º art.º 4.º
GORROS — Alinea IV § 16 art.º 4.º
GRANULOS — Classe I § 8.º art.º 4.º
— homopaticos — Classe II, idem, idem.
GRASPA — Alinea XII § 2.º art.º 4.º
GRAVATAS — Alinea XII § 13 art.º 4.º
GUARDANAPOS — Alinea II idem, idem.
HIDROLITOL — e semelhantes — Alinea III § 2.º art.º 4.º
HIDROMEL — Alinea II, idem, idem.
INJEÇÕES — uretrais — Classe V § 8.º art.º 4.º
— para administrar por via sub cutanea, intramuscular ou intravenosa — Classe VII, idem, idem.

- substancias solidas destinadas a ... Classe VIII, idem, idem.
INSECTICIDAS — Classe XII § 8.º art.º 4.º
INSPECTORES FISCAES — deveres dos ... Art.º 160 a 171
INSTRUMENTOS DE MUSICA — Alinea I § 37 art.º 4.º
ISENÇÕES — do imposto — art.º 7.º
do registro — art.º 21
ISQUEIROS — § 4.º art.º 4.º
JAPONAS — Alinea XV § 13 art.º 4.º
JOIAS — § 33 art.º 4.º
LADRILHOS — § 36 art.º 4.º
LAMPADAS — Alinea I § 23 art.º 4.º
LANÇA PERFUMES — § 7.º art.º 4.º
LAPIS — medicinaes — Classe III § 8.º art.º 4.º
LENÇOIS — Alinea I § 13 art.º 4.º
— borracha em ... Alinea III § 28 art.º 4.º
LENÇOS — Alinea XI § 13 art.º 4.º
LEQUES — § 27 art.º 4.º
LIGAS — Alinea X § 13 art.º 4.º
— tecido de borracha — Alinea II § 28 art.º 4.º
LIVROS — para bordar, coser, cerzir, etc. — Alinea I § 41 art.º 4.º
— NOTAS — Classe V § 8.º art.º 4.º
LOÇÃO DO DAKIN — Classe XII § 8.º art.º 4.º
LISOL — Classe XII § 8.º art.º 4.º
LIVROS — especificados os que são exigidos aos sugeitos ao imposto — **Art.º 113 e 114**
LOÇÕES — mesmo quando indicadas para avigorar os cabellos ou curar doenças do couro cabelludo — § 7.º art.º 4.º
LOUÇAS — § 17 art.º 4.º
LUVAS — Alinea XX § 13 art.º 4.º
— de borracha — Alinea II § 28 art.º 4.º
— para box — Alinea VI § 32 art.º 4.º
MAGNESIA — fluida — Classe XII § 8.º art.º 4.º
MALAS — e maletas — Alinea I § 32 art.º 4.º
— armarios — Alinea II, idem, idem.
MANCHONS — Alinea XXI § 13 art.º 4.º
MANILHAS — § 36 art.º 4.º
MANTAS — Alinea VII § 13 art.º 4.º
MANTEAUX — Alinea XV § 13 art.º 4.º
MANTILHA — e sucedaneos — § 20 art.º 4.º
MANTINAS — cinematographicas e fotograficas — Alinea I § 38 art.º 4.º
— de contabilidade e estatistica — Alinea II, § 21 art.º 4.º
— de costura — Alinea II § 21 art.º 4.º
— de escrever — idem, idem.
— de registro de dinheiro — idem, idem.
MANTEIGAS GLACES — Classes XIII § 9.º art.º 4.º
MANTOS — Alinea XIV § 13 art.º 4.º
— CAIXEIROS — em commissão — em transito — Art.º 118 a 133
MANUFACTURADOS — Alinea II § 21 art.º 4.º

MOSAICOS — § 36 art.º 4.º
MOSQUETEIROS — Alinea IV § 13 art.º 4.º
MOTORES — Alinea III § 23 art.º 4.º
MOVEIS — Alinea I § 21 art.º 4.º
NECTAR — obrigatoriamente rotuladas com esta designação as bebidas que se obtenham da fermentação do suco de frutas, que não uva, ou de plantas, e a que sejam adicionadas substancias destinadas a adoçar, conservar, etc. — Alinea X § 2.º art.º 4.º
OLEOS — medicinais — Classe V § 8.º art.º 4.º
— adequados á alimentação — Classe IV § 10 art.º 4.º
— sendo de oliveira — Classe III § 10 art.º 4.º
— lubrificantes — § 34 art.º 4.º
OVOIDES — Classe I § 8.º art.º 4.º
OVULOS — Classe III § 8.º art.º 4.º
PANINHOS — bordados, rendados ou não — Alinea V § 13 art.º 4.º
PAPEL — comum — Alinea I § 14 art.º 4.º
— quimico com qualquer composição — Classe IV § 4.º art.º 4.º
— sinapisado — idem, idem.
— albuminado ou cloruretado para fotografia — Alinea II § 38 art.º 4.º
PEDRAS PRECIOSAS — avulsas — Alinea II § 33 art.º 4.º
PEIGNOIRS — Alinea IX § 13 art.º 4.º
PELES — em pelerines — Alinea XV § 13 art.º 4.º
— de agasalho — Alinea XXI, idem, idem.
PELOS — Alinea XXI § 13 art.º 4.º
PENTES — Alinea I § 30 art.º 4.º
PERFUMARIAS — § 7.º art.º 4.º
PEROLAS — e suas imitações — Alinea II § 33 art.º 4.º
PESSARIOS — Classe III § 8.º art.º 4.º
PIJAMAS — Alinea IX § 13 art.º 4.º
PILHAS ELETRICAS — Alinea II § 23 art.º 4.º
PILULAS — Classe I § 8.º art.º 4.º
— homopaticas — Classe II ,idem, idem.
PINCEIS — § 29 art.º 4.º
PLACAS — para fotografia — Alinea III § 38 art.º 4.º
PNEUMATICOS — Alinea I § 28 art.º 4.º
Pó — de arroz — § 7.º art.º 4.º
— antiasmatico — Classe X § 8.º art. 4.º
POMADAS — para toucador — § 9.º art.º 4.º
— medicinais — Classe IX § 8.º art.º 4.º
PREÇOS — Não poderão os comerciantes vender cigarros, ou cigarrilhas por preço superior ao que fôr marcado pelos fabricantes, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000 — Nota 4 do § 1.º do art.º 4.º
— Igual disposição para os calçados — Nota 2 do § 6.º do mesmo artigo.
PUNHOS — Alinea X § 13 art.º 4.º
QUEIJOS — § 24 art.º 4.º
QUIMONOS — Alinea IX § 13 art.º 4.º

QUINADOS e semelhantes — Alínea XI § 2.º art.º 4.º
QUEIMAS de [illegible] e outros artigos para o fumo em fruto — Nota 8.ª § 1.º art.º 4.º
RECURSOS — Art.º 225
REFRESCOS e outras bebidas que se lhe assemelhem — **Alínea II § 2.º art.º 4.º**
REPRESENTADORES — Alínea III § 23 art.º 4.º
REGISTO — dos sujeitos ao imposto — Art.º 8 e seguintes.
RENDAS feitas a maquina — Alínea XVII § 1 3art.º 4.º
REQUEIJÕES — § 24 art.º 4.º
ROUPAS DE CHAMBRE — Alínea IX § 13 art.º 4.º
ROLOS para pennolas — Alínea II § 37 art.º 4.º
ROTULOS — o que é obrigatorio mencionar nos — Art.º 72
ROUGES — § 7.º art.º 4.º
ROUPAS para banho — de tecido: Alínea VIII § 13 art.º 4.º
— **de borracha: Alínea I § 28 art.º 4.º**
ROUPÕES — Alínea IX § 13 art.º 4.º
SACOS de fibras — Alínea XIV § 13 art.º 4.
de borracha — Alínea I § 28 art. 4.º
SABONETES e sabões — § 7.º art.º 4.º
SAES para banhos — § 7.º art.º 4.º
— granulados, efervescentes ou não. — Classe X § 8.º art.º 4.º
SAL — § 5.º art.º 4.º
O sal nacional destinado ao salgamento de peixe tem 50% de abatimento — Nota 2 ao § 5 do art. 4.º
SEMENTES — quando especialidades farmaceuticas — Classe X § 8.º art.º 4.º
SIFÃO — Alínea II § 2.º art.º 4.º
SOBRETUDOS — de tecido — Alínea XV § 13 art.º 4.º
— **de couro — Alínea III § 32 art.º 4.º**
SODA — Alínea II § 2.º art.º 4.º
SOUTIENS GORGES — Alínea XII § 13 art.º 4.º
STORES — Alínea IV § 13 art.º 4.º
SUPOSITORIOS — Classe III § 8.º art.º 4.º
SUNGAS — Alínea VIII § 13 art.º 4.º
SUSPENSORIOS — Alínea X § 13 art.º 4.º
TELOIDES — Classe I § 8.º art.º 4.º
TABACO — § 7.º art.º 4.º
TAPÕES — **Classe III § 8.º art.º 4.º**
TAPETES — **Alínea VI § 13 art.º 4.º**
— quando de borracha — Alínea III § 28 art. 4.º
TECIDOS — de algodão — Alínea I § 12 art.º 4.
de cânhamo, juta ou outras fibras — Alínea II, idem
— **de linho puro — Alínea III, idem.**
de linho com outras fibras — Alínea IV, idem.
de lã só, com algodão ou com linho — Alínea V, idem.
de seda — Alínea VI
bordados, lhamas, telas para vestes sacerdotais ou para ornamentos de igrejas — Alínea VII, idem

— **volantes, vidrilhos — Alinea VIII**
— proprios para capotas de automoveis, para alcatifas ou passadeiras — **Alinea IX, idem.**
— **artefatos de ... — § 13 art.º 4.º**
TIJOLOS — prensados para pavimentos — § 36 do art.º 4.º
TINTAS — § 26 art.º 4.º
TINTURAS — para os cabelos — § 7.º art.º 4.º
— **medicinais — Classe V § 8.º art.º 4.º**
TIRAS — Alinea XVIII § 13 art.º 4.º
TOALHAS — Alinea III § 13 art.º 4.º
TRANCELINS — Alinea XVIII § 13 art.º 4.º
TROCISCOS — Classe III § 8.º art.º 4.º
TUBOS — de borracha — Alinea III § 28 art.º 4.º
UNGUENTOS — Classe IX § 8.º art.º 4.º
VASSOURAS — **Alinea V § 30 art.º 4.º**
VELAS — medicinais — Classe III § 8.º art.º 4.º
— para iluminação — § 11 art.º 4.º
VENCIMENTOS — **Art.. 177 e seguintes**
VERMOUT — e semelhantes — Alinea XI § 2.º art.º 4.º
VERNIZES — § 26 art.º 4.º
VIDRILHOS — Alinea VIII § 12 art.º 4.º
VIDROS — **§ 17 art.º 4.º**
VINAGRE — § 10 art.º 4.º
— é vedada a fabricação de vinagres artificiais para uso alimentar — **Nota 1.ª § 10 art.º 4.º**
VINHOS — espumosos nacionais — Alinea VII § 2.º art.º 4.º
— comuns, nacionais, sendo exclusivamente o produto obtido da fermentação da uva madura — Alinea VIII, idem.
— comuns extrangeiros — Alinea XIII, idem.
— espumosos extrangeiros — Alinea XIV, idem.
— só se considera vinho o produto obtido pela fermentação alcoolica do suco da uva, ficando proibida a venda, sob tal denominação, dos produtos obtidos por qualquer outra forma — **Nota 7 § 2.º art.º 4.º**
— quando o liquido se obtiver pela fermentação aloccolica de fruta, que não a uva, ou de planta, deverá ser indicado, no rotulo, o nome dessa fruta ou planta, sob pena de multa de 2:500$ a 5:000$ — Nota 8 § 2.º art.º 4.º
— e licores medicinais — Classe V § 8.º art.º 4.º
XAROPES — para refrescos — Alinea II § 2.º art.º 4.º
— **medicinais — Classe V § 8.º art.º 4.º**
XERGAS — **Alinea VII § 13 art.º 4.º**

ALTERAÇÕES

— Fumo em corda, clas. VII § 1.º art.º 4.º
— Cerveja, clas. IV § 2.º idem.
— Suco de uva ou de qualquer outra fruta, integral não fermentado, clas. VII, idem, idem.
— Vinho, clas. VIII, idem, idem; XIV, idem, idem.

- Sumo de plantas ou frutas fermentado, excepto o vinho, sem qualquer adicionamento..... Clas. IX, idem, idem, com outras substancias: clas. XI, idem, idem.
Champagne; nacional: clas. X idem, dem; estrangeiro: clas. XV, idem, idem.
— Vermouth, quinados e semelhantes, clas. XII, idem idem.
— **Graspa, clas. XIII, idem, idem.**
— Especialidades farmaceuticas, clas. I § 8.º a. 1.º
— **Conservas, § 9.º, idem, idem**
— Tecidos de algodão, juta e outras fibras, clas. II § 12 art.º 4.
— Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, clas. IV, idem, idem.
- Brocados, damas e outros proprios para vestes sacerdotais, clas. VII, idem, idem.
- Cobertores e mantas, clas. I § 13, idem, idem.
Frontais e guardanapos, clas. II idem, idem.
Toalhas, clas. III § 13 idem.
Panamos bordados, clas. V, idem, idem.
Gravatas, clas. XII, idem, idem.
Espartilhos e cintas, clas. XIII idem, idem.
— **Meias, clas. XIV idem, idem.**
Sombrinhos e capas, clas. XV idem, idem.
— Bendas feitas á maquina, clas. XVII idem, idem.
— Fitas e galões, clas XVIII, idem, idem..
- **Sacos, clas. XIX, idem, idem.**
— Chapeos de erina, homicras, palha de arroz, carnauba ou de fitas de papel, para cabeças de homens ou meninos, clas. I § 16 art.º 4.º
— Vidros para acondicionamento de bebidas, clas. VIII § 17 idem.
— **Ferragens, § 18 idem.**
— **Café e chá, § 18 idem.**
- **Banha, § 20, idem.**
- Tintas e Vernizes, clas. VII § 29, idem.
- Canivetes e espadulas N.º 3.º § 29, idem.
- **Pentes e escovas, § 30 idem.**
- **Brinquedos, § 31, idem.**
- Carteiras e bolsas de qualquer materia que não seja tecido ou **borracha, clas. VIII, § 32, idem.**
Joias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno, § 33 art.º 4.º
- Banheiras lavatorios, bacias, etc. § 35, idem.
- Tacos de madeiras para pavimentação clas. V, § 36, idem.
Linhas e fios para bordar, coser, etc. clas. II § 41 idem.

Regulamento do Imposto de Consumo

DECRETO-LEI N.º 301
de 24 de Fevereiro de 1938

Aprova o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da República, usando das atribuïções que lhe confere o art. 180 da Constituïção Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º O referido regulamento entrará em vigor no dia 1.º de abril de 1938, revogados as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1937, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º O imposto de consumo incide sôbre os seguintes produtos:

1 — Fumo;
2 — Bebidas;
3 — Alcool;
4 — Fósforos;
5 — Sal;
6 — Calçado;
7 — Perfumarias e artigos de toucador;
8 — Especialidades farmacêuticas;
9 — Conservas;

10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação;
11 — Velas;
12 — Tecidos;
13 — Artefatos de tecidos e de peles;
14 — Papel e seus artefactos;
15 — Cartas de jogar;
16 — Chapéus e bengalas;
17 — Louças e vidros;
18 — Ferragens;
19 — Café torrado ou moído e chá;
20 — Banha, manteiga e sucedâneos;
21 — Móveis;
22 — Armas de fogo e suas munições;
23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos;
24 — Queijos e requeijões;
25 — Eletricidade;
26 — Tintas e vernizes;
27 — Leques;
28 — **Artefatos de borracha;**
29 — Pincéis para barba e obras de cutelaria;
30 — Perfumes, escôvas, espanadores e vassouras;
31 — Brinquedos;
32 — Artefatos de couro e de outros materiais;
33 — Joias, bijuterias e objetos de adôrno;
34 — Gasolina, óleos e carbureto de cálcio;
35 — Aparelhos sanitários;
36 — Lacres e outros materiais;
37 — Instrumentos de música;
38 — Material fotográfico e cinematográfico;
39 — Fogões, fogareiros e aquecedores;
40 — Cimento;
41 — Linhas, cordoalha e botões.

Art. 2.º As taxas do impôsto de consumo serão cobradas em estampilhas, — coladas aos produtos ou às guias que os acompanharem, ou lançadas em livro competente, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO

Art. 3.º Além das taxas do impôsto, serão cobrados emolumentos de registro do fabrico e comércio dos produtos tributados e do comércio do fumo em bruto.

Parágrafo único. O registro servirá para fiscalização do impôsto de consumo e sua estatística.

Art. 4.º O impôsto incide sôbre os produtos nacionais ou estran-
[illegible] pelo [illegible]

§ 1.º — Fumo

(Selagem direta, exceto quanto ao fumo em folha, em corda ou em pasta, estrangeiro, cujo imposto será cobrado por verba, por ocasião do despacho.

I — Charutos nacionais, por unidade:

Até o preço de 100$, por milheiro	$020
De mais de 100$ até 200$, por milheiro	$040
De mais de 200$ até 500$, por milheiro	$100
De mais de 500$ até 700$, por milheiro	$200
De mais de 700$ até 1:000$, por milheiro	$300
De mais de 1:000$ até 1:500$, por milheiro	$450
De mais de 1:500$ até 2:000$, por milheiro	$600
De mais de 2:000$ até 2:500$, por milheiro	$800
De mais de 2:500$ até 3:000$, por milheiro	1$000
De mais de 3:000$ até 4:000$, por milheiro	1$400
De mais de 4:000$ por milheiro	1$500
II — Charutos estrangeiros, de qualquer preço, por unidade	1$500
III — Cigarros e cigarrilhas nacionais, com o preço de venda, no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:	
Até o preço de $300	$010
De mais de $300 até $400	$060
De mais de $400 até $500	$090
De mais de $500 até $600	$130
De mais de $600 até $800	$200
De mais de $800 até 1$000	$270
De mais de 1$000 até 1$200	$400
De mais de 1$200 até 1$500	$520
De mais de 1$500 até 2$000	$720
De mais de 2$000	1$000
IV — Cigarros e cigarrilhas estrangeiras, de qualquer preço, por vintena	1$500
V — Rapé, por 125 gramas ou fração, pêso líquido	$100
VI — Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 gramas ou fração, pêso líquido	$100
VII — Fumo em corda, e em folha ou em pasta, estrangeiro, por quilograma ou fração, pêso líquido	$600

Notas

1.ª — O cigarro ou cigarrilha que tiver mais de 75 milimetros de comprimento ficará sujeito ao dôbro da respectiva taxa.

2.ª — De cada vintena de cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na própria fábrica, além do imposto pago em estampilha aposta aos mesmos, serão cobrados, por verba lançada pela repar-

tição arrecadadora nas guias de aquisição das ditas estampilhas, na $080, correspondente ao impôsto do fumo empregado no fabrico. Ficam igualmente sujeitas a essa verba as guias de aquisição das estampilhas que os fabricantes de cigarros e cigarrilhas com o fumo de produção alheia adquirirem além da proporção de 30 vintenas por quilograma de **fumo adquirido.**

3.ª — Os fabricantes de cigarros e de cigarrilhas são obrigados a marcar no rótulo de cada maço, carteira, lata, caixa ou envoluero, de forma indelével, em caracteres bem visíveis, cuja altura não seja inferior a cinco milímetros, o respectivo preço de venda no varejo que servirá de base ao estampilhamento, de acordo com a tabela da alínea III. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000.**

4.ª — Os comerciantes não poderão vender cigarros e cigarrilhas por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante, de acordo com a nota anterior. Multa de 1:000$000 a 2:000$000.

5.ª — Considera-se matéria prima o fumo em bruto, a saber: em **corda, em rôlo, em pasta ou em folhas.**

6.ª — Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, misado ou em pó; e por charuto, o produto semelhante envolvendo folhas de fumo, inteiras ou **partidas.**

7.ª — Cada maço, lata, carteira, caixa ou envoluero de cigarros ou de cigarrilhas nacionais só poderá conter uma vintena ou seus múltiplos **de tais produtos.**

8.ª — Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em bruto **quando preparado:**

a) fumo em folhas, inclusive o "chinês", quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou preso:

Destalo	18%
Pó	2%
Total	20%;

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	10%;

c) fumo em molhos, assim considerado o acondicionamento peculiar aos Estados do Amazonas e Pará: 28%.

d) nos depósitos, sòmente quando se tratar de fumo importado:

Fumo em folha	3%
Fumo em rôlo	5%

§ 2.º — Bebidas

(Selagem direta)

A saber:

I — Aguas minerais naturais, de origem nacional, medicinais ou não:

Por meia garrafa	$020
Por meio litro	$045

Por garrafa	$060
Por litro	$090

II — Aguas artificiais e as denominadas sifão ou soda, hidromel, cidra, "ginger-ale", agua tonica, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar; xaropes próprios para refrescos:

Por meia garrafa	$150
Por meio litro	$225
Por garrafa	$300
Por litro	$450

III — Preparados destinados ao fabrico de aguas minerais artificiais ("hidrolitol" e semelhantes), de qualquer modo acondicionados, por unidade:

De pêso até 5 gramas	$020
Pesando mais de 5 gramas, por 5 gramas ou fração excedente, mais	$020

IV — Cerveja:

1.º — de alta fermentação:

Por meia garrafa	$140
Por meio litro	$210
Por garrafa	$280
Por litro	$420

2.º — de baixa fermentação:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

V — Amargos e aperitivos, tais como:

"Amer-picon", aperital, "bitter", "dubonet", "fernet", ferro-quina, "vermouth", "vermouths" quinados e semelhantes:

Até 18 graus:

Por meia garrafa	$800
Por meio litro	1$200
Por garrafa	1$600
Por litro	2$400

De mais de 18 graus:

Por meia garrafa	1$000
Por meio litro	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

VI — Aguardente de França, de Jamaica, do Reno ou do Rhino, e outras de origem estrangeira, "brandy", "cognac",

genebra, "gin", "kirsch", licores, vodka whisky, e quaisquer outras bebidas alcoólicas não incluídas nas demais alíneas deste parágrafo:

Por meia garrafa .....
Por meio litro .....
Por garrafa .....
Por litro .....

VII — Vinhos espumosos e tipos "Champagne" nacionais:

Por meia garrafa .....
Por meio litro .....
Por garrafa .....
Por litro .....

VIII — Vinho, assim considerado exclusivamente o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, nacional:

1.º Contendo menos de 12% de álcool em volume:

Por meia garrafa .....
Por meio litro .....
Por garrafa .....
Por litro .....

2.º Contendo 12% ou mais de álcool em volume:

Por meia garrafa .....
Por meio litro .....
Por garrafa .....
Por litro .....

IX — Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica produzida pelo suco de frutas que não a uva, ou de plantas do país:

1.º Contendo menos de 12% de álcool em volume:

Por meia garrafa .....
Por meio litro .....
Por garrafa .....
Por litro .....

2.º Contendo 12% ou mais de álcool em volume:

Por meia garrafa .....
Por meio litro .....
Por garrafa .....
Por litro .....

X — Bebidas obtidas pela fermentação do suco de frutas que não a uva, ou plantas do país e adicionadas de substâncias destinadas a conservar, adoçar, etc., e obrigatoriamente rotuladas como "Nectar":

Por meia garrafa	$240
Por meio litro	$360
Por garrafa	$480
Por litro	$720

XI — "Vermouths", quinados e semelhantes cuja graduação alcoólica não ultrapassar 18 graus e que forem fabricados no Brasil com o emprêgo de vinho nacional natural de uva ou de laranja, na proporção de 70%, no mínimo, e de açúcar e álcool tambem nacionais:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XII — Graspa, assim compreendida a aguardente extraída do bagaço ou dos resíduos de uvas; aguardente de cana (cachaça) de mandioca (tiquira) de milho ou de batata, de produção nacional, ou de qualquer outra fruta ou planta do país, até 74° Gay Lussac (28° Cartier):

1.° simples:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

2.°, adicionadas de caramelos ou de cascas, ervas, raizes, etc., tais como "laranjinha" e outras, bem assim as coloridas por qualquer processo, na própria fábrica:

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

XIII — Vinhos de procedência estrangeira, naturais de uva ou de qualquer outra fruta ou planta:

A saber:

1.° — Até 14° de álcool:

Por meia garrafa	$400
Por meio litro	$600
Por garrafa	$800
Por litro	1$200

2.° — De mais de 14° de álcool até 24°:

Por meia garrafa	1$000
Por meio litro	1$500
Por garrafa	2$000
Por litro	3$000

3.º — De mais de 24° de álcool:

Por meia garrafa	1$500
Por meio litro	2$500
Por garrafa	3$000
Por litro	4$500

XIV — "Champagne" e outros vinhos espumosos de procedência estrangeira:

Por meia garrafa	6$000
Por meio litro	9$000
Por garrafa	12$000
Por litro	18$000

Notas

1.ª — Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até 1/3 ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro; e por litro o que exceder de 0,666 até 1.000 concedida uma tolerancia até 10%, cobrando-se o imposto na razão da capacidade do recipiente. No vasilhame maior de um litro a fração será calculada nessa razão.

2.ª — Considera-se matéria prima o mosto não adicionado de substância conservadora;

3.ª — Entende-se por sifão a água potável adicionada simplesmente de gás carbônico;

4.ª — Considera-se cerveja de "alta fermentação" a que sofrer os processos de fermentação nas tinas, tonéis ou tanques, à temperatura natural ambiente, sem resfriamento artificial, quer para a citada fermentação, quer para os depositos em que ficar engarrafada aguardando a completa maturação. As cervejas que forem adicionadas de gás carbônico serão consideradas de baixa fermentação.

5.ª — As estampilhas do vinho nacional empregadas nos "vermouths" e vinhos quinados de que trata a alínea XI, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acôrdo com a letra I do § 1.º, do art. 111, dêste regulamento.

6.ª — O estampilhamento dos preparados da alínea III recairá diretamente sôbre cada unidade de 5 gramas ou fração.

7.ª — Só se considera "vinho" o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proibida a venda sob tal denominação de produtos obtidos por outra qualquer fórma.

Quando o liquido fôr obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou por planta, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome da fruta ou planta fermentada. Exemplo, "vinhos de caju", "vinho de laranja", etc. (Lei n. 159 de 20-10-937 — art. 2.º e seus §§ 1.º e 2.º) Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

8.ª — As bebidas constantes da alinea X serão obrigatoriamente rotuladas como "Nectar". Multa de 500$000 a 1:000$000.

9.ª — Os vinhos nacionais licorosos ou especializados, adocicados ou secos e alcoolizados, tais como os de tipo "Moscatel", "Malvasia", "Velho" e semelhantes, estão incluidos na alinea VIII, inciso 2.º dêste parágrafo é, como tais, sujeitos às respectivas taxas.

10.ª — A verificação do teor alcoólico das bebidas da alïnea XII, far-se-á sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, a 15º centïgrados.

§ 3.º — Alcool

(Selagem direta)

Alcool de uva, cana, mandioca, milho ou batata, ou de qualquer fruta ou planta, assim considerado o produto quando de mais de 74º Gay-Lussac (28º Cartier) de qualquer procedência:

Por meia garrafa	$100
Por meio litro	$150
Por garrafa	$200
Por litro	$300

Notas

1.ª — As estampilhas do álcool empregado como matéria prima de qualquer outro produto, taxado ou não, ou desdobrado em aguardente, deverão ser entregues à repartição arrecadadora respectiva, de acôrdo com a letra I, do § 1.º, do art. 111.

2.ª — A verificação do teor alcoólico será feita sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, a 15º centïgrados.

§ 4.º — Fósforos, bolinhas acendedoras, isqueiros e acedendores

(Selagem direta)

a) — Fósforos de madeira, cera ou de qualquer espécie.

Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos	$015
Caixa ou carteira contendo até 60 palitos	$035
Cada 60 palitos a mais ou fração dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	$035

b) — bolinhas acendedoras ou fósforos em pilulas ou de qualquer forma ou feitio:

Caixa ou caixinha, contendo até 20 bolinhas ou pilulas	$015
Caixa ou caixinha, contendo até 60 bolinhas ou pilulas	$035
Cada 60 bolinhas ou pilulas a mais ou fração dessa quantidade, contidas na mesma caixa ou caixinha	$035

c) — metais, metaloides e pedras de tamanho até 0,005, preparados para isqueiros ou acendedores automáticos, de qualquer modo acondicionados, por unidade $020

cobrando-se mais $020 por 0,005 ou fração excedente dos aludidos objetos.

d) ... isqueiros, acendedores e quaisquer outros aparelhos semelhantes, de fundo, a gás idêntico, por unidade:

I — de ferro, aço, zinco, estanho ou de outro qualquer metal ordinário, simples $700
Envernizados, pintados, cromados ou niquelados ..... 1$000
Esmaltados a fogo ..... 2$000
Com enfeite ou incrustação de madrepérola ou tartaruga 3$000

II — De cobre, alumínio, níquel ou de liga destes com outros metais ordinários, simples, envernizados pintados, cromados ou niquelados ..... 2$000
Esmaltados a fogo, com enfeites ou incrustação de madreperola ou de tartaruga ..... 3$000

III — De qualquer metal ordinário, prateados ou dourados ... 3$000
De osso, búfalo, chifre, celuloide e semelhantes, simples ... 2$000
Com enfeites ou incrustações de madrepérola ou tartaruga 3$000

IV — De metais preciosos:

De prata ..... 7$000
De ouro ..... 10$000
De platina ..... 10$000

Nota

Os aparêlhos de metal precioso que contiverem liga de qualquer metal ordinário, superior a 95%, ficarão sujeitos à mesma taxa de fabricados do metal precioso contido nos mesmos, com o abatimento de 50 %.

§ 5.º — Sal

(Selarem direta, exceto quanto ao sal grosso, refinado, moído ou triturado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, a granel ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça (tabelas I e II) e ao sal grosso de procedência estrangeira (tabela I), casos em que o recolhimento do pagamento do imposto será o seguinte: por verba, quando de procedência nacional, colhido o imposto no pôrto de origem; por verba, quando de origem estrangeira, ou quando de procedência nacional, com o **imposto a pagar no pôrto de destino).**

a) o cloreto de sódio grosso, moído ou triturado;
b) idem impuro, refinado ou purificado.

A saber:

I — Grosso de qualquer procedência, por quilogramma ou fração, pêso bruto $020

II — Refinado, moído ou triturado, purificado ou de qualquer outro modo beneficiado, nacional, a granel ou acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por quilograma ou fração, pêso bruto $040

III — Impuro, em cristais pequenos e brancos, refinado, moído, triturado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de origem estrangeira, por 250 gramas ou fração, pêso líquido $030

IV — Refinado, moído ou triturado, purificado, ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 gramas ou fração, pêso líquido $030

Notas

1.ª O sal nacional, de qualquer qualidade, que, tendo pago o imposto estabelecido na alinea II, fôr, posteriormente, acondicionado em frascos de vidro ou louça, ficará sujeito ao pagamento da taxa integral estabelecida na alinea IV.

2.ª Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sôbre sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros produtores por colônias ou sindicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

§ 6.º — Calçados

(Selagem direta)

Sôbre os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria (inclusive as perneiras e as polainas), com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por par:

I — Nacionais:

Até o preço de 5$000	$100
De mais de 5$000 até 12$000	$300
De mais de 12$000 até 20$000	$600
De mais de 20$000 até 30$000	1$000
De mais de 30$000 até 50$000	2$000
De mais de 50$000 até 75$000	3$000
De mais de 75$000 até 100$000	4$000
De mais de 100$000 ou sem preço marcadopelo fabricante	6$000

II — Estrangeiros de qualquer preço ..... 6$000

Notas

1.ª Os fabricantes são obrigados a marcar na parte interna de cada perneira ou polaina e na externa do solado dos calçados, em cada pé, por forma indelével, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço máximo de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento. Multo de 1:000$000 a 2:000$000.

2.ª Os comerciantes não poderão vender calçados por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante. Multa de 1:000$000 a 2:000$000.

§ 7º - Perfumarias e artigos de toucador
(Selagem direta) — Pêso bruto —

I — Extratos:

Até 10 gramas	$200
De mais de 10 até 25 gramas	$500
De mais de 25 até 50 gramas	1$500
De mais de 50 até 100 gramas	2$000
Cobrar-se-á mais por 100 gramas ou fração	3$000

II — Águas de Colônia, de quina, de rosas, quando preparadas com álcool, de alfazema, vinagres aromáticos e semelhantes; loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumadas, mesmo inteiradas para acalmar as crianças e a barba ou curar doenças do couro cabeludo, bem como as não perfumadas que não forem consideradas especialidades farmacêuticas:

Por 150 gramas ou fração $600

III — Águas de "maquilhage", de beleza, embora empregadas como de efeitos medicinais à pele, para tirar manchas, espinhas, etc., limpeza, suavização e preservação, depilatórios e descolorantes líquidos, e demais preparações semelhantes:

Por 100 gramas ou fração $400

IV — Tônicos e tinturas para os cabelos e a barba e preparações semelhantes que instantâneamente os tingam, clareiem, crespem ou lhes restituam a cor, ainda que apresentados como medicamentos, sejam líquidos, emulsivos, pastosos ou sólidos:

Por 300 gramas ou fração ..... 1$200

V — Pó de arroz perfumado:

Por 30 gramas ou fração $250

VI — Pós de arroz e de sabão, perfumados ou não, acondicionados em envoltórios de papel ou papelão, com o pêso mínimo de um quilo, com a indicação no rótulo: "para consumo em barbearias":

Por quilo ou fração ..... 2$200

VII — Talco (silicato de magnésia, hidratado, sem mistura) sem perfume e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas:

Por 150 gramas ou fração $060

VIII — Talco (silicato de magnésia hidratado, sem mistura) perfumado e adicionado ou não de substâncias aderentes ou medicamentosas.

Por 150 gramas ou fração $200

IX — Rouges e carmins líquidos, próprios para a pele e lábios; pastas, pós, líquidos, vernizes e seus removedores, esmaltes, destruidores de cutículas e produtos semelhantes empregados na conservação, limpeza ou aformoseamento das unhas:

Por 10 gramas ou fração $150

X — Rouges e carmins sólidos, "crayons" para olhos e produtos semelhantes:

Por 10 gramas ou fração $300

XI — Brilhantinas, bandolinas, cosméticos, fixadores do cabelo e preparações semelhantes, perfumados ou não:

Por 20 gramas ou fração $150

XII — Óleos perfumados e brilhantinas líquidas:

Por 50 gramas ou fração $150

XIII — Cremes e pomadas próprias para amaciar, embelezar, limpar e preservar a pele, cremes, pomadas e pós desodorantes e depilatórios e demais preparações semelhantes:

Por 50 gramas ou fração $600

XIV — Sabões e sabonetes perfumados, excluídos os sabões líquidos:

Por 25 gramas ou fração $060

XV — Sabões e sabonetes não perfumados, excluídos os sabões líquidos:

Por 50 gramas ou fração $030

XVI — Sabões líquidos, perfumados ou não:

Por 100 gramas ou fração $120

XVII — Pós, pastas e sabões dentifrícios e cremes para barbear:

Por 50 gramas ou fração $200

XVIII — Dentifrícios líquidos:

Por 100 gramas ou fração $200

XIX — Pastilhas, tabletes, lentilhas, trociscos ou troquiscos perfumados, sais perfumados para banhos e outras utilidades, e produtos semelhantes:

Por 20 gramas ou fração $150

XX — Lança-perfumes e bisnagas para folguedos carnavalescos e outros:

Por 30 gramas ou fração $150

XXI — Essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matéria prima de perfumarias, quando vendidos a varejo ou a consumidores:

Por 10 gramas ou fração ..... 1$500

XXII — Amôneas para toilete:

Por 150 gramas ou fração $150

Notas

1.ª — A selagem dos pequenos estojos para bolsa poderá ser feita com um só sêlo correspondente às diversas incidências, apôsto no fecho do objeto.

2.º — Será admitida sôbre o pêso bruto do pagamento do imposto de produtos em recipiente de vidro ou louça a tolerância de 10 % e a **de 5 % para os demais.**

3.º — Os produtos incluídos nas diversas alínea dêste parágrafo, mesmo considerados especialidades farmacêuticas pelas repartições competentes, incidem no imposto como perfumarias.

4.º — Os produtos da alínea II, quando contiverem 8 % ou mais de essência, pagam as taxas estipuladas na alínea I.

5.º — As lações, tônicos, águas de Colônia e demais preparações semelhantes de que trata a alínea II, quando perfumadas e pesarem bruto menos de 140 gramas, ficam sujeitas às taxas da alínea I. E os produtos de que trata as alíneas VII e VIII, quando acondicionados de forma a que o pêso bruto seja inferior a 120 gramas, ficam sujeitos às **taxas da alínea V.**

6.º — As amostras dos produtos a que se referem as alíneas I e II e que tiverem o pêso máximo de 5 gramas, bem como as das demais especialidades que tiverem o pêso máximo de 10 gramas e trouxerem, nas etiquetas, no rótulo ou no próprio objeto, em letras maiores que as do respectivo nome, a expressão "amostra grátis", pagarão apenas $020 por unidade, excetuadas as de essências simples ou óleos puros que incidem no regime integral (alínea XXI) qualquer que seja o pêso, e as de sabões ou sabonetes não perfumados que estarão isentos do imposto **desde** que pesando até 10 gramas, preencham as condições estabelecidas no **art. 7.º, letra f.**

7.º — Os que venderem a consumidores as essências simples e os óleos puros ficam equiparados aos fabricantes de perfumarias sujeitos a talão e a escrita fiscal; passando ao regime de produção nacional os produtos estrangeiros da alínea XXI postos em comércio para o consumo público.

8.º — Quando se tratar de produto cujo preço de importação ou de fábrica, por unidade tributada, for superior a 1$000 e o imposto devido lhe corresponder, no máximo, a 10 % daquele preço, ficará sujeito ao tratamento referido proporção de 10 %, desprezando-se, no resultado, a fração inferior a $050 e incrementando-se para $100 a superior àquela quantia. Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que servirá de base ao estabelecimento de cada uma das taxas. Assim, na alínea II, água de Colônia [illegible], a unidade tributada é 150 gramas.

§ 8.º — **Especialidades farmacêuticas**

(Selagem direta)

Classe I

Cápsulas, óvulas, cachets, tabléides, comprimidos, pílulas, grãos, pérolas, drágeas, globulos, confeitos, balas, granulados, ao preço [illegible] em caixas, vidros, [illegible], envólucros ou outros quaisquer envolucros, [illegible] ou [illegible]

Pesando, em média, cada unidade, até 30 centigramas:

Até 2 unidades	$020
De mais de 2 até 6 unidades	$040
De mais de 6 até 12 unidades	$060
De mais de 12 até 36 unidades	$080
De mais de 36 até 60 unidades	$150
De mais de 60 até 100 unidades	$300

O que exceder de 100 unidades pagará mais $300, por 100 unidades ou fração.

Pesando, em média, cada unidade, mais de 30 centigramas:

Até 2 unidades	$030
De mais de 2 até 6 unidades	$060
De mais de 6 até 12 unidades	$100
De mais de 12 até 50 unidades	$200
De mais de 50 até 100 unidades	$400

O que exceder de 100 unidades pagará mais $400 para cada quantidade de 100 ou fração.

Classe II

Glóbulos, pílulas, tabletes, comprimidos e grânulos homeopáticos, contidos em quaisquer envólucros, pesando:

Até 10 gramas	$060
De mais de 10 até 20 gramas	$080
De mais de 20 até 30 gramas	$100
De mais de 30 até 40 gramas	$200
De mais de 40 até 50 gramas	$400

O que exceder de 50 gramas pagará mais $400,, por 50 gramas ou fração.

Classe III

Velas medicinais, óvulos, supositórios, pessários solúveis, tampões medicinais, bugias e lapis medicinais, trociscos, trociscos de mentol, como pastilhas japoneses e outros, acondicionados em quaisquer envólucros, contendo de produto:

Até 2 unidades	$100
De mais de 2 até 6 unidades	$200
De mais de 6 até 12 unidades	$300
De mais de 12 até 25 unidades	$500

O que exceder de 25 unidades pagará pelo acréscimo de cada 25 unidades ou fração mais $500.

Classe IV

Papeis químicos, com qualquer composição, cigarros medicinais, papéis sinapisados, papéis anti-asmaticos e outros medicamentos acondicionados em papezinhos ou envelopes, cujo conteúdo corresponda a uma dóse medicamentosa:

De 1 até 20 unidades	$150
De mais de 20 até 50 unidades	$300

O que exceder de 50 unidades pagará para cada 50 unidades ou fração mais $300.

Classe V

Óleos medicinais, injeções uretrais, elixires, xaropes, vinhos e licores medicinais, emulsões, magnésias leitosas, soluções medicinais, hidrolatos, balsamos liquidos, linimentos, fomentações, embrocações, alcoolatos e alcoolaturas, extratos medicinais, tinturas e quaisquer outros medicamentos líquidos não discriminados, para uso interno ou externo, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo líquido:

Até 60 cc.	$060
De mais de 60 até 130 cc.	$080
De mais de 130 até 200 cc.	$150
De mais de 200 até 350 cc.	$200
De mais de 350 até 600 cc.	$400
De mais de 600 até 1.000 cc.	$600

O que exceder de 1.000 cc. pagará por 1.000 cc. ou fração, mais $600.

Todos os produtos desta classe, que contenham menos de 30 cc., pagarão de acôrdo com a classe VI.

Classe VI

Gôtas de qualquer espécie, inclusive as de especialidades homeopaticas para uso interno ou externo, bem como intratos, acondicionados em quaisquer vasilhames, de conteúdo liquido:

Até 10 cc.	$080
De mais de 10 até 20 cc.	$100
De mais de 20 até 40 cc.	$200
De mais de 40 até 75 cc.	$300
De mais de 75 até 150 cc.	$600

O que exceder de 150 cc. pagará por 150 cc ou fração, mais $600

Classe VII

Produtos de quaisquer espécies injetáveis por via subcutânea, intra muscular e intravenosa, contidos em ampolas ou outros recipientes, acompanhados ou não de solução isotonizadora.

	embalagem contendo 1 unidade	idem de 2 a 6 unidades	idem de 7 a 12 unidades	idem de 13 a 30 unidades	idem de 31 a 100 unidades		idem de mais de 100 para cada grupo de 12 ou fração
Até 3 cc.	$200	$400	$800	1$200	4$000	mais	8$00
Mais de 3 até 12 cc.	$400	$800	1$200	2$000	6$000	mais	1$200
Mais de 12 até 60 cc.	$600	1$200	2$000	4$000	12$000	mais	2$000

Mais de 60 até 120 cc. — Em embalagem contendo qualquer quatidade, cada unidade $800

Mais de 120 até 300 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade ..... 1$000

Mais de 300 até 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade ..... 1$200

Mais de 600 cc. — Em embalagem contendo qualquer quantidade, cada unidade ..... 1$500

Classe VIII

Substâncias sólidas destinadas a injeções, acompanhadas ou não de solução dissolvente, em qualquer recipiente:

Por unidade:

Até 15 centigramas	$100
De mais de 15 até 45 centigramas	$200
De mais de 45 até 75 centigramas	$300
De mais de 75 até 1 grama	$400

O que exceder de 1 grama pagará $400 por grama ou fração que crescer.

Classe IX

Conservas medicinaes, pomadas, pastas e cremes medicinais, unguentos, geléas medicinais, bálsamos sólidos ou pastosos, acondicionados em recipientes, de capacidade líquida:

Até 40 cc.	$100
De mais de 40 cc. até 75 cc.	$200
De mais de 75 cc. até 150 cc.	$300
De mais de 150 cc. até 300 cc.	$400
De mais de 300 cc. até 600 cc.	$500

O excesso pagará, para cada 600 cc. ou fração, mais $500.

Classe X

Sementes (Psilium e outras), quando especiais, farinhas, grânulos e sacarecos de qualquer variedade, comprimidos, pastilhas, óvulos, cápsulas, etc. sais granulosos, efervescentes ou não, por medicamentos compostos ou não, pós antiespasmódicos de qualquer substância, fecularias acondicionados em quaisquer recipientes, de capacidade líquida:

Até 50 cc.	$ [illegible]
De mais de 50 cc. até 75 cc.	$ [illegible]
De mais de 75 cc. até 100 cc.	$ [illegible]
De mais de 100 cc. até 150 cc.	$ [illegible]
De mais de 150 cc. até 300 cc.	$ [illegible]

O excesso pagará para cada 300 cc. ou fração mais $500.

Classe XI

Farinhas medicinais, líquidos medicinais, cacaus ou chocolates medicinais, chás medicinais compostos ou não, em quaisquer acondicionamentos (latas, caixas, pacotes, ou vidros, etc.), de peso líquido:

Até 100 gramas	$ [illegible]
De mais de 100 até 150 gramas	$ [illegible]
De mais de 150 até 300 gramas	$ [illegible]
De mais de 300 até 600 gramas	$ [illegible]
De mais de 600 até 1000 gramas	$ [illegible]

Os de peso líquido excedente pagarão, por quilo ou fração, mais $200.

Classe XII

Água inglesa, água oxigenada e magnésia fluida; líquido de Dakin, Eusol, lisoformio, creolina, e outros produtos semelhantes, inseticidas líquidos, para usos domésticos, tais como: Flit, Fly-Tox e similares, acondicionados em quaisquer embalagens, de volume líquido:

Até 75 cc.	$ [illegible]
De mais de 75 até 150 cc.	$ [illegible]
De mais de 150 até 260 cc.	$ [illegible]
De mais de 260 até 500 cc.	$ [illegible]
De mais de 500 até 1000 cc.	$ [illegible]

Os que excederem de 1.000 cc pagarão mais $200 por 1.000 cc. ou fração.

Classe XIII

Cataplasmas, cuataplasmas e outros, algodão termogêneo ou outros compostos, com substâncias revulsivas, idem iodado, em vidros, caixas, envelopes ou outro qualquer acondicionamento, de pêso líquido:

Até 100 gramas cada unidade $100

O excedente do pêso pagará para cada 100 gramas ou fração mais $100.

Classe XIV

Emplastros porosos de qualquer qualidade, para calos e outros fins, avulsos, em caixas ou em outros quaisquer envoltórios:

Cada unidade, até 0,025 x 0,015 ..... $020
De maior dimensão, por unidade $050

Classe XV

Aguas minerais naturais de fontes estrangeiras, medicinais ou não:

Por meia garrafa $200
Por meio litro $300
Por garrafa $400
Por litro $600

Notas

1.ª — Especialidade farmacêutica é todo produto que, trazendo nos seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, dose e modo de usar, etc., é vendido sob denominação especial, em embalagem destinada ao consumidor e que, ao contrário dos produtos oficinais, carece de licença especial da Saúde Pública para ser posto á venda. Estas condições não se aplicam aos produtos que, não sendo especialidades farmacêuticas, como aquí se define, estão, entretanto, incluidos nas diversas classes dêste parágrafo.

2.ª — Incluem-se entre as especialidades farmacêuticas os produtos opoterápicos de qualquer espécie, os sôros biológicos e as vacinas de qualquer espécie.

3.ª — Para as especialidades farmacêuticas, sujeitas ao imposto de consumo pelo pêso e pelo volume, é admitida a tolerância de 5 % sôbre a base do pagamento do imposto.

4.ª — Os rôtulos apostos aos recipientes contendo especialidades farmacêuticas indicarão, obrigatoriamente, a classe referente a cada produto e ainda:

a) das classes I e VIII: o número de unidades e o pêso líquido de cada uma;

Das classes V, VI, IX, X e XII: a capacidade dos recipientes expressa em centímetros cúbicos;

Das classes III, IV e XIV: o número de unidades;

Da classe VII: o número de unidades e a capacidade de cada uma;

Das classes II, XI e XIII: o pêso líquido do conteúdo;

b) nas especialidades farmacêuticas estrangeiras essas indicações ou outras obrigatórias dos importadores, que as farão constar da nota de despacho e da guia de aquisição do selo, repetidoras, por meio de etiqueta ou carimbo, nos produtos;

c) as infrações das exigências desta nota serão constatadas em auto de infração pelos agentes fiscais do imposto de consumo e fiscais-chefes, encarregados da fiscalização das rendas internas, e em representação pelos conferentes das alfândegas, quando as verificarem em conferência, e punidas com a multa de 2mil$000 a 10:000$000 impostas aos fabricantes ou importadores e aos expositores à venda.

5.º — Quando o imposto fôr calculado pela capacidade será cobrado sôbre o total do recipiente.

6.º — Quando, por necessidade da fiscalização, fôr aberta uma especialidade farmacêutica, o funcionário que assim tiver procedido fará no envoltório respectivo, datada e assinada, a seguinte declaração — "Aberto para fiscalização".

§ 9.º — Conservas

(Selagem direta, exceto quanto ao bacalhau e ao peixe a granel de estrangeira, cujo imposto será cobrado por verba, na ocasião do despacho)

I — Carnes e peixes em conserva de produção nacional acondicionadas em latas, tinas barris ou caixas; e as linguas sêcas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, por quilograma ou fração, pêso bruto $060

II — Carnes e peixes em conserva, de procedência estrangeira, conservas de caça de qualquer espécie, presuntos, linguas afumadas, enchouriços, linguiças, salsichões, salames, mortadelas, galantina, queijo-porco, sarjacão, marcela, extratos, caldas, pastas, geleias e outras preparações semelhantes não medicinais, ostras, mariscos, camarões e outros crustaceos de qualquer espécie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; por 100 gramas ou fração, pêso bruto $040

III — Mostarda em massa ou em pó, pimenta, canela em pó, simples ou composta, condimentos culinários, môlho inglês e colorantes, acondicionados em caixas, latas ou vidros, por 100 gramas ou fração, pêso bruto $030

IV — Legumes e frutas em conservas, simples ou mixtos, em massa, salmoura ou de qualquer outro modo preparados, por 100 gramas ou fração, pêso bruto $040

V — Doces de qualquer espécie, preparados em calda, massa, geléia, açúcar cristalizado, etc.; frutas sêcas ou passadas, em calda ou em compota, por 250 gramas ou fração, pêso bruto $060

VI — Idem, idem, de procedência estrangeira, por 250 gramas, pêso bruto $100

VII — Chocolate comum de refeição, em pó ou em massa, de produção nacional, por 50 gramas ou fração, pêso bruto $010

VIII — Chocolate de qualquer qualidade, em pó ou em massa, de procedência estrangeira, por 100 gramas ou fração; pêso bruto $040

IX — Biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionadas em latas e outros envoltórios, por 50 gramas ou fração, pêso bruto $020

X — Cereais e farináceos, que se apresentarem semi-moídos, em lâminas, flócos ou de qualquer outro modo beneficiados, quando acondicionados em latas, pacotes, caixas, vidros ou sacos, de pêso bruto até 2 quilogramas; farinhas alimentícias compostas, assim considerada a mistura de quaisquer farinhas a adição, a uma ou a mais de uma, de açúcar, cacau, chocolate, leite, ovo, ou outra substância que aumente ou modifique suas propriedades alimentares; leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, por 125 gramas ou fração, pêso bruto $020

XI — Caramelos e balas, por 100 gramas ou fração, pêso bruto $020

XII — Bombons, confeitos e semelhantes por 50 gramas ou fração, pêso bruto $030

XIII — Fondantes, marrons-glacés e semelhantes, por 50 gramas ou fração, pêso bruto $050

Notas

1.º — As conservas alimentícias, quando acondicionadas em recipiente de louça ou vidro, pagam o imposto pelo peso líquido legal, tarado em 30 % do peso bruto a taxa de seu acondicionamento.

2.º — No peso bruto das demais conservas compreende-se tanto o recipiente e da mercadoria no seu primeiro envoltório, externo ou interno.

3.º — Compreende-se por "chouriço" a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e seca ao fumo; por "linguiça", o chouriço delgado; e por "morcela", a tripa cheia de sangue de porco.

4.º — Será permitida a exportação isenta dos produtos das alíneas VII, IX, XI, XII e XIII que acondicionados em pequenos volumes, deixam de ser expostos à venda em caixas, latas ou outros envoltórios até o pêso de 500 gramas.

§ 10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação

(Selagem direta)

a) — vinagre comum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado a l'estragon, e os especiais;

b) — ácido acético (ácido acético glacial ou cristalizado ou cristalizável, puro ou impuro;

c) — azeite de oliveira e óleos adequados à alimentação.

A saber:

I — Vinagre:

1.º — Obtido pela fermentação acética do vinho (natural de uva):

Por meia garrafa	$020
Por meio litro	$030
Por garrafa	$040
Por litro	$060

2.º — Obtido pela fermentação acética de outros líquidos alcoólicos:

Por meia garrafa	$040
Por meio litro	$060
Por garrafa	$080
Por litro	$120

II — Acido acético:

1.º — Líquido:

Por meia garrafa	$300
Por meio litro	$470
Por garrafa	$640
Por litro	$960

2.º — Sólido:

Por 250 gramas ou fração, pêso bruto $300

III — **Azeite de oliveira:**

Por meia garrafa	$200
Por meio litro	$300
Por garrafa	$400
Por litro	$600

IV — Azeite ou óleo de qualquer outra qualidade adequado à alimentação:

Por meia garrafa	$080
Por meio litro	$120
Por garrafa	$160
Por litro	$240

Notas

1.ª — E' vedada a fabricação de vinagres artificiais para uso alimentar (Lei n. 549, de 20-10-937, art. 13).

2.ª — Quando o vinagre for obtido pela fermentação acética de líquidos alcoólicos que não o vinho (natural de uva) a sua designação será sempre de ser composta, acrescentando-se em seguida à palavra "vinagre" o nome do líquido que o produziu. Exemplo: — "Vinagre de álcool", "Vinagre de vinho de laranja", etc. (Lei n. 549, de 20-10-937, art. 12, parágrapho único). Multa de 500$000 a 1:000$000.

§ 11 — Velas

(Selagem direta)

I — De sebo ou de qualquer outra matéria semelhante, simples ou compostas:
Por 250 gramas ou fração, pêso liquido $020

II — De estearina, espermacete, parafina ou de composição:
Por 100 gramas ou fração, pêso liquido $020

II — De cera animal ou vegetal ou semelhantes, simples ou compostas:
Por 100 gramas ou fração, pêso liquido $020

V — De qualquer composição, coloridas ou adornadas, por 100 gramas ou fração:
Pêso liquido $100

Nota

As velas acondicionadas em pacotes, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das contidas em cada volume.

§ 12 — Tecidos

(Sobretaxa direta quando se tratar de tecido de seda de qualquer procedencia; por guia, quando se tratar de outros tecidos de procedencia nacional; e por verba quando se tratar de tecidos de origem estrangeira **exceto os de seda**).

Sôbre os simples, mixtos ou compostos a saber:

I — Tecidos de algodão (inclusive filó e "crepe santé" e semelhantes) **por metro ou fração:**

1.º — Crús $0
2.º — Brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, encanoados, lavrados, bordados, bordados, etc. $0
3.º — Crus, brancos ou alvejados, tintos ou estampados, lisos, entrançados, lavrados, bordados, bordados, **etc., com mescla de seda até 10%** $1.2

II — Tecidos de cânhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fração:
Crús $0
Brancos, tintos ou estampados $0

III — Tecidos de linho puro, por metro ou fração:
1.º — Crús $0
2.º — Brancos, tintos ou estampados $0
3.º — Bordados crus, brancos, tintos ou estampados ... $0

IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por **metro ou fração:**
Crús $0
Brancos, tintos ou estampados $0
Bordados crus, brancos, tintos ou estampados $1.0

V — Tecidos de lã e algodão ou de lã e linho ou outras **fibras, por metro ou fração** $0
De lã pura ..... 1$0

VI — Tecidos de seda pura, de borra de seda ou de seda com outra ou outras materias em que a percentagem da seda seja superior a 10%, por metro ou fração $0

VII — Brocados, Pranas, télas e outros tecidos análogos para vestes sacerdotais e ornamentos de igreja, por 100 **grâmas ou fração:**
Lavrados ou bordados de ouro, prata entrefina ou falsa, **com ou sem matizes** $0
Lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, entrefina ou falsa $0
Idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matiz ..... 1$0
Idem, idem, com assento de ouro ou prata ..... 1$0

VIII — Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com fios metálicos, dourados ou prateados, por 100 gramas ou fração $500

IX — Tecidos próprios para capotas de automóveis, alcatifas e passadeiras, em peça:

1.º — de algodão ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer matéria, excetuadas a lã e a seda, de côco, oleado, inclusive os de algodão, juta ou matéria semelhante (congoleum e linoleum, etc.), simples ou mixtos, por metro ou fração $400

2.º — de seda ou de lã ou de seda ou lã com outra matéria, por metro ou fração:

a) feitos a máquina ..... 1$500

b) feitos a mão ..... 5$000

Notas

1.ª — Os tecidos, recebidos ou adquiridos pelas fábricas e tinturarias, para beneficiamento, incidirão no acréscimo do imposto quando ficar provado, por meio da nota de que trata o art. 88 e das respectivas guias seladas, o pagamento da primitiva taxa, estando, em caso contrário, sujeitos ao imposto integral.

2.ª — Considera-se alcatifa o tecido da natureza do tapete, quando em peça, sujeito ao imposto de consumo por metro linear; e tapete, o mesmo tecido de alcatifa, quando constituir artefato acabado, produto êste também sujeito a imposto de consumo, por unidade, sob a rubrica "artefatos de tecido".

3.ª — Os retalhos de tecido de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1m.50, pagarão o imposto na razão de 200 gramas ou fração por metro.

4.ª — Os tecidos mesclados com matéria não especificada pagarão a taxa correspondente à matéria tributada.

5.ª — A expressão "seda" compreende a seda animal, vegetal ou artificial, e a expressão "lã" a lã natural e artificial ou sintética.

6.ª — Os tecidos denominados "facha" ou "cinteiro" e "precinta" estão sujeitos ao imposto por metro ou fração, de acôrdo com a sua qualidade.

7.º — Para os efeitos dêste regulamento, considera-se como "de seda" o tecido em que esta matéria entrar em percentagem superior a 10 %, sendo a proporção entre as matérias componentes aferida pelo número total dos fios, contados na trama e na urdidura, em espaço que contenha todo o padrão.

8.ª — Os tecidos da alínea I, incisos 1.º e 2.º, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 2$000 por metro ficam sujeitos à taxa do inciso 3.º da mesma alínea ($120); e todos da referida alínea

I quando de preço (da fabrica ou da importação) superior a 6$000 ficam sujeitos à taxa de $240 por metro ou fração.

9.ª — Os tecidos da alínea III, incisos 1.º e 2.º, quando de preço (da fábrica ou de importação) superior a 2$000 por metro, ficam sujeitos à taxa do inciso 3.º da mesma alínea (1$000); e todos os referidos alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20$000, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração.

10.ª — Os tecidos mistos da alínea V quando de preço (da fabrica ou da importação) superior a 20$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração, e estes, bem como os de lã pura da mesma alínea, quando de preço (da fabrica ou da importação), superior a 40$000, por metro, ficam sujeitos à taxa de 2$000 por metro ou fração.

11.ª — Os tecidos da alínea VI, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20$000 por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração, e quando o preço (da fábrica ou da importação), superior a 40$000, ficam sujeitos à taxa de 2$000 por metro ou fração.

12.ª — Aos preços "da fábrica ou da importação" a que se referem as notas anteriores (8.ª a 11.ª) aplicam-se as regras contidas no art. 67, **letras *a* e *b* dêste regulamento.**

13.ª — Os retalhos de tecidos de seda de que trata a alínea VI quando de dimensão inferior a três metros, deverão ser selados diretamente em cada metro, na razão de metro ou fração, **seja qual for o tamanho dos mesmos.**

§ 13 — Artefatos de tecidos e de peles

(Selagem direta, exceto quanto aos sacos, cujo imposto será pago por rolo de guia, quando de produção nacional ou por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

I — Cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóis, chales, echarpes, fichús, cachecóis e semelhantes, panos atoalhados para mesa, colchas aveludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia e toalhas para mesas, em peças ou não, por unidade:

1.º — de algodão, juta, carbeção ou outras quaisquer fibras, sintéticas ou artificiais, exceto lã e seda; de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda $300

2.º — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias inclusive a seda até 10% ..... 1$000

3.º — de linho puro ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10% ..... 3$000

II — Fronhas, guardanapos e panos para copa, em peças ou não, por unidade:

1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, excetuada a seda $030
2.º — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $100
3.º — de linho simples ou mixto, ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10% $500

III — Toalhas para piso de banheiro, banho, rosto ou mão, por unidade:
1.º — de algodão:
até 0m,50 de comprimento e 0m,25 de largura $040
de mais de 0m,50 até 0m,90 de comprimento e de largura até 0m,65 ..... $100
de mais de 0m,90 até 1m,20 de comprimento e de largura até 0m,65 ..... $200
de mais de 1m,20 de comprimento e de qualquer largura $400
2.º — de linho, simples ou mixtos, de qualquer tamanho $500

IV — Cortinas, cortinados, mosquiteiros, "stores" e semelhantes, por peça, ainda que se trate de par:
1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, inclusive a seda até 10%; de lã com quuaulquer outra matéria inclusive a seda até 10% ..... 2$000
2.º — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% .... 3$000
3.º — de linho puro ou de seda em que a percentagem desta seja superior a 10% ..... 5$000

V — Paninhos bordados, rendados ou não, inclusive os confecionados ou constituídos pelas próprios rendas, por peça, ainda que se trate de guarnição:
1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtos, inclusive a seda até 10%:
Até 0m,10 de comprimento $050
De mais de 0m,10 até 0m,25 ..... $100
De mais de 0m,25 até 0m,50 ..... $300
De mais de 0m,50 ..... $600
2.º — de lã pura, de linho composto com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10%:
Até 0m,10 de comprimento $100
De mais de 0m,10 até 0m,25 ..... $300
De mais de 0m,25 até 0m,50 ..... $600
De mais de 0m,50 ..... 1$500
3.º — de linho puro ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10%:
Até 0m,10 de comprimento $300

De mais de 0m,10 até 0m,25 ..... $600
De mais de 0m,25 até 0m,50 ..... 1$000
De mais de 0m,50 ..... 3$000

VI — Tapetes e capachos:

1.º — de algodão, linho, juta, cânhamo, côco ou outras quaesquer fibras, simples ou mistos, exceptuadas a seda e a lã; de feltro, de oleado (corticeum, linoleum, etc., por metro quadrado ou fração $500

2.º — de lã ou de seda, simples ou mistos, por metro **quadrado ou fração:**

a) feitos a máquina ..... 2$000
b) feitos a mão ..... 10$000

VII — Baixeiros, cochonilhos, vergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade, por unidade $600

VIII — Camisas de dia ou de dormir, combinações, corpinhos, blusas e calças para senhoras e meninas; blusas operarias, ceroulas e cuecas para homens e meninos; camisetas internas para ambos os sexo; blusas, sungas, calções e roupas para banho ou para sports, inclusive "culotes" para montaria ou qualquer outro fim, por **unidade:**

1.º — de algodão puro $300

2.º — de algodão, ou de lã, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $500

3.º — de lã pura ou de linho simples ou misto ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10% ..... 1$500

IX — Pijamas para ambos os sexos, roupões para banho, robes de chambre, quimonos "peignoirs" e semelhantes, camisas, com ou sem colarinhos ou punhos pregados, **cpara homens e meninos, por unidade:**

1.º — de algodão puro $800

2.º — de algodão ou de lã com mescla de outra ou **outras matérias, inclusive a seda até 10%** .... 1$200

3.º — de lã pura ou de linho simples ou misto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10% ..... 3$000

X — Colarinhos, punhos, ligas para meias, suspensórios para calças e cintos, por unidade, exceto quanto aos punhos e às ligas, em que o imposto é pago por par:

1.º — de algodão puro $20

2.º — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $30

3.º — de lã pura ou de linho, simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10% $600

XI — Lenços, em peças ou não, por unidade:

1.º — de algodão puro $030

2.º — de algodão ou de lã com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $100

3.º — de lã pura ou delinho simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10% $500

XII — Gravatas, por unidade:

1.º — de algodão puro $300

2.º — de lã, de linho puro ou com outra matéria ou matérias, inclusive a seda até 10% ou de algodão com outra ou outras materias, inclusive a seda até 10% $500

3.º — de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10% ..... 1$000

XIII — Espartilhos, cintos, modeladores, "soutiengorges" e semelhantes, por unidade:

1.º — de algodão puro $300

2.º — de lã ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10%, com ou sem elástico; de algodão, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10%, com ou sem elástico $600

3.º — de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10%, com ou sem elástico ..... 2$000

XIV — Meias, por pé:

1.º — de algodão puro:

a) — até 0m,18 de comprimento no pé $020

b) — de mais de 0m,18 de comprimento no pé $040

2.º — de linho simples ou mixtos; de algodão ou de lã, mixtos com outra ou outras matérias, excetuada a seda:

a) — até 0m,18 de comprimento no pé ..... 0$50

b) — de mais de 0m,18 de comprimento no pé $100

3.º — de seda simples ou mixta ou de lã pura:

a) — até 0m,18 de comprimento no pé $150

b) — de mais de 0m,18 de comprimento no pé $250

XV — Sobretudos, capas, pelerines, capotes, japonas "manteaux" e casacos de agazalho, para ambos os sexos:

1.º — de algodão ou de linho simples ou mixtos, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $500

2.º — de lã, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% .... 1$500

3.º — de lã pura ou de seda em que a percentagem desta seja superiora 10% .... 3$000

XVI — Artefatos de tecidos de ponto de meia ou de malha, com ou sem costura, para ambos os sexos, tais como: blusas, casacos, camisas, camisetas, capas, capotes, chales, "cache-cols", combinações, conjuntos, coletes, ceroulas, cuecas, calças, calções, sungas, "maillots" e outras quaisquer roupas para banho, e bem assim gravatas, "manteaux", "peignoirs", pijamas, "pull-overs", e "sweaters", quimonos, "soutien-gorges", saias, vestidos e semelhantes, por unidade:

1.º — de algodão puro $300

2.º — de algodão, com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $500

3.º — de lã pura ou de linho puro ou com mescla de outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% .... 1$000

4.º — de seda pura ou com mescla de outra ou outras matérias em que a percentagem da seda seja superior a 10% .... 1$500

XVII — Rendas feitas a máquina:

Por 10 gramas ou fração, pêso bruto:

1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtas, inclusive a seda até 10% $040

2.º — de lã ou de linho, simples ou mixtas com outra ou outras materias, inclusive a seda, até 10% $080

3.º — de seda pura ou com outra qualquer matéria, em que a percentagem de seda seja superior a 10% $200

XVIII — Fitas, alças, galões, tiras, golas, palas, entremeios, cadarços, tranças, trancelins, cordões, franjas, borlas, aplicações, bordados ou não: por 10 gramas ou fração, pêso bruto:

1.º — de algodão, juta, cânhamo ou outras quaisquer fibras, simples ou mixtas, inclusive a seda até 10% $020

2.º — de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outra ou outras matérias inclusive a seda até 10% $040

3.º — de seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10% $080

XIX — **Sacos, por unidade:**

De algodão, cânhamo, juta ou outras fibras:

1.º — até 0m,60 de comprimento e 0m,45 de largura $030

2.º — de mais de 0m,60 até 1m,20 de comprimento e 0m,85 de largura $050

3.º — de mais de 1m,20 de comprimento e de qualquer largura $080

XX — **Luvas, por par:**

1.º — de algodão, puro ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $400

2.º — de lã ou de linho, puros ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% $600

3.º — de seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem de seda seja superior a 10% 1$000

4.º — de peles e semelhantes ..... 3$000

XXI — Boás, pêlos, peles de agasalhos "manchons" e semelhantes (incluidos os casacos, pelerines e "manteaux") e outros agasalhos de peles com pêlos, preparados ou curtidos, com ou sem acabamento, ou fôrro, por unidade:

até 25$000 ..... 1$000
de mais de 25$ a 50$ ..... 2$000
de mais de 50$ a 100$ ..... 4$000
de mais de 100$, por 100$ excedente ou fração 4$000

Quanto em peças, por metro linear ou fração:

de largura até 0m,10 ..... 1$000
de mais de 0m,10 até 0m,25 ..... 2$000
de mais de 0m,25 ..... 4$000

Notas

1.ª — Os artefatos de tecidos mesclados com matéria não tributada pagarão a taxa correspondente á matéria tributada.

2.ª — O comprimento da meia, tomado naturalmente, sem distensão do tecido, é medido na maior extensão do pé.

3.ª — Os artefatos da alínea XV, quando forrados de seda, pagarão mais 50% sôbre as respectivas taxas.

4.ª — Os artefatos de tecidos, a que se referem as alíneas I a IV, VIII, IX, XI, XIII e XIV, quando enfeitados com franjas, aplicações, rendas, entremeios ou bordados, pagarão o dôbro das respectivas taxas, assim não se considerando, porém, as franjas das toalhas da alínea III, as simples "baquettes" das meias, ainda que com pequena figura ou ornato, como remate, ou uma letra ou monograma bordado com linha de algodão, em qualquer outro artefato.

5.ª — No comprimento das toalhas não se incluem as franjas das extremidades.

6.ª — As camisas para homens e meninos, que contiverem o peito de tecido diferente, pagarão o imposto de acordo com a taxa a que se subordinar o tecido do respectivo peito, excetuadas as da alínea XVI.

7.ª — A "blusa operária", incluída na alínea VIII, é o artefato de tecido de algodão puro, com mangas ou com mangas medindo até 22 centímetros de comprimento e sem gola.

8.ª — Considera-se lenço o artefato que, em sua maior dimensão, não exceder 50 centímetros. Se ultrapassar essa medida incidirá nas taxas da alínea I dêste parágrafo.

9.ª — Os tapetes, quando de preço (da fabrica ou da importação) superior a 250$000 por metro quadrado ou fração, ficarão sujeitos ao dôbro da taxa estabelecida na alínea VI, inciso 2.º, letra b.

10.ª — As calças, casacos ou paletós dos pijamas e as saias e blusas dos vestidos das alíneas IX e XVI, quando vendidos separadamente, incidirão nas taxas das respectivas alíneas, por peça.

11.ª — Nos produtos constantes da alíneas XVII e XVIII, as peças cujo, por unidade, tiverem peso até 30 gramas, poderão ser reunidas num só conjunto, pagando o imposto sôbre o peso total dêsse conjunto e o selo será então aplicado no envolucro de apresentação, quer se trate de maço, pacote ou caixa, ficando entendido que, em tal hipótese, cada volume não deverá exceder do pêso de 500 gramas. **Multa de 600$000 a 1:200$000.**

12.ª — Os fabricantes de sacos ficam obrigados, no que lhes seja aplicavel, ao determinado pelo § 9.º, do art. 111, dêste regulamento.

§ 14 — Papel e seus artefactos

(Selagem direta, exceto quanto aos produtos constantes da alínea I, incisos 1.º a 4.º, e da alínea II, inciso 3.º, cuja selagem será por guia quando de produção nacional, e por verba, por ocasião do despacho, quando de origem estrangeira).

A saber:

I — Papel:

1.º — de qualquer qualidade (inclusive os de aluminio, chumbo, etc.), branco ou de côr, de côr natural, tinto ou colorido por qualquer processo, comum, para embrulho, para escrever, para desenho, para impressão ou para qualquer outro fim não especialmente enumerado neste parágrafo, por quilograma ou fração, **pêso bruto** $015

2.º — de seda, branco ou de côr, glacado, carbonizado, oriental de arroz, da china, couché, celofane e semelhantes, por quilograma ou fração, peso bruto $020

3.º — forrado ou entretelado de pano para qualquer fim, por quilograma ou fração, pêso bruto $030

4.º — com lhama dourada ou prateada, de ouropel, para fabricação de flores, por quilograma, ou fração, pêso bruto $060

5.º — para forrar casa ou mala, por peça de nove metros ou fração:

a) de côr natural, branco, tinto, imprensado (gaufré) pintado, estampado e semelhantes $300

b) dito, próprio para guarnição $500

c) com dourado, prateado e aveludado ..... 1$000

d) dito, próprio para guarnição ..... 2$000

I — Artefatos de papel:

Papel para escrever de qualquer especie medindo desde 0m,14 x 0m,10 até 0m,45 x 0m,34 e envelopes para correspondencia, de qualquer modo acondicionados, por lata, caixa, carteira, pasta, pacote, bloco ou maço:

Até o preço de $800 ..... $040

De mais de $800 até 1$200 ..... $060

De mais de 1$200 até 2$000 ..... $100

De mais de 2$000 até 3$000 ..... $150

De mais de 3$000 até 5$000 ..... $200

De mais de 5$000 até 10$000 ..... $400

De mais de 10$000, por 5$000 ou fração excedente $200

2.º — Serpentinas para folguedos carnavalescos e outros, de qualquer tamanho ou qualidade, por pacote de 20 serpentinas ou fração $250

3.º — Confeti, por quilograma ou fração, pêso bruto $250

Notas

1.ª — Gozará de isenção do impôsto o papel com linha dágua, destinado à imprensa, quando importado com isenção ou redução de direitos aduaneiros. A aplicação dêsse papel a fim diferente, sujeitará o jornal ou revista, à multa de 2:500$000 a 5:000$000, além do pagamento do impôsto em dôbro, salvo a cessão devidamente autorizada, para o mesmo fim, a outro jornal ou revista, correndo, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada.

2.ª — O papel constante da alínea I, inciso 1.º, pesando menos de 1 gramas, por metro quadrado, será equiparado, para efeito da tributação, ao papel de seda da taxa do inciso 2.º da mesma alínea.

§ 15 — Cartas de jogar
(Selagem direta)

Por baralho de 53 cartas ou fração:

Nacionais .... 1$[illegible]
Estrangeiras .... 2$[illegible]

§ 16 — Chapeus e bengalas
(Selagem direta)

Sôbre:
Por unidade:

I — Chapéos de sol ou de chuva:

1.º — Com cobertura de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos com [illegible] sêda .... $[illegible]
2.º — Idem, idem, [illegible] sejam de comprimento [illegible] a 65 centímetros, próprios para praias de banho e fins semelhantes .... 2$000
3.º — Com cobertura de sêda pura ou de outra qualquer matéria com mescla de seda .... 2$500
4.º — Idem de qualquer tecido, com cabo de prata de qualquer matéria com lavores ou enfeites de qualquer metal precioso .... 5$000
5.º — Idem, idem com cabo de prata guarnecido com pedras preciosas ou de ouro ou platina guarnecido ou não com pedras preciosas .... 15$000

II — Chapéus para cabeça, para homens e meninos:

1.º — De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes e os fabricados com fitas de papel enroladas ou não $600
2.º — De feltro de castor, de lebre e semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele .... 3$000
3.º — De feltro de lã ou de algodão .... 1$[illegible]
4.º — De palha do Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes, ainda que em fórma ou carcaça:
Até o preço de 50$000 .... 2$000
De mais de 50$000 até 100$000 .... 6$000
De mais de 100$000 até 300$000 .... 12$000
De mais de [illegible] .... 20$000
5.º — De pêlo de sêda, de qualquer qualidade e feitio, de molas ou claques .... 10$000
6.º — De tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos $500
7.º — De qualquer tecido de sêda ou simplesmente com mescla de seda .... 1$[illegible]

III — Para senhoras e meninas:

Até o preço de 25$000 .... 1$[illegible]
De mais de 25$000 até [illegible] .... 2$[illegible]

De mais de 50$000 até 100$000 ..... 5$000
De mais de 100$000 até 300$000 ..... 10$000
De mais de 300$000 ..... 20$000

IV — Bonets e gorros:

1.º — De tecido de algodão puro $300

2.º — De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira palha ou de tecido de lã ou de linho, simples ou mixto $500

3.º — De feltro de castor, lebre ou semelhantes, de pelica, camurça ou outra qualquer pele, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda .... 1$000

V — Bengalas:

Sôbre as de qualquer espécie, por unidade:

De preço até 5$000 ..... $600
De mais de 5$000 até 10$000 ..... 1$200
De mais de 10$000 até 50$000 ..... 3$000
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 6$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou sua fração ..... 6$000

Notas

1.ª — Para o efeito do pagamento do imposto consideram-se como ultimados os chapéus de sol ou de chuva, já cobertos e aos quais não tenham sido ainda adaptados os respectivos cabos, ponteiras ou biqueiras; incidindo, outrossim, nas taxas da alínea I, segundo as qualidades dos respectivos tecidos, as coberturas novas aplicadas aos chapéus de sol ou de chuva já usados.

2.ª — Os chapéus de cabeça para senhoras e meninas, reformados ou para reforma, só poderão permanecer ou sair das fábricas com uma etiqueta colada a goma forte ou costurada, onde se leia a expressão: — "Reforma" — em caracteres bem visíveis, sob pena de serem considerados sujeitos ao imposto. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 17 — Louças e vidros

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira, salvo quanto às garrafas térmicas de qualquer procedência, cuja selagem será direta).

a) vasos e jarros para flores, frascos para água de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões ou outros objectos de ornamento, para cima de mesa e para jardins, de louça;

b) frascos para agua de cheiro, vasos e jarros para flores, bustos, figuras e quaisquer outras peças de luxo e adôrno, de vidro;

c) objectos de vidro para os serviços de mesa, como: copos, cálices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, açucareiros, saleiros, galhe-

teiros, colheres, garfos, porta-facas e objetos semelhantes; idem para outros usos como: caixas para qualquer fim, tinteiros, verre-d'eau, tête-à-tête, jarros, bacias, e mais pertences de lavatório, vasos e frascos grandes de farmácia, padaria e confeitaria, de boca larga, esmerilhados ou não, garrafas, escarradeiras, arandelas para castiçais, mangas, cúpulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, refletores, lampeões e lâmpadas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelas, [illegible] para [illegible], [illegible], furos, [illegible] ou não, lubrificadores para máquinas, conta-gotas, sifões, retortas, balões e objetos semelhantes para laboratórios químicos e farmacêuticos, vasos próprios para pilhas elétricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetas e objetos semelhantes:

Por quilograma ou fração, pêso liquido:

I —	Louça de pó de pedra branca e de granito	$200
II —	Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr de cobre e semelhantes, esmaltada preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaisquer dourados	$250
III —	**Idem, de porcelana**	$250
IV —	Idem, idem com qualquer dourado, pintado, estampado **esmaltado com qualquer dourado**	$350
V —	**Idem de biscuit**	$350
VI —	Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos	$150
VII —	Vidros lapidados e lavrados no todo ou parte	$500
VIII —	Vidros de qualquer tamanho para acondicionamento de bebidas e outros líquidos (garrafas, garrafões, etc.) ...	$020

2.º — Sobre garrafas, jarros e quaisquer outros aparelhos físico-térmicos, revestidos ou não de qualquer metal, para conservação da temperatura da agua, **leite e outros alimentos, por unidade:**

Até o preço de 20$000	$600
De mais de 20$000 até 50$000	1$500
De mais de 50$000 até 100$000	3$000
De mais de 100$000 até 200$000	6$000
De mais de 200$000, por 100$000 ou fração excedente	3$000

Notas

1.ª — Os produtos nacionais acondicionados em volumes de 20 quilogramos ou mais pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

2.ª — Não serão reputadas de vidro lapidado ou lavrado as garrafas, compoteiras e quaisquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro, moldado, esmerilhado ou fosco, que apenas tiverem lapidados os botões e rematas dos tampos e as rolhas.

3.ª — No pêso dos objetos de louça ou de vidro fica compreendido o dos pertences de outras matérias que os acompanharem e que dêles se não puderem separar.

4.ª — Ás mercadorias estrangeiras aplicam-se as disposições do art. 33 das preliminares da atual Tarifa das Alfândegas (decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934).

5.ª — Os objetos de louça, também tributados sob a rubrica "aparelhos sanitários", pagarão as taxas dêste parágrafo, salvo se forem destinados a ser fixados às paredes ou pavimentos e ligados à canalização para escoamento, caso em que pagarão as taxas como aparelhos sanitários.

§ 18 — **Ferragens (artefatos de ferro e de outros metais)**

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedência estrangeira).

Sôbre:

I — Abridores de lata e semelhantes; aldrabas, argolas de qualquer tamanho e para qualquer fim; alças para malas, baús, e outros fins; assadeiras, açucareiros, almofaças, almotolias, alicates, arestas.

Buzinas ou porta-vozes, bisnagas, bisagras, bridões, completos ou não; baldes para água, lixo e outros fins; bandejas, bules, bacias para uso doméstico, para dentistas, médicos, hospitais, laboratórios, etc.;

Cachimbos, canos, carrancas, cabedões, coleiras, cadeados de qualquer qualidade, caixilhos, cremones e respectivos pertences, campaínhas, cinzeiros, capachos, correntes para qualquer fim, cravos para ferrar animais e outros mistéres; canecas para depósito dágua, para descarga ou para lixo; chaleiras, caçarolas, caldeirões, cafeteiras, copos, cálices, cantís revestidos ou não, chícaras, coadores para qualquer fim; cuias, chocolateiras, chaves para parafusos e outros fins, carrinhos de mão;

Dobradiças, desnatadeiras, dormentes;

Escápulas, esporas e estribos para montaria, com ou sem correntes; espátulas, espelhos para fechaduras; esponjeiras, espumadeiras, esterilizadores e esquadrias de qualquer formato ou feitio;

Fechaduras, fechos de qualquer formato e para qualquer fim, fivelas, freios completos ou não, focinheiras, fervedores de leite e outros idênticos, fôrmas para doce, empadas e semelhantes· frascos para qualquer fim; florões e guarnições para móveis e outros fins, folhas ou telhas corrugadas, furadores;

Guizos, gonzos, grampos para cêrca, para trilhos e outras aplicações; garrafas, garrafões, grades, gradis;

Lemes, lampeões;

Maçanetas, máquinas para picar, laminar carne e outros fins; molduras para espelhos, retratos ou estampas; moringues, marmitas para condução de alimentos e outros fins, martelos e marretas;

Parafusos, pregos simples ou com cabeça de outra matéria, para qualquer fim, porcas e obras semelhantes, providas de roscas; pesos para

escovões, papéis e outros fins, [illegible], pires, [illegible] para barcos de jardins, etc.; postes para iluminação e outros fins;

Rebites, registos para água, gás, etc.;

Saca-rolhas, saboneteiras;

Taramelas, tímpanos, tachas, tranquetas, trincos, telhas, torneiras, tambores e recipientes semelhantes; tesouras para jardim e tosquia de **animais; tire-fonds; telas de arame;**

E quaisquer outros artefatos semelhantes que, embora tendo denominações diversas, se prestem ao mesmo fim ou tenham aplicação idêntica.

Por 250 gramas ou fração, pêso líquido:

1.º — de ferro ou aço	$015
2.º — de chumbo, estanho, zinco ou outro metal comum **não especificado**	$030
3.º — de alumínio, cobre ou níquel	$050

II — Facas, colheres, garfos, conchas, trinchantes e semelhantes, por 250 gramas ou fração, pêso líquido:

1.º — de ferro, aço ou alumínio simples	$030
2.º — Idem, idem, idem com cabo de madeira	$100
3.º — Idem, idem, idem com cabo de osso, galalite e semelhantes	$200
4.º — de qualquer metal ou liga, de alpaca, cristofle e semelhantes	$300
5.º — de prata ou com cabo de prata	1$000
6.º — de ouro ou com cabo de ouro	2$000

Notas

1.ª — Os artefatos da alínea I quando bronzeados, cromados, cobreados, prateados, dourados, esmaltados, estanhados, latonados, niquelados, ou zincados, pagarão o dobro das respectivas taxas.

2.ª — Os artefatos da alínea II, acondicionados em estojos ou caixas de apresentação, incidirão nas taxas do § 33 quando vendidos a consumidores ou a comerciantes não registados para o comércio de joias, **obras de ourives e objetos de adôrno.**

§ 19 — Café torrado ou moído e chá
(Selagem direta)

I — Café torrado ou moído:

em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por **250 gramas ou fração, pêso líquido** .... $0[illegible]

II — Chá:
em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 25 gramas ou fração, pêso líquido $030

§ 20 — **Banha, manteiga e sucedâneos**
(Selagem direta)

I — Banha de porco derretida ou preparada, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 250 gramas ou fração, pêso líquido $010

II — Manteiga, margarina e outras gorduras alimentares ou culinárias, simples ou mixtas, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 125 gramas ou fração, pêso líquido .. $010

§ 21 — **Móveis**
(Selagem diréta)

Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, grupo ou nobilia:

Sôbre os de madeira, vime, cana, junco, aço, ferro ou de qualquer outra matéria, simples ou mixtos, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, tais como:

I — Armários, bancos, bagatelas, bilhares, berços e carrinhos-berços, cabides, cadeiras, camas, canapés, carteiras, cofres e burras, colunas, cômodas, creados-mudos, escrivaninhas, estantes, geladeiras, lavatórios, mancebos, mesas, porta-bibelots, porta-chapéus, secretárias, sofás e outros semelhantes, cavaletes, jardineiras, cestas para papéis usados, para roupas, para serviço de padarias e outros mistéres; vitrines, armações, balcões, escadas portáteis, para-ventos e semelhantes:

Até o preço de 10$000	$200
De mais de 10$000 até 25$000	$700
De mais de 25$000 até 50$000	1$500
De mais de 50$000 até 100$000	3$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração ...	3$000

II — Máquinas de escrever, de costura, de registro de dinheiro e semelhantes, mimeografos, duplicadores e semelhantes, balanças portáteis, com ou sem rodas:

Até o preço de 10$000	$200
De mais de 10$000 até 25$000	$700
De mais de 25$000 até 50$000	1$500
De mais de 50$000 até 100$000	3$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração ...	3$000

I — Máquinas de contabilidade e de estatistica, de qualquer tipo:

1.º — de pêso até 50 quilos:

Até o preço de 50$000	1$500
De mais de 50$000 até 100$000	3$000
De mais de 100$000, por 100$ excedente ou fração	3$000

2.º — de pêso de mais de 50 quilos até 100 quilos:

Até o preço de 50$000	1$000
De mais de 50$000 até 100$000	2$000
De mais de 100$000, por 100$ excedente ou fração	2$000

3.º — de pêso de mais de 100 quilos:

Até o preço de 100$000	1$000
De mais de 100$000, por 100$ excedente ou fração	1$000

Notas

1.ª — Os beneficiadores de móveis são considerados fabricantes para todos os efeitos legais, cumprindo-lhes pagar a diferença do imposto verificado entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o preço por que fôr vendido, ficar sujeito o móvel beneficiado.

2.ª — Os fabricantes, como os beneficiadores, são obrigados a marcar os móveis, em cada peça que os constitua, ou caracteres bem visíveis, de altura não inferior a 5 milímetros, o preço de venda a que serão levados ao estabelecimento; e, ainda, declarar, na nota de venda de que trata o art. 111 § 1.º, letra "a", o preço de cada peça em concordância com o que fôr marcado, mesmo que se trate de grupo, guarnição ou mobília. Multa de 1:000$000 a 2:000$000.

§ 22 — Armas de fogo e munições
(Selagem diréta)

Sôbre:

I — Espingardas, rifles, mosquetões, clavinas e outras para qualquer fim; garruchas, pistolas, revolveres e outras semelhantes, **por unidade:**

Até o preço de 25$000	1$000
De mais de 25$000 até 50$000	1$000
De mais de 50$000 até 100$000	1$000
De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente	1$000

II — Balas de ferro ou chumbo, com ou sem camisamento e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionadas, por 250 gramas ou fração, pêso bruto no envólucro de apresentação:

Até o preço de $500	$100
De mais de $500 até 1$500	$200
De mais de 1$500, por 1$500 ou fração	$200

III — Espoletas e detonadores em cartuchos vazios ou dêles separados e cartuchos vazios sem detonador ou espoleta, **por 25 unidades ou fração:**

Até o preço de $500 ..... $030
De mais de $500 até 1$500 ..... $060
De mais de 1$500, por 1$500 ou fração $060

IV — Espoletas ou detonadores em cartuchos carregados de bala ou chumbo, sem detonador ou espoleta, por 25 unidades ou fração

Até o preço de $500 ..... $040
De mais de $500 até 1$500 ..... $080
De mais de 1$500, por 1$500 excedente ou fração $080

§ 23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos (Selagem diréta)

Por unidade:

I — **Lâmpadas:**

Até 50 velas .....
ou até 60 watts $100
ou até 600 lumens .....

De mais de 50 até 100 velas .....
ou de mais de 60 até 75 watts $300
ou de mais de 600 até 1.000 lumens .....

De mais de 100 até 200 velas .....
ou de mais de 75 até 100 watts $500
ou de mais de 1.000 até 2.000 lumens .....

De mais de 200 até 400 velas .....
ou de mais de 100 até 200 watts $800
ou de mais de 2.000 até 4.000 lumens .....

De mais de 400 velas, ou mais de 200 watts .....
ou de mais de 4.000 lumens, por 100 velas $400
ou 75 watts ou 1.000 lumens excedentes ou fração ...

II — **Pilhas elétricas sêcas** $300

III — Aparelhos elétricos, tais como:

1.º — Aquecedores, fogões, fogareiros, isqueiros ou acendedores, refrigeradores (sorveteiras e geladeiras de qualquer tamanho), motores elétricos, aparelhos para massagens, aspiradores de pó, enceradeiras, acumuladores ou baterias para automóveis, ventiladores e exaustores, rádios receptores, almofadas térmicas, esterilizadores, ferros de engomar, cafeteiras, caçarolas, panelas, chaleiras, torradores de fatias, frizadores de cabelo e quaisquer outros aparelhos semelhantes:

De preço até 20$000 ..... $600
De mais de 20$000 até 50$000 ..... 1$500
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 3$000
De mais de 100$000, por 100$ ou fração excedente 3$000

2º — **Válvulas para rádio receptor:**

Até o preço de 25$000	$500
De mais de 25$000 até 50$000	1$000
De mais de 50$000 até 100$000	2$000
De mais de 100$000, por 100$ ou fração excedente	2$000

§ 24 — Queijos e requeijões
(Selagem direta)

I — Tipo Minas, comum, por quilo, ou fração	$100
II — Tipo de outras espécies, por 500 gramas ou fração	$200
III — Queijo despatado, por 500 grs. ou fração	$150

§ 25 — Electricidade

Regime de arrecadação do imposto na forma do art. 112, § 15, letra a).

I — Kilowatt-hora de luz	$010
II — Kilowatt-hora de fôrça	$007
III — Sobre o preço do consumo a "forfait"	5 %

§ 26 — Tintas e vernizes
(Selagem direta)

I — Tintas de qualquer côr ou qualidade, próprias para carimbo, para escrever, para marcar roupa, e desenho por **100 gramas ou fração, pêso bruto**	$020
II — Tintas preparadas a agua ou a oleo por 100 grs. ou **fração, pêso bruto**	$050
III — Tintas preparadas com pixe de alcatrão, por 100 gramas **ou fração, pêso bruto**	$020
IV — Tintas preparadas a base de piroxilina, por 100 gramas **ou fração, pêso bruto**	$090
V — Vernizes e esmaltes de qualquer qualidade, por 100 gramas **ou fração, pêso bruto**	$080
VI — Mordentes e liquidos empregados como veículo de purpurinas ou pós metalicos para dourar, prateiar, bronzear, etc., por 100 gramas ou fração, peso bruto	$030
VII — Matérias ou substâncias de tinturaria ou pintura, tais como: côres ou corantes, e acetatos ou piro-lenhitos de aluminio, amonio, chumbo, cromo, cobre, ferro, potássio, sodio, stroncio e urânio, por 100 gramas ou fração, **pêso bruto**	$050
VIII — Ceras, ceras-vernizes, liquidos, pomadas, emulsões, cremes, pastas, tijolos, tabletes, pós, graxas, saponiceos e quaisquer outras preparações semelhantes, servindo para limpar, polir ou conservar metais, moveis, soalhos, la-	

drilhos, mármores, couros, calçados, utensílios de cozinha, etc., por 100 gramas ou fração, pêso bruto $030

IX — Fitas para máquinas de escrever, calcular e semelhantes, por unidade de 9 metros ou fração $300

§ 27 — Leques
(Selagem direta)

Por unidade:

Até o preço de 1$000 ..... $050
De mais de 1$000 até 2$000 ..... $100
De mais de 2$000 até 5$000 ..... $200
De mais de 5$000 até 20$000 ..... $400
De mais de 20$000 até 50$000 ..... 1$000
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 2$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou sua fração ..... 2$000

§ 28 — Artefactos de borracha
(Selagem direta)

I — Por unidade:

1.º — Pneumáticos para rodas de automóveis ..... 6$000
Idem para rodas de caminhões, ônibus e veículos semelhantes, inclusive os aros maciços ..... 8$000
Idem para rodas de bicicletas, motocicletas e veículos semelhantes ..... 2$000

2.º — Câmaras de ar para rodas de automóveis, inclusive caminhões, ônibus e veículos semelhantes ..... 2$000
Idem para motocicletas, bicicletas e veículos semelhantes $500

3.º — Capotes, capas, ou "impermeáveis" para ambos os sexos ..... 4$000

4.º — Bolsas ou sacos para fumo, água quente, gêlo e fins semelhantes $500

5.º — Cintas comuns ou modeladores, "soutien-gorges" e semelhantes, cintos umbelicais, abdominais e outros de natureza ortopédica ..... 1$000

6.º — Cintos comuns para ambos os sexos, toucas ou carapuças para banho, e suspensórios para calças .. $300

7.º — Calções, blusas, sungas ou roupas para banho .... 2$000

II — Por par:

1.º — Ligas para meias $200

2.º — Luvas para eletricistas, para cirurgia ou para qualquer outro fim $300

III — Por quilograma ou fração, pêso bruto:

1.º — Borracha em lençol, com ou sem lona, para qualquer fim $200

2.º — Passadeiras, tapetes ou capachos $300

3.º — Mangueiras para qualquer fim $100

4.º — Tubos revestidos ou não de arame, com ou sem lona, para jardins ou outros fins $200

Notas

1.ª — Designam-se por pneumáticos os envólucros que envolvem as câmaras de ar das rodas dos automóveis, caminhões e outros veículos.

2.ª — São excluídos da tributação os lençóis de borracha crepe, pura, de produção nacional.

§ 2º — Pincéis para barba e obras de cutelaria
(Selagem direta)

I — Pincéis, por unidade:

Até o preço de 10$000 ..... $500

De mais de 10$000 até 20$000 ..... $1000

De mais de 20$000 até 30$000 ..... 1$500

De mais de 30$000 até 50$000 ..... 2$500

De mais de 50$000 até 100$000 ..... 5$000

De mais de 100$000 ..... 10$000

II — Obras de cutelaria:

1.º — Navalhas de qualquer tipo, feitio ou qualidade com ou sem cabo, de segurança ou não, inclusive os aparelhos para barba tipo Gillette, e outros, por unidade ..... 1$000

2.º — Lâminas para navalha, de segurança, tipo Gillete e outros, por meia duzia ou fração $150

3.º — Canivetes, raspadeiras e espátulas para escritorio, alicates, para unhas ou pés, e tesouras para unhas, cabelo, costura, escritorio e usos semelhantes, por unidade $300

Nota

Os objetos da alínea II, inciso 1.º, quando forem de preço (da fabrica ou da importação) superior a 1$000, por unidade, ficam sujeitos ao fôro da respectiva taxa (2$000) e quando de preço superior a 20$000 ao triplo (3$000).

§ 30 — Pentes escôvas, espanadores e vassouras
(Selagem direta)

Por unidade:

I — Pentes e travessas para cabelo, de qualquer tipo:
1.º — De tartaruga, marfim, madrepérola, metais preciosos, simples ou mixtos ..... 1$000
2.º — De osso ou chifre $200
3.º — De alumínio, madeira, celulóide, galalite ou outras tras matérias $100

II — Escôvas de qualquer qualidade e para qualquer fim:
1.º — Para roupa, chapéu, unhas, cabelo, bigode ou barba, para banho ou para fricções, para pó de arroz e semelhantes:
a) com cabos ou costas de tartaruga, marfim, madreperola, metais preciosos, simples ou mixtos 2$000
b) com cabos ou costas de osso, chifre, alumínio, madeira, celulóide, galalite ou outras matérias .. $300
2.º — Para dentes, de qualquer máteria, nacionais:
a) para adultos ou de comprimento de 15 ou mais centímetros $150
b) para crianças, desde que o comprimento seja inferior a 15 centímetros $100
3.º — Idem, idem, de procedencia estrangeira, de qualquer tamanho $300

III — Para limpar calçados, couros, móveis, metais, para animais, com ou sem alça e para quaisquer outros fins não especificados nas alíneas anteriores, de qualquer qualidade $100

IV — Espanadores de qualquer qualidade e para qualquer fim:
1.º — De pena $500
2.º — De palha $100
2.º — De outra qualquer qualidade $200

V — Vassouras ou vassourões e rodos de borracha, com ou sem cabo:
1.º — De cabelos ou pêlos $300
2.º — De palha, piassava ou outras fibras, inclusive rodos de borracha $020

§ 31 — Brinquedos
(Selagem direta)

Por unidade:

Até o preço de 5$000 ..... $100
De mais de 5$000 até 10$000 ..... $200

De mais de 10$000 até 15$000 ..... $2$000
De mais de 15$000 até 20$000 ..... 3$000
De mais de 20$000 até 30$000 ..... 4$000
De mais de 30$000 até 50$000 ..... 4$000
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 4$000
De mais de 100$000, por 100$000 excedente ou fração ..... 4$000

§ 32 — **Artefatos de couro e de outros materiais (Selagem direta)**

Por unidade:

I — Malas, maletas de mão, bolsas ou valises, cunastras ou baus:

1.º — De folha de landres, zinco ou outro qualquer metal **ordinário:**

a) até 0m,25 de comprimento na maior extensão $100
b) De mais de 0m,25 até 0m,50 ..... $200
c) De mais de 0m,50 até 1 metro $400
d) De mais de 1 metro $600

2.º — De pinho ou outra madeira ordinaria, fibra, papel, papelão, cartolina, lona, oleado, simples ou **mixtos, e semelhantes:**

a) Até 0m,25 de comprimento, na maior extensão $200
b) De mais de 0m,25 até 0m,50 ..... $400
c) De mais de 0m,50 até 1 metro ..... 1$000
d) De mais de 1 metro ..... 3$000

3.º — De sola ou couro de qualquer qualidade, de sândalo ou qualquer outra madeira fina, ou de madeira ou outra qualquer materia cobertas de couro **de qualquer qualidade:**

a) Até 0m,25 de comprimento, na maior extensão $500
b) De mais de 0m,25 até 0m,50 ..... 2$000
c) De mais de 0m,50 até 1 metro ..... 4$000
d) De mais de 1 metro ..... 6$000

4.º — Malas armário de qualquer qualidade:

a) Até 0m,70 de comprimento na maior extensão 5$000
b) De mais de 0m,70 até 1 metro ..... 10$000
c) De mais de 1 metro ..... 20$000

II — Pastas de qualquer formato, para cima de mesa ou para condução ou guarda de papeis, livros, etc., escarcelas ou arquivos com ou sem mola e semelhantes:

1.º — De fibra, papelão, cartolina, oleado, lona, pano-**couro e semelhantes:**

a) Até 0m,30 de comprimento na maior extensão $500
b) De mais de 0m,30 ..... $1$000

2.º — De sola ou couro simples, sem fôrro:
a) Até 0m,30 de comprimento na maior extensão $100
b) De mais de 0m,30 ..... $800
3.º — De sola ou couro, com fôrro interno, de couro envernizado, ou de couros finos como da Rússia e outros, com ou sem fôrro, de qualquer dimensão 2$000

III — Paletots, capas, capotes ou sobretudos de couro ..... 3$000

IV — Cinturões para uniformes de colegiais, corporações militares e outras:
1.º — Simples $300
2.º — Com talabarte $500

V — Bolas para foot-ball e semelhantes:
1.º — Até 0m,15 de diametro $500
2.º — De mais de 0m,15 até 0m,20 ..... 1$000
3.º — De mais de 0m,20 ..... 3$000

VI — Luvas para box $600

VII — Arreios e seus pertences:
1.º — Chicotes:
a) Sem cabo $400
b) Com cabo de madeira, osso ou matéria ordinária $200
c) Com cabo de metal ordinário $500
d) Com cabo ou enfeite de tartaruga, marfim, baleia, prata ou qualquer outro metal precioso 2$000
2.º — Cabeçadas e semelhantes:
a) Simples ou com guarnição de ferro ou estanho $200
b) Com guarnição ou enfeite de metal ordinário $500
c) Com guarnição ou enfeite de metal prateado ou dourado ..... 1$000
d) Com guarnição de tartaruga, marfim, baleia, prata ou qualquer outro metal precioso .... 2$000
3.º — Rédeas, silhas, loros, peitorais, barrigueiras, coldres, coelheiras, rabichos e outros objetos idênticos que tenham, embora, denominações diversas:
a) Simples ou com guarnição de metal ordinário $200
b) Com guarnição de metal prateado ou dourado $500
c) Com guarnição de prata ..... 1$000
d) Com guarnição de ouro ou platina ..... 2$000
4.º — Selins, selas ou silhões e semelhantes:
a) Até o preço de 50$000 ..... 1$000
b) De mais de 50$000 até 100$000 ..... 3$000
Cobrando-se mais 3$000 por 100$000 ou fração excedente.

VIII — Carteiras, bolsas, porta-moedas, porta-lenços e semelhantes de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim, sacos para viagem de qualquer materia e cintos **e suspensórios de couro:**

1.º — Até o preço de 10$000	$2 000
2.º — De mais de 10$000 até 20$000	$4 000
3.º — De mais de 20$000 até 30$000	$6 000
4.º — De mais de 30$000 até 50$000	1$000
5.º — De mais de 50$000 até 75$000	2$000
6.º — De mais de 75$000 até 100$000	3$000
7.º — De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente	3$000

Nota

As malas, malletas, valises ou bolsas com estojos pertences ou "necessários" para "toilete" ou qualquer outro fim, pagarão o dôbro das taxas respectivas, estabelecidas na alinea I, inciso 3.º.

§ 33 — **Jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno**

(Imposto cobrado em livro especial na forma do art. 57, § 3.º, letra k)

5 por cento sôbre o preço de venda dos seguintes objetos, confeccionados de qualquer materia, contendo ou não pérolas e suas imitações, pedras preciosas, semi-preciosas e finas:

I — Alianças, anéis, anneletes, alfinetes, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, agulheiros, argolas para **guardanapos;**

Braceletes, botões ou abotoaduras, brincos e argolas para orelhas, bolsas de mão ou "minaudières", binoculos, bússolas, bandejas, fruteiras, bacias e mais pertences para toilete, biscouteiras, barretes, broches;

Colares, cordões ou trancelins, cruzes, chatelaines, cintos, carteiras, cigarreiras, charuteiras, caixas para ralé, para pó de arroz, para terminantes e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas para chicotes e rebenques, canetas, canetas-tinteiro e lapiseiras, correntes para relógios, para chaves e usos semelhantes, centros de mesa, cinzeiros, **estojos para jóias, caixas de fantasia;**

Dedais, diademas e outros adornos de cabeça, despertadores, **descanços para talheres.**

Estojos para unhas, para costuras e semelhantes, escrivaninhas;

Figas, fosforeiras, fivelas para cinto, para chapéus, calçados e semelhantes, **faqueiros;**

Galheteiros;

Jarras, jarros e mais pertences para toilete, **jardineiras;**

Licoreiros;

Medalhas;

Oculos, monóculos, lorgnons, pince-nez e respectivas armações;

Pendentifs, pulseiras com ou sem relógio, pinturas, paliteiros, pesos para papel, porta-alianças, porta-fatias, porta-pão, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes;

Relógios;

Salvas, saboneteiras;

"Trousses", taças comuns, para desportos e quaisquer outros objetos de ourivesaria ou de bijuteria.

II — Pérolas e suas imitações, pedras preciosas, semi-preciosas e pedras finas, vendidas avulsas.

III — "Abat-jours":

Bustos e figuras, "bibelots", bronzes;

Candelabros, "cache-pots", castiçais, colunas;

Estátuas, estatuetas, espelhos de fantasia de qualquer espécie, com ou sem moldura;

Jarros, jarras e jarrões;

Lustres, lâmpadas de adôrno ou lampadários;

Medalhões e pratos para parede, quadros e pinturas a óleo e aquarelas.

Notas

1.ª — O imposto incide sobre as vendas efetuadas por comerciante ou fabricante a pessoa ou firma não registrada para o comércio do produto, incluindo-se na obrigação do pagamento do tributo as casas de penhores e de Monte de Socorro, tanto nos leilões como nas vendas diretas que fizerem, sendo, nos leilões, o impôsto cobrado do comprador.

2.ª — As casas de penhores e o Monte de Socorro, para os efeitos da obrigação contida na nota primeira, verificarão a procedência (se de particular ou de comerciante) dos objetos recebidos em garantia dos empréstimos, anotando-a na respectiva cautela.

3.º — Os objetos de adôrno de louça, ou de vidro, ficarão sujeitos ao imposto de 5 por cento.

§ 34 — Gasolina óleos e carbureto de cálcio

(Selagem por guia quando de produção nacional, e por verba quando origem estrangeira)

Por quilograma ou fração, pêso líquido:

I	— Gasolina	$100
II	— Carbureto de cálcio	$040
II	— Óleos minerais, combustíveis, para fornos ou caldeiras de vapor e para motores de explosão	$010
V	— Óleos minerais, lubrificantes, simples, compostos e emulsivos	$030

§ 35 — Aparelhos sanitários

(Selagem direta)

Banheiras, lavatórios, mictórios, vasos (W. C.), bidet, bacias, pias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos seme-

lhantes de grés impermeável, simples, vidrado ou esmaltado, de louça, de cristal polido, prateado, envernizado, esmaltado ou coberto de qualquer outra matéria:

Até o preço de 25$000 .... $500
De mais de 25$000 até 50$000 .... 1$000
De mais de 50$000 até 100$000 .... 2$000
De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente .... 3$000

Nota

Os objetos de louça tambem incluidos no paragrafo 17 ficam sujeitos unicamente ás taxas desse paragrafo, exceto quando destinados a serem ligados a paredes ou pavimentos e ligados á canalização para escoamento, caso em que são considerados aparelhos sanitarios.

§ 36 Ladrilhos, mozaicos, azulejos e outros materiais

(Selarem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho, quando de procedencia estrangeira)

Por metro quadrado ou fração:

I — Ladrilhos ou lages e tacos, retangulares ou não, para revestimento ou pavimentação:

1.º — De barro, de côr natural, ou de madeira $800

2.º — De barro colorido, de uma ou mais côres; de grés impermeável de porcelana e semelhantes (cerâmica), simples, de côr, coloridos ou com incrustações, cinzelados e de vidros .... 1$500

3.º — De cimento, simples, de côr, ou coloridos $700

4.º — De cimento com incrustações de mármore, mozaicos ou de qualquer outra matéria .... 1$500

5.º — De mármore, pórfiro, jaspe e outras pedras semelhantes, decorados ou não .... 4$000

II — Mozaicos retangulares ou não .... 1$500

III — Azulejos retangulares ou não:

1.º — De barro, louça ou vidro, simples, brancos .... 1$500

2.º — De barro, louça ou vidro, de côr, coloridos ou ornamentados .... 2$000

IV — Tijolos prensados para pavimentação $800

Por unidade:

V — Manilhas ou tubos, para qualquer fim:

1.º — De barro simples:

Até 0m,07 de diametro $050
De mais de 0m,07 até 0m,15 .... $100
De mais de 0m,15 até 0m,25 .... $200

De mais de 0m,25 até 0m,50 ..... $300
De mais de 0m,50 até 1m,00 ..... $400
De mais de 1m,00 ..... $500

2.º — De cimento:
Até 0m,30 de diametro $300
De mais de 0m,30 ..... $500

Notas

1.ª — Os rodapés, lambris, degraus, espelhos, peitoris, soleiras e pregas, ficam incluídos, para efeito do pagamento do imposto, entre os ladrilhos, mozáicos e azulejos.

2.ª — Os frizos e calhas pagarão por metro linear um quarto das taxas das respectivas alíneas.

3.ª — A fração de metro pagará o imposto na razão da quarta parte das respectivas taxas por 25 decímetros quadrados.

§ 37 **Instrumentos de música**
(Selagem direta)

Por unidade:

I — Pianos, pianolas, auto-pianos, serafinas, harmoniuns ou sanfonas, gramofones, vitrolas, radiolas e semelhantes, instrumentos de sopro e de corda, de madeira ou metal, bombos, tambores e pratos:
Até o preço de 20$000 ..... $700
De mais de 20$000 até 50$000 ..... 1$500
De mais de 50$000 até 100$000 ..... 3$000
De mais de 100$000, por 100$000 ou fração excedente ... 3$000

I — Rolos de música para pianolas ..... 3$000

I — Discos para gramofones:
1.º — Até 0m,20 de diâmetro $300
2.º — De mais de 0m,20 até 0m,30 ..... $600
3.º — De mais de 0m,30 até 0m,40 ..... 1$000
4.º — De mais de 0m,40 ..... 2$000

§ 38 — **Material foto e cinematográfico (máquinas, papel, placas e filmes)**
(Selagem direta)

— Máquinas cinematográficas e fotográficas, por unidade:
De preço até 1:000$000, por 100$000 ou fração ..... 3$000
De preço superior a 1:000$000, por 100$000 ou fração que acrescer mais ..... 5$000

— Papel albuminado ou cloruretado, para fotografia, de qualquer modo acondicionado, por 100 grs. ou fração, pêso bruto $200

III — Placas e filmes fotográficos, sôbre vidro, sôbre celulóide ou outra materia, de qualquer modo acondicionados: por **100 grs. ou fração, pêso bruto** $050

IV — Filmes para cinematografos, impressos ou não, em latas, **caixas, caixinhas e outros envoltórios:**

1.º — Até 16 milimetros de largura, por 100 gramas ou **fração, pêso bruto** $200

2.º — De mais de 16 milimetros, por 100 gramas ou **fração, pêso bruto** ..... 2$000

§ 39 — Fogões, fogareiros e aquecedores (Selagem direta)

I - A lenha, serragem, carvão ou óleo bruto:

Até o pêso de 20 quilos	1$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos	2$000
De mais de 40 quilos até 60 quilos	3$000
De mais de 60 quilos até 80 quilos	4$000
De mais de 80 quilos até 100 quilos	5$000

O que exceder de 100 quilos, 1$000 por 20 quilos ou fração.

II - **A gás, petróleo, gasolina ou álcool:**

Até o pêso de 2 quilos	$500
De mais de 2 quilos até 5 quilos	800
De mais de 5 quilos até 10 quilos	1$500
De mais de 10 quilos até 20 quilos	3$000
De mais de 20 quilos até 40 quilos	5$000
De mais de 40 quilos até 80 quilos	10$000
De mais de 80 quilos até 100 quilos	15$000

O que exceder de 100 quilos, 3$000 por 20 quilos ou fração.

Notas

1.ª — Os fogões a que se refere a alínea I, vendidos obrigatoriamente com isolamento refratario de terra, cimento ou matérias semelhantes, terão o desconto de 30 por cento no pêso para efeito da taxação.

2.ª — Os fogões, fogareiros e aquecedores não poderão ser expostos à venda sem trazer em logar visivel gravada ou em etiqueta, a indicação do pêso base para o pagamento do imposto, pêso êste que será pesquisado nas respectivas notas e fábrica. A inobservancia desta disposição por parte dos fabricantes e importadores será punida com a multa de 500$000 a 1:000$000.

§ 40 — Cimento

(Selagem por guia, quando de produção nacional, cobrando-se o imposto por verba, na ocasião do despacho quando de procedência estrangeira).

De qualquer espécie e para qualquer fim: Por quilograma ou fração, pêso bruto $100

§ 41 — **Linhas, cordoalha e botões.**

(Selagem direta, exceto quanto às cordoalhas e aos botões, que pagarão o imposto por guia, quando de produção nacional, e por verba, quando de procedência estrangeira).

I — Cordoalhas, (barbantes, cordas, cabos, amarras, estais, etc.) e fitilhos gomados, de cabelos, pêlos ou lã, cairo, esparto, piassava, pita, algodão, linho, juta cânhamo ou outras fibras, simples ou mixtos, por 100 gramas ou fração, pêso líquido $020

II — Fios e linhas, para bordar, coser, serzir, crochet, tricot e semelhantes:

1.º — Retorcidos com duas ou mais pernas, de algodão, linho, cairo, esparto ou outras fibras, simples ou mixtos:

Por 25 gramas ou fração, pêso líquido $020

2.º — Frouxos ou torcidos, de seda (linha, retroz, torçal) e de lã simples ou mixtos:

Por 25 gramas ou fração, pêso líquido $040

III — Botões, com ou sem furos ou pés, por 250 gramas ou fração:

1.º — De madrepérola, marfim e tartaruga $500

2.º — De madeira, metal, louça, vidro, osso, chifre, barbatana, couro, massa, galalite, ou qualquer outra matéria $200

Notas

1.ª — O barbante que tiver até um milímetro de diâmetro é considerado linha.

2.ª — Os produtos constantes da alínea II, pagarão o imposto, qualquer que seja a forma de acondicionamento (caixas, maços, pacotes, etc.) pelo total do conteúdo de cada envoltório, desde que as unidades acondicionadas tenham o pêso máximo de 25 gramas e o volume de 500 gramas, sendo os sêlos colados no envoltório.

Art. 5.º — O imposto, quando cobrado por guia, incidirá sôbre a soma dos pêsos dos objetos contidos em cada volume.

Art. 6.º — O produto que sofrer transformação fora da fábrica produtora fica obrigado à satisfação da taxa integral correspondente à nova classificação fiscal.

§ 1.º — O que apenas fôr beneficiado pagará somente a diferença entre a taxa anterior e aquela a que ficar sujeito em virtude do beneficiamento, desde que tenha sido feita a prova do pagamento da taxa anterior.

§ 2.º — Evaluam-se da regra contida no parágrafo precedente:

a) o sal, quando ocorrer a hipotese prevista no art. 4.º, § 5.º, nota 1.ª;

b) os produtos cujo tributo é pago ad-valorem, caso em que será cobrada a diferença do imposto verificada entre a taxa primitiva e aquela a que, de acordo com o preço por que for vendido, ficar sujeito o produto beneficiado.

§ 3.º — Os produtos de procedência estrangeira, que forem transformados ou beneficiados no Brasil pagarão o imposto como se fossem integralmente de produção nacional.

§ 4.º — Entende-se por transformação a operação de que resulte uma nova classificação fiscal para o produto, isto é, o deslocamento da posição de um para outro dos capitulos enumerados no art. 4.º; e por beneficiamento a operação que, sem lhe modificar a classificação sujeita-o a uma tributação mais elevada, sendo considerados fabricantes, para todos os efeitos legais, os que operarem a transformação ou o beneficiamento.

CAPITULO III

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 7.º — São isentos do imposto de consumo:

a) os objetos importados diretamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando destinados ao uso e tratamento gratuito dos assistidos, bem como os recebidos ou importados pela "Fundação Rockefeller" para seu uso, de acôrdo com o art. 2.º do decreto n. 21.171, de 25 de abril de 1941;

b) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federais, estaduais ou municipais, quando se não destinarem a fornecimento ao comercio ou a particulares;

c) os produtos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alunos e assistidos;

d) os produtos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro, mediante as prescrições dêste regulamento;

e) os artigos que a fabrica produzir e aplicar, no próprio estabelecimento, na composição de outros artigos de sua produção, tributados ou não;

f) as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, consideradas como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza especie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam os caracteres bem visiveis declaração nesse sentido.

g) sôbre fumo:

I — O pó de tabaco sem preparo;

II — O pó de fumo correspondente à quebra de que trata a nota 8.ª, § 1.º, do art. 4.º, bem assim o que fôr descaracterizado ou desnaturado por qualquer processo quimico, de modo a não poder ser fumado;

III — O fumo em corda ou em folha de origem nacional;

h) sôbre álcool:

I — O álcool-motor, assim considerado o de graduação superior a 92° Gay-Lussac, que demonstrando apenas vestígios de aldeídos não contenha mais de 3 miligramas de acidez por 100 centímetros cúbicos.

II — O álcool de produção nacional que fôr consumido como carburante de motores de explosão, desnaturado com 5% de gasolina, bem como as misturas carburantes que contenham pelo menos 10% de álcool anidro ou 50% de álcool hidratado de teor superior a 92° Gay-Lussac.

III — O álcool adquirido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, para deshidratar, ou deshidratado pelas usinas que tenham aparelhamento de deshidratação, mediante concessão prévia do Ministério da Fazenda, feita por solicitação do referido Instituto.

i) sôbre calçado:

I — Os tamancos comuns.

II — Os sapatos de ponto de malha de qualquer especie, para recemnascidos.

j) sôbre perfumarias:

I — Os sabões sem perfume, grosseiros, fabricados com substância graxa animal e óleos vegetais de inferior qualidade breu e potassa adicionados ou não de matéria corante, podendo ter como carga caolim ou qualquer silicato alcalino, os quais, além de não serem prensados, comprimidos ou preparados em raspas, lâminas ou flocos, não tragam envoltório de apresentação e se destinem, exclusivamente, à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos.

II — O talco e o sabão em pó e em creme, impuros e sem perfume, de produção nacional, destinados a matéria prima da indústria de perfumarias e outras, quando vendidos aos industriais em volumes de 50 quilos ou maiores, considerando-se infração perfazer êsse pêso reünindo num envoltório volumes de pêso inferior. **Multa de 200$000 a 400$000.**

k) sôbre especialidades farmacêuticas nacionais:

I — As amostras das registradas e aprovadas pela Saúde Pública, distribuídas gratuitamente a médicos e a hospitais, pelos fabricantes, diretamente ou por intérmedio de seus agentes e visitadores, e que não se façam acompanhar de bula.

II — A quantidade de amostras a distribuir é limitada a 20% da produção mensal para os medicamentos que tenham um ano ou menos de registrados e aprovados por aquele departamento e a 10% da produção mensal para aqueles que tenham mais de um ano de registrados e aprovados pelo mesmo departamento.

III — Os rótulos apostos diretamente aos produtos (amostras) e os envoltórios com que são distribuídos, conterão, obrigatóriamente, o nome do remédio, sem referência à moléstia ou grupo de moléstias a que uja cura se destina, firma do fabricante, local da fábrica, número e data do registro e aprovação da Saúde Pública, e em caracteres bem

visíveis: "**Amostra gratuita para distribuïção a médicos e a hospitais**", sendo permitido imprimir apenas as duas primeiras palavras em cada rótulo, quando o medicamento assim for apresentado, feita, porém a declaração por inteiro nos recipientes que as contiverem e o teôr da **alínea IV.**

IV — Só é permitida a existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nas fabricas respectivas, seus depositos e agentes, nos consultórios medicos e estabelecimentos hospitalares.

V — As amostras distribuidas na forma dêste regulamento serão escrituradas na coluna das "observações" do livro da escrita fiscal e acompanhadas de notas de entrega discriminativas dos produtos, extraidas de talão numerado seguidamente, copiadas a carbono e indicando o nome **do destinatário dos remédios.**

VI — Quando a distribuïção das amostras se operar por intermédio de agentes ou visitadores, deverá ser tambem extraida pelo fabricante a nota de entrega com as indicações a que se refere a alínea anterior

l) sôbre conservas:

I — O xarque e o toucinho de qualquer procedência;

II — As salchichas, lingoiças e morcelas, nao acondicionadas em **latas, caixas, sacos, papel, etc.**.

III — O peixe sêco e o salgado ou em salmoura, de produção nacional **a granel.**

IV — Os doces nacionais de qualquer espécie e as frutas, de que trata o § 9.º do art. 4.º, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, ou em papel, pesando menos de 100 gramas.

V — As bolachas de tipo comum, feitas simplesmente de farinha, **água e sal.**

VI — Os biscoitos e bolachas a granel, assim considerados os que forem vendidos pelos fabricantes em caixões ou barricas não hermeticamente fechados, em latas sem tampa, cestos, sacos não impermeaveis e papel comum para embrulho, recipientes ou envoltorios êsses que se destinarem ao simples transporte.

VII — A carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas ou outros volumes, de pêso superior a 10 quilogramas

m) sôbre tecidos:

I — As amostras que não excedam de 0m,30, e contenham a indicação impressa no tecido: "sem valor comercial".

n) sôbre artefatos de tecidos:

Os sacos, quando simples, importados contendo mercadorias.

o) sôbre papel e seus artefatos:

O para a imprensa nos termos da nota 1.ª ao § 14 do art. 4.º.

p) sôbre chapéus:

I — Os chapéus nacionais de palha ordinária ou de fibra e os de tecidos de algodão, sem carneira, nem fôrro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2$000, e os de palha de carnauba.

II — As fórmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha (que não sejam de Chile, Perú, Panamá, Manilha e semelhantes), pêlo, lã, ou de outra qualquer matéria, destinados ao fabrico de chapéus, bonets ou gôrros.

III — Os chapéus de sol cujas varetas não excedam de 0m,20, por estarem tributados como briquedos (art. 4.º, § 31).

IV — Os chapéus de couro próprios para tropeiros, as toucas para recem-nascidos e as carapuças, compreendendo-se por "carapuça" o barrete de forma cônica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se confunda com o gôrro para meninos ou meninas.

q) sôbre eletricidade:

I — o consumo, quer de luz, quer de fôrça, abaixo de 200 kilowatts hora mensais;

II — os kilowatts-hora consumidos em seus próprios serviços e respectivas oficinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica.

III — o fornecimento de energia felto pelas emprêsas geradoras às simplesmente distribuidoras.

IV — o consumo proveniente de iluminação pública, oficinas, e serviços da União, dos Estados e dos Municipios.

r) sôbre artefatos de borracha:

os lençóis de borracha crepe, pura, de produção nacional.

s) sôbre brinquedos:

os de preço inferior a 5$000, no varejo, desde que tragam o preço marcado.

f) sôbre jóias, obras de ourives, bijouterias e objetos de adôrno:

I — as obras de pintura ou escultura quando vendidas pelo proprio autor;

II — as vendas feitas a comerciantes registrado para o comercio lo produto;

III — as jóias usadas, assim consideradas ùnicamente, aquelas sôbre as quais haja prova do pagamento do imposto;

IV — as colunas de madeira por estarem sujeitas às taxas do art. 1.º, § 21 (móveis);

u) sôbre fogões e fogareiros:

os fogareiros a carvão, de ferro fundido, inteiriços e de uma só bôca.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização

Art. 8.º — Ninguém poderá fabricar, beneficiar, transformar, vender u expôr à venda produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar abilitado com o competente registro.

Art. 9º — Constitue o registro um certificado ou patente, expedido pela repartição arrecadadora local mediante pagamento dos respectivos emolumentos, ou gratuitamente.

Art. 10 — Na obrigação do registro estão compreendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residência particular, inclusive os depósitos;

b) os comerciantes e os representantes de casas comerciais ou fabris, que viajem, mascateiem ou exerçam profissão na localidade em que comerciarem por meio de amostras, encomendas ou à consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta própria ou alheia;

d) os armazéns comerciais ou depósitos de estabelecimentos situados fora do país, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encomendas;

e) os comerciantes, os comissários e os consignatários que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, comerciarem por preço, exercendo ou não, com fixidez, balcão — corda, folha ou pasta — de qualquer modo acondicionado.

Art. 11 — Os emolumentos de registo obedecem à seguinte tabela:

a) Fábricas (de acordo com o número de operários, aparelhos e força motora equivalente calculando-se cada cavalo-vapor (H. P.) como equivalente a três operários:

I — Até cinco operários:	
De uma só espécie tributada, emolumento	60$000
De duas, pela 2.ª, mais	40$000
De três, pela 3.ª, mais	20$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	10$000
II — De mais de 5 operários até 12:	
De uma só espécie tributada, emolumento	100$000
De duas, pela 2.ª, mais	60$000
De três, pela 3.ª, mais	40$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	20$000
III — De mais de 12 operários até 20:	
De uma só espécie tributada, emolumento	300$000
De duas, pela 2.ª, mais	100$000
De três, pela 3.ª, mais	60$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	40$000
IV — De mais de 20 operários até 50:	
De uma só espécie tributada, emolumento	500$000
De duas, pela 2.ª, mais	200$000
De três, pela 3.ª, mais	100$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	60$000
V — De mais de 50 operários até 100:	
De uma só espécie tributada, emolumento	800$000
De duas, pela 2.ª, mais	500$000

De três, pela 3.ª, mais	300$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	100$000
VI — De mais de 100 operários até 200:	
De uma só espécie tributada, emolumento	1:000$000
De duas, pela 2.ª, mais	800$000
De três, pela 3.ª, mais	500$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	300$000
VII — De mais de 200 operários até 500:	
De uma só espécie tributada, emolumento	1:200$000
De duas, pela 2.ª, mais	1:000$000
De três, pela 3.ª, mais	800$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	500$000
VIII — De mais de 500 operários até 1.000:	
De uma só espécie tributada, emolumento	1:500$000
De duas, pela 2.ª, mais	1:200$000
De três, pela 3.ª, mais	1:000$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	800$000
IX — De mais de 1.000 operários até 2.000:	
De uma só espécie tributada, emolumento	2:500$000
De duas, pela 2.ª, mais	1:500$000
De três, pela 3.ª, mais	1:200$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	1:000$000
X — De mais de 2.000 operários:	
De uma só espécie tributada, emolumento	3:000$000
De duas, pela 2.ª, mais	2:500$000
De três, pela 3.ª, mais	1:500$000
De mais de três, pelas excedentes, cada uma, mais	1:200$000

b) escritórios comerciais onde se façam vendas, por comissão, inclusive consignação, representação ou conta própria, de uma ou de mais de uma espécie tributada, com preendidos os de fábrica, quando situados fóra desta, desde que vendam por meio de amostras ou encomendas:

Um só emolumento	500$000

c) comércio de fumo em corda, folha ou pasta:

Um só emolumento	500$000

d) Comércio por grosso:

I — Com capital até 100:000$000	
Em uma só espécie tributada	300$000
Em duas, pela 2.ª, mais	150$000
Em três, pela 3.ª, mais	50$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	20$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	10$000
II — Com capital superior a 100:000$000 até 500:000$000:	
Em uma só espécie tributada	450$000

Em duas, pela 2.ª, mais	200$000
Em três, pela 3.ª, mais	150$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	60$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	20$000
III — Com capital superior a 500:000$000 até 1.000:000$000:	
Em uma só espécie tributada	600$000
Em duas, pela 2.ª, mais	450$000
Em três, pela 3.ª, mais	300$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	150$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	50$000
IV — **De capital superior a 1.000:000$000:**	
Em uma só espécie tributada	1:000$000
Em duas, pela 2.ª, mais	600$000
Em três, pela 3.ª, mais	450$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	300$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	150$000
e) comércio a varejo:	
I — **Com capital até 10:000$000:**	
Em uma só espécie tributada	60$000
Em duas, pela 2.ª, mais	40$000
Em três, pela 3.ª, mais	20$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	10$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	5$000
II — Com capital superior a 10:000$000 até 50:000$000:	
Em uma só espécie tributada	100$000
Em duas, pela 2.ª, mais	60$000
Em três, pela 3.ª, mais	40$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	20$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	10$000
III — Com capital superior a 50:000$000 até 200:000$000:	
Em uma só espécie tributada	150$000
Em duas, pela 2.ª, mais	100$000
Em três, pela 3.ª, mais	60$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	40$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	20$000
IV — Com capital superior a 200:000$000 até 500:000$000:	
Em uma só espécie tributada	200$000
Em duas, pela 2.ª, mais	150$000
Em três, pela 3.ª, mais	100$000
Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais	60$000
Pelas excedentes, cada uma, mais	40$000
V — Com capital superior a 500:000$000:	
Em uma só espécie tributada	300$000
Em duas, pela 2.ª, mais	200$000
Em três, pela 3.ª, mais	150$000

Em mais de três, da 4.ª a 10.ª, cada uma, mais ..... 100$000
Pelas excedentes, cada uma, mais ..... 60$000

f) Depósitos fechados ..... 100$000

§ 1.º — As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o único processo industrial e cuja produção não exceder de 10.000 quilos anuais; e os lavradores que fabricarem graspa, aguardente de cana ou de mandióca ou vinho, empregando somente produtos de suas lavouras ou das de seus colonos ou empregados, quando a produção anual não exceder de 10.000 litros englobadamente, pagarão 10$000.

§ 2.º — Os lavradores que produzirem anualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de cana ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como matéria prima, produtos de sua lavoura ou da de seus empregados, pagarão 150$000; se, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, 300$000, e se excederem esta produção, 500$000. Servirá de base, para o cálculo da produção, a média dos tres anos anteriores, ou quando se tratar de indústria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

§ 3.º — Os fabricantes de graspa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como matéria prima produtos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições da 2.ª parte do parágrafo anterior.

§ 4.º — Os fabricantes e comerciantes por grosso, que também tiverem venda ambulante, pararão pelo comércio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o comércio a varejo.

§ 5.º — No número dos operários serão computados os que trabalharem fora do estabelecimento e que forem portadores de caderneta de que trata o art. 111, § 1.º, letra h.

§ 6.º — Os comerciantes por grosso de uma ou mais espécies tributadas que também negociarem a varejo, com uma ou mais espécies, pagarão sôbre o comércio a varejo emolumentos correspondentes às especies excedentes das de comércio por grosso, respeitada a ordem da tabela, e a categoria do comércio, isto é: os comerciantes de uma só espécie por grosso pagarão, conforme o capital, os emolumentos constantes da letra d e suas alíneas e os do comércio a varejo a partir da 2.ª espécie da letra e; os de 2 espécies, por grosso, os emolumentos da letra d e suas alíneas, também conforme o capital, e os do comércio a varejo a partir da 3.ª espécie da letra e; e assim, successivamente. Da mesma forma proceder-se-á em relação aos fabricantes.

§ 7.º — Estão sujeitos aos emolumentos das letras b e f independentemente de qualquer outro, os escritórios comerciais, onde as vendas forem feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas, e os depósitos fechados.

§ 8.º — Os depósitos de fábricas, nos quais sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam compreendidos nas letras d e e da tabela, atendida a categoria do comércio que exerçam.

§ 9.º — O registo de fábrica dá direito somente à venda de seus produtos na própria fábrica.

§ 10 — Os comerciantes que alterarem o seu negócio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao comércio por grupo, obedecidas as categorias, levados em conta os anteriormente pagos pela espécie ou espécies alteradas. Esta medida é extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fábrica.

§ 11 — No cálculo para a cobrança do emolumento de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelhos ou fôrça motora, serão somados os aparelhos ou a fôrça empregados na produção de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos [illegible] o número de operários capazes de igual produção. Nas fábricas de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos aparelhos, fôrça ou operários empregados em cada especie.

§ 12 — Os fabricantes de vinhos compostos a que se refere o decreto n. 22.1[illegible]0 de 29 de fevereiro de 1.933, deverão requerer os favores dessa lei ao Diretor das Rendas Internas; e da patente de registro para tal fim fornecida pela repartição arrecadadora competente deverá constar o número da ordem da concessão.

Art. 12 — São obrigados a registro gratuito:

a) os armazens dos empreiteiros de obras públicas para a venda unicamente aos seus empregados ou operários, desde que não estejam situados à margem de logradouro público ou de estrada particular franqueada ao trânsito público;

b) os armazens das cooperativas, para suprimento exclusivo dos associados, quando não tiverem portas abertas para a via pública;

c) os estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos próprios alunos;

d) os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio.

Parágrafo único — O registro para depósito onde não se façam vendas será concedido mediante exhibição do registro pago pelos estabelecimentos principais, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13 — Não será concedido registro para o fabrico de fumo e seus preparados, bebidas, perfumarias, tecidos, artefatos de tecidos e de peles, chapéus de sol ou de chuva, e artefatos de couro e de outros materiais, em estabelecimentos cuja secção de venda a varejo tiver qualquer comunicação interna com a de fabricação.

Art. 14 — O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) antes de iniciado o comércio ou fabrico, para os que pretenderem comerciar ou fabricar produtos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do início do comércio ou fabrico;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, desde que tenham solicitado a renovação antes

ou até o dia 20 de março de cada ano, pagando o emolumento integral, de acôrdo com o do ano anterior, se, antes de vencido aquele prazo, terminarem o comércio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da adição, para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico espécie tributada ainda não registrada.

Art. 15 — Para obter o registro, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modêlo I, na qual declararão o número da patente anterior, ou se se trata de casa nova, o capital e pelos títulos constantes do art. 1.º, os produtos de seu comércio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar também o número da caixa, chapa ou veículo, e os fabricantes o número de operários, aparelhos e máquinas, bem como a fôrça motora e sua natureza.

§ 1.º — Com a guia de que trata êste artigo será apresentada a patente do ano anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere com o da patente o número mencionado na guia.

§ 2.º — Tratando-se da obtenção de registro para casa nova, os interessados deverão exibir ao encarregado do respectivo serviço o contrato social ou certidão do mesmo expedida por autoridade competente.

§ 3.º — Quando se tratar de sociedade anônima, bastará a apresentação dos respectivos estatutos, devidamente registrados.

§ 4.º — Tratando-se de firma individual, inclusive ambulante, bastará a exibição da carteira de identidade.

§ 5.º — A concessão da patente de registro inicial para as fábricas de bebidas e de fumo e seus preparados, somente terá lugar mediante prova de propriedade de toda a instalação fabril, sendo esta medida aplicavel para os que renovarem a mesma patente, a partir da vigência dêste regulamento.

§ 6.º — Só será concedida patente de registro para o comércio por atacado ou fabrico de bebidas, mediante declaração na guia respectiva da quantidade e capacidade dos depósitos ou declaração da não existência destes.

§ 7.º — Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registrado nem contrato social por onde conhecê-lo, e sobrevenha a dúvida a tôrno daquele indicado na guia de pedido de patente, o chefe da repartição arrecadadora fornecerá a patente, mas colherá informações dos estabelecimentos bancários para, então, exigir qualquer diferença porventura devida. Não sendo possivel a obtenção dêsses informes recorrerá, ainda, como elemento subsidiário, ao volume das operações mercantis do negócio, confrontando-o como o de outros da mesma categoria.

Art. 16 — Na guia para obtenção de registro, o agente fiscal da coletoria, ou na falta dêste, o fiscal de plantão ou empregado designado pelo chefe da estação fiscal ou o próprio chefe, indicará a importância a ser cobrada, discriminando os produtos e respectivos emolumentos.

§ 1.º — Preenchida essa exigência, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de acôrdo com o modêlo II a que mencionará, especificada e minuciosamente, pelos títulos referidos no art. 1.º, os produtos para os quais foi concedido registro prazo ou gratuito, bem como o número do veículo, caixa ou chapa do mercado ambulante.

§ 2.º — Quando houver dúvida sôbre a concessão do registro, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submetida ao chefe da repartição.

Art. 17 — O registro para o comércio por grosso será concedido a quem vender por atacado. Considera-se atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso e a revendedores.

Art. 18 — Os comerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante ou em feiras, serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessôas ou veículos empregados nessa venda, e a patente expedida para êsse fim só será válida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

Parágrafo único — Os comerciantes, no caso dêste artigo, são obrigados a mencionar no verso da saída o nome e por extenso do encarregado da venda. Multa de 150$000 a 300$000.

Art. 19 — Os contribuintes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, assim como os testemunhas ou fiadores que não tiverem solvido os seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionária do mesmo sem prévio pagamento ou depósito da multa e do imposto devido. Também não será fornecida patente de registro à firma de que faça parte quem estiver em débito para com a Fazenda.

§ 1.º — Para os efeitos dêste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdição, enviarão diretamente, até 31 de dezembro, a relação dêsses contribuintes à respectiva repartição.

§ 2.º — As repartições arrecadadoras deverão ter fichário de todos os contribuintes multados por infração dêste regulamento, com indicação do número do processo, nome e localização do contribuinte, dispositivo infringidos, importância da multa imposta, data do seu pagamento ou depósito, ou data e número da certidão de dívida.

§ 3.º — Nas fichas serão anotadas as alterações decorrentes de julgados proferidos pelas instancias superiores.

Art. 20 — A transferencia ou alteração da firma que tiver sido autuada por infração de regulamentos fiscais só será autorizada mediante depósito do máximo da pena relativa à infração autuada, inclusive o valor do imposto devido ou se o sucessor ou a nova firma em declaração revestida das formalidades legais e com garantia idônea, assumir a responsabilidade do pagamento da dívida que provier da decisão sôbre o mesmo auto.

Art. 21 — As transferências de registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários à estação fiscal competente, no prazo de 30 dias instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferência.

Art. 22 — A mudança de local de fabricante ou de comerciante ou do número da chapa, caixa ou veículo dos seus mercadores ambulantes, deverá ser comunicada à estação fiscal competente, dentro de 15 dias, em requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do país para onde se verificar a mudança, quando esta se der com tôdas as mercadorias e utensílios.

§ 1.º — No caso de mudança para localidade fora da jurisdição fiscal da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar uma guia conforme o modêlo III.

§ 2.º — A patente de registro de comerciante ambulante valerá para todo o território nacional e independerá de transferência quando o mercador se afastar da localidade em que foi obtida.

Art. 23 — As transferências de registro, mudança de local e alteração do número da caixa, chapa ou veículo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24 — O comprador será responsável pelas dívidas do vendedor, excéto:

a) se tiver adquirido o estabelecimento em hasta pública, por motivo de ação judicial;

b) se o houver de espólio ou massa falida, contanto que o título de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25 — A patente de registro ficará sem efeito:

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietáro do estabelecimento;

b) quando tiver sido obtida em desacôrdo com os arts. 13, 15, § 6.º e 17;

c) quando o estabelecimento houver sido adquírido em leilão ou hasta pública;

d) quando dela não constar a exigência do parágrafo único do art. 18, ou fôr encontrada em poder de pessôa diferente da mencionada no verso da patente.

e) quando, de qualquer outro modo, tiver sido obtida indevidamente;

f) quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da patente contribuinte devedor à Fazenda Nacional de imposto, taxa ou multa.

Art. 26 — Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu comércio ou fabrico, não gozará das vantagens inerentes à mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento, desde que o pagamento a maior resulte de exigência ou êrro da repartição.

Art. 27 — E' contravenção registrar fábrica não existente ou com nome de firma não existente. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

Art. 28 — As patentes de registro serão exibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em poder do proprietário ou em lugar onde possam ser exibidas, por quem estiver à testa do negócio. Multa de 50$000 a 100$000.

Art. 29 — O mercador ambulante que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro será imediatamente notificado para pagamento dos emolumentos devidos, no prazo de oito dias, efetuando-se ao mesmo tempo a apreensão das mercadorias que estiverem em seu poder, as quais só serão restituídas mediante exibição da patente e da prova do pagamento da multa respectiva.

Parágrafo único — Se, esgotado o prazo, não fôr satisfeito o pagamento dos emolumentos de registro e da multa, a repartição providenciará sôbre a venda em hasta pública das mercadorias apreendidas, sendo o respectivo produto líquido dividido igualmente entre a Fazenda e os apreensores.

Art. 30 — As estações arrecadadoras incumbidas da concessão de registro terão um livro organizado de acôrdo com o modêlo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registrados e a relação, de conformidade com o art. 23, as alterações ocorridas.

Parágrafo único — O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

CAPÍTULO V

DA ISENÇÃO DO REGISTRO

Art. 34 — São isentos de registro:

a) as oficinas de estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as escolas de educação profissional, asilos e recolhimentos de menores e estabelecimentos semelhantes, nos quais se fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, como meio de aprendizagem ou para consumo interno dêsses próprios estabelecimentos;

b) os armazens, farmácias e dispensários de instituições de caridade, desde que funcionem no interior dos respectivos estabelecimentos e destinem a distribuição gratuita de gêneros de alimentação, medicamentos e socorros a necessitados;

c) os restaurantes e botequins de associações atléticas, desportivas e recreativas, no interior das respectivas sédes, para suprimento exclusivamente a sócios e convidados;

d) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisorios, durante festas públicas, tais como exposições, romarias, kermesses e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;

e) os caixeiros viajantes e empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, com caráter itinerante e sem instalação;

f) os restaurantes, botequins e barbeiros em navios ou vagões de estradas de ferro, mantidos pelas próprias emprêsas de transportes, para atender aos seus passageiros;

g) os estabelecimentos que tiverem produtos destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão;

h) os estabelecimentos industriais que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas para emprêgo na composição de outros artigos de sua própria indústria tributada ou não.

CAPÍTULO VI

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 32 — As estampilhas serão de quatro côres:

a) verde — para os produtos nacionais, em geral;

b) bistre — para os cigarros e cigarrilhas de fabrico nacional, manipulados com fumos de outra fábrica;

c) encarnada — para os produtos estrangeiros, sujeitos à selagem diréta;

d) azul — para vinho natural de uva nacional e para perfumarias nacionais.

Art. 33 — Estas estampilhas, que deverão conter a declaração genérica — imposto de consumo — e se aplicarão a todos os produtos, respeitada a procedência, serão dos seguintes formatos:

1.º — Cintas:

a) especiais:

I — para os maços e pacotes de cigarros e cigarrilhas;

II — para charutos nacionais;

III — para álcool;

IV — para aguardente;

V — para vinho natural nacional de uva.

b) comuns — para os líquidos em geral.

2.º — Rectangulares:

a) especiais:

I — com a indicação "talão-guia" para os produtos que, na fórma do art. 4.º, incidem no imposto "por guia";

II — com a indicação "Seda" para os tecidos dessa espécie.

b) comuns — para os demais produtos.

§ 1.º — O imposto do fumo em folha, em corda ou em pasta, o peixe a granel e dos demais produtos a que alude o inciso 2.º, letra n deste artigo, quando de origem estrangeira, será cobrado por verba, no ato do despacho, mediante guia, conforme o modêlo VI - A, organizada em tres vias, observadas as disposições deste regulamento.

§ 2.º - As Alfândegas e Mesas de Rendas só poderão fornecer aos importadores as estampilhas necessárias para selar a mercadoria despachada, tendo em vista a sua quantidade real, verificada na forma da legislação em vigor. Aos não concretantes que importarem produtos para seu consumo, o imposto será cobrado por verba.

Art. 34 - Compete à Diretoria das Rendas internas indicar as tarifas, formatos e dimensões das estampilhas, para depois de projetados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submetidos à aprovação do diretor **geral da Fazenda Nacional.**

Art. 35 — Os tipos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo diretor geral da Fazenda Nacional, mediante pro**posta da Diretoria das Rendas Internas.**

Prágrafo único — Os formatos, côres e aplicação das estampilhas bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-ão públicos por meio de circular do diretor geral da Fazenda Nacional.

Art. 36 — As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda, onde fi**carão depositadas.**

Art. 37 — A Casa da Moeda terá um livro de registro, do qual constara especificadamente o movimento de entrada e saida das estampilhas, de fórma a se poder conhecer prontamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionara a data do início da distribuição e venda dos estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos sinais caracteristicos, e da data em que forem **retiradas da circulação.**

Parágrafo único — Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

Art. 38 — A Casa da Moeda organizará albuns contendo **specimens de todas as fórmulas em circulação.**

§ 1.º — Esses albuns serão remetidos às repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscais e demais funcionarios incumbidos da fiscalização.

§ 2.º — Os albuns serão confiados, sob carga, aos tesoureiros, coletores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscais e outros funcionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3.º — Os albuns em poder dos agentes fiscais e de outros funcionarios serão exibidos aos chefes das repartições e aos inspetores fiscais **sempre que forem exigidos**

§ 4.º — A nenhum responsável, quando deixar o exercicio do cargo será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indenize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou

da fiança a restituir: se estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a diferença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5.º — As estações fiscais terão um livro-caixa, conforme o modêlo XXI, para escriturar o movimento dos albuns.

Art. 39 — Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Distrito Federal e Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40 — As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as delegacias fiscais á Casa da Moeda;

b). as estações arrecadadoras dos Estados, ás respectivas delegacias fiscais, exceto as mesas de rendas alfandegadas, que serão supridas por intermédio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Diretoria das Rendas Internas, em casos excepcionais.

§ 1.º — A Diretoria das Rendas Internas superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2.º — A mesma diretoria poderá não só determinar conforme as exigências da arrecadação, o fornecimento a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição direta das estampilhas ou ainda ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessário ao serviço da arrecadação do imposto.

Art. 41 — As estampilhas serão vendidas:

a) para produtos estrangeiros: aos comerciantes, mediante exibição da patente de registro;

b) para produtos nacionais: mediante exibição da patente de registro — aos fabricantes, aos comerciantes de jóias e obras de ourives, aos exportadores de sal nacional, aos transformadores, aos beneficiadores e aos que, de acôrdo com as disposições dêste regulamento, tiverem a faculdade de receber o produto com o imposto a pagar, e, à vista de requisição, aos estabelecimentos públicos de que trata o art. 31, letra a.

c) para produtos de qualquer procedencia, apreendidos, adquiridos em leilão ou hasta pública e havidos de inventário ou falência, ou para suprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, exibida a patente de geristro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42 — As estampilhas serão adquiridas pela seguinte forma:

a) para produtos estrangeiros sujeitos à selagem direta — mediante as guias do modêlo VI, organizadas conforme a nota de despacho com todos os dados necessários à cobrança. As estampilhas para produtos estrangeiros apreendidos sem sêlo ou indevidamente selados ou

pela obtidos por qualquer motivo ao selo de que estavam isentos, serão obtidos nas alfândegas ou mesas de rendas, mediante requisição às repartições competentes;

b) para produtos nacionais: — mediante as guias do modêlo VII.

§ 1.º — As estampilhas de côr lusto serão vendidas na razão de 50 centenas de cigarros e cigarrilhas por quilograma de fumo, devendo as mesmas ser aplicadas ao estôjo ou pacotes de fumo em que estiverem colocadas as estampilhas e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2.º — As guias serão organizadas em 1 vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfândegas e mesas de rendas; a segunda será retida nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de produtos nacionais ou dos adquiridos em leilão, hasta pública, massa falida e outros casos; a terceira constituirá documento de receita e a quarta será entregue ao contribuinte e a quinta destinada ao serviço de estatística.

§ 3.º — Terminada a conferência, nas alfândegas e mesas de rendas as mercadorias submetidas a despacho, o empregado competente visará a guia, ao verificar exata ou anotará a diferença verificada, tanto na guia como em a nota de despacho.

Art. 43 — A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importância correspondente à quantidade e qualidade de fato verificadas na conferência dos artigos submetidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importância nunca inferior:

1.º) a 5$000, para os isentos do pagamento do registro, constantes das letras c e d do art. 12;

2.º) a 20$000, para os fabricantes que tiverem pago o registro das alíneas ns. I e II da tabela;

3.º) a 200$000, para os fabricantes que tiverem pago o registro das demais alíneas da tabela.

c) pelos comerciantes exportadores de sal grosso e pelos negociantes de jóias e obras de ourives, em quantia nunca inferior a 25$000;

d) pelos comerciantes de queijos e reparticos, que recolherem o produto com o imposto a pagar — em importância nunca inferior a 25$000;

e) para os produtos apreendidos e nos demais casos de que trata o art. 41.º, letra c — na importância devida quanto à qualidade ou preço e quantidade dos mesmos produtos;

f) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, a, em qualquer importância.

§ 1.º — Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da propria fabrica, além da importancia das estampilhas para os produtos, pagarão, por verba, nas respectivas guias, o imposto relativo

ao fumo a empregar, na razão de $080 por vintena ou fração, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44 — Os retalhos dos pacotes de fumo selados, que acompanharem as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizados com a data, por meio de carimbo de repartição e acompanharão os balanços mensais remetidos às delegacias fiscais e depois da devida conferência serão destruidos, lavrando-se têrmo que ficará anexado ao balanço.

§ 1.º — Os retalhos recebidos pelas Recebedorias Federais serão destruidos nessas repartições.

§ 2.º — Nas Caixas de estampilhas será feito histórico circumstanciado dos retalhos selados que tenham sido recebidos, da sua quantidade, das estampilhas neles apostas e do total da importância que lhes fôr equivalente.

Art. 45 — A estação que tiver de vender estampilhas a comerciante que receba produtos com o imposto a pagar, fará o confronto da guia do modêlo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedência.

§ 1.º — Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata êste artigo, a venda das estampilhas só será feita se a quantidade pedida estiver de acôrdo com a mercadoria descrita na guia ou telegrama recebido pela repartição.

§ 2.º — No caso da falta da guia ou do telegrama, a venda das estampilhas só será feita depois dos produtos recebidos serem verificados pelo fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46 — Os comerciantes que receberem produtos acompanhados de estampilhas, nos casos previstos neste regulamento, e quando tais estampilhas não corresponderem às taxas dos novos volumes em que tiverem de ser expostos à venda, poderão trocá-las, mediante requerimento, na repartição local, por ocasião da transferência dos volumes. Os que receberem produtos já estampilhados poderão adquirir novas fórmulas mediante requerimento.

§ 1.º — O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quais o interessado mencionará a quantidade, espécie, taxa e valor das estampilhas que der em troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigência dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituida, uma vez verificada a exatidão das declarações.

§ 2.º — Antes da troca ou aquisição das estampilhas, o chefe da repartição fará examinar se os volumes correspondem às declarações da nota e às estampilhas apresentadas.

§ 3.º Com as estampilhas recebidas em troca proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47 — Nas repartições que arrecadarem o imposto sôbre produtos nacionais e estrangeiros, haverá livros caixas distintos para umas e outras fórmulas; naquelas, porém, que só arrecadam imposto sôbre

produtos nacionais, mas por qualquer motivo, tiverem de superar estanques para produtos estrangeiros, a escrituração será feita, com menção especial, no caixa, das formulas para produtos nacionais.

Parágrafo único — Nas partidas de "saída" será descriminado o nome dos compradores das estampilhas, bem como a espécie destas e respectivas taxas; nas repartições, porem, em que a venda de estampilhas fôr superior a 2 mil contos anuais e elevado o número compradores poderão ser adotados livros auxiliares. A venda diária será lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada espécie de estampilhas.

Art. 48 — Não serão vendidas estampilhas:

a) aos contribuintes não registrados;

b) aos devedores de multas, quaisquer taxas ou impostos, que depois de esgotados os prazos regulamentares respectivos, não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente;

c) aos responsáveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda;

d) às firmas nas condições previstas na letra f do art. 25.

Art. 49 — Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e espécie aos produtos a estampilhar.

Art. 50 — Ninguém poderá vender, trocar ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

Art. 51 — Não é permitida a compra, venda, ou troca de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa que couber, o direito áquelas cuja procedência legal não fôr justificada. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

Art. 52 — Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob a pena de serem apreendidas as que excederem de 5%, e de ser aplicada a **multa de 500$000 a 1:000$000.**

Parágrafo único. Constitue contravenção a posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000.**

Art. 53 — Constitue tambem contravenção a posse de estampilhas extraídas de mercadorias já consumidas ou não. **Multa de 5:000$000 a 10:000$000.**

Parágrafo único — Constitue ainda contravenção, independentemente da ação criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir soltas ou aplicadas, estampilhas falsas. **Multa de 5:000$000 a 10:000$000.**

CAPÍTULO VII

DO ESTAMPILHAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 54 — Compete o estampilhamento:

a) dos produtos estrangeiros:

I — Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas.

II — Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda;

III — Aos importadores atacadistas e comerciantes por grosso, por ocasião da venda, quando o comprador fôr particular, ou contribuinte não registrado para o comércio do produto, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuserem como amostra ou venda;

IV — Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o comércio do produto arrematado;

V — Aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apreendidas. **Multa de 500$000 a 1:000$000**, aos infratores de qualquer das alíneas deste artigo.

b) dos produtos nacionais:

I — Aos fabricantes a que se referem as alíneas III a X, letra a da tabela de registro excetuados os de "tecidos de seda", "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", ligas para meias", "meias", "péles e agasalhos de péles", os de "artefatos de couro e outros materiais" bem como os de "chapéus de sol ou de chuva", antes da saída ou da exposição à venda na secção de varejo; salvo os casos em que a aplicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

II — Aos fabricantes a que se referem as alíneas I e II da letra a da tabela de registro; aos de que tratam as letras **c** e **d** do art. 12; bem como aos de "tecidos de seda", de "lenços", "gravatas", "suspensórios para calças", "ligas para meias", "meias", "péles e agasalhos de péles", artefatos de couro e de outros materiais" e de "chapéus de sol ou chuva", imediatamente depois de ultimada a fabricação, salvo quando se tratar de mercadorias que tenham a sair acompanhadas das estampilhas, ou de produtos sujeitos a imposto por meio de guia;

III — Aos contribuintes de que trata o art. 6.º, obedecidas as prescrições das alíneas anteriores desta letra;

IV — Aos negociantes exportadores de sal grosso, por ocasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 112, § 5.º, letra a;

V — Aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os produtos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI — Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o comércio do

[illegible] o arrematado, ficando entendido que os que venderem em leilão [illegible] de [illegible] de [illegible], como as que [illegible] à [illegible] com [illegible] [illegible], e as que [illegible] em [illegible], quer no Monte de Socorro quer nas [illegible] [illegible] não [illegible] [illegible] o [illegible], não farão a entrega da [illegible] [illegible] quitação [illegible] pelo arrematante ou comprador [illegible] fim a [illegible] de modo que o [illegible] dentro de quatro dias [illegible] decorridos da venda respectiva [illegible] de ficarem responsáveis pelo mesmo além da **multa de 1:000$000 a 2:000$000**;

VII — A [illegible] ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento [illegible] de mercadorias [illegible];

VIII — Aos mercadores ambulantes, antes da exposição à venda.

Parágrafo [illegible] — Os [illegible] de joias e obras de ourives, que [illegible] vendêrem [illegible] a consumidores ou a [illegible] [illegible] o [illegible] desses produtos, quer retalhistas [illegible] os [illegible] de mercadorias, [illegible] até o [illegible] cada mês, [illegible]. Multa de 500$000 a 1:[illegible] aos infratores das alíneas I a V, VI (1.ª parte) e VIII.

Art. 55 — A [illegible] de energia elétrica arrecadada [illegible] recolhida [illegible] até o dia [illegible] do mês subsequente, sob pena de multa de 20 a 50% da mesma importância.

Art. 56 — As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. [illegible], letra c, deverão estar estampilhadas.

Parágrafo único — As amostras de produtos sujeitos ao imposto por meio de guia, quando em poder de representantes de estabelecimentos comerciais ou fabris, deverão ser acompanhadas de notas ou faturas discriminativas. **Multa de 500$000 a 1:000$000, aos infratores deste artigo ou de seu parágrafo.**

Art. 57 — As estampilhas serão aplicadas:

§ 1.º — As [illegible] para tecido de seda, de tres em tres metros, adaptadas por meio de cola e costura ou cola e clip, envolvendo a ourela do pano em ambas as faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou corte. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

§ 2.º — As retangulares, talão e guia: nos talões de guias ou [illegible] [illegible] dos modelos IX a XIV, colando-se, de acordo com as [illegible] [illegible] partes [illegible] metade no talão ou na [illegible] [illegible] nas [illegible] ou estabelecimentos [illegible] de sal e nas fábricas, e a outra metade na guia que acompanhar o produto.

§ 3.º — As retangulares, simples:

a) nas caixas, latas, [illegible], potes, carteiras, cestas e outros envoltórios [illegible], parte na [illegible] da tampa e parte no corpo [illegible] [illegible] se tratar de fumo [illegible], picado ou desfiado, [illegible] em envoltórios de papel, colocados estes, por [illegible], dentro das latas, caixas, etc., hipótese em que poderão ser apostas no fecho ou

lugar de abertura dos referidos envoltórios de papel, desde que as ditas caixas, latas, etc., possam ser abertas facilmente para a verificação fiscal e não seja o produto, assim acondicionado, vendido a retalho;

b) nos sacos, pacotes e outros envoltórios de papel, pano, palha e outras espécies, no fecho, na costura ou no lugar da abertura, devendo aos pacotes de fumo, de 100 ou mais gramas, ser aposta mais de uma, de fórma que possam ser aplicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) nos calçados, na sola, pelo lado exterior;

d) nos chapéus de sol ou chuva e nas bengalas, numa das extremidades, de modo que fique visível o valor da estampilha;

e) nos chapéus de cabeça, gorros e bonés, na carneira ou na copa pelo lado interno, ou no lado externo do fôrro;

f) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cera e nas conservas, sem invólucro, no próprio objeto ou em folha ou fita de papel, quando não se conseguir aderência perfeita;

g) no papel de forrar casa ou malas, no primeiro metro do começo da peça;

h) nas perneiras e polainas, no lado interno;

i) nas barricas ou barrís de conserva e nos volumes com 15 ou mais quilos de café moído, no corpo dos mesmos;

j) nas rendas, golas, palas, fitas, alças, galões, tiras e entremeios bordados, cadarços, tranças, trancelins, "soutaches", cordões e franjas, quando de seda, em cada unidade, coladas em fita de papel forte, que abranja algumas voltas no interior da peça, prendendo-se as pontas dessa fita por grampo que também atinja o sêlo e o produto;

k) quanto às jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno, no livro de escrita especial, até o 3.º dia útil de cada mês, em seguida à soma dos lançamentos relativos ao mês anterior;

l) nos demais produtos, em lugar visível de cada unidade.

§ 4.º — As cintas:

a) nos barrís comuns, em qualquer lugar, quando vendidos a particular ou a negociantes não registrados para o comércio do produto;

b) nos barrís de "chopp", em uma tabela de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados, quando assim saírem da fábrica;

c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, cápsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; e nas latas, contendo líquidos, sôbre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser aplicadas estampilhas retangulares, mas coladas da mesma formaa;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos sifões de águas gasosas e semelhantes, de modo a rompe-**rem-se ao calcar da alça;**

f) nos maços ou pacotes de cigarros ou cigarrilhas, perpendicularmente ao envólucro que os reunir, ficando com a parte que passar sobre o mesmo envólucro toda colada e as pontas sobrepostas na extremidade **inferior do maço ou pacote;**

g) nos charutos nacionais, em cada um de per si, em forma de anel.

§ 5.º — Nos volumes de mercadorias estrangeiras, despachadas por negociantes não registrados para comércio dessas mercadorias, as estampilhas deverão ser aplicadas nos volumes.

§ 6.º — Os comerciantes varejistas deverão fazer o estampilhamento em globo, pelo volume intacto, das mercadorias que assim venderem.

Da mesma forma deverão proceder os comerciantes atacadistas e os leiloeiros, em relação às que, igualmente, venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu comércio.

Art. 58 — Para completar a importância da taxa, poderão ser empregadas estampilhas da mesma espécie, de valores diversos, contanto que sejam apostas de modo a se verificar a taxa de cada uma, sob pena de não serem computadas aquelas cuja indicação do valor não estiver visível.

Parágrafo único — Não se compreendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas, nos quais só poderão ser aplicadas estampilhas das taxas correspondentes ao preço **de cada vintena.**

Art. 59 — O imposto de sal grosso, nacional ou estrangeiro, será, no ato do destino, cobrado por verba, lançada na guia que acompanhar o produto e na que tiver de ser anexada ao processo do despacho.

Parágrafo único — No caso de verificação de diferença para mais, na ocasião da descarga do sal, por outras repartições que não sejam alfândegas ou mesas de rendas alfandegadas, o imposto correspondente **à diferença será cobrado por verba.**

Art. 60 — A aplicação das estampilhas deverá ser feita por meio de goma forte, de modo que sua aderência aos produtos ou às guias seja perfeita e delas não possam ser retiradas.

§ 1.º — Nos artefatos de tecidos, exetuados aqueles cujo imposto é fixo em função do peso (rendas, fitas, alças, galões, etc.), as estampilhas, além de aplicadas por meio de goma forte, deverão ser costuradas a fio ou a máquina ou grampeadas a máquina por meio de arame fino (clips) de modo que o arame, perfurando a estampilha e o artefato mais uma vez, prenda aquela a este, sendo que nas gravatas, ligas e suspensórios a costura será obrigatoriamente feita a máquina.

§ 2.º — Nos chapéus de mola ou claques e nos armados, para grande uniforme, as estampilhas poderão ser apenas costuradas.

Art. 61 — Consideram-se não estampilhados os produtos ou guias a que forem aplicadas estampilhas:

a) destinadas a produtos nacionais, quando se tratar de produtos **estrangeiros e vice-versa;**

b) especiais destinadas a um outro produto;

c) comuns, quando houver fórmulas especiais para o estampilhamento;

d) de formato diverso do destinado ao estampilhamento;

e) não inutilizadas ou não marcadas de acôrdo com os arts. 63 e 64;

f) que não estiverem em circulação;

g) que tiverem emendas ou rasuras;

h) que estiverem em desacôrdo com as prescrições dos arts. 57 a 60.

Parágrafo único — Consideram-se também sem efeito legal as estampilhas que acompanharem os produtos, nos casos dêste artigo. **Multa de 200$000 a 400$000** aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo, excetuadas as faltas verificadas quanto aos tecidos de seda que serão **punidas com as penas do art. 57, § 1.º.**

Art. 62 — Constitue contravenção o emprêgo de estampilha já usada bem como a venda ou a exposição à venda de mercadorias assim estampilhadas. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000, salvo quando se tratar de emprêgo de estampilha extraída de mercadoria já consumida ou não, caso em que a multa será de 5:000$000 a 10:000$000.**

Art. 63 — Os fabricantes, importadores e outros adquirentes de estampilhas para produtos nacionais ou estrangeiros são obrigados a assinalá-las, no lado impresso, na ocasião de aplicá-las ou remetê-las ao comprador, com a firma ou iniciais, e o número da incidência do produto estabelecido no art. 1.º, a tinta, picote ou outro qualquer processo mecânico, contanto que a indicação do valor da estampilha e marcações **exigidas fiquem visíveis.**

§ 1.º — Os que acondicionarem mercadorias de modo diferente do recebido, contramarcarão as estampilhas de acôrdo com êste artigo.

§ 2.º — As estampilhas que acompanharem os barrís de "chopp" na conformidade do art. 57, § 4.º, letra "b", além da inutilização prevista neste artigo, deverão conter, na parte impressa, de forma a abranger também a tabela a que estiverem coladas a numeração e capacidade do barril e a data e número da nota de venda ou fatura, permitindo o uso de carimbo. **Multa de 200$000 a 400$000** aos infratores dêste artigo **ou dos seus parágrafos.**

Art. 64 — No verso das estampilhas que acompanharem produtos vendidos é obrigatório o lançamento, a tinta ou lapis-tinta, de modo a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume, da data da entrega ou remessa e do número da nota respectiva, bem como da firma e sua localização. **Multa de 200$000 a 400$000.**

Parágrafo único — Na inutilização a que se refere êste artigo é obrigatória a repetição, por extenso, do algarismo ou algarismos indicativos do dia da inutilização. **Multa de 200$000 a 400$000.**

Art. 65 — Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte, de tinta ou lapis-tinta, e com a data do dia da venda, observada a exigência do parágrafo único do artigo anterior. **Multa de 200$000 a 400$000.**

Art. 66 — As estampilhas coladas às guias serão inutilizadas com a data (dia, mês e ano), a mão ou a carimbo, em cada uma das partes (talão e guia). **Multa de 200$000 a 1.000$000.**

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA DO IMPOSTO "AD-VALOREM"

Art. 67 — Sempre que o pagamento do imposto estiver condicionado à estimativa do preço de venda, embora dependa também de **outras circunstâncias, regulará:**

a) para os produtos nacionais o preço de venda da fábrica, desde que não existam depósitos pertencentes à mesma firma da fábrica, ou tratando-se de negócios realizados pertencentes a firmas das quais faça parte o fabricante ou a firmas em que um ou mais sócios sejam também sócios da firma fabricante ou ainda depósitos exclusivos de seus produtos, caso em que o preço de venda desses depósitos será, então, o tributado para a cobrança do imposto; entendendo-se por "depósito exclusivo" o estabelecimento ou estabelecimentos comerciais que, situados ou não fora da sede da fábrica, forem os únicos vendedores ou consignatários, por ela ou por terceiro ou título, de um, de mais de um ou de todos os produtos da fábrica, vendam ou não mercadorias semelhantes **e diferentes, de outra procedência;**

b) para os produtos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfândegas, tomado por base o valor das mercadorias, ao câmbio do dia do pagamento do despacho, acrescido da despesa do frete e dos demais, adicionados ao total 30 %. O preço das jóias e obras de ouro importadas por particulares ou por negociantes não registrados para o comércio dos aludidos produtos, será o valor da fatura consular e, na falta desta, o que for arbitrado pelo conferente do despacho ou pela comissão de tarifa, sem prejuízo dos recursos legais.

§ 1.º — A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;

b) nos calçados, o de um par;

c) nos artefatos de papel, o de uma lata, caixa, carteira, pasta, **pacote, bloco ou maço;**

d) nas jóias, obras de ouro, bijuterias e objetos de adôrno, o da venda de cada objeto, artigo, combinação, aparelho ou guarnição;

e) nos demais artigos, a unidade tributada.

§ 2.º — No preço não se compreende o valor do imposto nem as despesas de embalagem e de seguro, até o ponto do destino, salvo o frete de mercadorias estrangeiras, desde que ditas despesas sejam faturadas **distintamente.**

§ 3.º — Quando os preços variarem, segundo a maior ou menor importância em que são vendidos os produtos, tomar-se-á, para base do cálculo do imposto, o preço médio da venda de acôrdo com o § 1.º. Semelhante cálculo se fará no valor integral da venda, a título de des-

conto, abatimento, bonificação, etc. que constar da fatura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

§ 4.º — Os produtos vendidos em leilão, nas alfândegas, e os vendidos em hasta pública ou por concorrência, ficarão sujeitos ao imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68 — Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas e de charutos, fornecerão à estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transações, ou até 31 de janeiro de cada ano, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabela, conforme o modêlo XX, em triplicata, das marcas e dos preços dos mesmos produtos. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 1.º — Os fabricantes de perfumarias e de especialidades farmacêuticas, nos mesmos prazos estabelecidos neste artigo, fornecerão à repartição arrecadadora respectiva, tabela em triplicata, modêlo XX-A e XX-B, declarando o nome, classe, marca, espécie, pêso, capacidade ou quantidade dos produtos fabricados, conforme o modo ou forma do pagamento do imposto. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 2.º — Das tabelas recebidas, as repartições fornecerão recibos aos interessados, com o número de ordem do protocolo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabelas no Diário Oficial.

§ 3.º — Se a tabela não atender às condições do modêlo respectivo será recusada, devendo o interessado, se houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquelas condições, dentro do prazo de oito dias, sob **pena de incidir na multa do § 1.º.**

§ 4.º — A primeira via da tabela será arquivada na repartição; a segunda remetida à Diretoria das Rendas Internas pelas repartições arrecadadoras nos Estados, por intermédio das delegacias fiscais, afim de ser publicada no **Diário Oficial**, e a terceira será restituida ao fabricante, devidamente autenticada pela repartição arrecadadora, para ser apresentada ao agente do fisco, quando exigida. A Recebedoria do Distrito Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabelas que lhe **forem apresentadas.**

Art. 69 — Os fabricantes, cujas tabelas e suas alterações tiverem sido publicadas, ficam dispensados da apresentação anual de nova tabela; devem, porém. dentro do prazo de que trata o art. 68, comunicar à respectiva repartição se mantém as bases e indicações da tabela fornecida no ano anterior. **Multa de 200$000 a 400$000.**

Art. 70 — As repartições arrecadadoras, de posse das comunicações, mencionarão nas mesmas a data do Diário Oficial, em que forem publicadas as respectivas tabelas ou alterações, e as arquivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer ocasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71 — Aos agentes fiscais, nas respectivas fábricas, e a todos os encarregados da fiscalização, cabe verificar, quer nas mesmas fábricas, quer nas casas comerciais, pelo exame das mercadorias e das notas ou faturas, a exatidão das tabelas, bem como se o imposto está sendo **convenientemente pago.**

CAPÍTULO IX

DOS RÓTULOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 72 - Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo excetuadas as jóias e bijuterias, são obrigados a aplicar em seus produtos, rótulos que tragam impressos a situação da fabrica com indicação de rua e número, nome do fabricante ou da emprêsa fabril registrada na estação arrecadadora competente, e a expressão -- **Indústria Brasileira**.

§ 1.º — Os artefatos de tecidos fabricados no Brasil, serão pelas respectivas fábricas, marcados com as indicações deste artigo, em cada unidade, por meio de etiquetas, coladas ou cozidas, e conterão, sempre, tres fasas das côres verde, amarela e azul.

§ 2.º - - A marcação dos tecidos deverá ser feita por meio de decalcomania, carimbo ou tesoura, de tres em tres metros, em uma das ourelas, **com as indicações dêste artigo.**

§ 3.º — Não será permitida a importação de tecidos que contenham nas ourelas, ou junto delas, fios com as côres verde, amarelo e azul.

§ 4.º — Os que tiverem de expôr mercadorias acondicionadas de modo diferente do recebido, são obrigados a aplicar ao novo volume rótulos nas condições dêste artigo, indicando ainda a origem do produto, nacional ou estrangeiro, e a marca ou firma e o local da fabrica produtora, respeitada a legislação especial sobre o assunto.

§ 5.º — Os fabricantes de produtos que pagam o imposto em razão do pêso ficam obrigados a mencionar nos rótulos ou etiquetas apostos aos seus artigos, o pêso que servirá de base à incidência do imposto de consumo; os de perfumarias e de especialidades farmacêuticas, a classe, pêso, quantidade, volume ou capacidade; e os de vinho, aguardente e **álcool, a graduação alcoólica.**

§ 6.º — Os fabricantes de queijo e requeijões poderão deixar de rotular os seus produtos, cumprindo, neste caso, ao recebedor comerciante fazê-lo, com indicação também da procedência e nome do fabricante, quando os expuser à venda.

§ 7.º — Nas especialidades farmacêuticas a que se refere a primeira parte da nota 1ª do § 8º do art. 4º, nas bebidas e no vinagre, além das exigências dêste artigo, os rótulos deverão conter o número e data do registo e aprovação da Saúde Pública. Nos rotulos da cerveja deverá ser mencionada a sua classificação — se de alta ou de baixa fermentação. **Multa de 500$000 a 1:000$000** aos infratores dêste artigo e §§ 1.º a 7.º.

§ 8.º — Nas amostras de especialidades farmacêuticas nacionais, distribuidas gratuitamente, com isenção do pagamento do imposto, na forma deste regulamento, os rótulos deverão ainda conter as seguintes indicações impressas em caracteres bem visíveis:

a) "**Amostra gratuita para distribuição a médicos e a hospitais**", sendo permitida a simples indicação "**Amostra gratuita**" em cada uni-

ola, quando o medicamento fôr assim acondicionado, sendo, porém, exi-da a declaração por inteiro nas caixas ou recipientes que as conti-erem;

b) **"Só é permitida a existência desta amostra gratuita na fábrica spectiva, seus depósitos e agentes, nos consultórios médicos e estabe-cimentos hospitalares". Multa de 1:000$000 a 2:000$000** aos infrato-s dêste parágrafo.

§ 9.º — Constitue contravenção a posse, existência ou exposição a nda de amostras gratuitas, não seladas, de especialidades farmacêuti-s, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos co-erciais, excetuados os de que trata a letra **b** do parágrafo anterior ando acompanhadas da nota indicativa do médico ou hospital a que se stinar. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

§ 10. — Poderão ser aplicados aos produtos carimbo ou etiquetas encionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto e não seja prejudicado o rótulo, nem possam ser com êle confundidos. **ulta de 500$000 a 1:000$000.**

Art. 73 — E' proïbido importar, fabricar, possuir, vender ou expor venda rótulos, etiquetas, capsulas ou envólucros que se prestem a in-icar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional. **ulta de 2:500 a 5:000$000.**

§ 1.º — Na proïbição de importar rótulos, cápsulas ou invólucros a e se refere êste artigo não se compreendem os que forem importados casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estran-iro, contanto que os rótulos, cápsulas ou envólucros contenham a de-nação das localidades em que estiverem estabelecidas a casa matriz estrangeiro e a filial no Brasil.

§ 2.º — As casas filiais são obrigadas, no caso do parágrafo an-ior, a provar, por contratos devidamente registrados, que se acham condições de gozar das vantagens estabelecidas no mesmo parágrafo a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados das toridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras de que casas remetentes são suas sédes ou matrizes.

§ 3.º — Se os rótulos, cápsulas ou envólucros forem importados jun-nente com as mercadorias a que se destinam, sómente se concederá o spacho dos mesmos em quantidade estritamente necessária às merca-rias importadas.

§ 4.º — Os rótulos, etiquetas, cápsulas e envólucros, bem como as pas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes, destinados à confecção rótulos de fábricas não existentes, apreendidos por contravenção dêste ulamento, serão destruidos mediante as formalidades legais, depois de ssadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exempla-necessários ao processo criminal.

§ 5.º — Os comerciantes de vinhos nacionais ou estrangeiros são igados a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da rca, o país estrangeiro ou Estado do Brasil de onde procederem, a ma do engarrafador e o local do engarrafamento. **Multa de 500$000 :000$000.**

Art. 74 — Não é permitido [illegible] vender, ou [illegible] produtos nacionais com rótulo [illegible] em língua estrangeira, salvo se contiverem estes em português, em caracteres [illegible] e em lugar bem visível, os dizeres exigidos pelo art. 72. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

Parágrafo único — Excetuam-se os nomes de bebidas e outros que não tiverem correspondência em português, como bitter, [illegible], kirsch, etc., contanto que os rótulos contenham a indicação [illegible].

Art. 75 — E' proibida a importação de produtos estrangeiros que trouxerem rótulos no todo ou em parte em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem. Multa de 1:000$000 a 2:000$000.

Parágrafo único — E' proibido vender ou expor à venda com [illegible] mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

Art. 76 — Os fabricantes a que se referem as alíneas ns. I e II da tabela do registro, e os de que tratam as letras c e d, do artigo 12, são obrigados a rotular seus produtos logo depois de acabados.

Parágrafo único — As fábricas a que se referem as alíneas [illegible] a X da mesma tabela, deverão rotular os [illegible] [illegible] lhes darem saída da fábrica ou de remetê-los para a seção de venda, salvo as exceções contidas na alínea II da letra b do artigo 54 [illegible] seguem o regimen dêste artigo. Multa de 500$000 a 1:000$000 aos infratores dêste artigo ou de seu parágrafo.

Art. 77 — Os rótulos de marca, forma ou local diferente do da fábrica, poderão ser [illegible] de carimbo [illegible] que difira bem da anterior, além de evitar confusão, podendo [illegible] mesma forma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78 — Considera-se contravenção o emprego de rótulo de fábrica não existente ou indicando falsa procedência, ou qualidade, bem como a exposição à venda de mercadorias com rótulos nas mesmas condições, [illegible] venda ou exposição à venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, indicando-as como estrangeiras ou vice-versa. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

§ 1.º — Considera-se contravenção falsificar, ou adulterar produtos sujeitos ao imposto de consumo, [illegible] das respectivas [illegible]. Multa de 5:000$000 a 10:000$000 para os falsificadores e de 1:200$000 a 2:500$000 para os que possuirem, venderem ou expuserem à venda produtos falsificados.

§ 2.º — São proibidos todos os processos de manipulação empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial.

Os vinhos importados do estrangeiro somente poderão ser conservados em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que [illegible] sua marca, classe ou tipo. Multa de 5:000$000 a 10:000$000.

§ 3.º — Considera-se falsificar vinhos ou outras bebidas:

a) desdobrar, colorir e de qualquer fórma modificar o estado em que saírem das fábricas os vinhos e demais bebidas, nacionais ou estrangeiras.

b) aproveitar para vinho, bagaço da uva já fermentada;

c) obter vinhos inculcando-os como naturais de uvas, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uvas ou de qualquer outra fruta, bem como fóra da zona vinícola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo. Aos infratores dêste parágrafo será aplicada a **multa de 5:000$000 a 10:000$000, sem prejuizo do processo a que se refere o decreto n. 19.604, de 19 de janeiro de 1931.**

§ 4.º — Constitue contravenção a existência em estabelecimentos comerciais ou fabris, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar os vinhos e demais bebidas nacionais ou estrangeiras. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

Art. 79. — Os rótulos serão aplicados:

1.º — A tinta indelével ou a fogo, nos barris de qualquer espécie, nas barricas e nos caixões.

2.º — Por meio de dizeres colados, impressos ou gravados:

a) nas caixas, latas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecidos e seus artefatos e em qualquer outro envoltório contendo mercadoria tributada:

b) nas unidades em que forem apostas as estampilhas e nos envoltórios em que as mesmas unidades forem expostas à venda;

c) até a um metro de antecedência da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas;

d) em qualquer parte do corpo do objeto ou envólucro, nos demais produtos. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

Art. 80 — Para os casos não previstos nêste regulamento, em relação aos rótulos, será aplicada a legislação em vigôr.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Disposições gerais

Art. 81 — Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá saír das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) as mercadorias, de qualquer procedência, cujo imposto fôr pago por meio de guia;

b) as mercadorias adquiridas das fábricas produtoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhadas da nota ou fatura e dos sêlos respectivos;

c) as pastas e as estampilhas existentes nos estabelecimentos varejistas, quando estes não forem encontradas acompanhadas da nota, fatura ou guia e das estampilhas correspondentes;

d) as mercadorias estampilhadas existentes em estabelecimentos varejistas acondicionadas em volumes intactos e que estejam acompanhadas da nota, fatura, ou guia e das respectivas estampilhas;

e) os líquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrafões ou latas de mais de cinco litros; as frutas sólidas e naturais ou em calda acondicionadas em volume de mais de dez quilos; a banha e manteiga naturais, acondicionada em volumes de mais de quatro quilos e os artefatos de tecidos, quando em peças, em poder de quaisquer varejistas registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, faturas ou guias e das respectivas estampilhas, obrigadas, quanto aos retalhistas, as prescrições do art. 112, § 2º, letra a;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 quilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores; e o café moído, e o chá em volumes de 15 ou mais quilos, em poder dos negociantes atacadistas, desde que êstes volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou fatura do fornecedor e das respectivas estampilhas;

g) o queijo ou requeijão em poder de quaisquer negociantes registrados, quando em volumes intactos e acompanhados da nota ou fatura e guia respectiva, bem assim das estampilhas correspondentes;

h) as jóias e obras de ourives, lojeranças e objetos de adôrno, por ser cobrado o imposto em "sêlo especial". **Multa de 500$000 a 1:000$000 aos infratores dêste artigo, salvo quando se tratar de insuficiência de estampilhamento em produtos cujo imposto é cobrado "ad valorem", caso em que a multa será de 1:000$000 a 2:000$000.**

Parágrafo único — As bebidas, o alcool e o vinagre quando vendidos a negociantes varejistas, registrados ou não, ou a consumidor, deverão estar acondicionados em recipiente cuja capacidade não exceda de um litro, devidamente selado e rotulado, excetuado o chopp em barril automático. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

Art. 82 — Estão sujeitos a fiscalização e ao regimen fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, sacos, barricas, móveis, etc.

Art. 83 — Quando nas fabricas, exceptuadas as de que trata o artigo 13, e nos estabelecimentos comerciais por grosso, houver venda a varejo, a secção destinada deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos à venda a varejo todos os produtos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84 — Os produtos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, de propriedade do mesmo dono, deverão transitar com pagamento do respectivo imposto e diante as formalidades estatuidas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fabrica de origem para serem aí vendidos.

Parágrafo único — Os fabricantes de tecidos de seda que remeterem os seus produtos para beneficiamento ou acabamento em fábricas ou tinturarias de outras firmas, deverão obedecer também às prescripções dêste artigo. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000 aos infratores dêste artigo e seu parágrafo.**

Art. 85 — Quando o fabricante tiver mais de uma fábrica os produtos sujeitos a estampilhamento diréto que forem fabricados em uma e saírem para outra, afim de sofrerem os últimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modêlo XV, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base à escrita fiscal e considerados fabricados no outro estabelecimento. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

Art. 86 — As fábricas que prepararem por encomenda produtos de outras fábricas, se receberem destas a matéria prima, os rótulos e as estampilhas, para serem aplicados, anotarão nos livros da escrita fiscal, não só a entrada daqueles efeitos, como a saída dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega de uma nota ou fatura com as necessárias especificações.

§ 1.º — Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos nêste artigo, deverão remeter a matéria prima, os rótulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou fatura especificada, lançando no livro de sua escrita fiscal a saída dêsses objetos **e a entrada dos artigos preparados.**

§ 2.º — As notas ou faturas, de que trata êste artigo, deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fábricas. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000 aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas nêste artigo e no § 1.º e de 2:000$000 a 5:000$000 aos que não remeterem as notas ou não as exibirem ao visto do agente do fisco.**

Art. 87 — Todos os comerciantes e fabricantes que adquirirem produtos sujeitos ao imposto de consumo, como matéria prima ou para comércio, deverão examinar cuidadosamente se os mesmos produtos, assim como as estampilhas e as guias, rótulos, notas ou faturas, que os acompanharem, obedecem a todas as prescrições dêste regulamento.

§ 1.º — Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem de responsabilidade, dar conhecimento à repartição fiscal competente, antes do início do consumo ou da venda dos produtos.

§ 2.º — Quando a falta fôr verificada por agentes do fisco, responderão:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, apenas o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrário, responsabilidade também ao expositor;

b) posteriormente a 10 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remetente como o recebedor ou expositor.

Art. 88 — As notas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos, ainda que os compradores se-

[illegible] particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o [illegible] dos gêneros [illegible], [illegible] na repartição arrecadadora local e numeradas [illegible] seguidamente, ficando cópia fiel, a carbono, no mesmo livro-nota. A expedição de fatura comercial, devidamente copiada, na forma do artigo 12 do Código Comercial, dispensa a da nota.

§ 1.º — A exigência da autenticação atinge os fabricantes em geral, [illegible] beneficiadores ou transformadores, os comerciantes atacadistas de fumo, bebidas e álcool, bem como os que [illegible] "essências para perfumarias" e jóias, obras de ourives, bijuteria e objetos de adorno".

§ 2.º — Nestas notas ou faturas, além das declarações exigidas, deve ser indicado se a mercadoria está devidamente [illegible] e estampilhada e se os [illegible] que a acompanham estão revestidos das formalidades legais, bem assim quaisquer outros esclarecimentos que permitam perfeita identificação do produto com os documentos comerciais que lhes disserem respeito.

§ 3.º — Nessas notas ou faturas deverão ser indicados também o número e a data da guia selada, quando o imposto fôr pago por essa forma. Multa de 500$000 a 1:000$000 aos infratores deste artigo ou dos seus parágrafos.

Art. 89 — Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta pública ou pôsto em leilão sem que previamente seja solicitado da repartição fiscal competente, pelo [illegible] do leilão, sob pena de responsabilidade, o esclarecimento sôbre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1.º — O mesmo procedimento será observado quando a venda em tais condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos às disposições dêste regulamento.

§ 2.º — O débito, que fôr acusado em tais casos, será deduzido do produto da arrecadação ou venda e recolhido à repartição fiscal, dentro do prazo de 15 dias. Multa de 1:000$000 a 2:000$000 aos infratores deste artigo e seus parágrafos 1.º e 2.º.

§ 3.º — No caso de falência ou inventário, de que trata o artigo 24, letra b, a repartição fiscal remeterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser [illegible] a partilha ou falência sem o prévio reconhecimento das importâncias devidas.

Art. 90 — O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias para o estrangeiro, com [illegible] do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante [illegible], pelo exportador, de documentos oficiais que provem a saída das mesmas mercadorias do território nacional e a sua entrada em território estrangeiro.

§ 1.º — Findo esse prazo, o agente do fisco providenciará para a cobrança do imposto a que estavam sujeitas as mercadorias como se fossem dadas a consumo em território nacional. (Multa igual ao valor do imposto).

§ 2.º — Efetuada a cobrança do imposto e da multa será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circunstância.

Art. 91 — As consultas relativas ao imposto de consumo serão solucionadas pelas delegacias nos Estados e pelas Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo, na Capital Federal e na daquele Estado, sendo facultado o recurso voluntário para a instância superior na fórma do artigo 225 dêste regulamento.

§ 1.º — As consultas dirigidas às exatorias locais serão por estas encaminhadas às delegacias fiscais, depois de convenientemente informadas.

§ 2.º — Quando a solução fôr pela redução, isenção, não incidência do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigências regulamentares, dela haverá recurso "ex-ofício" para a instância superior.

SEGUNDA PARTE

Disposições especiais

Art. 92 — Só poderão saír das fábricas e dos estabelecimentos comerciais por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes produtos, quando vendidos a comerciantes registrados ou como matéria prima a fabricante:

a) os líquidos acondicionados em barrís, latas, garrafões ou outros recipientes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas sólidas e matérias de tinturaria, acondicionadas em volumes de mais de 10 quilos, obedecida a restrição do parágrafo único do artigo 81;

b) a manteiga nacional e seus sucedâneos acondicionados em volumes de pêso excedente a quatro quilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais quilos, destinado à moagem em outro estabelecimento;

d) o café moído e o chá acondicionados em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais quilos, quando vendidos a atacadistas;

e) os artefatos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requeijão de qualquer fórma acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes ou outros envoltórios ainda intactos. Multa prevista no artigo 81.

Art. 93 — Os fabricantes de queijo tipo Minas poderão fazê-los saír de suas fábricas com o imposto a pagar, conforme a guia modêlo VIII, desde que a venda seja feita a comerciante registrado para o comércio do produto.

Parágrafo único — Os comerciantes recebedores de queijos, com o imposto a pagar, deverão ter sempre no seu estabelecimento as estampilhas necessárias à selagem do produto, cumprindo aos varejistas fazer o estampilhamento imediatamente após a abertura do volume. Multa de 100$000 a 1:000$000.

Art. 94 — Não serão admitidos a despacho nas alfândegas, nem poderão saír das fábricas ou ser expostos à venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, fósforos, sal refinado ou puri-

fumo, velas, cartas de jogar, artefatos de papel, café torrado ou moído, vinhos, louças, bebidas e manteiga, sem estarem acondicionados em invólucros, latas, caixas ou vidros ou outros recipientes devidamente fechados. **Multa de 600$000 a 1:200$000, salvo se se tratar de fumo e seus preparados caso em que a multa será de 2:500$000 a 5:000$000.**

§ 1º — Poderão ser expostos à venda a retalho, desde que, porém, estejam todas as respectivas mercadorias de fôrma a se poder verificar o estampilhamento oficializado com a data do início do retalhamento, lançada nos livros fiscais, o café e o chá a granel e a manteiga, as conservas, as frutas secas, as velas e os cigarros.

§ 2º — A manteiga e as conservas poderão ser expostas à venda a varejo, fóra dos respectivos recipientes oficiais, desde que, porém, êstes recipientes sejam conservados em poder do exportador, com a data do início do retalhamento escrita nas respectivas etiquetas, afim de serem apresentados no ato de contrôle do fiscal, sempre que o exigir. **Multa de 500$000 a 1:000$000, aos infratores dos §§ 1º e 2º.**

Art. 95 — E' proibida a venda a fôrno de álcool, vinagre e bebidas com exceção do chopp e das águas gaseosas acondicionadas em bars automaticos. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

Art. 96 — E' vedado aos fabricantes dos produtos enumerados no art. 13 ter secção de vendas a varejo em comunicação interna com a de fabrico. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000.**

Art. 97 — E' proibida a baldeação, no ato da entrega ao comprador, dos líquidos, acondicionados em barris, em latas, ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame não sujeito a conducção por carroças, ou de álcool ou aguardente, transportados em vagões-tanques, tonéis, pipas ou meias pipas, respeitada em qualquer caso a restrição do parágrafo único do art. 81. **Multa de 1:000$ a 2:000$000.**

Parágrafo único — Desde que se dê baldeação, no caso permitido nêste artigo, deve ser feita menção dessa circunstância na nota ou fatura da mercadoria, independente das demais exigencias dêste regulamento. **Multa de 200$000 a 400$000.**

Art. 98 — Não é permitida a existência, em estabelecimentos comerciais, de qualquer quantidade de tecidos de seda, de procedência nacional ou estrangeira, sem o devido estampilhamento. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

§ 1º — Não é também permitida a existência, nas fábricas, de qualquer quantidade de tecido de seda de procedência estrangeira sem o devido estampilhamento e documentação que prove a sua origem. **Multa de 5:000$000 a 10:000$000.**

§ 2º — Os que importarem tecidos de seda, diretamente do estrangeiro, são obrigados ao respectivo estampilhamento dentro do prazo de 8 dias, contados da data da sua saída da alfandega. Tratando-se de estabelecimento situado em cidade diferente daquela por cujo porto foi despachado o tecido, não será levado em conta o tempo relativo ao trajeto da alfandega até o estabelecimento do interessado, desde que seja feita a comprovação necessaria. **Multa de 2.500$000 a 5.000$000.**

TERCEIRA PARTE

Do imposto e da fiscalização do sal

Art. 99 — A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfândegas e mesas de rendas, na ocasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1.º — As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2.º — As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos acréscimos que verificarem na conferência do sal entrado com o imposto pago.

§ 3.º — Para os efeitos do art. 111, § 7.º, letra "a", inciso 2.º, a repartição do pôrto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada ano ou quando se dér qualquer alteração, às repartições do ponto de procedência, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquele pôrto e devidamente registrados.

Art. 100 — Das diferenças encontradas por ocasião das descargas, nas conferências do sal grosso, entre a quantidade manifestada ou a acusada nas guias ou nota de despacho e a verificada, cobrar-se-á o imposto por verba lançada nas ditas guias ou notas de despacho:

a) simples — se o acréscimo não exceder de 10 % da carga manifestada;

b) em dôbro — se o exceder (arts. 217 e 219, § 6.º, letra "b").

Parágrafo único — Se a diferença fôr para menos da declarada no manifesto, na guia ou nota de despacho, o imposto será cobrado pela quantidade de carga manifestada.

Art. 101 — O comandante da embarcação que transportar sal grosso, será obrigado não só a conduzir as guias e mais papéis referentes ao dito produto e a apresentá-los à repartição do logar em que tiver de desembarcá-lo, como também a facilitar às repartições fiscais a precisa fiscalização. Multa de 1:200$000 a 2:500$000.

Art. 102 — Os despachos do sal grosso entrado serã organizados em tres vias, de acôrdo com o modêlo XVI.

§ 1.º — Antes da conferência e do processo, essas guias deverão ser apresentadas à repartição que, confrontando-as com as guias e demais papéis recebidos do comandante da embarcação, anotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2.º — Na conferência do sal os agentes fiscais terão como auxiliares os guardas da Alfândega.

Art. 103 — E' permitido ao dono ou consignatário do sal grosso nacional ou ao comandante da embarcação que o transportar, negociar nos pôrtos de escala ou de arribada, se nêles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida à mesma repartição. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

Art. 104 — Ocorrendo avaria por sucessos de mar ou de incêndio, [illegible] com certificado do prático [illegible] a bordo, e ratificado em termo a [illegible] fiscal competente [illegible], e a parte interessada o requerer, [illegible] a concessão de dois membros, composta de agente fiscal, de um outro [illegible] e de um perito nomeado pela parte, para verificar o estado [illegible] do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105 — O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um pôrto, tiver de seguir para outro do território nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será despachado sem a audiência a repartição fiscal competente das guias a que se referem os arts. 111, § 7.º, letra "c", e 112, § 5.º, letra "c", as quais [illegible] serão visadas pelo chefe da mesma repartição, serão entregues ao comandante.

Parágrafo único — A repartição, na fórma do art. 108, dará aviso, por telegramma, da partida do navio e do pôrto para onde êle se dirige.

Art. 106 — O sal grosso conduzido em uma embarcação só poderá ser baldeado para outra, mediante licença da repartição do pôrto de [illegible] e baldeação à mesma das competentes guias. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

Art. 107 — O sal grosso poderá ser transportado em gaiolas rebocadas por outras embarcações, mediante [illegible], como estas, das mesmas [illegible] fiscais. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

Art. 108 — A repartição em destino dará embarcação carregada de sal grosso telegraphará ao pôrto de destino, dando do conhecimento do [illegible] do navio, da quantidade de sal nele carregado e de quaisquer outras [illegible] que se tornem necessárias à fiscalização.

Parágrafo único — Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo [illegible], a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 5.º, letra "c", com as guias, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará nestas, a anulação ou dedução [illegible] do sal, devolvendo-as ao exportador, e naquela lançará o visto, [illegible] entregando-a ao mesmo exportador, para acompanhar o produto.

Art. 109 — No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o parágrafo único do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provados, em que a falta será suprida com certidão original da repartição exportadora.

Art. 110 — A repartição de destino, logo que receber aviso da de [illegible] do destino, de haver sido pago o imposto de sal despachado com o [illegible] a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação recebida.

§ 1.º — Na falta de comunicação, a baixa poderá ser dada mediante [illegible] original, fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2.º — Dentro de 90 dias, se não [illegible] recebida a prova de [illegible] do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requi-

sitada tal informação á repartição competente, sem prejuizo do prosseguimento fiscal contra o exportador signatário do termo de que trata o art. 111, § 7.º, letra "g".

§ 3.º — Reconhecida a falta do pagamento do imposto será êste cobrado em dôbro e dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

Das obrigações dos fabricantes

Art. 111 — Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, inclusive os beneficiadores e transformadores, além das demais exigências dêste regulamento, serão obrigados:

§ 1.º — Os fabricantes em geral:

a) a fornecer ao comprador uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos ou saídos da fábrica, discriminando-os pela quantidade, éspecie, preço e qualidade, com a declaração de se acharem selados ou da quantidade e importância das estampilhas que os acompanharem ou ainda do número e data da guia selada quando o imposto fôr pago por esta fórma. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

b) a ter o livro de acôrdo com o modêlo comum (XXIV), quando não houver modêlo especial, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o de entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas ou quando acompanharem as mercadorias. **Multa de 200$000 a 400$00 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita, e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro;**

c) a encerrar até o quinto dia útil de cada mês a escrituração relativa ao mês anterior do livro de que trata a letra "b", transportando para o mês seguinte os saldos dos produtos e das estampilhas, discriminadas estas pelos seus formatos e taxas, bem assim a apresentar à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, cópia autentica dessa escrituração. E' dispensado o lançamento da produção, na escrita dos fabricantes de que tratam os itens ns. I e II da letra "a", da tabela de registro, e as letras "c" e "d" do art. 12, salvo quando se tratar de produtos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fábrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. **Multa de 200$000 a 400$000;**

d) a inutilizar com as devidas explicações e colar no talão correspondente à nota relativa a produtos que, vendidos, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, se a devolução fôr apenas de parte, notar no canhoto do talão relativo à mesma os artigos recusados;

e) a entregar ao comprador uma nota com a declaração do número e data da correspondente aos produtos que, rejeitados ou devolvidos, forem de novo vendidos;

f) a mencionar na coluna das observações da escrita fiscal as ocorrências de que tratam as letras "d" e "e";

g) a entregar à repartição até o dia 30 de janeiro de cada ano o rol dos depósitos de matéria-prima, com relação de operários que trabalharam fora da fábrica, com indicação de suas residências. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

h) a entregar aos operários que trabalharem fóra da fábrica uma caderneta, com as fôlhas numeradas seguidamente e autenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nela mencionar a matéria prima entregue ao operário e o produto manufaturado restituído à fábrica. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

i) a exibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as mercadorias, livros, notas, faturas e outros documentos referentes ao comércio, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais e talonários de nota de venda, ainda que estejam encerrados. **Multa de 500$ a 1:000$000.**

j) a franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial a qualquer hora do dia ou da noite, si à noite a fábrica estiver funcionando, constituindo embaraço à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. **Multa de 5:000$000 a 10:000$000.**

k) a dar conhecimento à repartição fiscal competente não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recomeçarem a trabalhar. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

l) a entregar, até o quinto dia útil de cada mês, à repartição arrecadadora local, as estampilhas recebidas com as mercadorias que tenham sido empregadas durante o mês anterior, na confecção ou preparo e desdobramento dos produtos de sua fabricação, mediante guia modêlo XLVIII A, visada pelo agente fiscal, mencionando na coluna das observações do respectivo livro fiscal o recebimento e o recolhimento das estampilhas, a entrada das mercadorias, bem como a quantidade de aguardente empregada na fabricação dos produtos. **Multa de importância igual ao valor das estampilhas não recolhidas, nunca inferior a 500$000, salvo quando se tratar de estampilhas recebidas com álcool pelos desdobradores ou com álcool ou vinho pelos fabricantes de vinhos compostos (quinados e vermouths) caso em que a multa não será inferior a 5:000$000.**

m) a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, guia em 3 (três) vias (modêlo XVIII) da mercadoria a ser exportada para o estrangeiro, com isenção de impôsto, ou da entrada a comércio interno, para o mesmo fim (modêlo XIX), devendo a 1.ª via ficar arquivada naquela repartição e as duas outras acompanhar a mercadoria desde a fábrica até a repartição em que se processar o despacho. Em ambas será averbado o despacho de exportação, mencionando-se o número e data da respectiva nota bem como o nome do navio, arquivando-se a 2.ª via, e entregando-se a 3.ª ao exportador. No caso de se tratar de exportação direta e por via marítima ou postal, cumpre ao fabricante dentro do prazo de 30 dias contados da data do visto da repartição arrecadadora local, apresentar a esta a 3.ª via, para o fim de ser trans-

crita na 1.ª via a averbação referida, depois do que será a mesma devolvida ao interessado. **Multa igual ao valor do imposto, além da obrigação do pagamento deste;**

n) a assinar termo, consoante o modêlo XXII, obrigando-se ao pagamento do imposto relativo às mercadorias que exportarem para o estrangeiro, com isenção do imposto, ou remeterem a comerciante por grosso para o mesmo fim, salvo quando se tratar de exportação direta, por via marítima ou postal. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

o) a anotar no livro da escrita fiscal as mercadorias exportadas sem pagamento do imposto, devendo essa anotação ser feita na coluna das observações, caso não haja colunas especiais para êsse fim. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 2.º — Os de fumo e de seus preparados:

a) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o pêso mínimo de 25 gramas e o máximo de um quilograma. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000;**

b) a dar saída ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do pêso de cinco quilogramas. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000;**

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes dêsses produtos, devidamente registrados. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

d) a ter um livro de acôrdo com o modêlo XXV, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residência dos mesmos fabricantes, assim como o número e a data das respectivas patentes de registro. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sôbre as estampilhas e parte sôbre o papel do pacote. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com o artigo 43, § 1.º. São considerados fabricantes de desfiar, picar e migar todos os que praticarem êsses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente nos seus produtos. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000;**

g) a ter o livro de acôrdo com o modêlo XXVI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diário da produção e, nos dias respectivos, o do consumo e o da entrada e saída das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas aos produtos, assim como a importância do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro;**

h) a apresentar, no mínimo, uma produção de fumo desfiado, picado ou migado, que corresponda a 80% do fumo em folha, inclusive o chinês,

quer para o cavoral, quer para o lavado, torcido ou grosso e a que for em corda ou rôlo. **Multa de importância igual ao valor do imposto relativo à diferença, não inferior a 2:000$000;**

j) a ter o livro modêlo XXV-A, para o lançamento da entrada e saída do fumo em corda ou em folha. **Multa de 200$000 a 1:000$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro.**

§ 3.º — Os de cigarros ou de cigarrilhas, com fumo de produção alheia:

a) a adquirir o estampilhas para todo o fumo constante da nota ou fatura que seja apresentada a repartição, a fim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com o retalho selado **dos pacotes do aludido fumo;**

b) a não retirar dos pacotes de fumo o retalho selado senão quando tiverem de adquirir sêlos para os cigarros e cigarrilhas a serem fabricados;

c) a não retirar o fumo dos respectivos pacotes, senão quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirado o retalho selado;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. **Multa de 500$000 a 1:000$000 aos infratores de qualquer das letras dêste parágrafo.**

§ 4.º — Os de bebidas, em geral, alcool, vinagre, azeite e óleos **adequados à alimentação e tintas:**

a) a remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos produtos que tenham de ser estampilhados fora da fábrica. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem produtos vendidos, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litros dos volumes. **Multa de 200$000 a 400$000;**

c) a mencionar nas notas ou faturas, além das demais declarações exigidas no § 1.º, letra a, a capacidade das vasilhas, expressa em litros ou o pêso, quando se tratar de tintas. **Multas de 200$000 a 400$000.** Quando não for preenchida a formalidade acima indicada e caso o [illegible] não verifique quantidade diversa, a capacidade será para as pipas, 550 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 90; para os décimos, 48; **para os vigesimos, 24; e para os quadragesimos, 12;**

d) a gravar em caracteres bem visíveis, a fogo ou por meio de carimbo, com tinta indelével, nos barris, latas e garrafões de mais de cinco litros, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros, sendo que os de vinhos nacionais de uvas, ao procederem à marcação deverão mencionar também, em caracteres indelével e bem visíveis, o local da fábrica, o Estado de procedência do vinho e o ano de sua pro-

dução. **Multa de 200$000 a 400$000, salvo quanto à indicação falsa do ano da produção, caso em que a multa será de 2:500$000 a 5:000$000;**

e) os viti-vinicultores e vinicultores, que pretenderem fabricar vinho natural de uvas, deverão, cada ano, antes de iniciado o fabrico, comunicar à respectiva repartição arrecadadora a quantidade aproximada de produção da safra e terminada esta, no prazo de 30 dias, comunicar a quantidade de vinho realmente produzida. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000 aos produtores de mais de 30.000 litros;**

f) é tolerada a diferença, para mais ou para menos de 15% nas declarações exigidas na letra anterior, devendo, quando maior ou menor, preceder visita fiscal ao fornecimento de sêlos;

g) entre os avisos de início e término de fabrico, não poderá decorrer **período superior a 70 dias seguidos;**

h) passados 70 dias do aviso do início da fabricação, sem que o fabricante comunique a produção exata, as repartições arrecadadoras procederão, **ex-officio,** ao levantamento do **stock** de vinho existente nas **fábricas;**

i) verificada a diligência prescrita na letra **h**, os sêlos só serão fornecidos para a quantidade de vinho encontrada pelo fiscal, que fará as necessárias anotações no livro de escrita fiscal e as comunicará à **repartição;**

j) aos fabricantes que deixarem de cumprir qualquer das exigências das letras **e** a **i** não serão fornecidas estampilhas para selagem de **vinhos;**

k) os fabricantes e comerciantes que receberem vinhos de uvas, não poderão filtrá-los nem pasteurizá-los, salvo se os primeiros os empregarem como matéria prima de outras bebidas. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000;**

l) a disposição da letra anterior não atinge os cantineiros e beneficiadores que receberem, na zona vinícola, vinho inacabado;

m) os de vinhos compostos (vermouths e quinados) são ainda **obrigados:**

I — A fabricá-los contendo, no mínimo, 70% de vinho puro, natural, de uvas frescas, e 18% no máximo de graduação alcoólica, empregando álcool e açúcar nacionais e a usar no engarrafamento e encaixotamento vidraria e caixotaria exclusivamente nacionais;

II — A dar saída aos vinhos que fabricarem somente engarrafados e selados, mesmo quando vendidos a comerciantes atacadistas;

III — A possuir um livro conforme o modêlo (XXIX), no qual escriturarão a procedência, a entrada e o emprêgo da matéria prima adquirida (vinho e álcool), a importância dos sêlos recebidos, a data das faturas que a acompanharem e o nome dos seus remetentes, bem como a produção dos vinhos compostos, as quantidades seladas, as vendidas e o movimento das estampilhas compradas e empregadas;

IV — A anotar na coluna das observações dêsse livro as compras de vidraria e caixaria que fizerem em obediência à alínea I desta letra

letra devendo conservar as faturas para exibi-las aos agentes do fisco quando solicitadas;

V — A fazer rubricar e selar, na repartição competente, o livro a que se refere a alínea III, escriturando o de acôrdo com as prescrições dêste regulamento;

VI — A remeter ao Laboratório Nacional de Análises os tipos dos diferentes vinhos que fabricarem, indicando em etiqueta aposta às garrafas o número da análise obtida;

VII — A fabricação de vinhos compostos em desacôrdo com o prescrito na alínea I letra b, letra, além da multa aqui estabelecida, o cassação imediata do auto especial concedido ao fabricante, determinada pela repartição arrecadadora a que estiver subordinada, passando a exibir os seus produtos nas linhas da alínea V, § 2.º, do art. 4.º. Multa de 5:000$000 a 10:000$000, aos infratores de quaisquer das disposições das alíneas desta letra.

n) os de cerveja são ainda obrigados:

I — A ter o livro modêlo XXVIII. Multa de 200$000 a 400$000 aos que não observarem as formalidades da escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro.

II — A dar saída aos barris contendo "chopp" acompanhados das respectivas estampilhas e tabela a que se refere o art. 57, § 4.º, letra b, observando o disposto no art. 63, § 2.º. Multa de 500$000 a 1:000$000.

III — A dar saída à cerveja de alta fermentação com as estampilhas apostas aos recipientes, inutilizadas na forma do art. 63, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano) da sua saída da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta de impressão indelével ou a pirógrafo. Só os recipientes de cerveja de alta fermentação, devolvidos às fábricas, poderão ser dêstes com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior. Multa de 2:000$000 a 5:000$000.

§ 5.º — Os de calçados:

A cumprir o disposto no art. 4.º, § 6.º, nota 1.º. Multa de 1:000$000 a 2:000$000.

§ 6.º — Os de essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias:

a) a só vender tais produtos a comerciantes varejistas de essências e puros quando êstes provarem que se acham habilitados, com o respectivo registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) a extrair em tres vias, por meio de papel carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 dêste regulamento, remetendo a 3.ª via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias contados da data da venda;

c) a registrar em a nota de venda a que se refere a letra anterior o nome da firma compradora, o local (rua e número) do estabelecimento, bem como a quantidade vendida, e o preço da venda;

d) a observar, sujeitos às mesmas multas, as obrigações estabelecidas para os retalhistas de essências, no art. 112, § 12, quando efetuarem vendas a retalho ou a varejo, assim consideradas as feitas diretamente a consumidores. **Multa de 600$000 a 1:200$000 aos infratores de quaisquer das disposições das letras "a" a "c" dêste parágrafo.**

§ 7.º — Os de sal grosso:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57. § 2.º, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo nos seguintes casos:

1.º — quando o exportarem diretamente, por via maritima, para outro pôrto nacional, onde haja repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

2.º — quando for vendido a negociante por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no pôrto de embarque. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de acôrdo com o modêlo IX. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra **b**:

1.º — o que sair com o imposto pago. **Multa de 200$000 a 400$000;**

2.º — até o pôrto do embarque, o que sair com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra **a**. **Multa de 200$000 a 400$000;**

3.º — o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra **a**. **Multa de 200$000 a 400$000;**

d) a apresentar à repartição do pôrto de saída, antes do embarque, as guias relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas da declaração constante do modêlo XVII. **Multa de 200$000 a 400$000;**

e) a exibir à estação fiscal da séde da salina, para o competente visto, a guia do sal que tiver de ser exportado por pôrto situado em localidade sujeita a outra estação. **Multa de 200$000 a 400$000;**

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou número e a tonelagem fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. **Multa de 200$000 a 400$000;**

g) a assinar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modêlo XXIII, pela importância total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no pôrto do destino. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

h) a fazer acompanhar da guia modêlo IX, sem pagamento de imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito à mesma repartição fiscal. **Multa de 200$000 a 400$000;**

i) a embarcar sal somente em pequenas embarcações, quando estiverem nas condições da letra **f**, ainda que pertençam a outrem. **Multa de 200$000 a 400$000;**

j) a mencionar na guia de que trata a letra **c** o número ou o nome a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo

descarregada sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da sua tonelagem, não podendo ser **calculado o carregamento** pela tonelagem da embarcação. Multa de 200$000 a 400$000.

k) a apresentar à repartição fiscal, nas localidades que tiverem pôrto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações, antes de serem estas descarregadas. Multa **de 200$000 a 400$000.**

l) a ter o livro conforme o modêlo XXXII, no qual, de acôrdo com as letras b e c do § 1.º deste artigo, lançarão a compra e consumo do sal e o movimento das [illegible]. Multa de 200$000 a 400$000 aos que não preencherem as formalidades relativas à escrita, e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro;

m) a mencionar com as devidas observações, e colar no talão correspondente a guia relativa ao sal que, entrado com o imposto pago, fôr devolvido ou rejeitado pelo comprador, notando na coluna das observações essa ocorrencia. Multa de 200$000 a 400$000;

n) a entregar uma peça com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto do sal que, rejeitado e devolvido à salina, fôr de novo vendido, fazendo menção da ocorrencia no livro da escrita fiscal. Multa de 200$000 a 400$000.

§ 8.º — Os de sal refinado ou purificado:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja matéria prima tiver sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra h do paragrafo anterior. Multa de 500$000 a 1:000$000;

b) a mencionar no livro da escrita, segundo o modelo XXXIV, quando derem saída ao produto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal comum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do art. 6.º, § 1.º. Multa de 200$000 a 400$000.

§ 9.º — Os de tecidos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas **munições e cimento:**

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, §§ 1.º e 2.º, antes da saída da fabrica, salvo quando se der a hipotese do art. 84 e seu paragrafo unico. Multa de 1:000$000 a 2:000$000;

b) a ter o livro destinado a escriturar a entrada e saída dos produtos e o movimento das [illegible], conforme o modêlo XXIV, bem como o talão de guias, segundo os modelos X a XII, sendo que os de tecidos terão mais os anexos modelos XXXVII e XXXVIII. **Multa de** 500$000 **a** 1:000$000;

c) a ter no depósito onde façam vendas por grosso ou a varejo o livro modêlo XXXVIII destinado ao registro da entrada e saída dos produtos recebidos da fabrica com o imposto pago por guia. **Multa** de 500$000 **a 1:000$000;**

d) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra b, sem estampilhamento, visada pelo agente fiscal da secção, os produtos destinados a beneficiamento ou acabamento na hipotese do art. 84 e seu paragrafo unico. Por ocasião de serem devolvidos os produtos já beneficiados [illegible]

acabados, pela fábrica ou tinturaria, à fábrica originária é também obrigatória a expedição de guia nas mesmas condições. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

e) a entregar com os produtos destinados aos respectivos depósitos, quando aí tiverem de ser vendidos, ou remeter ao recebedor direto da mercadoria, juntamente com esta, a guia devidamente estampilhada de que trata a letra **b**, na qual deverão ser indicados número e data da nota de venda, ou fatura correspondente, expedida nas condições do § 1.º, letra **a**, dêste artigo e do art. 88 e seu § 3.º. Em se tratando de tecido de algodão, linho ou lã, será também indicado o preço de venda por metro. Quando a venda se operar no depósito será ainda obrigatória a expedição de nota ou fatura nos termos do citado art. 88 e seu § 3.º, isto é, com a indicação do número e data da guia estampilhada, devendo nesta ser mencionados, deduzidamente, à proporção da saída, os produtos que forem vendidos. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

f) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra **b**, sem estampilhamento, os produtos a serem exportados para o estrangeiro com isenção do imposto, guia esta que ficará arquivada na repartição em que se processar o despacho de exportação, quando se tratar de exportação por intermédio de terceiro. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

g) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o produto existente nos depósitos assim como o destinado à venda a retalho, quer nas fábricas, quer nos ditos depósitos. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

h) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das fábricas e dos respectivos depósitos, quando nestes for modificado o acondicionamento, podendo a numeração ser alterada anualmente, mediante aviso prévio à repartição fiscal competente. **Multa de 200$000 a 400$000;**

i) a colar nos canhotos correspondentes as guias recebidas com os produtos em qualquer dos casos da letra **d**, dêste parágrafo. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

j) a inutilizar, com as devidas explicações e colar no talão correspondente, a guia relativa a produto que, tendo saído com o imposto pago, for rejeitado e devolvido e se a devolução for de parte do produto compreendido na guia, anotar, no canhoto do talão relativo à mesma, os artigos recusados. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

k) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra **b**, sem estampilhamento, os produtos que, rejeitados e devolvidos à fábrica, forem de novo vendidos, mencionando nessa guia número e data da anterior, pela qual foi pago o imposto. Em se tratando de depósito deverão ser obedecidas as prescrições da parte final da letra **e** dêste parágrafo. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

l) a lançar na coluna das "observações" da escrita fiscal, com os necessários esclarecimentos, a quantidade de produtos remetidos e recebidos nos casos do art. 84 e seu parágrafo único. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

m) a declarar em cada volume a metragem, quando se tratar de tecidos, e o peso, quando se tratar de louça e vidros, louças e artefatos de ferro e outros metais e cimento. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 10 — Os de artefatos de tecidos:

a) a remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser vendidos em peças constituidas por varias unidades da mesma especie, unidas entre si, para serem cortadas pelos vendedores retalhistas. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

b) a mencionar nas notas ou faturas e no verso das estampilhas, que acompanharem os produtos vendidos, além das demais declarações exigidas neste regulamento, a quantidade dos mesmos produtos, referida a unidade tributada. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 11 — Os de café torrado ou moído:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para a venda a varejo a comerciante ou a consumidor, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 gramas e o maximo de dez quilogramas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 gramas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um a dez quilogramas. Quando se tratar de volume de cinco a dez quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais quilos. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

c) a dar saida ao café torrado, para ser moído em outra fabrica, somente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 quilogramas. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, somente a fabricante moedor, devidamente registrado. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

e) a marcar o número do volume e o péso, com caracteres bem visiveis, com tinta indelevel, nos volumes contendo café torrado, para ser moído em outra fabrica, e nos de 15 ou mais quilos de café moído, para vender por grosso. A numeração dos volumes será seguida. **Multa de 200$000 a 400$000.**

f) a mencionar na nota ou fatura fornecida com o café torrado a fabricante moedor, e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, além das demais exigências do § 1º, letra **a**, o péso dos volumes. **Multa de 200$000 a 400$000;**

g) a remeter ou entregar com o café torrado, vendido a fabricante moedor, e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais quilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quais, independente das declarações exigidas no art. 61, deverão mencionar a numeração e o péso dos volumes. **Multa de 200$000 a 400$000;**

h) a mencionar, diária e englobadamente, no livro fiscal da escrita, as vendas de café torrado, feitas a fabricantes moedores. **Multa de 200$000 a 400$000;**

i) a ter o livro de modêlo XXXIX, para a competente escrita. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não observarem as formalidades da escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro.**

§ 12 — **Os de moer café:**

a) a acondicionar o café moído sòmente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o pêso mínimo de 250 gramas e o máximo de dez quilogramas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 gramas para serem acondicionados em volumes de um a dez quilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a dez quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

b) a fazer a moagem do café de fórma que a quantidade que fôr moída em determinado dia fique toda acondicionada, rotulada e estampilhada nesse mesmo dia. **Multa de 200$000 a 400$000;**

c) a ter um livro de acôrdo com o modêlo XL, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e saída dos produtos e das estampilhas. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro;**

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, somente depois de moído. **Multa de 200$000 a 400$000;**

e) a observar em relação ao café moído, para venda por grosso, os preceitos das letras **b, e, f** e **g**, do § 11 dêste artigo, sujeitos às mesmas multas.

§ 13 — Os de banha, manteiga e sucedâneos:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visíveis, com tinta indelével, nos volumes de mais de quatro quilogramas, contendo banha, manteiga e sucedâneos, para serem acondicionados em volumes menores, o número do volume e o pêso. A numeração dos volumes será seguida. **Multa de 200$000 a 400$000;**

b) a pagar o imposto da banha, manteiga e sucedâneos acrescidos por ocasião do acondicionamento em volumes menores; considerando-se fabricantes todos aqueles que fizerem êsse acondicionamento. **Multa de 200$000 a 400$000;**

c) a mencionar nas notas ou faturas do produto vendido, além das declarações exigidas no art. 111, § 1.º, letra a, o pêso dos volumes maiores de quatro quilos. **Multa de 200$000 a 400$000;**

d) a remeter ou entregar com a banha, manteiga e sucedâneos acondicionados em volumes de mais de quatro quilos, as estampilhas correspondentes, nas quais deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o pêso dos volumes. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 14 — Os de queijos de tipo Minas:

a) a ter o livro-guia, conforme o modelo VIII. Multa de 500$000 a 1:000$000;

b) a remeter, quando derem saída a produto sem pagamento do imposto, na forma do art. 5[illegible], a segunda via da guia de que trata a letra a dêste parágrafo, à repartição fiscal a que estiverem subordinados e a terceira ao destinatário da mercadoria. Multa de 200$000 a 400$000;

c) a ter o livro, segundo o modelo XII, no qual discriminarão os produtos vendidos com o imposto pago ou a pagar. Multa de 200$000 a 400$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro.

§ 15 — Os de ladrilhos, mozaicos, azulejos e outros materiais:

a) a lançar por metro quadrado, no livro de modelo XXIV e de que trata o § 1.º, letra b, a produção e consumo das [illegible], pagando o imposto de frações de 25 centímetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente;

b) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 9.º, exceto quanto ao pagamento do imposto com a redução de 5%, para quebras, quando se tratar de produto nacional;

c) a ter o livro talão-guia, do modelo XIII, para o pagamento do imposto, que será efetuado na forma do art. 57, § 2.º. Multa de 200$000 a 400$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o competente livro.

§ 16 — Os de papel e seus artefatos:

a) a ter o livro de modelo XIII, para o efeito da escrita fiscal. Multa de 500$000 a 1:000$000;

b) a pagar o imposto na fórma do art. 57, § 2.º, antes da saída da fabrica, dos produtos referidos no art. 1.º, § 14, alinea I, incisos 1.º a 4.º e alinea II, inciso 3.º. Multa de 1:000$000 a 2:000$000;

c) a pagar o imposto por meio de selagem direta nos demais casos. Multa de 500$000 a 1:000$000;

d) a ter o livro talão-guia do modelo XI para o pagamento do imposto dos produtos de que trata a letra b. Multa de 500$000 a 1:000$000;

e) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 9.º dêste artigo.

§ 17 — Os de joias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno:

A fornecer a nota de venda ou fatura de que trata o art. 68, quando venderem a contribuinte habilitado para o comércio a varejo do produto. Multa de 500$000 a 1:000$000.

§ 18 — Os de gasolina, óleos minerais e carbureto de cálcio:

a) a ter o livro talão-guia do modelo XIV, para pagamento do imposto na forma do art. 57, § 2.º. Multa de 500$000 a 1:000$000;

b) a observar, no que lhes fôr aplicável, sujeitos às mesmas multas, as disposições do § 9.º, dêste artigo.

§ 19 — Os beneficiadores, (inclusive as tinturarias) transformadores e desdobradores de produtos:

a) a pagar o imposto integral ou a diferença de taxa a que estiverem sujeitos os produtos beneficiados, transformados, desdobrados ou acrescidos, de acôrdo com as prescrições dêste regulamento, sujeitos à respectivas multas;

b) a ter os livros fiscais necessários à sua escrituração, de acôrdo com os respectivos modelos anexos. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

c) as tinturarias que receberem produtos para beneficiamento, além das obrigações das letras a e b, terão, quando operarem com tecidos de seda, livro modêlo XXXI e o talão de guias modêlo XI-A. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

d) as guias que acompanharem os tecidos de seda beneficiados não poderão transitar sem o visto prévio do agente fiscal da secção. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

e) os tecidos que forem encontrados em poder dos beneficiadores desacompanhados da guia a que alude a letra d do § 9.º, serão apreendidos, incidindo os seus detentores na **multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

f) remeter até o terceiro dia de cada mês à repartição arrecadadora local uma relação minuciosa dos produtos que tenham beneficiado durante o mês anterior. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

QUINTA PARTE

Das obrigações dos comerciantes

Art. 112 — Aos comerciantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estabelecidas neste regulamento, **cumpre observar as seguintes:**

§ 1.º — Aos atacadistas em geral:

a) remeter ou entregar ao comprador negociante as estampilhas correspondentes aos produtos que tiverem de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quais, além da exigência do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o pêso dos volumes, quando se tratar de produtos sujeitos a essas formalidades. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

b) fornecer ao comprador uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, indicando a procedência, discriminando-os pela quantidade, pêso, espécie e número de volumes, e declarando se selados ou a quantidade e a importância das estampilhas que os acompanharem. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou fatura, e de 500$000 a 1:000$000 aos que não fornecerem nota ou fatura;**

c) exibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as mercadorias, guias, notas, faturas e outros documentos referentes ao imposto, as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de guias

(de notas de venda ainda que estejam encerrados. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

d) fazer o engarrafamento dos líquidos e o empacotamento de fumo, manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores do que o de 10 kgs. como de café moído, ou erva, recebido em volumes de 15 ou mais quilos, de forma que incida em relação a um determinado volume, todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

e) observar em relação aos produtos destinados à venda a varejo as obrigações relativas aos comerciantes varejistas, sujeitos às respectivas **multas;**

f) franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial, a qualquer hora do dia ou da noite, quando a polícia estiver o estabelecimento ferreteando, construindo embaraço à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. **Multa de 5.000$000 a 10:000$000;**

g) apresentar ao agente do fisco, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos produtos sujeitos ao imposto, que lhe forem recebidos por via marítima, ferroviária, fluvial ou aérea, antes de retirados das respectivas estações. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 2.º — **Aos comerciantes atacadistas, comissários e consignatários de fumo em bruto:**

a) ter um livro de acôrdo com o modêlo XXVII, no qual lançará diàriamente a entrada e saída de fumo de qualquer procedência, mencionando o imposto pago em relação ao de procedência estrangeira. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

b) lançar na coluna das observações do livro da escrita fiscal, a quantidade, espécie e destino do fumo exportado para o estrangeiro. **Multa de 200$000 a 400$000;**

c) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na letra a, e bem assim as notas ou faturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento do imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

§ 3.º — Aos atacadistas de vinhos:

Engarrafar e rotular os vinhos nacionais ou estrangeiros e só a êles vendê-los aos varejistas ou particulares. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000.**

§ 4.º — **Aos atacadistas de álcool e de aguardente:**

a) ter o livro modelo XXX, onde registrarão diàriamente a entrada e saída dos produtos, inclusive os destinados a desnaturamento, bem como o movimento da estas pilhas recebidas e das encomendas do comércio ao comprador. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não cumprirem as formalidades referentes à escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro;**

b) cumprir as exigências do parágrafo anterior (3.º) sujeito à **mesma multa.**

§ 5.º — **Aos atacadistas exportadores de sal grosso:**

a) pagar o imposto na fórma do art. 57, § 2.º, por ocasião da saída do produto, podendo deixar de fazê-lo quando, diretamente por via marítima, exportarem o sal para outro pôrto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do imposto. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000;**

b) ter o livro de talão-guia ou livro-guia, de acôrdo com o modêlo IX. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

c) fazer acompanhar da guia referida na letra **b**, o sal que sair com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra **a**, e o que já houver pago o imposto por ocasião da saída da salina, mencionando, neste caso, as respectivas guias. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não fizeram a menção, e de 500$000 a 1:000$000 aos que não fizerem acompanhar a guia;**

d) apresentar à repartição do pôrto de saída, antes do embarque, as guias referidas na letra **c**, bem como as guias seladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modêlo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a anulação ou dedução do sal exportado. **Multa de 200$000 a 400$000;**

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte de sal, com o nome ou número e a tonelagem, fornecendo à repartição fiscal competente a relação das mesmas. **Multa de 200$000 a 400$000;**

f) assinar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modêlo XXIII, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no pôrto do destino. **Multa de 600$000 a 1:200$000;**

g) ter o livro de acôrdo com o modêlo XXXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada a saída do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem aplicadas, sendo a escrituração encerrada mensalmente e transportado para o mês seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do entrado com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas, na coluna das observações. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não preencherem as formalidades da escrita, e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro;**

h) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbôrdo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na letra **e**, cujo carregamento corresponda exatamente à sua tonelagem. **Multa de 200$000 a 400$000;**

i) não descarregar em seus armazens, ou nos navios de exportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas, senão depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 7.º, letra **k**. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 6.º — **Aos atacadistas, importadores de sal grosso:**

a) organizar as guias de despacho, de acôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal, de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro segundo o modelo XXXV, no qual será escriturado [illegible] Multa de [illegible] a [illegible] aos que não preencherem as formalidades relativas à escrita, e de 500$000 a 1:000$000 aos que não tiverem o livro.

§ 7.º — Aos comerciantes atacadistas de essências simples ou combinadas e óleos puros naturais ou artificiais que constituem materia prima para perfumarias:

a) só venderem tais produtos a comerciantes varejistas de essências e óleos puros, quando êstes provarem que se acham habilitados, com o competente registro, para o comércio a varejo dos mesmos;

b) extrair em 3 vias, por meio de papel carbono, as notas de venda a que se refere o art. 88 dêste regulamento, remetendo a 3.ª via à repartição arrecadadora da zona fiscal em que estiver situado o estabelecimento comprador, dentro do prazo de oito dias, contados da data da venda;

c) registrar em a nota de venda a que se refere a letra anterior, o nome da firma compradora e o endereço (rua e número) do estabelecimento, [illegible] e quantidade vendida e o preço da venda;

d) observar, sob as mesmas multas, as obrigações estabelecidas [illegible] 12 dêste artigo, quando efetuarem vendas a varejo, [illegible] as feitas diretamente a consumidores. Multa de 600$000 a 1:200$000 aos infratores de qualquer das disposições das letras a a c dêste parágrafo.

§ 8.º — Aos comerciantes atacadistas de jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno:

a) cumprir as disposições do § 1.º dêste artigo, sujeitos às mesmas multas, quando venderem a consumidores ou a comerciantes não registrados;

b) fornecer a nota de venda de que trata o art. 88, quando venderem a contribuinte registrado para o comércio a varejo do produto. Multa de 500$000 a 1:000$000.

§ 9.º — Aos retalhistas em geral:

a) fazer o empacotamento da banha, manteiga e sucedâneos recebidos em volumes maiores de quatro quilos, bem como do café moído, [illegible] recebido em volumes de 15 ou mais quilos, de forma que, iniciado [illegible] a um determinado volume, fique todo o conteúdo empacotado, [illegible] e estampilhado no mesmo dia. Multa de 500$000 a 1:000$000;

b) ter todo o "stock" de álcool, vinagre e bebidas, excetuado o [illegible] de procedência estrangeira, quando importado diretamente, (§ 11 letra b) acondicionado em recipiente cuja capacidade não exceda um litro. Multa de 2:500$000 a 5:000$000;

c) exibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, notas, faturas e outros documentos referentes ao negócio, [illegible] em seu poder, assim como os livros fiscais, talões de

guias e de notas de venda, ainda que estejam encerrados. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

d) franquear ao agente do fisco o exame do estabelecimento e suas dependências, bem como o de sua escrituração fiscal e comercial, á qualquer hora do dia ou da noite, quando á noite estiver funcionando, constituindo embaraço à fiscalização a recusa de exibição de qualquer livro ou documento fiscal ou comercial. **Multa de 5:000$000 a 10:000$000;**

e) estampilhar os produtos que, recebidos acompanhados de estampilhas, forem vendidos a retalho, nas condições do art. 94, § 1.º. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 10 — **Aos retalhistas de fumo em bruto:**

Observar as disposições do § 2.º dêste artigo.

§ 11 — **Aos retalhistas de bebidas:**

a) colocar em cada barril de "chopp" a tabela selada de que trata o art. 57, § 4.º, letra b, inutilizando as estampilhas com a data do início do consumo. **Multa de 200$000 a 400$000;**

b) engarrafar, selar e rotular os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro e só assim vendê-los. **Multa de 1:000$000 a 2:000$000.**

§ 12 — **Aos retalhistas de essências simples ou combinadas e óleos puros, naturais, ou artificiais, que constituem matérias primas para perfumarias:**

a) ter todo o "stock" existente em seu estabelecimento e suas dependências, acondicionado em vidros ou outros recipientes contendo até 10, 20, 40, 60, 80 ou 100 gramas de essências ou óleos puros completamente fechados, rotulados e selados. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000;**

b) fazer o acondicionamento das essências ou óleos puros recebidos, de modo que, uma vez aberto qualquer volume, fique imediatamente todo o seu conteúdo acondicionado, pela forma estabelecida na letra a dêste parágrafo. **Multa de 2:500$000 a 5:000$000;**

c) apôr em cada vidro ou recipiente a que se refere a letra anterior uma etiqueta indicando em caracteres bem visíveis o pêso liquido de essências ou óleo contido no respectivo vidro ou recipiente. **Multa de 500$000 a 1:000$000 aos que não apuzerem a etiqueta e de 2:500$000 a 5:000$000 aos que nela indicarem pêso inferior ao real e, assim, tenham pago insuficientemente o imposto;**

d) ter um livro, segundo o modêlo XXIV, no qual registrarão diariamente a quantidade de essências ou óleos puros (em gramas) recebida de fábricas, comerciantes atacadistas ou importada diretamente, bem como a selagem e venda dos vidros ou recipientes pequenos nos quais foi acondicionada a quantidade recebida, bem como a importância das estampilhas compradas e empregadas. **Multa de 500$000 a 1:000$000;**

e) observar, no que lhes seja aplicável, sujeitos às respectivas multas, as demais obrigações exigidas por êste regulamento dos fabricantes em geral, aos quais ficam os retalhistas de essências equiparados

para todos os efeitos, devendo entretanto, a patente de registro ser expedida para o comércio a varejo de perfumarias (essências).

§ 13 — **Aos comerciantes de jóias e obras de ourives, fixos ou ambulantes, compreendidos os clubes de mercadorias:**

a) ter o livro modêlo XLVI, no qual lançarão diariamente a soma total da venda feita a consumidores e a importância da taxa devida, servindo o livro do ambulante para todos os lugares que êle percorrer. **Multa de 500$000 a 1:000$000 aos que não possuirem o livro;**

b) pagar o imposto, na forma do art. 57, § 3.º, letra k, colando as estampilhas no livro de que trata a letra a, em seguida à soma do lançamentos diários, inutilizando-as com a data em algarismos e a sua assinatura ou a de seu representante legal. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 14 — **Aos comerciantes recebedores de queijos de tipo Minas, com o imposto a pagar:**

a) ter o livro modêlo XLV, em que lançarão a entrada e saída do produto e o movimento de estampilhas. **Multa de 200$000 a 400$000 aos que não observarem as formalidades relativas à escrita e de 500$000 a 1:000$000 aos que não possuirem o livro;**

b) adquirir as estampilhas para a selagem do produto recebido, e dar conhecimento à repartição, para a devida verificação, sempre que receberem produtos deteriorados com o imposto a pagar. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 15 — **As companhias ou emprêsas de abastecimentos de eletricidade:**

a) arrecadar o imposto nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores, para cobrança das importâncias que por êstes lhes forem devidas, adicionando a seguinte verba, nos mesmos recibos ou contas, após a quantia que lhes for devida:

"Imposto de consumo".
"Tantos" kilowatts-hora de luz (ou fôrça) a tanto, $".

Se o consumo fôr a forfait, dir-se-á:

"Imposto de consumo".
5% sôbre (o preço), $ $. (tanto).

b) recolher, por meio de guias conforme modêlo XLVII, visada pelo respectivo agente fiscal, o produto da arrecadação, na forma do art. 75, à Recebedoria do Distrito Federal e à de São Paulo, e às Delegacias Fiscais, ou às repartições arrecadadoras locais quando devidamente autorizadas, podendo firmar acôrdo com o Tesouro Nacional, no Distrito Federal, e Delegacias Fiscais, nos Estados, para a arrecadação mediante a percentagem de 4%, correndo por sua conta as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda. **Multa de 20 a 50% da importância a recolher;**

c) prestar aos agentes fiscais todos os esclarecimentos de que os mesmos necessitarem.

SEXTA PARTE

Dos livros e do exame da escrita geral

Art. 113 — Os livros da escrita fiscal, exigidos por êste regulamento, serão, antes de sua utilização, rubricados e autenticados nas estações fiscais competentes. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 1.º — Os livros das fábricas serão distintos para cada uma das espécies enumeradas no art. 1.º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada espécie do imposto descrita no art. 4.º e seus parágrafos. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 2.º — Os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escrita será organizada com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia útil de cada mês. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 3.º — Na escrituração poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mêses, desde que sejam encerrados e destacados uns dos outros, de forma a evitar confusão, consignando-se somente os dias em que houver movimento, inutilizados os espaços em branco. **Multa de 200$000 a 400$000.**

§ 4.º — Nos casos de transferência de firma ou local a escrituração continuará no mesmo livro, feitas as anotações necessárias.

§ 5.º — Os livros serão autenticados mediante prova de início de negócio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo justificado, desde que estejam de acôrdo com o modêlo regulamentar ou correspondam ao movimento do estabelecimento.

Art. 114 — Os livros de talão e guia ou livro-guia, bem como os de que trata o art. 88, § 1.º, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguida e tipograficamente e serão autenticados na estação fiscal respectiva. **Multa de 500$000 a 1:000$000.**

§ 1.º — Poderá ser utenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida da do último autenticado, devendo então, ser êste apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

§ 2.º — Nos casos de livro-guia e de talão nota de venda, a cópia será extraída a papel carbono.

Art. 115 — No interêsse da Fazenda Nacional, os agentes fiscais procederão a exame da escrita geral, sendo obrigatória a apresentação do "Diário", dos Copiadores de cartas e de faturas e demais livros-auxiliares, tais como: "Contas-Correntes", "Razão", "Borrador", "Costaneira", talões de notas ou de faturas, etc., ficando, para êste fim, revogado o art. 17 do Código Comercial Brasileiro. **Multa de 5:000$000 a 10:000$000.**

§ 1.º — Se fôr recusada a exibição de qualquer dêsses livros, o agente do fisco, além de lavrar o competente auto de infração, levará

o fato ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requeira judicialmente.

§ 2.º — Se, pelos livros apresentados, não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, estender-se-ão os exames precisos ao exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aquele se relacionem, ou nos despachos, livros, etc., de estações ou agências de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 116 — Tornando-se necessário o exame da escrita geral de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será êle requisitado diretamente à respectiva repartição.

Art. 117 — O funcionário que tiver de recorrer ao exame da escrita geral convidará o proprietário do estabelecimento ou o seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, no caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1.º — Se o comerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionário para, como perito da Fazenda, proceder, em companhia do que fôr designado pelo interessado, a novo exame do qual será lavrado laudo.

§ 2.º — Se o parecer dos peritos fôr acorde e contrário ao comerciante ou fabricante, não terá lugar novo exame pericial; se, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministério da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministério para desempatar, cabendo a nomeação aos Diretores de Recebedorias no Distrito Federal e em São Paulo e aos Delegados Fiscais.

§ 3.º — Por qualquer exame requerido fóra dos casos previstos neste artigo serão abonados, por conta dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dois, honorarios fixados pelo chefe da repartição, que terá em vista a importância do trabalho e a distância a percorrer da séde da repartição ao local da diligencia.

§ 4.º — Os livros fiscais e os da escrita geral do estabelecimento não são passíveis de apreensão; as faltas nêles verificadas serão tomadas por termo — as da escrita fiscal no proprio livro, e as da escrita geral, em folha avulsa, que será anexada ao processo, salvo quando a apreensão se tornar indispensavel à defesa dos interêsses da Fazenda Nacional.

SETIMA PARTE

Das mercadorias, objetos e efeitos em contravenção ou em trânsito

Art. 118 — As mercadorias, estampilhas, rótulos, notas ou faturas e guias em contravenção às disposições dêste regulamento, serão apreendidos e apresentados à repartição arrecadadora local. As embarcações e veículos condutores de mercadorias em contravenção serão também apreendidos.

§ 1.º — Igualmente serão apreendidos os aparelhos, máquinas e outros objetos, como sejam: vidros, cápsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessário para comprovar a contravenção.

§ 2.º — Se não fôr possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor incumbirá da guarda ou depósito dos mesmos pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito, conforme o modêlo LVII, o qual será assinado pelo depositário, pelo apreensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto da infração, devendo as máquinas ou aparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente autenticadas.

§ 3.º — Se, na hipótese do parágrafo anterior, não houver quem aceite o encargo do depósito, o apreensor mencionará no auto essa circunstância, fazendo conduzir para a repartição, quando possível, um "specimen", que constituirá então a prova material da infração, e providenciando, também, para que fique o estabelecimento guardado por fôrça pública até que se efetive a apreensão.

Art. 119 — Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em depências de casas comerciais, ocupadas por pessoas da familia do proprietário, ou em edifícios ocupados por emprezas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias tributadas, aí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou comerciais ou das alfândegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, diretor, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessário auto.

§ 1.º — Essa providência estende-se aos casos de outros objetos sujeitos à fiscalização dêste imposto.

§ 2.º — Em caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objetos em contravenção, os referidos agentes levarão imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade fiscal competente, afim de que promova a apreensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daqueles artigos, providenciando ainda sôbre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120 — No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou não estarem de acôrdo com outras exigências regulamentares as mercadorias que se acharem para expedição nas estações de emprêsas ferroviárias, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas emprêsas não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes mas tomarão as seguintes precauções:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratória, para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou quem êste designar, se apresente para examiná-los, o que só deverá ser feito com a assistência do consignatário ou seu representante legal ou, se êste não comparecer, em presença de duas testemunhas.

§ 1.º — Da nota aludida na letra b será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao vendedor ou remetente da mercadoria e avisado, por telegrama, o chefe da repartição do destino.

§ 2.º — No caso de não estar o produto devidamente legalizado, o encarregado que fizer a diligencia no ponto de destino lavrará contra o remetente auto de infração e apreenderá a mercadoria.

§ 3.º — Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra b deste artigo.

Art. 121 — Os diretores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facilitarão aos empregados da fiscalização sob pena de responsabilidade todas as informações e certidões que êstes requisitarem e permitirão todo o seu concurso para facilitar-lhes a inspeção de artigos em despacho ou já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Parágrafo único. Quando a administração das linhas de transporte o exigir, para sua ressalva, o agente do fisco lavrará termo declaratório **da diligência que houver efetuado.**

Art. 122 — As estampilhas, guias, notas ou faturas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessôa que os transportar para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as encontradas não se destinarem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentadas em trânsito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidas.

§ 1.º — Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos efeitos e, quando efetuada por mais de um veículo, êstes deverão seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum.

§ 2.º — No caso de devolução de mercadorias, os respectivos efeitos deverão acompanha-las na forma prescrita neste artigo. **Multa de 500$000 a 1:000$000 aos infratores dêste artigo ou de seus parágrafos.**

Art. 123 — Os operários que trabalharem fora das fábricas não poderão conduzir matéria prima ou produtos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. **Multa de 100$000 a 200$000.**

Art. 124 — As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1.º — Essa fiscalização incumbe às repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e apreensão pelas repartições fiscais do ponto de destino.

§ 2.º — Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatários das mercadorias, antes de retira-las, submeterão os respectivos efeitos ao exame e visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias **não lhes serão entregues.**

Art. 125 — As mercadorias em caminho para embarque em estradas de ferro, companhias de navegação ou emprêsas de transporte, serão apreendidas, desde que a seu respeito se verifique qualquer contravenção

Art. 126 — Quando a prova das faltas verificadas em notas, faturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apreensão sómente do documento em contravenção.

Art. 127 — As mercadorias apreendidas poderão ser restituidas a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão, e mediante depósito, na repartição competente, da multa que no caso couber, ficando os specimens necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1.º — Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração a retenção do specimen poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2.º — As mercadorias e objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do último despacho, serão considarados abandonados e vendidos em leilão e o produto dêste recolhido aos cofres públicos, como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o autuante. Os que não obtiverem comprador serão distribuidos aos estabelecimentos de caridade.

§ 3.º — Os produtos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituidos nem vendidos, devendo ser inutilizados, logo que o processo tiver passado em julgado.

Art. 128 — Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo neste caso de conformidade com o parágrafo anterior.

Art. 129 — As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários á sua elucidação, poderão ser restituidos, mediante recibo, ficando no processo cópia autêntica, que será dispensável se o processo já houver passado em julgado.

Art. 130 — As estampilhas apreendidas por qualquer transgressão, exceto por insuficiência do valor, não serão restituidas, devendo os interessados adquirir novas, em importância integral, para os respectivos produtos.

Parágrafo único. Serão, porém, restituidas as que houverem sido aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro acidente, devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131 — As guias apreendidas por deficiência ou irregularidade das estampilhas só serão restituidas mediante pagamento da diferença ou totalidade do imposto correspondente.

Art. 132 — As mercadorias e objetos apreendidos por infração de regulamentos fiscais e depositados em poder de negociante que vier a falir, não serão compreendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessária comunicação ao juiz e providenciar sôbre a sua transferência para outro local.

Art. 133 — Os condutores de mercadorias encontradas em contravenção, cuja procedência não seja logo apurada, serão detidos à ordem do chefe da repartição, até que declarem ou se verifique, com segurança, a origem das mercadorias e o responsável pela falta verificada, retidos os veículos até final apuração.

Parágrafo único. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsável, o veículo e as mercadorias serão vendidos em hasta pública e o produto recolhido aos cofres públicos como renda eventual, depois de deduzidos 50% para o apreensor, lavrando-se de tudo os necessários termos.

CAPÍTULO XI

DA DIREÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Da direção e fiscalização

Art. 134 — A direção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, à Recebedoria do Distrito Federal e à Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos outros Estados, às delegacias fiscais, em todo o Estado, e às repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 135 — A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscais e arrecadadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depósitos de quaisquer emprêsas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas comerciais, onde se fabricarem, beneficiarem, venderem ou depositarem produtos sujeitos ao imposto;

d) nos veículos ou pessôas que conduzirem mercadorias.

Art. 136 — A fiscalização será exercida, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscais do imposto de consumo, que se farão reconhecer pelo decreto de nomeação ou carteira de identidade fornecida pela repartição fiscal competente.

Art. 137 — A corporação dos agentes fiscais do imposto de consumo compõe-se de oitocentos e trinta e seis funcionários, distribuídos de acordo com o quadro anexo e classificados em três classes, a saber:

1.ª — Distrito Federal;

2.ª — Capital dos Estados;

3.ª — Interior dos Estados.

Art. 138 — Para efeito de nomeações e promoções de agentes fiscais do imposto de consumo dividem-se os Estados da União em três categorias, pela forma seguinte:

1.ª — Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Baía e Pernambuco;

2.ª — Espírito Santo, Sergipe, Alagôas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;

3.ª — Mato Grosso, Goiaz, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

Parágrafo único. O Distrito Federal constitue categorias especial, superior às outras.

Art. 139 — Os agentes fiscais do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Presidente da República.

§ 1.º — A nomeação precederá concurso efetuado na forma estabelecida no capítulo XII.

§ 2.º — Serão dispensados de concurso os funcionários do Ministério da Fazenda, que tenham concurso de 2.º grau ou 2.ª entrância, obedecido, porém, o que dispõe o art. 140.

§ 3.º — Terão preferência para a nomeação os candidatos classificados em concurso que já exerçam funções fiscalizadoras bem como os que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco anos de serviço efetivo em repartição fazendária.

Art. 140. — As nomeações de agentes fiscais do imposto de consumo só serão feitas para 3.ª classe e Estados de 3.ª categoria.

Art. 141 — As promoções dos agentes fiscais do imposto de consumo serão de categoria e de classe, só podendo o funcionário ser contemplado com uma delas de cada vez.

§ 1.º — Entende-se por promoção de categoria a de Estado de categoria inferior para Estado de categoria imediatamente superior, respeitando-se sempre a classe, e por promoção de classe a de interior para a Capital de Estado da mesma categoria.

§ 2.º — As promoções para a categoria especial — Distrito Federal — recairão em funcionários de 2.ª classe dos Estados de 1.ª categoria.

§ 3.º — O interstício para promoção ou remoção será de dois anos de efetivo exercício do cargo, descontados os períodos de licença e de adição.

§ 4.º — Compete às Delegacias Fiscais nos Estados fazer a distribuição dos agentes fiscais do imposto de consumo pelas circunscrições, submetendo o seu ato à aprovação da Diretoria das Rendas Internas, de forma que, a 1.º de maio de cada ano, esteja cada funcionário no logar onde deverá servir pelo espaço mínimo de um ano e máximo de três anos.

§ 5.º — Fora dessa época,as remoções de agentes fiscais só terão logar por conveniência do serviço, prèviamente autorizadas pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 6.º — A distribuição dos agentes fiscais nas respectivas secções compete às repartições arrecadadoras, sem prejuizo de determinação em contrário da autoridade superior.

Art. 142 — Os agentes fiscais do imposto de consumo que contarem mais de dois anos de serviço público federal, só poderão ser destituidos do cargo com observância do que prescreve o art. 156, letra c, da Constituição.

Art. 142 — As pessôas designadas agentes fiscais do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercício dos seus deveres, dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data da publicação oficial da nomeação, ajustada a prorrogação prevista no art. 2º do decreto n **19.582, de 12 de janeiro de 1931**

Parágrafo único. Os agentes fiscais transferidos deverão entrar em exercício na nova circunscrição dentro do prazo que lhes fôr marcado e o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 30, conforme a distância em que estiver a nova circunscrição.

Art. 144. Os agentes fiscais do imposto de consumo só poderão exercer qualquer comissão quando contem mais de cinco anos de **exercício.**

Art. 145 — Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscais constante do quadro anexo.

Art. 146 — Para efeito da fiscalização a Diretoria das Rendas Internas dividirá os Estados em circunscrições, fixando-lhes as sedes respectivas.

§ 1.º — Para sêde da circunscrição será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro comercial mais importante.

§ 2.º — As Delegacias Fiscais nos Estados farão a distribuição dos agentes fiscais pelas circunscrições de forma que [illegible] em serviço nas alfandegas e entrepostos [illegible]. As circunscrições em que houver fabricas de phosphoros que empregam o phosphoro branco e onde comumente se faça exportação de café em sal, deverão sempre que fôr possivel, ter mais de um agente fiscal, observado o que dispõe os §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 141.

Art. 147 — As circunscrições que tiverem dois ou mais agentes serão divididas em secções, pela repartição a que estiverem subordinadas, de acôrdo com as necessidades do serviço, sendo cada secção **provida de um agente fiscal.**

Art. 148 — Os agentes fiscais terão direito a transporte livre nas estradas de ferro e nas emprêsas de navegação fluvial ou marítima, desde que remontado em objecto de serviço público o limite do perimetro da zona de fiscalização e inspeção a cargo destes funccionarios.

§ 1.º — Serão severamente punidos os funccionarios que requisitarem transporte fora dos casos permittidos, respondendo, ainda, pela importancia das respectivas passagens que serão descontadas no total e de uma só vez, em fôlha de pagamento.

§ 2.º — Nas emprêsas que não fornecerem passagens, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaisquer outras conduções, ou, quando, por falta de outro meio regular de communicação, for necessario contratar transporte, as despesas serão indenizadas mediante requerimento instruído **com os respectivos recibos.**

§ 3.º — E' assegurado o direito de transporte, não só quando em serviço nas respectivas secções, circunscrições ou zonas, como nos casos de transferencia, remoção, promoção e comissão.

§ 4.º — Igual concessão será feita aos agentes fiscais e inspetores para pessôas de sua família, quando transferidos por conveniência de serviço ou quando comissionados.

§ 5.º — As Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo deverão ter meios de transporte para as diligências fiscais de caráter urgente e importante, e os veículos empregados em tal mistér gozarão de todas as facilidades de trânsito.

Art. 149 — Os agentes fiscais terão franquia telegráfica, para uso em casos urgentes, nas estações telegráficas situadas fora da séde das repartições, cabendo a estas, dentro da séde, a transmissão dos telegramas.

Art. 150 — Os agentes fiscais, bem como quaisquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fábricas e nas casas comerciais de produtos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que tais estabelecimentos estejam em funcionamento.

Art. 151 — Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submetidas a despacho, a Alfândega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Distrito Federal até quatro agentes fiscais. A êstes incumbe também o serviço de revisão de despachos quanto ao imposto de consumo.

Parágrafo único. Nas outras alfândegas e nas mesas de rendas serão escalados, para desempenhar os serviços de que trata êste artigo, um ou mais agentes fiscais, de modo a não ser prejudicado o serviço das respectivas circunscrições.

Art. 152 — Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o empregado ofendido o competente auto, segundo o modêlo LII, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar, para êsse fim, auxílio da fôrça pública ou das autoridades policiais.

Art. 153 — Todas as repartições públicas federais e autoridades da União e do Distrito Federal, prestarão concurso ao serviço fiscal, devendo ser solicitado, quando necessário, o das autoridades estaduais e municipais.

SEGUNDA PARTE

Dos deveres dos agentes fiscais do imposto de consumo

Art. 154 — Aos agentes fiscais do imposto de consumo incumbe:

a) velar pela completa execução dêste regulamento, visitando com frequência os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependências, bem como os armários, caixas ou móveis nêles

existentes, e estabelecendo rigorosa vigilância sôbre as mercadorias em trânsito pelos logradouros públicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apreender:

1.º, as mercadorias, rótulos, notas, faturas e guias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos apreendidos, ou de outros que forem arrecadados pelas autuadas, e das mercadorias e rótulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fora da repartição;

2.º, as máquinas, aparelhos, vidros, capsulas, rolhas e outros objetos, quando se tornar preciso para se evitar a contravenção ou quando com intenção de fraude ou de falsificação houver fabrico clandestino ou oculto de qualquer produto tributado;

3.º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessário termo para acompanhar a notificação;

4.º, mediante auto, as estampilhas em excesso em poder de contribuintes ou cuja procedência não fôr justificada, bem como as que encontrarem os produtos que servirem de matéria prima e fabricação de outras mercadorias e que não tiverem sido arrecadados pelos fabricantes à repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1.º, letra I;

c) dar, em exposição escrita, conhecimento à repartição dos contribuintes cujas patentes hajam incidido nas disposições do artigo 97, afim de serem declaradas sem efeito e, no caso da letra a do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar imediatamente e de acôrdo com os modêlos I e II, após a verificação da falta, os comerciantes ou fabricantes que, dentro dos prazos estabelecidos neste regulamento, não tenham registado os estabelecimentos ou o tenham feito de modo incompleto ou insuficiente;

e) notificar ainda os que, depois de intimados, não tiverem pago a nova patente no prazo de oito dias a que se refere a letra c, dêste artigo;

f) visar, datando depois de feita a necessária verificação:

1.º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2.º, as guias ou notas relativas aos produtos remetidos ou recebidos pelas fábricas para beneficiamento ou acabamento;

3.º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

4.º, as guias, seladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

5.º, a escrita fiscal de todos os estabelecimentos a ela obrigados, cancelando-a quando apresentar dúvidas, e lavrando o necessário auto ou ressalvando as emendas ou enganos justificados;

g) fazer o confronto do movimento apurado na escrita fiscal com o desenvolvimento comercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interêsses do fisco estão sendo prejudicados recorrendo à escrita geral sempre que fôr possível;

h) fiscalizar, quando designados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o pêso do sal pela tonelada das embarcações de que tratam os arts. 111, § 7.º, letra f, e 112, § 5.º, letra e, ou por meio de balança, apresentado à repartição um mapa do carregamento total, conforme o modêlo XLVIII;

i) assistir, quando designados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recomeçado dito serviço;

j) assistir à pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de acôrdo com a respectiva tonelagem, anotando o pêso verificado na guia correspondente, desde qu ocorra o caso previsto no art. 111, § 7.º, letra j;

k) verificar a exatidão das declarações contidas nos arts 111, § 7.º, letra f, e 112, § 5.º, letra e, lavrando termo que será também firmado pelo interessado e arquivado na repartição fiscal;

l) fiscalizar a descarga de gasolina estrangeira, importada a granel;

m) solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio das autoridades locais ou da fôrça pública;

n) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes for ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sêlo, de renda, do serviço de loterias, dos clubes de mercadorias, de rótulos, de marcas de fábricas, de vendas e consignações e de quaisquer outros de que forem incumbidos;

o) lançar, até o último dia de cada mês, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mês anterior das fábricas e demais estabelecimentos sujeitos à escrita fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo, quando por motivo de fôrça maior, salvo se o regulamento da repartição dispuser em contrário;

p) comparecer às respectivas repartições, onde assinarão ponto e farão plantão nos dias determinados. Nas repartições que não forem séde de circunscrição, o ponto será assinado quando comparecerem à repartição. Nas circunscrições que tiverem menos de três agentes fiscais, será dispensado o plantão;

q) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 11, § 7.º, letra k, anotando-as em livro, segundo o modêlo XLIX, depois de confrontá-las com a tonelagem das mesmas embarcações;

r) comunicar à repartição local tôda vez que tiverem de seguir para outra localidade;

s) residir na séde da circunscrição;

t) acompanhar, quando convidados, o inspetor fiscal em serviço em suas secções ou circunscrições;

u) exercer a fiscalização do imposto de energia elétrica nos escritórios e mais dependências das companhias e emprêsas de abastecimento de eletricidade, lançando, até o último dia do mês, no mapa de modelo

XLVII-A, o consumo da energia tributada, correspondente ao mês anterior, discriminadamente pelas espécies [illegible] e de [illegible] a forfait — e o consumo isento do imposto, também discriminado pelas espécies e por pessoas, empresas e serviços da União, dos Estados e dos municípios, assim como o número do respectivo certificado do recolhimento, **lavrando auto;**

1.º, se esgotado o prazo do art. 55, não lhes fôr apresentada, para o necessário visto, a guia do recolhimento do imposto de que trata o art. **112, § 5.º, letra b;**

2.º, se, esgotado o mesmo prazo, não lhes fôr também exibido, para o competente visto, o certificado do pagamento do imposto;

v) iniciar a 1.º de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos comerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circunscrições, verificando se estão registrados para todos os produtos do seu comércio ou fabrico, e se o registro obedeceu à categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietário, assim como para o mercado, de acordo com as letras d e e, para que [illegible] sejam [illegible] as falhas encontradas, apresentando o cadastro à repartição, o que deverá ser feito até 30 de junho nas circunscrições das capitais e 31 de agosto nas do interior, de forma que do aludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, **registrados ou notificados.**

Parágrafo único. Os cadastros do modelo V, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos para serem anexados, com as alterações ocorridas, aos relatórios dos agentes fiscais.

Art. 155 — Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, à repartição da séde, relatório dos trabalhos no exercício anterior, em tôda a circunscrição, devendo tais relatórios, nos Estados, serem encaminhados **às delegacias fiscais.**

§ 1.º — O relatório obedecerá à seguinte organização:

a) exposição dirigida às Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo e às delegacias fiscais, nos Estados;

b) mapa do movimento anual das fábricas e outros estabelecimentos sujeitos à receita fiscal, existentes nas secções, do qual constem, pelas espécies, a produção, o stock selado, o consumo dos produtos, bem como a importância das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas **e do saldo restante;**

c) os mapas estatísticos de que cogita o art. 234;

d) o cadastro de que tratam a letra v e o parágrafo único do **artigo anterior.**

§ 2.º — Os relatórios dos agentes fiscais em serviço na Alfândega do Rio de Janeiro, depois de examinados por essa repartição, serão remetidos **à Recebedoria do Distrito Federal.**

Art. 156 — Os agentes fiscais, sempre que fôr necessário, serão auxiliados, na fiscalização das fábricas ou salinas existentes na secção a seu cargo, pelos das demais secções.

Art. 157 — E' permitido ao inspetor ou agente fiscal lavrar auto em zona ou secção diferente daquela em que serve, desde que se trate de acautelar os interêsses da Fazenda.

Art. 158 — Aos agentes fiscais do imposto de consumo aplicam-se todas as disposições legais e regulamentares que conferem direitos e deveres aos demais funcionários de fazenda.

Parágrafo único. Os agentes fiscais apresentarão os seus trabalhos às repartições arrecadadoras em que estiverem servindo, e só por seu intermédio poderão se dirigir às autoridades superiores.

Art. 159 — Os agentes fiscais deverão, sempre que comparecerem à repartição, receber os papéis que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protocolos e declarando nos mesmos papéis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1.º — As informações serão prestadas dentro do prazo máximo de 15 dias ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgência do assunto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem alusões ofensivas aos interessados ou a quaisquer funcionários.

§ 2.º — Todos os papéis que tiverem de receber despacho serão restituidos devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo à ordem cronologica ou à conexão das matérias, sem linhas em branco antes da informação e sem escritos nas margens, podendo os informantes adotar protocolo, em que exigirão recibo dos funcionários, a quem fizerem entrega dos mesmos papéis ou processos.

TERCEIRA PARTE

Da inspeção e dos deveres dos inspetores fiscais

Art. 160 — A inspeção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 161 — Em todos os Estados haverá inspeção permanente, exercida por agentes fiscais do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recair sôbre os do Distrito Federal ou de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado e de categoria igual ou superior.

Parágrafo único. Na circunscrição do Distrito Federal, a inspeção será feita exclusivamente por agentes fiscais da mesma circunscrição.

Art. 162 — A Diretoria das Rendas Internas terá à sua disposição até dois agentes fiscais do imposto de consumo para se incumbirem, não só de inspeções extraordinárias e imprevistas, mas também do serviço da estatística geral, e, ainda, do estudo dos relatórios dos inspetores fiscais e de outros processos inerentes ao imposto de consumo e aos demais impostos internos.

Art. 163 — Os inspetores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo diretor geral da Fazenda Nacional, por proposta da Diretoria das Rendas Internas.

Parágrafo único. Feita a designação, a Diretoria das Rendas Internas providenciará, imediatamente, sôbre a concessão de franquia postal e telegráfica ao inspetor fiscal e, bem assim, de passagens e transportes de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua família.

Art. 164 — Os inspetores serão subordinados à Diretoria das Rendas Internas, mas deverão entender-se diretamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do impôsto de consumo ou de qualquer outro de cuja arrecadação estiverem incumbidos, afim de que dêem as providências ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem à sua alçada.

Parágrafo único. Quando o chefe da repartição não tomar as providências devidas, o inspetor dará conhecimento do fato à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 165 — A missão do inspetor fiscal consistirá essencialmente em observar a marcha do serviço de fiscalização e arrecadação, verificando se os agentes fiscais cumprem estritamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a regularidade da cobrança do impôsto de consumo e dos emolumentos de registro, de forma que possa de pronto promover a correção de qualquer êrro ou excesso prejudicial à Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1.º — A permanência do inspetor em uma localidade será a necessária para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou irregularidades e orientar a fiscalização e os contribuintes sôbre dúvidas existentes.

Art. 166 — Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspetores fiscais:

a) observar as instruções que lhes forem dadas pela Diretoria das Rendas Internas;

b) atender, quando possível, às solicitações das repartições sôbre qualquer inspeção no limite de suas atribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sôbre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providências necessárias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, quando se tornar necessário, os livros e documentos das coletorias e mesas de rendas, visando-as, determinando as providências urgentes necessárias ao bem [illegible] dando ciência à autoridade superior de qualquer irregularidade verificada;

e) desempenhar qualquer diligência ou comissão que lhes fôr cometida;

f) fazer-se acompanhar, quando possível, do agente fiscal da secção ou circunscrição que estiver inspecionando, para que êste preste as informações necessárias e receba as precisas instruções sôbre o serviço;

g) anotar nos livros da escrita fiscal ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para cor-

reção de faltas não autuadas, comunicando-as à repartição competente, afim de que faça verificar pelo agente fiscal se foram atendidas.

Art. 167 — Os inspetores fiscais poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições compreendidas nos Estados ou zonas de sua inspeção e todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão assim como, por intermédio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federais, estaduais ou municipais certidões ou quaisquer esclarecimentos de interêsse da Fazenda;

b) exercer fiscalização sôbre os contribuintes e lavrar auto das infrações que verificarem apresentando-o à repartição local, para os devidos efeitos;

c) exercer toda e qualquer atribuição inerente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interêsses do fisco, salvo quanto à lavratura de notificação por falta de registro antes do prazo da apresentação dos cadastros de que trata o art. 154, letra v;

d) solicitar das repartições fiscais os esclarecimentos que julgarem necessários ao serviço de inspeção;

e) propor, fundamentalmente, às Recebedorias do Distrito Federal e da capital do estado de São Paulo, ou às delegacias fiscais nos Estados, conforme a subordinação, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168 — O inspetor fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-á conduzir com toda urbanidade, evitando desacatar a autoridade do chefe ou dos funcionários, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indébitas.

§ 1.º — Nas relações e correspondência com os chefes das repartições o inspetor fiscal deverá usar da máxima cortesia e evitar atritos, procurando conciliar o desempenho de suas funções com o acatamento à autoridade dos mesmos chefes e observância da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2.º — Sempre que o inspetor fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade oposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em ofício ou por telegrama, pela ordem hierárquica de serviço, até ao diretor das Rendas Internas, afim de serem dadas as providências que assegurem o exato desempenho de suas funções.

Art. 169 — Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspetores fiscais os esclarecimentos e meios de ação necessários ao desempenho de sua função, facultando-lhes a verificação dos papéis e documentos de que precisarem.

Art. 170 — Os inspetores fiscais enviarão, até 15 de janeiro de cada ano, à Diretoria das Rendas Internas, por intermédio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Distrito Federal, exposição sucinta das providências solicitadas e dos serviços prestados no ano anterior.

§ 1.º — Quando dispensado de [illegible] será feito relatório sôbre os trabalhos [illegible] que [illegible] cumprido as determinações do artigo.

§ 2.º — Essas repartições examinarão a [illegible] do inspetor e encaminhá-la-ão com a [illegible] à Diretoria das Rendas Internas, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 171 — O inspetor fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias, contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar à sua circunscrição ou repartição, quando dispensado.

CAPÍTULO XII

DO CONCURSO

Art. 172 — O lugar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso processado na forma da legislação vigente, **salvo no caso previsto no art. 139, § 2.º.**

Art. 173 — Pelo "Conselho Federal do Serviço Público Civil" poderão ser designados agentes fiscais para examinadores.

Art. 174 — Os candidatos à nomeação em concurso, com o seu requerimento, apresentado na forma das instruções baixadas pelo "Conselho Federal do Serviço Público Civil", exibirão prova de terem mais de **18 anos de idade e menos de 35.**

Art. 175 — As matérias de concurso serão: português (ortografia, análise e redação), francês (leitura, tradução e análise), inglês (leitura, tradução e análise), aritmética (especialmente as relações às operações em uso no comércio e nas repartições de Fazenda), álgebra (até equações de 2.º grau, inclusive), geografia geral, especialmente do Brasil, escrituração mercantil por partidas dobradas e agrícola e Contabilidade Pública, noções de Direito Comercial e Administrativo, de Economia Política e de Finanças, legislação de Fazenda, prática de repartição e de fiscalização.

Art. 176 — Aos agentes fiscais do imposto de consumo serão assegurados todos os direitos e vantagens concedidos na forma da legislação em vigor aos funcionários públicos civis e, notadamente, aos demais funcionários de segunda entrância do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO XIII

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 177 — Os agentes fiscais do imposto de consumo perceberão os vencimentos constantes das tabelas anexas à lei n. 284 de 28 de outubro de 1936 (Quadro XI do Ministério da Fazenda).

§ 1.º — A parte variável será creditada mensalmente, de acôrdo com as regras estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º — Os vencimentos serão divididos em ordenado, dois terços (2/3) e gratificação, um terço (1/3).

Art. 178 — A percentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscais da circunscrição do Distrito Federal, dividindo-se entre os mesmos a importância total da percentagem sôbre a renda do dito imposto, efetivamente arrecadada na circunscrição;

b) aos agentes fiscais de cada Estado, dividindo-se por todos, em partes iguais, a importância total da percentagem sôbre a renda do dito imposto, arrecadada em todo o Estado.

Parágrafo único. As importâncias de que trata o art. 204, que forem recolhidas aos cofres públicos como receita, não serão compreendidas no cálculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscais, mas delas se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligência se deva a verificação da falta.

Art. 179 — Para os efeitos das leras a e b do artigo antecedente, a Alfândega do Rio de Janeiro comunicará, no 1.º dia útil de cada mês, à Recebedoria do Distrito Federal, e as repartições arrecadadoras nos Estados às respectivas delegacias, a importância da renda do imposto de consumo do mês anterior.

Art. 180 — Do cômputo para a dedução da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quais serão levados ao cálculo para dedução da percentagem dos agentes fiscais do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos coletores, escrivães ou outros funcionários das estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação à renda do imposto do sal, arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181 — Conhecida a percentagem que, em cada mês, deva caber aos agentes fiscais, as delegacias fiscais pagarão aos mesmos agentes, mediante comunicação de exercício pela repartição da séde a parte fixa e percentagem a que tiverem direito, sendo quanto aos do Distrito Federal, o pagamento feito pela Recebedoria, observando-se em qualquer caso a legislação em vigor.

§ 1.º — Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mês, a parte fixa poderá ser paga nesse período, separadamente. Nos Estados de segunda e terceira categorias poderá também ser paga a parte variável dos vencimentos, sem prejuízo da liquidação da diferença, que deve ser incorporada nos vencimentos posteriores, não podendo ser paga quantia maior de 5:000$000, referentes a cada mês.

§ 2.º — Para a comunicação de exercício ter-se-á em vista se o agente fiscal assinou o ponto, fez plantão e comunicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras o a r, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que alude o parágrafo único do art. 178.

Art. 182 — Os agentes fiscais transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo que competir aos demais funccionarios de Fazenda, nos termos da legislação em vigor.

Art. 183 — Os agentes e inspetores fiscais, os particulares e quaesquer empregados, terão direito a metade da importancia efectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou denuncias que lavrarem, com excepção daquelles que **as impuserem ou confirmarem.**

§ 1.º — As multas impostas, nos diversos casos previstos neste regulamento, em importancia igual ao valor do imposto ou em virtude de reincidencia (art. 249, § 6.º e art. 220) serão abonadas integralmente aos funccionarios que tenham verificado a falta.

§ 2.º — Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o auto, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3.º — Quando em processo instaurado não ficar de todo apurada a existencia do imposto devido á Fazenda Nacional e essa apuração fôr feita em virtude de exame de escrita procedido por agentes fiscais, a quota da multa será distribuida na proporção de 50% para o autuante ou autuantes e 50% para o agente fiscal ou agentes fiscais que tenham **feito a apuração.**

§ 4.º — Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente.

§ 5.º — Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 6.º — Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente acceita e decidida pelo chefe da repartição, a quota a que tiver direito em parte igual ao autuante e aos empregados que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 7.º — Das multas resultantes de comunicação de empregado de emprêsa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrafo anterior.

§ 8.º — Quando em virtude de auto de infração, lavrado em exame de escrita de qualquer natureza, se obtiver o recolhimento do imposto devido e a não observancia de prazo, por qualquer circumstancia, de pagamento da multa a que se refere o § 1.º dêste artigo e o artigo 220, os referidos autuantes serão abonada a importancia de dez por cento sobre o total do imposto effectivamente recolhido.

Art. 184 — Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que, antes de notificados e depois dos prazos legaes, se regularizem, nem das que forem impostas por transferencia ou mudança de local **requeridas fóra dos prazos.**

Art. 185 — Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança judicial será deduzida da quota a distribuir a metade das despesas **effectuadas com a mesma cobrança.**

Art. 186 — Aos agentes fiscais nomeados interinamente para preencher lugar vago ou substituir agentes fiscais efetivos, será abonado o vencimento integral do respectivo lugar.

Parágrafo único — Se a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

Art. 187 — Aos agentes fiscais designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162 e seus parágrafos, será abonada uma diária de 20$000 a 50$000.

§ 1.º — A diária dos inspetores fiscais, que tiverem de servir na Diretoria das Rendas Internas ou na circunscrição do Distrito Federal será contada do dia em que os mesmos inspetores se apresentarem áquela diretoria para iniciar seus serviços, e a dos inspetores dos Estados, da data de sua apresentação às respectivas delegacias fiscais ou, quando se tratar de zona que não compreenda a séde da delegacia, à primeira repartição arrecadadora.

§ 2.º — A Diretoria das Rendas Internas e as delegacias fiscais comunicarão imediatamente á Diretoria da Despesa Pública a data da apresentação dos inspetores fiscais, para que esta diretoria dê conhecimento às repartições encarregadas do pagamento das respectivas diárias, devendo, para aquele fim, os inspetores de zonas que não compreendam a séde das delegacias, comunicar a estas a data de sua apresentação à primeira repartição arrecadadora.

§ 3.º — A diária, quando por quaisquer circunstâncias fôr reconhecida insuficiente para condigna manutenção do funcionário, poderá ser elevada até o dôbro, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 188 — A aposentadoria, bem como a concessão de licença ou de férias aos agentes fiscais do imposto de consumo, obedecerá às normas gerais estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRAVENÇÃO

PRIMEIRA PARTE

Do auto

Art. 189 — As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as verificadas por ocasião do despacho do sal grosso;

c) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso, que não provarem o pagamento do imposto, no pôrto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 190 — O auto obedecerá ao modêlo LIII e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não contendo entrelinhas, rasuras ou emendas, referindo minuciosamente a ocorrência da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora da sua lavratura, bem como o nome de pessoa em cuja casa, estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º — As incorreções ou omissões do auto, bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu preparamento, não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando dêle constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2º — Se de exames posteriores a lavratura do auto, para elucidação do processo ou se, no decurso dêste, se verificar, por qualquer diligência, outra falta, além da autuada, lavrar-se-á termo que a consigne, sendo êste reunido ao processo.

§ 3º — O auto poderá ser impresso em relação às palavras invariáveis, conforme os modêlos LIV a LVI devendo os claros ser preenchidos a mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4º — Os inspetores e agentes fiscais, coletores, administradores de mesas de rendas, estrivãos e empregados da Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos à multa até 15 dias de vencimentos, imposta no Distrito Federal pelo diretor das Rendas Internas e nos demais Estados pelos delegados fiscais.

Art. 191 — Os autos e os termos, que também poderão ser datilografados, devem ser submetidos à assinatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem a sua lavratura, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa em autuação da falta.

Parágrafo único — Se o infrator ou seu representante se recusar a assinar o auto ou o termo, ou se êstes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assinados pelos mesmos, far-se-á nesses autos menção dessa circunstância e do motivo.

Art. 192 — O auto deverá ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em que fôr verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator.

Parágrafo único — Se, por circunstâncias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no próprio local da infração, far-se-á no mesmo auto menção de tais circunstâncias.

Art. 193 — São competentes para lavrar auto não só os funcionários federais, como quaisquer outras pessoas.

Art. 194 — O auto lavrado por particular deverá ser assinado, por duas ou mais testemunhas.

Art. 195 — Todas as repartições arrecadadoras terão um protocolo de conformidade com o modêlo LIX, para os autos de infração, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

SEGUNDA PARTE

Da defesa

Art.196 — Aos autuados serão facilitados todos os meis legais de defesa.

§ 1.º — O prazo para apresentação da defesa será de 30 dias úteis, contados a partir da data da intimação, que deverá ser feita:

a) pelo autuante, no próprio auto, quando êste fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infração, ou fóra, com assistência do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequência de diligência efetuada fóra do estabelecimento comercial e na ausência do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assinar o auto ou a intimação escrita de que trata o § 2.º, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2.º — Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escrita, conforme o modêlo LVIII, na qual se mencionarão as infrações capituladas no mesmo auto.

§ 3.º — Se no correr do processo fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsável pela falta autuada, ser-lhe-á assinado prazo para defesa, independente de novo auto.

§ 4.º — Se também no correr do processo forem apurados novos fatos quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á assinado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5.º — Nos casos de que trata o § 2.º do art. 190, ocorrido depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6.º — Se a parte alegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá êste ser dilatado por mais 10 dias úteis.

§ 7.º — A intimação pela repartição será feita, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade:

a) pessoalmente, provada com o ciente no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) por notificação escrita, em portaria da repartição, provada com o ciente datado e assinado pela parte interessada ou certificada pelo contínuo designado na mesma portaria;

c) por notificação verbal provada com o ciente datado e assinado pela parte interessada ou certificada no próprio processo pelos escrivães das mesas de rendas e coletorias ou seus prepostos e ajudantes;

d) por notificação feita pelo Correio, comprovada pelo recibo (A. R.), firmado pelo destinatário e que será anexado ao processo;

c) não sendo possível por qualquer dos meios indicados, por publicação de edital no Diário Oficial, na Capital Federal ou em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou por meio de edital afixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um recibo do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que foi afixado, considerando-se a intimação feita, no caso de edital, no dia da respectiva publicação ou afixação.

§ 8.º — No caso de não residir o infrator na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação será feita por intermedio da estação arrecadadora da residência do infrator, para o que as repartições se corresponderão diretamente.

§ 9.º — Se expirado o prazo marcado a parte interessada não apresentar defesa, ficará sem o direito de revelia no processo, cabendo este a despacho, independente de intimação desse termo.

Art. 197 — Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias ou calúnias, serão mandadas cancelar pelo chefe da repartição as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regulamentar.

Art. 198 — As notas, faturas, guias ou quaisquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos no auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

Do preparo e julgamento do processo

Art. 199 — Os processos das contravenções serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem cronológica.

Art. 200 — As analises dos artigos apreendidos ou quaisquer outras diligências necessárias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas diretamente ao Laboratorio Nacional de Análises ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia, dentro de 10 dias, contados da data da apreensão, não importando em nulidade de processo a remessa da mercadoria a analizar fora do citado prazo.

§ 1.º — As analises poderão ser solicitadas aos outros laboratórios federais, como tambem aos estaduais ou municipais, quando houver dificuldade na remessa dos specimens ao Laboratorio Nacional de Análises.

§ 2.º — As análises solicitadas pelos particulares serão por ele pagas.

§ 3.º — Quanto as análises deverá ainda ser obedecido o seguinte:

a) a fiscalização do imposto de consumo, quando o julgar necessário, retirará amostras de vinhos ou de quaisquer outros produtos sujeitos à falsificação, afim de lhes verificar a pureza, devendo os laudos ser arquivados para confrontos que se tornem necessários;

b) recebidas as amostras, devidamente lacradas e autenticadas, deverão as repartições, no prazo de cinco dias, remetê-las aos laboratórios a que se refere êste artigo, os quais terão o prazo de 15 dias para procederem à análise;

c) são toleradas unicamente as diferenças naturais ao envelhecimento do vinho, a juizo das autoridades sanitárias;

d) dos produtos apreendidos, ou a examinar, em virtude dêste artigo, serão tiradas tres amostras, devidamente lacradas e autenticadas, sendo duas enviadas aos Laboratórios que devem fazer a análise, e uma conservada na repartição para suprir qualquer falta e, não sendo utilizada, só poderá ser destruida depois de concluido o processo, acarretando o seu extravio responsabilidade do chefe da repartição ou estação arrecadadora onde se encontrar, ou de quem incumbido de a guardar.

Art. 201 — O preparo dos processos relativos ao imposto de consumo cabe às alfândegas, mesas de rendas e coletorias. Estas, depois de concluída a instrução dos processos, terão o prazo de 10 dias para relatá-los e fazê-los conclusos à instância julgadora.

§ 1.º — As recebedorias federais serão preparadoras e julgadoras dos processos iniciados sob sua jurisdição.

§ 2.º — O julgamento, a que se refere êste artigo, será feito dentro do prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade, depois de recebida a defesa do autuado, ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessários.

§ 3.º — Quando se tratar de infrator revel, o julgamento será feito depois de lavrado, no processo, o respectivo termo de revelia.

Art. 202 — Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de coletorias serão preparados pelos respectivos administradores ou coletores e se não os houver será designado empregado para servir ad-hoc.

Parágrafo único — Nos casos em que o processo seja instaurado em virtude de auto lavrado por particular, depois de recebida a defesa e ouvido o autuante se a audiência dêste se impuser, será informado por agente fiscal designado pela repartição preparadora.

Art. 203 — Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras autuarem qualquer contravenção, o processo será encaminhado à repartição fiscal mais próxima para o seu preparo.

§ 1.º — Proceder-se-á da mesma forma quando o auto fôr lavrado por pessoa ou contra pessoa a respeito da qual o chefe da repartição deva se dar por suspeito.

§ 2.º — Uma vez proferida a decisão, será o processo restituido, dentro do prazo de 10 dias, à repartição fiscal em que foi iniciado para as devidas intimações.

Art. 204 — Quando do processo se apurar simples falta ou insuficiência do pagamento do imposto ou sonegação, o infrator, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indenizar a importância do imposto devido.

Parágrafo único — Considera-se sonegação:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais ou fabris de mercadorias não exibidas e já sujeitas ao estampilhamento, nos termos das disposições dêste regulamento;

b) a apreensão fora dos referidos estabelecimentos de mercadorias **nas mesmas condições da letra a;**

c) a verificação feita, em virtude de exame de escrita fiscal ou comercial ou por qualquer outra forma, da saída de estabelecimentos fabris ou comerciais de mercadorias sem o pagamento do impôsto, total ou em parte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Art. 205 — Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida.

Art. 206 — Apurando-se do mesmo processo infração ou ocorrência de mais de uma disposição dêste regulamento, cada mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á aplicada a penalidade mais elevada.

Parágrafo único — Não se compreendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distinto.

Art. 207 — Quando se tratar de uma mesma infração, pela qual forem lavrados diversos autos, serão êles reunidos em um só processo para a imposição da multa. Não se considera infração continuada a retenção da fazenda, depois de já autuada no mesmo estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208 — Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto às notificações relativas a registro, no caso do art. 228, ou quando se tratar de decisão do Conselho de Contribuintes, desde que não proferida por unanimidade de votos.

Parágrafo único — Tratando-se de decisão da qual coubesse recurso **ex-officio** e êste por qualquer motivo não tenha sido interposto, cumpre ao funcionario autor da diligencia representar à autoridade prolatora da mesma decisão, propondo a interposição do recurso.

Art. 209 — Das decisões condenatorias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7.º e 8.º do art. 196, dando-se ciencia aos autuantes, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente.

QUARTA PARTE

Da contravenção do registro

Art. 210 — As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte, antes de notificado, solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211 — A notificação obedecerá ao modêlo L, e deverá ser escrita sem emendas, rasuras ou entrelinhas relatar com clareza a contravenção, indicar a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu comercio ou industria, a importancia dos direitos não devidos, a

espécie sujeita a registro gratuito, enfim, todos os fatos que a justificarem, bem como o exercício a que corresponder o registro.

§ 1.º — As incorreções ou omissões da notificação bem como o excesso de prazos no preparo do processo e seu julgamento não acarretarão a nulidade do mesmo processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2.º — A notificação poderá ser impressa em relação às palavras invariáveis, conforme o modêlo LI, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever ou datilografar.

Art. 212 — A notificação deverá ser lavrada no próprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submetida à assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213 — O chefe da repartição, à vista da notificação, expedirá, no prazo de 10 dias, intimação ao contraventor, para dentro do prazo de 15 dias, registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigência relativa ao mesmo registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas da multa, nos casos dos artigos 27 e 28.

Parágrafo único — No caso em que, tendo sido lavrada a notificação por falta de pagamento da patente de registro, se verificar posteriormente que o pagamento havia sido feito antes da notificação, resultando assim, apenas a falta de exibição prevista no artigo 28, será o notificado intimado a defender-se quanto a esta falta e, depois de ouvido o notificante, julgado o processo.

Art. 214 — O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos no art. 14 e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou comércio ambulante, será admitido a fazê-lo, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia declarar não só os emolumentos devidos pelo registro, mas também o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercício a que se referir o mesmo registro.

§ 1.º — Nêste caso, o pagamento da importância devida deverá ser feito, sob pena de notificação, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que a guia, depois de informada, estiver pronta para ser paga na secção competente.

§ 2.º — O contribuinte que, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e também antes da notificação, requerer a transferência do registro, será atendido, depois que satisfazer outras exigências, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo esta ser imposta no próprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215 — As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7.º, e todas as notificações serão convenientemente protocoladas, de forma a conhecer-se o histórico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

De outras contravenções

Art. 216 — As guias para aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros serão organizadas conforme a nota de despacho que houver consignar, além dos elementos precisos ao cálculo dos direitos de importação, como determina o art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todos os dados necessarios a cobrança do imposto de consumo. **Multa de 200$000 a 1:000$000.**

§ 1.º — Se o imposto a cobrar estiver em relação ao preço das mercadorias postas a despacho, a nota consignará os valores globais, mas a guia os consignará em minucia, especificadamente, de acordo com as faturas consular e comercial ou elementos outros subsidiarios a verificação e fiscalização. **Multa de 200$000 a 1:000$000.**

§ 2.º — Compete aos agentes fiscais em serviço nas Alfandegas conferir as guias a que se refere o artigo anterior, com as notas de despacho (segundas vias) e faturas consular e comercial, visando-as, estiverem exatas, e anotando-as, e representando ao inspetor da Alfandega no caso de irregularmente organizadas.

§ 3.º — A aquisição de estampilhas pelos importadores de artigos estrangeiros fica limitada à importancia correspondente a quantidade, qualidade, valor e taxa resultante da verificação documental feita pelo **agente fiscal.**

§ 4.º — O conferente que houver de desembaraçar e dar saida aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a 1.ª via da nota do despacho, visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar e tenha **relação direta com o imposto devido.**

§ 5.º — A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros por motivo de diferença a que se refere o paragrafo anterior, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sobre qualquer que seja o valor da diferença, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nela **averbado pelo conferente.**

§ 6.º — Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo e antes da conferencia da mercadoria não apresentarem as respectivas guias de aquisição de estampilhas ou as organizarem com incorrencia de valor ou de quantidade, ficam sujeitos a multa de importancia igual ao valor do imposto ou da diferença apurada pelo confronto entre a guia de aquisição das estampilhas, a nota de despacho e demais documentos aduaneiros ou entre a mesma guia da aquisição e a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do imposto, cabendo a multa ao agente fiscal ou ao conferente que verificar a falta.

Art. 217 — Para o caso de multa de pagamento em dóbro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado de mercadoria

superior a 10% da carga manifestada, bem assim da que fôr imposta ao mestre ou comandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir à descarga, devendo ser na mesma guia notado o pagamento.

Art. 218 — Servirá de base, para imposição da multa aos exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 219 — Aos contraventores das disposições dêste regulamento serão aplicadas as multas nelas estabelecidas, devendo ser impostas as seguintes aos infratores dos dispositivos que não as cominarem:

§ 1.º — De 20% da importância dos emolumentos devidos, aos que solicitarem ou pagarem o registro depois dos prazos estabelecidos no art. 14.

§ 2º — De 30% da importância dos emolumentos pagos, aos que requererem a transferência do registro depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 3.º — De 5$000 — Aos que obtiverem registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no artigo 14.

§ 4.º — De 10$000 — Aos que requererem a transferência do registro gratuito depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 5.º — De importância igual ao emolumentos devidos, não inferior a 150$000, aos que forem notificados para registrar ou pagar a diferença de registro de seus estabelecimentos.

§ 6.º — De importância igual ao valor do imposto devido, não inferior a 500$000:

a) aos que tenham deixado de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, uma vez que a verificação da falta tenha sido apurada em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, nos casos em que não tenha sido provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

b) aos importadores de sal grosso, sôbre o sal que na conferência fôr encontrado para mais, excedente de 10% da quantidade manifestada, independente da multa aplicável ao mestre, capitão ou comandante da embarcação;

c) aos que, tendo assinado termo de responsabilidade para exportação de mercadorias para o estrangeiro com isenção do imposto, não provarem, dentro do prazo de 180 dias, a sua saída do território nacional e a entrada no país de destino;

d) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago, no pôrto de destino, o imposto devido.

§ 7.º — De 2:500$000 a 5:000$000:

a) ao mestre, capitão ou comandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar diferença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10% da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas.

§ 8.º — De 5:000$000 a 10:000$000:

a) aos que, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, simularem, viciarem, alterarem ou falsificarem documentos bem como a escrituração de qualquer dos seus livros;

b) aos que, por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal;

c) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto devidos nas hipóteses das letras a e b do parágrafo único do art. 204, salvo quando o imposto devido pelas mercadorias sonegadas fôr superior a 2.500$000, caso em que a multa será igual ao dôbro do imposto fraudado.

Art. 220 — Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto no todo ou em parte se verificar em virtude de exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, (art. 204, parágrafo único, letra c) a multa a aplicar-se será igual ao dôbro da importância do imposto sonegado, não inferior a 5.000$000, desde que fique apurada a existencia de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Parágrafo único — Quando o valor das estampilhas relativas a mercadorias aprendidas por insuficiência ou falta de pagamento do imposto fôr superior ao mínimo da pena cominada no dispositivo infringido, a multa a aplicar será de importância igual ao imposto devido, excetuados os casos do art. 204, parágrafo único, letras a e b.

Art. 221 — As multas impostas, em virtude de auto ou notificação, serão, no caso de reincidencia, aplicadas em dôbro. Considera-se reincidencia a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente a respectiva sentença condenatória.

Art. 222 — As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo conforme a gravidade da contravenção e no máximo, quando se tratar de infrator revel.

Art. 223 — A aplicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a ação criminal que fôr o caso couber.

Art. 224 — No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o seu pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

§ 1.º — Findo êsse prazo, se não houver sido a multa depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, será extraída certidão de dívida, para a cobrança executiva cumpridas as disposições dos decretos-leis ns. 5 e 42, de 13 de novembro e 5 de dezembro de 1937, respectivamente.

§ 2.º — As guias para o recolhimento às repartições arrecadadoras de importâncias cobradas por intermédio do Juizo Federal conterão, obrigatoriamente, o número e data do processo fiscal originário, (auto, notificação ou representação).

§ 3.º — Estas guias, antes de arquivadas, serão presentes aos encarregados dos protocolos de autos ou de notificações, afim de serem feitas nos referidos protocolos e nos processos originários as necessárias anotações, obedecendo-se ainda ao disposto na parte final do art. 209.

CAPÍTULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225 — Das decisões contrárias aos contribuintes cabe recurso voluntário para o 2.º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único — Tratando-se de decisões relativas às contravenções do registro, cabe o recurso voluntário:

a) para as delegacias fiscais, das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos respectivos Estados;

b) para o 2.º Conselho de Contribuintes das que forem proferidas pelas delegacias fiscais, Recebedoria do Distrito Federal, e Alfândega do Rio de Janeiro nas dos arts. 216 a 218.

Art. 226 — Das decisões favoráveis aos contribuintes, inclusive as decorrentes de desclassificação da infração descrita no auto ou notificação haverá sempre recurso ex-officio, salvo quando a importância em litígio não fôr superior a 2:500$000.

Art. 227 — Das decisões sôbre classificação, qualificação ou incidência do imposto, favoráveis aos contribuintes, haverá sempre também o recurso ex-officio.

Art. 228 — Das multas impostas nas notificações sôbre registro cabe pedido de reconsideração, independente de depósito e sem prejuizo do recurso voluntário, na forma regulamentar, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedência da notificação, poderá reconsiderar o seu ato.

§ 1.º — Não haverá recurso ex-officio das decisões de segunda instância confirmando as de primeira favoráveis às partes.

§ 2.º — Nos casos em que fôr notificada e multada uma firma por falta de registro, e fôr interposto pedido de reconsideração, emquanto este não fôr solucionado, não poderá ser negada a concessão de novo registro no ano seguinte e, consequentemente, não poderá ser novamente notificada a mesma firma.

Art. 229 — O recurso voluntário será interposto dentro do prazo de 20 dias contados da data da intimação.

§ 1.º — O recurso não poderá ser encaminhado sem o prévio depósito das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2.º — Quando a importância total fôr superior a 5 mil-réis, é permitida a fiança idônea, exigido ao chefe da repartição onde a mesma tiver de ser prestada juízo da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do têrmo, deverá ser marcado o prazo cominatório de dez dias para a sua assinatura.

§ 3.º — O requerimento indicando fiador para a interposição do recurso deverá conter a aquiescência expressa do mesmo fiador, sob **pena de não produzir efeito.**

§ 4.º — Quando o fiador apresentado, apesar de financeiramente idôneo, estiver proibido, em virtude de disposição contratual ou estatutária de prestar fiança, será o recurso considerado perempto, salvo se, ainda dentro no prazo a que se refere êste artigo, fôr feito o depósito das quantias exigidas ou apresentado novo fiador.

§ 5.º — Não poderão ser fiadores os que não estiverem quites com **a Fazenda Nacional.**

§ 6.º — Se a firma apresentada fôr considerada inidônea, será intimado o interessado a apresentar novo fiador dentro de um prazo igual . . . . . que correra no dia em que foi protocolada a petição oferecendo o **primitivo fiador.**

§ 7.º — A exceção a que se refere o § 2.º não se aplicará aos casos de multas impostas pelas fraudes de posse ou emprêgo de sêlos servidos, que tenham sido extraídos de produtos e de falsificação ou alteração **de bebidas ou outras mercadorias.**

Art. 230 — O recurso ex-officio será interposto no proprio ato de ser lavrada a decisão ou posteriormente, no caso do artigo 208, parágrafo único.

Art. 231 — Se dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, prosseguindo êste os trâmites regulares.

Parágrafo único — O recurso perempto também será encaminhado, mediante os requisitos do § 1.º, art. 229, à instancia superior, a quem cabe julgar da ocorrência que, em hipótese alguma, poderá ser levantada **uma vez ocorrida.**

Art. 232 — Os recursos que versarem sôbre inidôneidade do imposto, classificação ou natureza dos produtos, espécie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo specimen e em caso de responsabilidade de descrição minuciosa do objecto em questão.

Parágrafo único — Os recursos, em geral, serão encaminhados diretamente pelas repartições inferiores às superiores.

Art. 233 — As decisões em equidade são da competência privativa do ministro da Fazenda e mediante proposta do Conselho de Contribuintes.

§ 1.º — A proposta da aplicação do princípio de equidade só poderá ter lugar em casos excepcionais e quando o contribuinte não tenha sido anteriormente punido por qualquer infração dêste regulamento.

§ 2.º — É obrigatório o recurso do representante da Fazenda do despacho contrário, do Conselho de Contribuintes, ao contrário ao voto do Presidente da República ou do ministro da Fazenda.

CAPÍTULO XVII

DA ESTATÍSTICA

Art. 234 — Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, às repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, como parte integrante do relatório de que trata o art. 155, demonstrações discriminadas, distintas para cada espécie enumerada no art. 1.º, segundo o modêlo LXVIII, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de produtos dados ao consumo, relativamente ao ano anterior.

§ 1.º — Quanto ao sal será observado o modêlo LXIX.

§ 2.º — Nas demonstrações os agentes fiscais consignarão os produtos exportados para o estrangeiro.

Art. 235 — As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão, até 30 de abril, às respectivas delegacias fiscais, as demonstrações apresentadas pelos agentes fiscais, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercício, comparada com a do último triênio, obedecendo ao modêlo LXIII;

b) do mapa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modêlo LXIV, no qual constará o número de estabelecimentos registrados e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) da relação das fábricas, segundo o modêlo LXVII;

d) de uma relação do número total dos autos de infração, com especificação dos julgados procedentes, improcedentes e em andamento na primeira instância, bem como a importância das multas recolhidas e em dívida, conforme o modêlo LXX.

Parágrafo único — Os estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para suprimento ao comércio ou a particulares, deverão fornecer à repartição local, até 31 de março, um mapa dos artigos fabricados.

Art. 236 — De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras,as delegacias fiscais organizarão e remeterão até 31 de julho a estatística dos respectivos Estados à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 237 — A Alfândega do Rio de Janeiro fornecerá à Recebedoria do Distrito Federal, até 31 de março, a demonstração da renda do imposto de consumo no ano anterior, com todas as minúcias necessárias, das descargas do sal grosso, segundo o modêlo LXIX, e dos autos de infração em andamento.

Parágrafo único — A Recebedoria do Distrito Federal, com os elementos próprios e dos recebidos da Alfândga do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada à Diretoria das Rendas Internas até 31 de julho.

Art. 238 — A estatística relativa à Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados.

além dos fornecidos pela Alfândega do Rio de Janeiro e dos constantes do modêlo LXVI, e a dos Estados, do movimento global de cada um deles, organizado com os elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras, e na forma dos mesmos modêlos LXII, LXV e LXVI referentes à renda do imposto de consumo, pelas respectivas repartições, e aos emolumentos de registro.

Art. 239 — A Diretoria das Rendas Internas organizará a estatística geral da União, sem prejuízo das atribuições da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 1.º — A organização das estatísticas parciais dos Estados e da estatística geral da União, obedecerá não só aos preceitos deste regulamento como às instruções que forem baixadas pela Diretoria de Rendas Internas de acôrdo com a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

§ 2.º — O serviço de estatística do imposto de consumo, quando contratado, será fiscalizado e orientado pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 240 — As repartições arrecadadoras terão um ou mais livros encadernados, de conformidade com os da escrita fiscal dos estabelecimentos a êsses sujeitos a êle, como o de modêlo XLVII-A, relativo ao consumo de energia elétrica, nos quais os agentes fiscais lançarão, até o dia 30 de cada mês, o movimento da produção ou da entrada e do consumo ou da saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas dos estabelecimentos, em relação ao mês anterior.

§ 1.º — As repartições onde forem processados despachos de sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessários, de forma que se possa conhecer com precisão o número de descargas, as embarcações, os remetentes e os destinatários, a carga manifestada, a descarregada e as diferenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2.º — Os livros de que trata êste artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma espécie de imposto e de um exercício, devendo ser conservados nas respectivas repartições mesmo depois de encerrados.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 — Continuam em vigor as disposições dos decretos números 20.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932, e 24.058, de 28 de março de 1934, que instituíram medidas de fiscalização sôbre mercadorias e impôsto por estradas de rodagem, desde que não sejam expressamente revogadas por êste decreto ou não colidam com as suas disposições, cabendo à Recebedoria Federal de São Paulo a direção do serviço nessa capital.

Art. 242 — Continua em vigor o disposto no art. 57 da lei número 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que criou o adicional de 5 % sôbre as bebidas, destinado à "Assistência Hospitalar do Brasil".

Art. 243 — Continua em vigor o decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, no que diz respeito ao imposto de produção de $070 por caixa, carteira ou carteirinha, contendo até 60 palitos de fósforos.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 244 — A Diretoria das Rendas Internas, dentro de 60 dias contados da data da publicação dêste decreto, baixará instruções sôbre o serviço a que se refere o art. 241, no sentido de organizá-lo e intensificá-lo, no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e Pernambuco.

Art. 245 — Enquanto não forem postas em circulação as estampilhas especiais para "tecidos de seda", a que se refere o art. 33, inciso 2.º, letra a, alínea II, serão utilizadas as estampilhas retangulares comuns.

Art. 246 — A partir de 1 de julho de 1938, não será permitida a existência, nos estabelecimentos comerciais, de "stocks" de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo sem que estejam com o referido imposto pago na conformidade dêste decreto, sob pena de incidirem os seus possuidores nas multas respectivas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento dêste artigo.

Art. 247 — Revogam-se as disposições em contrário.

A. de Souza Costa.

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE CONSUMO

70 agentes fiscais da classe — J (Distrito Federal)
167 agentes fiscais da classe — G (Capital de Estado)
599 agentes fiscais da classe — F (Interior de Estado)

DISTRIBUIÇÃO

ESTADOS	CLASSES			TOTAL
	J	G	F	
Distrito Federal	70	—	—	70
[illegible]	—	3	17	20
[illegible]	—	6	22	28
[illegible]	—	4	32	36
[illegible]	—	2	14	16
[illegible]	—	4	19	23
Rio Grande do Norte	—	5	17	22
[illegible]	—	4	25	29
[illegible] Piauhy	—	17	39	56
[illegible]	—	5	20	25
[illegible]	—	5	14	19
[illegible]	—	15	34	49
[illegible] Santo	—	4	15	19
[illegible] de Janeiro	—	7	55	62
[illegible] Paulo	—	52	83	135
[illegible]	—	6	20	24
[illegible] Catharina	—	3	23	26
[illegible] do Sul	—	18	58	76
[illegible] Geraes	—	6	60	66
[illegible]	—	2	16	18
Matto Grosso	—	1	16	17
TOTAIS	70	167	599	836

TABELA DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES FISCAIS DO IMPOSTO DE CONSUMO

ESTADOS	VENCIMENTOS		
	PARTE FIXA		Porcentagem
	Capital	Interior	
[illegible] Federal	1:[illegible]$000	—	1.5 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	1.5 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	4.0 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	4.0 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	10.0 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	6.5 [illegible]
Rio Grande do Norte	[illegible]$000	[illegible]$000	5.[illegible] [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	7.5 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	5.4 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	8.0 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	7.3 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	7.0 [illegible]
[illegible] Santo	[illegible]$000	[illegible]$000	9.2 [illegible]
[illegible] de Janeiro	[illegible]$000	[illegible]$000	6.2 [illegible]
[illegible] Paulo	[illegible]$000	[illegible]$000	7.16 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	4.5 [illegible]
[illegible] Catharina	[illegible]$000	[illegible]$000	6.5 [illegible]
[illegible] do Sul	[illegible]$000	[illegible]$000	5.4 [illegible]
[illegible] Geraes	[illegible]$000	[illegible]$000	6.0 [illegible]
[illegible]	[illegible]$000	[illegible]$000	2.0 [illegible]
Matto Grosso	[illegible]$000	[illegible]$000	12.0 [illegible]

MODÊLO I

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

O abaixo assinado, registrado no ano anterior, sob o n. ...... (1) e (2) .... à rua .... n.° .... com o (3) .... vem, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo, registrar o seu estabelecimento para (4) .... com o capital de (5) ....
(6) .... de .... de .... de 193....

1 — Fumo .... $
2 — Bebidas .... $
3 — Alcool .... $
4 — Fósforos .... $
5 — Sal .... $
6 — Calçados .... $
7 — Perfumarias e artigos de toucador .... $
8 — Especialidades farmacêuticas .... $
9 — Conservas .... $
10 — Vinagre e óleos adequados à alimentação .... $
11 — Velas .... $
12 — Tecidos .... $
13 — Artefatos de tecidos .... $
14 — Papel e seus artefatos .... $
15 — Cartas de jogar .... $
16 — Chapéus e bengalas .... $
17 — Louças e vidros .... $
18 — Ferragens .... $
19 — Café torado e moído e chá .... $
20 — Banha, manteiga e sucedaneos .... $
21 — Moveis .... $
22 — Armas de fogo e suas munições .... $
23 — Lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos .. $
24 — Queijos e requeijões .... $
25 — Eletricidade .... $
26 — Tintas e vernizes .... $
27 — Leques .... $
28 — Artefatos de borracha .... $
29 — Pincéis para barba e obras de cutelaria .. $
30 — Pentes, escôvas, espanadores e vassouras .. $
31 — Brinquedos .... $
32 — Artefatos de couro e de outros materiais .. $
33 — Jóias, bijuterias e objetos de adôrno .... $
34 — Gasolina, óleos e carbureto de calcio ...... $
35 — Aparelhos sanitários .... $
36 — Ladrilhos e outros materiais .... $
37 — Instrumentos de música .... $
38 — Material fotográfico e cinematográfico .. ... $
39 — Fogões, fogareiros e aquecedores .... $
40 — Cimento .... $
41 — Linhas .... $
42 — Escritórios comerciais .... $

$

Multa de ....%................ $
TOTAL .... $

Informação

....

Registrado pela patente n...... tendo pago ......$...... (Nome da Repartição) .... de .... de 193....
....

Notas:

(1) Número da patente de registro do ano anterior.
(2) Estabelecido ou desejando estabelecer-se ou residente.
(3) Comércio por grosso, a varejo ambulante ou fábrica de .... Quando *ambulante*, declarar o número de caixa ou veículos; quando *fábrica*, declarar o número de operários, aparelhos ou máquinas, bem como a fôrça motora e sua natureza.
(4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende comerciar ou fabricar.
(5) Declarar o capital.
(6) Nome da localidade.

MODÊLO II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.º

Nome da repartição

Exercício de 19....

Registro para o comércio (ou fabrico) de

....

....

Rs. $0

Multa ...% Rs. ...$0

Soma .... Rs. ...$0

Por êste título fica concedida a (nome do contribuinte), estabelecido à .... n.º ...., (ou designação de denominação do negócio), a patente de registro para o (comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou veículo n.º ... tantos) de .... mercadoria acima mencionada ..., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao **decreto n......, de .... de .... de 193....** pelo qual foi paga a quantia de .... **(por extenso).**

. de .... de 193....

O escriturário ou escrivão,

F ....

N.º ...

Nome da repartição

Exercício de 19....

Registro para o comércio (ou fabrico) de

....

....

Rs. $0

Multa ....% **Rs.** ...$0

Soma .... **Rs.** $0

Por êste título fica concedida a (nome do **contribuinte), estabelecido à ...... n.º ......** (ou designação de denominação do negócio), a patente de registro para o comércio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante em caixa ou veículo n.º ... tantos) de ... mercadoria ... acima mencionada ..., na forma do capítulo IV do regulamento anexo ao decreto n. ..., de ... de ... de 193. . pelo qual foi paga a quantia de ... (por extenso).

....

de .... de 193...

O escriturário ou escrivão,

F......................

Recebi a importância acima referida em .... de .... de 193....

O tesoureiro ou coletor,

F. ....

....

Notas — O registro de fabrica é independente do de comércio de produto de outra procedência, e da mesma patente devem constar todas as espécies do fabrico.

Quando houver aumento de produtos para cobrança de emolumento, deverão ser mencionados, na nova patente, o número e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depósitos fechados das casas comerciais ou dos pequenos fabricantes.

MODÊLO III

(Nome da repartição)

GUIA DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr. ... (ou a firma) F. ..., registrado nesta (nome da repartição), sob n.º ..., solicitou guia de mudança do seu estabelecimento comercial ou fabril ou do seu comércio ambulante, para ... e como o referido Sr. ... (ou firma) não se acha sob processo de auto e nada deve por infração do regulamento do impôsto de consumo, tendo de fato fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensílios e mercadorias nele existentes, ou tendo de fato transferido o seu comércio ambulante, concedo, de acôrdo com o art. 72, § 1.º, do regulamento anexo ao decreto n.º ... ..., a presente guia, para os fins de direito.

.... de .... de 193 ...

O chefe da repartição,

F.................

MODÊLO IV

(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o comércio e fabrico de produtos sujeitos ao imposto de consumo do anno de 193....

Número de ordem	Firmas	Local	Denominação do negócio	Número da patente	Importância paga	Data do pagamento	Espécies do imposto	TRANSFERÊNCIAS			OBSERVAÇÕES
							Pagas	Firmas	Data	Local	
											Pagou de multa .....
											.....

MODÊLO V

(NOME DA REPARTIÇÃO ARRECADADORA)

Cadastro dos estabelecimentos [illegible] na (1) ..., no exercício de 193

Número do ordem	Firma	Local	Categoria do estabelecimento	REGISTRO			Espécie do imposto	OBSERVAÇÕES
				Importância do emolumento	MULTA			
					Categoria	Importância		

NOTAS

1.ª — Na coluna "espécie do imposto" discriminar-se-ão as espécies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma delas pelo respectivo número de ordem constante do art. 1º deste regulamento, [illegible] em algarismo romano o produto para o qual foi pago registro por grosso, e com algarismo arábico, para o qual foi pago registro de varejo. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fora do prazo regulamentar, pagando o registro de 311$000 e mais a multa de 1[illegible] sobre essa importância, para comerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, fósforos, calçados, conservas, vinagre, [illegible] de [illegible] de [illegible] chapéus, [illegible] metálica, móveis, será feito o seguinte lançamento: importância do emolumento 311$, categoria da multa, 1ª, importância da multa [illegible] espécie do imposto: II, VII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 20, 21 e 22. 2.ª — Na coluna das observações far-se-á menção das transferências de firmas, de local ou de outra qualquer alteração do registro e se a firma está notificada.

(1) Denominação do município ou circunscrição.

MODÊLO VI

GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS PARA PRODUTOS ESTRANGEIROS

(Nome da repartição)

N..... .....Via

Imposto de consumo de..... (espécie do imposto).....

F....., estabelecido à..... n....., com negócio de ....., registrado sob n....., precisa das seguintes estampilhas para as mercadorias despachadas pela nota n..... de..... .. de..... de 193....:

.....(retangulares	ou	cintas)	da	taxa	de	.....$.....	na	importância	de	.....$.....
.....(	"	"	"	)	"	"	"	.....$.....	"	"	"	.....$.....
.....(	"	"	"	)	"	"	"	.....$.....	"	"	"	.....$.....
.....(	"	"	"	)	"	"	"	.....$.....	"	"	"	.....$.....
.....(	"	"	"	)	"	"	"	.....$.....	"	"	"	.....$.....
.....(	"	"	"	)	"	"	"	.....$.....	"	"	"	.....$.....
												.....$.....
Adicional de %.....												.....$.....

Importa..... (por extenso).....

..... de ..... de 193..

De acôrdo

F.....

O conferente ou o agente fiscal,

Recebi a importância supra, em..... de ..... de 193..

F.....

O tesoureiro,

Lançado a fls..... do livro caixa n.º....

F.....

O escriturário ou o escrivão,

NOTAS — As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos retangular ou cinta e pelas espécies, quando se tratar das especiais.

E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

MODÊLO VI-A

N. .....

Alfândega de .....

Imposto de consumo para produtos estrangeiros

Imposto de consumo de .....

O Sr. .....

estabelecido à ..... n. .... com negocio de ...., registrado sob o n. ...., poga o imposto de consumo relativo às mercadorias despachadas pela nota n. ...., de .... de ..... de 193.., conforme a seguinte

ESPECIFICAÇÃO

.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
Total	.....	.....	.....

Importa em .....

.....

(Data) .....

Assinatura .....

De acôrdo.

O Conferente ou o Agente Fiscal,

F. ... .

Recebi a importância supra, em .... de ..... de 193..

O Tesoureiro,

F. .....

Lançado a fls. .... do livro caixa n. ....

O Escriturário,

F. ....

MODÊLO VII

Guia de aquisição de estampilhas

(Nome da repartição)

Via

Imposto de consumo de ...... (espécie do imposto)

F. ...., estabelecido à .... n. ...., registrado sob n. ...., precisa para ... (pagamento de sua fabricação ou mercadorias que lhe foram apreendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado), das seguintes estampilhas:

(retangulares, cintas ou talão-guia) da taxa de	$	na importância de	..... $.....
Idem, idem	$	na importância de	..... $.....
" "	$	na importância de	..... $.....
" "	$	na importância de	..... $.....
" "	$	na importância de	..... $.....
" "	$	na importância de	..... $.....
" "	$	na importância de	........$........
" "	$	na importância de	..... $.....
			..... $.....
Adicional de ... %			...... $.......

Importa em (por extenso) ....

........., de .... de 193..

F. ....

Recebi a importância supra, em ... de .... de 193

O tesoureiro ou o coletor,

F. ....

Lando a fls. ... do livro caixa n. ...

O escriturário ou o escrivão,

F. ....

— —

Notas — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietário, título e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas, para líquidos a engarrafar, deve ser atendido o dispositivo do art. 46.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas espécies quando se tratar das especiais.

MODÊLO VIII

Guia n..... Em.... de.... 193.. (1.ª via)

F....., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F....., estabelecido em..... à rua..... n....., as seguintes mercadorias:

VOLUMES						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso	

Guia n..... Em.... de.... 193.. (2.a via)

F....., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F....., estabelecido em..... à rua..... n....., as seguintes mercadorias:

VOLUMES						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso	

Guia n..... Em.... de.... 193.. (3.ª via)

F....., proprietário da fábrica de queijo de tipo Minas (na situação ou fazenda), sita em....., remete a F....., estabelecido em..... à rua..... n....., as seguintes mercadorias:

VOLUMES						Espécie da mercadoria
Espécie	Marcas	Quantidade de volumes	Numeração	Quantidade	Pêso	

NOTAS — A terceira via será remetida ao comprador e a segunda á repartição a que estiver subordinada a fábrica.

Os livros-guias serão organizados de forma que as cópias da guia que ficar na fábrica e da que fôr remetida à repartição sejam feitas simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres nêste modêlo, afim de lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO IX

N.º Em de de 19

Guia do sal grosso vendido a F estabelecido na rua n.º por F proprietário da salina (ou do estabelecimento exportador), sito a rua n.º

Meio de transportes	VOLUMES			Pêso dos volumes	Pêso do sal a granel
	Marca	Quantidade	Numeração		
				O proprietário,	

N.º Em de de 19

Guia do sal grosso vendido a F estabelecido na rua n.º por F proprietário da salina (ou do estabelecimento exportador), sito a rua n.º

Meio de transportes	VOLUMES			Pêso dos volumes	Pêso do sal a granel
	Marca	Quantidade	Numeração		
				O proprietário,	

NOTAS — Quando o sal for vendido com o imposto a pagar, será observado êste mesmo modêlo, sendo declarada aquela circunstância no corpo da guia.

Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de fôrma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultâneamente por meio de papel carbónico.

A referência aos volumes far-se-á quando o produto sair assim acondicionado.

É facultado o emprêgo de casas e dizeres nestes modêlos, afim de que êles possam dar também o caráter de nota comercial.

MODELO X

N..... Em..... de.....de 193....
Guia de louças, vidros, ferragens ou cimento vendidos a F.....
..... estabelecido à
rua..... n....., por F..... proprietário
da fabrica sita à rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marcas	*Quantidade*	*Numeração*	*Pêso*	*Número de peças ou volumes*	*Pêso*	*Espécie de louça ou vidro ou ferragem*

ESTAMPILHAS

O proprietário,

.....

N..... Em..... de.....de 193....
Guia de louças, vidros, ferragens ou cimento vendidos a F.....
..... estabelecido à
rua..... n....., por F..... proprietário
da fábrica sita à rua..... n.....

MERCADORIAS				VOLUMES		
Marcas	*Quantidade*	*Numeração*	*Pêso*	*Número de peças ou volumes*	*Pêso*	*Espécie de louça ou vidro ou ferragem*

O proprietário,

.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros saídos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 84 e quando tiverem de voltar à própria fábrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessárias.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A referência aos volumes far-se-á quando o produto sair assim acondicionado.

E' facultado o aumento de casas e dizeres nêste modêlo, afim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

MODÊLO XI

N..... Em..... de..... de 193....

Guia de tecidos ou papel e seus artefatos vendidos a F.....
..... estabelecido à
rua ..... n..... por F....., proprietário
da fábrica com depósito dal., sito à rua ..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS			
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso	Número de peças ou volumes	Metros	Pêso	Espécie do tecido ou papel

O proprietário,

.....

ESTAMPILHAS

N Em de de 193

Guia de tecidos ou papel e seus artefatos vendidos a F.....
..... estabelecido à
rua n por F , proprietário
da fábrica com depósito dal., sito à rua n

MERCADORIAS				VOLUMES			
Marcas	Quantidade	Numeração	Pêso	Número de peças ou volumes	Metros	Pêso	Espécie do tecido ou papel

O proprietário,

.....

NOTAS Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os produtos saidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 111, § 2, letra d, e quando tenham de voltar á propria fabrica serão acompanhados, pela guia, com as necessarias declarações.

Os livros-copias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

Nas guias das zonulas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A guia de pessoas de mercadorias e para os produtos que ..... o imposto por esta forma

MODÊLO XI-A

N..... Em..... de..... de 193....

Guia de tecidos de seda remetidos a F....., estabelecido à..... por F.....

proprietário da Tinturaria....., sita à rua.....

Marca	*Quantidade de volumes*	*N. da guia originaria*	*Espécie do tecido*	*Espécie do beneficiamento*	*Quantidade em metros*	OBSERVAÇÕES

Nota — Esta guia deverá ser extraída com papel carbono, ficando a 2.ª via no talão.

MODELO XII

N Em de de 193.

Guia de aparelhos sanitarios vendidos a F e estabelecido a rua n.º por I proprietario da fabrica sita á rua n.º

VOLUMES				MERCADORIAS			
Marcas	Quantidade	Numeração	Peso	N. de objetos ou de volumes	Peso	Preço da fabrica	Espécie

O proprietario.

E - E S T A M P I L H A S

N Em de de 193.

Guia de aparelhos sanitarios vendidos a F estabelecido a rua n.º por F proprietario da fabrica sita á rua n.º

VOLUMES				MERCADORIAS			
Marcas	Quantidade	Numeração	Peso	N. de objetos ou de volumes	Peso	Preço da fabrica	Espécie

O proprietario.

NOTAS Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os dizeres destas serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

A coluna de peso de mercadorias é para os productos cujo imposto se relacione tambem com o peso.

E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar egualmente o caracter de nota commercial

Nos aparelhos sanitarios se discriminará o preço de cada objeto

MODÊLO XIII

N..... Em..... de..... de 193....

Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F..... ..... estabelecido à rua..... n....., por F..... .....proprietário da fábrica sita à rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS	
Marca	*Quantidade*	*Numeração*	*Pêso*	*Metros quadrados*	*Espécie*

O proprietário,

.....

ESTAMPILHAS

N..... Em..... de..... de 193....

Guia de azulejos, ladrilhos e mosaicos vendidos a F..... ..... estabelecido à rua..... n....., por F..... .....proprietário da fábrica sita à rua..... n.....

VOLUMES				MERCADORIAS	
Marca	*Quantidade*	*Numeração*	*Pêso*	*Metros quadrados*	*Espécie*

O proprietário,

.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser colocadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

E' facultado o aumento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se lhe poder dar tambem o caráter de nota comercial.

MODELO XIV

N.º .... Em .. de. .... de 19

Guia de carboreto de cálcio vendido a F. ..... estabelecido à rua ..... n.º ..... por F. ..... proprietário da fabrica sita à rua ..... n.º .....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Acondicionamento	Pêso	Espécie

O proprietário

....

ESTAMPILHAS

N.º Em de de 19..

Guia de carboreto de cálcio vendido a F. ..... estabelecido à rua ..... n.º ..... por F. ..... proprietário da fabrica sita à rua ..... n.º .....

VOLUMES				MERCADORIAS		
Marca	Quantidade	Numeração	Pêso	Acondicionamento	Pêso	Espécie

O proprietário

. ...

NOTA — Quando as estampilhas não couberem todas no lugar designado para a respectiva selagem, poderão ser colocadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os livros-guias serão organizados de forma que a cópia da guia que ficar no estabelecimento seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

[illegible] facultado o augmento de casas e dizeres neste modêlo, afim de se poder dar [illegible] o cessar de nota [illegible]

Guia n.º.... Em .... de ..... de 19..

F. ....., estabelecido com fábrica de ....., à rua ..... n. ...., remete para a fábrica ....., de sua propriedade (ou dependência de sua fábrica), à rua ..... n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes produtos:

VOLUMES			*Espécie da mercadoria*
Marca	*Quantidade*	*Numeração*	

O proprietário,

.....

Guia n.º.... Em .... de ..... de 19..

F. ....., estabelecido com fábrica de ....., à rua ..... n. ...., remete para a fábrica ....., de sua propriedade (ou dependência de sua fábrica), à rua ..... n....., afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes produtos:

VOLUMES			*Espécie da mercadoria*
Marca	*Quantidade*	*Numeração*	

O proprietário,

.....

NOTA — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por ocasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a cópia da guia que ficar na fábrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

MODÊLO XVI

1ª via

Despacho de sal

F. . . . estabelecido à rua . . . . n. . . despacha o sal grosso abaixo descriminado, vindo de . . . . , na embarcação . . . . . procedente de . . . . , entrada em . . . de . . . de 19 . .

Adições	*Marcas*	*Discriminação*	*Imposto por quilo*	*Importância do imposto*
1	P. R. O. . .	Mil sacos de sal grosso pesando cada um sessenta quilos: total sessenta mil quilos a	$020	1:200$0
2	A. C. M. . .	Quinhentos sacos de sal grosso pesando cada um sessenta quilos: total trinta mil quilos a	$020	600$0
3	A granel . . .	Doze mil quilos de sal grosso a	$020	240$0
				2.040$0
		Assinatura		

MODÊLO XVII

Ao coletor das rendas federais de . . . . . .

F. . . . . , **proprietário (administrador, ou gerente) da salina** . . . . . (ou depósito de sal) . . . sita em . . . . , pretendendo remeter para . . . . . (porto de destino) . . . . . quilogramas de sal bruto (ou tantos volumes) com a marca . . . . . pesando cada um . . . . . quilogramas, à ordem (ou à consignação, ou vendido) de F. . . . . , estabelecido à rua . . . . . n. . . , vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio . . . . . .

O imposto correspondente, na importância de . . . . . foi pago pela guia (ou pelas guias) n. . . . de . . . de . . . de 19 . . , que ora exibe (ou o imposto, na importância de . . . . será pago no pôrto do destino, como se verifica na declaração feita na respectiva guia, pelo que o suplicante se prontifica a assinar o termo de responsabilidade legal).

(Data).

Assinatura

. . . . . .

Foi exibida a guia (ou foram exibidas as guias) com o imposto pago, pelo que pode embarcar (ou foi exibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assinado termo de responsabilidade, pode embarcar).

O coletor

. . . . . .

NOTA — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

MODÊLO XVIII

Via ..... N. .....

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo.

Sr. inspetor da Alfândega, ou coletor de .....

F. ....., proprietário de ..... (nome do estabelecimento fabril ou comercial, sito ....., da cidade de ou do município de ....., registrado sob n. ....., pretendendo exportar para ....., pelo vapor ....., ... (quantidade e espécie da mercadoria) de seu fabrico (ou recebida de F. ....., fabricante de ....., no município ou cidade de ....., conforme guia n. ....., de .... de ..... de 19..), a F. ....., vem na forma da letra ....., § ..... do art. ....., do decreto n. ....., de .... de ..... de 19 .., submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	*Espécie*	*Marcas*	*Numeração*		

Data .....

Assinatura .....

Visto.

(Nome da repartição e data)

O.....

F.....

MODÊLO XIX

Via ..... N. .....

Gua de saída de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remetida a comerciante por grosso.

Sr. inspetor da Alfândega, ou coletor de .....

F. ....., fabricante de ....., estabelecido em ....., neste município ou cidade à rua .... n. ..... registrado sob n. ....., pretendendo remeter a F..... ..... estabelecido à rua ..... n. .... da cidade de ..... (litros, quilos, maços, etc.), afim de serem pelo mesmo Sr. ..... (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na forma regulamentar, submeter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				Litros	Espécie da mercadoria
Quantidade	*Espécie*	*Marcas*	*Numeração*		

Data .....

Assinatura .....

Visto.

(Nome da repartição e data)

O.....

F.....

MODÊLO XX

Tabela das marcas e dos preços dos produtos da fábrica de . . . . . , de propriedade d . . . . . , sita à (rua ou outro logradouro), na ..... (cidade ou outro local), do Estado de ..... (nome do Estado).

PREÇOS	MARCAS

(Data e assinatura)

Nota — Ver os arts. 68 e 69.

MODÊLO XX-A

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo das *perfumarias* de fabricação de . . . . . estabelecid (1) . . . . . .

Nome ou marca dos produtos	*Classificação fiscal* (2)	*Pêso da unidade* (3)	*Imposto* (4)	*Observações*

Data . . . . . .

Assinatura . . . . . .

(1) Deve indicar-se a rua e numero ou outro logradouro onde esteja situada a fábrica, e bem assim a cidade ou o município e o respectivo Estado.

(2) Mencione-se a alínea em que se classifica o produto, conforme o § 7º, do art. 4º dêste regulamento.

(3) Pêso bruto de cada unidade de perfumaria, inclusive o do invólucro de apresentação e o do estojo, quando houver.

(4) Valor do sêlo de imposto de consumo aplicado em cada unidade de perfumaria.

Nota — Ver arts. 68, § 1º e 69.

MODÊLO XX-B

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sôbre as *especialidades farmacêuticas* de fabricação de ..... estabelecid.. (1).....

Nome ou marca dos produtos	*Classificação fiscal* (2)	*Característicos* (3)	*Imposto* (4)	*Observações*

Data .....

Assinatura .....

(1) Indiquem-se a rua e o número ou outro logradouro onde esteja situada a fábrica, e bem assim a cidade ou município e o respectivo Estado.

(2) Mencione-se a classe do § 8º, do art. 4º, dêste regulamento.

(3) Relativamente a cada produto (ou a cada tipo do mesmo produto, se for preparado em tipos ou tamanhos diversos) e conforme a classe, mencione-se o pêso ou volume, ou a quantidade e pêso das unidades contidas em cada recipiente.

(4) Valor do sêlo de imposto de consumo aplicado no volume, isto é, em cada envelope, tubo, caixa, vidro, pote, etc.

Nota — Ver arts. 68, § 1º e 69.

MODÊLO XXII

Termo de garantia e fiança entre a Fazenda Nacional e F. ....., como abaixo se declara:

A ....., dia ..... do mês de ..... de mil novecentos e ....., compareceu nesta (nome da repartição), o senhor F. ....., proprietário da fábrica de ..... sita à rua ..... n. ...., desta cidade ..... , e na presença do senhor (chefe da repartição), declarou que, de conformidade com o art. 111, § 1º, letra *n*, do regulamento anexo ao decreto ..... vinha assinar o presente termo de garantia e fiança pela importância de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sôbre (discriminação dos artigos pelas quantidades, espécies e taxas do imposto), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F. ....., despacha pela (nome da emprêsa de transporte) para A. ....., residente em ....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sua saída do território nacional e entrada no estrangeiro e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importância acrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, móveis, utensílios e mais efeitos comerciais, que constituem o ativo do seu negócio, ficando assim a Fazenda Nacional com tôda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importância mencionada neste termo, acrescida da multa.

Declarou também o mesmo senhor F. ....., obrigar-se sob as penas da lei, a entregar à Fazenda Nacional, representada no senhor (chefe da repartição), ou a quem de direito, os mesmos bens desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste termo contraído.

E para os devidos e legais efeitos, eu (o escrivão), lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor (chefe da repartição), e pelo declarante.

(Data e assinatura sôbre sêlo do valor proporcional).

MODÊLO XXI

LIVRO CAIXA DOS ALBUNS DE "SPECIMENS" DAS ESTAMPILHAS DO IMPOSTO DE CONSUMO

ANO 19..		ENTRADA				SAÍDA				OBSERVAÇÕES
Mês	*Dia*	*Procedencia*	*Numero e data do officio ou guia de remessa ou data da restituição*	*Numero de albuns*	*Valor*	*Nome do empregado e caravana*	*Data do termo de responsabilidade*	*Numero de albuns*	*Valor*	

MODÊLO XXIII

Termo de garantia e fiança entre a Fazenda Nacional e F. ....., como abaixo se declara:

A ..... dia .... do mês de ..... de mil novecentos e ....., compareceu nesta (nome da repartição) o senhor F. ....., proprietário da salina ..... sita em ..... (ou estabelecido com negócio de sal por atacado à rua ..... n. .... desta cidade), e na presença do senhor (chefe da repartição) declarou que, de acôrdo com o despacho do mesmo senhor (chefe da repartição), e na conformidade do art. 111, § 7º, letra *g*, do regulamento baixado com o decreto n. .... de ..... vinha assinar o presente termo de garantia e fiança pela importância de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sôbre (número de quilogramas) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio ....., para o pôrto de ..... a A. ...., estabelecido à rua ..... n. ...., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no pôrto do destino, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importância, acrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (ou as armações, móveis, utensílios e mais efeitos comerciais que constituem o ativo do seu negócio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importância mencionada neste termo, acrescida da multa.

Declarou também o mesmo senhor F. ....., obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar à Fazenda Nacional, representada no senhor (chefe da repartição), ou em quem de direito, os mesmos bens desde que sejam reclamados, se não fôr satisfeito o compromisso neste termo contraído.

E para os devidos e legais efeitos, eu (o escrivão), lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor (chefe da repartição), e pelo declarante.

(Data e assinatura sôbre sêlo do valor proporcional).

MODELO XXIV

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fabrica de .... de propriedade de F. .... sita á rua .... n.º ......

... de	PRODUÇÃO E CONSUMO																								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	(1) $			(1) $			(1) $			(1) $			(1) $			(1) $			(1) $			(1) $						
	Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo					
Mês e Dia		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida		Selada	Vendida	Compradas	[illegible]	[illegible]	

NOTAS — 1.ª Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês deverá ser feito na coluna das observações, o calculo da produção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fábrica, quer do produto selado como do não selado, lançado nas respectivas colunas do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto às estampilhas. 2.ª Os fabricantes poderão adoptar livros somente com as colunas e dizeres necessarios ao movimento da fábrica. 3.ª E' dispensada a coluna das mercadorias seladas nos seguintes casos: a) quando se tratar de produto sujeito ao imposto por meio de guia; b) nas fabricas em que o selo acompanha a mercadoria, para ser aplicado pelo comerciante; c) quando é obrigatoria a selagem logo após a fabricação.

(1) — Nestas casas deverão ser declaradas as espécies do produto, com todos os dizeres constantes do art. 6º e seus paragrafos, bem como deverão elas obedecer rigorosamente a ordem enumerada nesse mesmo [illegible].

MODÉLO XXV

Livro do movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fábrica de fumo desfiado, migado ou picado, de F. .... sita à rua ..... n. ....

ANO 19....		NOME DO FABRICANTE	Residência	Número do registro	Quantidade do fumo	Espécie e denominação	Importância do Imposto pago	OBSERVAÇÕES
Mês	Dia							

MODÉLO XXV A

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fabrica de fumo desfiado, picado ou migado de propriedade de F.... ..... estabelecido à rua.... ..... n.º.....

ANO DE 19....		ENTRADA								SAÍDA									
								Quilogramas		VENDIDO					Para ser preparado				OBSERVAÇÕES
													Quilogramas			Quilogramas			
Mês	Dia	Número da guia ou nota	Data da guia ou nota	Nome do remetente ou vendedor	Local	Número de volumes	Marca dos volumes	Em corda	Em folha	Nome do comprador	Local	Número de volumes	Em corda	Em folha	Número de volumes	Em corda	Em folha		

NOTA — Ao encerrar a escrita no último dia do mês deverá ser feito na coluna das observações o cálculo do fumo recebido, deduzido o vendido e o entregue à manipulação, sendo o "stock" existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte.

MODELO XXVI

... de movimento de produção, de consumo e das estampilhas da fábrica de tabaco de [illegible] sita à rua [illegible] n.º

PRODUÇÃO E CONSUMO — CHARUTOS, POR UNIDADE — Até o preço de ... $ o milheiro Rs. ... $ — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	De ... $ até ... $ Rs. ... $ — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	De ... $ até ... $ Rs. ... $ — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	De mais de ... $ Rs. ... $ — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	CIGARROS, POR VINTENA — Até o preço de ... $ Rs. ... $ — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	De ... $ até ... $ Rs. ... $ — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	De mais de ... $ Rs. ... $ — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	Papel Quilograma Rs. $800 — Produção	Consumo — Selado	Consumo — Vendido	Quilogramas de [illegible] Rs. — (1) Produção	Consumo — (1) Para comércio	Consumo — (1) Para fábrica de cigarros e [illegible]	Consumo — (1) Empregado em cigarros e [illegible]	Consumo — (1) Total	(1) Imposto pago por [illegible]	Movimento das Estampilhas — Compradas	Movimento das Estampilhas — Empregadas	Movimento das Estampilhas — Saldo	OBSERVAÇÕES

NOTAS. — 1.ª Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção de cada espécie, devendo [illegible] lançado nas respectivas colunas [illegible]

2.ª Os fabricantes [illegible]

MODÊLO XXVII

Livro do movimento da entrada e da saída do fumo no estabelecemento de propriedade de F.....
sito à rua..... n.º.....

Ano de 19....	ENTRADA									SAÍDA										OBSERVAÇÕES
	EM CORDA			EM FOLHA			EM PASTA					EM CORDA		EM FOLHA		EM PASTA				
MÊS E DIA	*Quantidade em quilogramas*	*Procedência (1)*	*Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira*	*Quantidade em quilogramas*	*Procedência (1)*	*Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira*	*Quantidade em quilogramas*	*Procedência (1)*	*Imposto pago pelo fumo de procedência estrangeira*	*Nome do vendedor*	*Local*	*Quantidade em quilogramas*	*Procedência (1)*	*Quantidade em quilogramas*	*Procedência (1)*	*Quantidade em quilogramas*	*Procedência (1)*	*Nome do comprador*	*Local*	
																				Nesta coluna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro

(1) — Se é nacional ou estrangeira. (2) — Só são obrigados a essa declaração os que receberem o fumo diretamente do estrangeiro.

NOTAS — 1.ª Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito na coluna das observações, o cálculo da entrada do fumo por espécie, deduzidas as saídas, sendo o stock em saldo existente no estabelecimento lançado nas respectivas colunas do saldo do mês seguinte.

2.ª Os proprietários dos estabelecimentos não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres dêste modêlo, podendo fazê-los com as casas estritamente necessárias ao modelo XXVII.

MODÊLO XXVIII

Livro de movimento de produção e consumo de cerveja e das estampilhas, da Fabrica de ..... situada á rua ..... n.º .....

ANO de 19...		CERVEJA																			Balanço
		PRODUÇÃO				CONSUMO												Estampilhas			
						SEDADA				VENDIDA				INUTILIZADA							
Mês	Dia	carrada	½ carrada	litro	½ litro	carrada	½ carrada	litro	½ litro	carrada	½ carrada	litro	½ litro	carrada	½ carrada	litro	½ litro	Compradas	Empregadas	SALDO	Cerveja
																					Estampilhas
																					Observações

MODÉLO XXIX

Livro de registro de produção e consumo de "vinhos compostos" e do movimento de estampilhas da fábrica de F. estabelecido nesta cidade de ..... à rua ..... n.º .... e licenciada conforme despacho de ..... de ..... de 193..

MATÉRIA PRIMA								VINHOS COMPOSTOS				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS						OBSERVAÇÕES
Recebida					Empregada			Produção litros	Consumo litros			Recebidas com a matéria prima	Recebidas da repartição	Saldo existente	Compradas	Empregadas	Saldo	
Número da fatura	Data	Quantidade de litros		Nome do remetente	Procedencia	Quantidade de litros			Engarrafados	Selados	Vendidos							
		Vinho	Alcool			Vinho	Alcool											

MODÊLO XXX

Livro do movimento de entrada e saída de alcool ou de aguardente e de das estampilhas, no estabelecimento atacadista de propriedade de F..., sito à rua ... n. ...

DATA		ENTRADA						SAÍDA						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
19..		Nota ou fatura de remessa				Com o imposto pago		Para desdobramento		Vendido		Saído ou estoques						
Dia	Mês	Número	Data	Remetente	Procedência	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Alcool	Aguardente	Recebidas com os produtos	Recolhidas	Empregadas	Saldo	Balanço Alcool ou aguardente Saldo anterior ... litro Entrada ... " Soma ... litro Saída ... " Stock ... litro Estampilhas Saldo anterior ... $ Recebidas ... $ Recolhidas ... $ Soma ... $ Empregadas ... $ Saldo ... $

OBSERVAÇÕES

Discriminação das estampilhas:

Da taxa de ...	$	$
" " " ...	$	$
" " " ...	$	$
" " " ...	$	$
Total	$	$

NOTA — Os que operarem o desdobramento, deverão ter tambem o livro modelo XXIV, para fabrica... [illegible] luna propria ... saída do produto para tal desdobramento.

MODÊLO XXXI

LIVRO DO MOVIMENTO DE TECIDOS DE SÊDA' RECEBIDOS PARA BENEFICIAMENTO

ENTRADA DOS PRODUTOS						SAÍDA DOS PRODUTOS				OBSERVAÇÕES
DATA	*N. da guia originária*	*Nome do remetente*	*Local*	*Espécie do tecido*	*Quantidade em metros*	DATA	*N. da guia originária*	*Espécie do beneficiamento*	*Quantidade em metros*	

NOTA — O beneficiador deverá mencionar na guia de devolução do tecido o número da guia originária que o acompanhar.

MODÊLO XXXII

[illegible] do [illegible] movimento da [illegible] e [illegible] das estampilhas na [illegible] de propriedade de .... em ....

Ano de 19		[illegible]	Saída [illegible]		[illegible]	Local	Meio de transporte	Impôsto a [illegible]	Movimento das [illegible]			OBSERVAÇÕES
Mês	Dia		Impôsto a pagar	[illegible]					[illegible]	[illegible]	Saldo	

[illegible] — [illegible] no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna [illegible] [illegible] saldo lançado na coluna de saldo do mês seguinte.

O mesmo se observará quanto às estampilhas.

Livro do movimento de entrada e saída do sal grosso e das esampilhas do estabelecimento exportador de propriedade de F. ....,
sito à rua .... n.º ....

ANO de 19..		ENTRADA							SAÍDA															OBSERVAÇÕES
									Imposto a pagar				Imposto pago pelo salineiro			Imposto pago pelo exportador				Movimento das estampilhas			
Mês	Dia	Número da guia	Procedência	Firma remetente	Imposto pago	Quilogramas	Imposto pago	Imposto a pagar	Data	Número da guia	Destino	Quilogramas	Data	Destino	Quilogramas	Data	Número da guia	Destino	Quilogramas	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do produto entrado, deduzido consumo, sendo o "stock" existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte, discriminados os "stocks" com o imposto pago e com o imposto a pagar.

O mesmo será observado relativamente às estampilhas.

MODÊLO XXXIV

Livro do movimento da entrada do sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F. ...., sita à rua .... n. ....

ANNO de 19..		ENTRADA			PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS		Saldo	OBSERVAÇÕES
Mês	*Dia*	*Número da guia*	*Quilogramas de sal bruto*	*Remetente*	*Quilogramas de sal bruto*	*Quilogramas de sal refinado ou purificado*	*Quilogramas de sal refinado ou purificado, das diferença do ano de $0,25 por 250 gramas ou fração* $	*Quilogramas de sal refinado ou purificado, taxa de $0,5 por 250 gramas ou fração* $	*Compradas*	*Empregadas*		

NOTA. — Ao encerrar a escrita, no último dia do mez, deverá ser feito na coluna ...

MODÉLO XXXV

...ro de entrada de sal grosso no estabelecimento comercial, de propriedade de F. .....,

à rua ..... n. ....

ENTRADA								SAÍDA					
Ano de 19..		Quantidade quilos	Remetente	Transporte	Imposto pago		Número do despacho	Data	Quantidade quilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia				No porto de origem	No porto de desembarque						

NOTA — Ao encerrar a escrita, no último dia do mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo do produto entrado, deduzido o consumo, sendo o "stock" existente lançado na coluna do saldo do mês seguinte.

MODÊLO XXXVI

Livro de movimento de produção e consumo de especilhas sanitarios e das estampilhas, no estabelecimento de F. .. ..
sito á rua .... n. ...

ANO de 19		PRODUÇÃO E CONSUMO												Guia sinala de pagamento do imposto (2)		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)							
Mês	Dia	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Producção	Consumo	Numero das guias	Importancia total das mesmas guias	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no último dia de cada mês deverá ser feito na coluna das observações, o cálculo da producção de cada especie deduzido o consumo, sendo o "stock" existente na fabrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte, devendo o mesmo ser observado quanto as estampilhas.

Os fabricantes poderão adquirir livros somente com as colunas e dizeres necessarios ao movimento da fábrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as espécies dos productos constantes do art. 4.º, § 35, alinea 1, taes como: banheiras, lavatorios, bacias, pias, etc.

Livro auxiliar da escrita fiscal — Sala do pano

MÊS DATA	*Produção dos teares Metros*		*Remetidos para as secções de beneficiamento Metros*		*Volta dos tecidos beneficiados Metros*		OBSERVAÇÕES
	Crús	*Fios tintos*	*Crús*	*Fios tintos*	*Crús*	*Brancos, alvejados, tintos ou estampados*	
Soma	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Stock para	.....	.....	.....	.....	.....	.....	
Stock de	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

NOTA — Deve ser aqui lançada toda a produção dos teares, mesmo que o beneficiamento seja feito fóra da fábrica produtora.

MODÊLO XXXVIII

Livro de entrada e saida dos tecidos selados na secção de venda ou depósito da fábrica

MÊS — DATA	Entrada de tecidos selados							Saida de tecidos selados						Observações
	Numero da guia selada	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	Tecidos de seda — Metros	crus — Metros	brancos — Metros	seda — Metros	Tecidos crus — Metros	Tecidos brancos ou alvejados, tintos ou estampados — Metros	seda — Metros	crus — Metros	brancos — Metros	seda — Metros	
Somma	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Saida de tecidos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Stock para:														
.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

MODELO XXXIX

Livro do movimento de produção e consumo de café torrado e moído e das estampilhas, no estabelecimento de F. ....., sito à rua ..... n. ....

ANO 19..		PRODUÇÃO E CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Café torrado				*Café moído*					
			Consumo — Quilos								
Mês	*Dia*	*Produção quilos*	*Remetido à secção de moagem*	*Vendido aos estabelecimentos moedores*	*Vendido a comerciantes ou consumidores*	*Produção*	*Consumo*	*Compradas*	*Empregadas*	*Saldo*	

NOTA — Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo da produção do café torrado, deduzido o consumo, sendo o "stock" existente na fábrica lançado na respectiva coluna do mês seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ao café moído e às estampilhas.

MODÊLO XL

Livro do movimento da entrada de café torrado, do consumo do café moído e das estampilhas da fábrica de moer café, de F. . . . . , sita em . . . .

ANO de 19..		ENTRADA			CONSUMO		MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
					Quilogramas de café moído $					
Mês	Dia	Número de volumes	Quilogramas de café torrado $	Remetente	Selado	Vendido	Recebidas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna das observações, o cálculo dos prováveis . . .

Livro do movimento da produção e consumo do queijo tipo "Minas" e das estampilhas da fábrica de F. .....
sita em .....

ANO		PRODUÇÃO	CONSUMO		MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mês	*Dia*		*Com o imposto a pagar*	*Com o imposto pago*	*Compradas*	*Empregadas*	*Saldo*	

NOTAS — Ao encerrar a escrita no último dia do mês, deverá ser feito o cálculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fábrica lançado na respectiva coluna da escrita do mês seguinte.

O mesmo se observará relativamente às estampilhas.

MODÊLO XLII

Livro do movimento de produção e consumo do papel e seus artefatos e das estampilhas da fábrica de F. . . . .
sita à rua . . . . n. . .

ANO de 19		PRODUTOS DE SELAGEM DIRETA																		Produtos sujeitos ao imposto por meio de guia								Movimento das estampilhas			OBSERVAÇÕES
		(1)			(1)			(1)			(1)			(1)			(1)			(2)		(2)		(2)		(2)					
Mês	Dia	Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo		Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Compradas	Empregadas	Saldo	
			Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido		Selado	Vendido												

NOTAS — Ao encerrar a escrituração no último dia de cada mês, deverá ser feito, na coluna de observações, o cálculo da produção de cada espécie, deduzido o consumo, sendo os respectivos "stock" (selados e não selados) lançados nas correspondentes colunas do mês seguinte, devendo o mesmo ser feito quanto às estampilhas, que [illegible]

MODELO XLIII

Livro de entrada e saída de móveis beneficiados na fábrica de ....., sita à rua ..... n. ....

Número de ordem pela entrada do móvel	ENTRADA									SAÍDA							OBSERVAÇÕES
	Nota ou fatúra do fabricante					Móvel				Nota ou fatúra da venda do móvel							
	Firmas	Número	Data			Espécie	Valor		Importância paga	Número	Data			Número de ordem da entrada do móvel	Valor da venda do móvel beneficiado	Diferença do imposto pago	
			Ano	Mês	Dia						Ano	Mês	Dia				
																	Movimento das estampilhas: Saldo do mês de ..... $ Compradas ..... $ Sôma ..... $ Empregadas no mês de. $ Saldo para o mês .... $

propriedade de ..... à .....

alínea		Produto da alínea XXI				Amostras			Movimento das estampilhas				OBSERVAÇÕES
fração		Por 10 grs. ou fração $1.500				Até 10 gramas $020							
Vendido		Produção		Selado		Vendido		Produção	Selado	Saído	Compradas	Empregadas	Inutilizadas	Saído	
Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração								

Discriminação do saldo de estampilhas:

MODÊLO XLIV

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de perfumar

DATAS			Produtos da alínea I — Extratos																Produtos da alínea II						Produ
Dia	Mês	Ano	Unidades até 10 grs. $200			Unidades até 25 grs. $500			Unidades até 50 grs. 1$500			Unidades até 100 grs. 3$000			Unidades de mais de 100 grs. Cada fração de 100 grs. 3$000						Por 150 grs. ou fração $600						Por gra
			Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção	Selado	Vendido	Produção		Selado		Vendido		Produção		Selado		Vendido		Produção
															Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade	Fração	Unidade
			10	8	7	15	12	9	4	4	3	15	10	9	6	5	5	4	5	4	12	—	10	—	10	—	
			5	3	2	7	8	5	3	2	3	10	12	8	5	4	4	3	4	3	24	96	24	96	24	—	
	Vinte e oito linhas																										
	Balanço:																										
	Soma do mês .																										
	Stock de																										
	Soma total ...																										
	A deduzir:																										
	Selado ou vendido																										
	Saldo																										
	Inutilizados ...																										
	Stock para ...																										

MODELO N.º 11

Livro do movimento de entrada, produção e consumo de essências e óleos puros, das estampilhas, no estabelecimento de propriedade de .....
..... sito à rua.....

ANO de 19....		ENTRADAS						SAÍDAS																OBSERVAÇÕES
		PRODUTOS				TOTAL		Empregados como materia prima	VENDIDOS						TOTAL			Movimento de estampilhas					
		Recebidos		Produzidos					A fabricantes como materia prima		A consumidor particular		A comerciante para revenda										
MÊS	DIA	Essências Gramas	Óleos Gramas	Essências Gramas	Óleos Gramas	Essências Gramas	Óleos Gramas	Gramas	Gramas	Gramas	Ess. 10 gr. ou F: 1$000	Óleos 10 gr. ou F: 1$500	Ess. 10 gr. ou F: 1$500	Óleos 10 gr. ou F: 1$500	Essências Gramas	Óleos Gramas	Compradas	Empregadas	Saldo					

BALANÇO:

	Ess.	Óleos
Recebido	.....	
Produzido	.....	
Soma	.....	
Saldo	.....	
Stock	.....	

ESTAMPAS:

Saldo ant. .....$....
Empregados .....$....
Soma .....$....
Empregadas .....$....
Saldo para o mês seguinte .....$....

NOTA — O stock de mercadorias de um para outro mês deve figurar no Balanço mensal.

MODÊLO XLIV-B

Registro da produção e consumo de especialidades farmacêuticas e movimento de [illegible] no Laboratorio de [illegible] sito a rua [illegible] n. [illegible] Dec. n. [illegible] de 1933

Ano de 19..		Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Produto da taxa de....			Movimento das estampilhas			BALANÇO
Mez	Dia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Producção	Sahida	Existencia	Compradas	Empregadas	Sobra	
																																		Especialidades em fabricação
																																		Estampilhas
																																		Observações

[illegible]

MODELO XLV

Livro do movimento de entrada de queijo tipo "Minas" e das estampilhas, no estabelecimento comercial de F..... sito à rua..... n.º.....

ANO DE 19.....		ENTRADA DO PRODUTO										MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
		Guia de remessa		MERCADORIA				*Remetente*	*Procedencia*	*Queijos deteriorados*		*Recebidas*	*Compradas*	*Empregadas*	*Saldo*	
						Imposto										
Mês	*Dia*	*Número*	*Data*	*Quantidade*	*Peso*	*Pago*	*A pagar*			*Quantidade*	*Peso*					

MODÊLO XLVI

Livro de escrita fiscal das emprêsas que vendem gazes e obras de curativo

Mês	Dia	Ano		Soma	Taxa de 5%
			Importancias das vendas realizadas hoje.		
			Idem, idem, idem.		
			Idem, idem, idem.		

Saldo do mês anterior	$			
Importancias compradas pelas guias de números	$	Rio, 3 de março de 1 93		
Soma	$	Fulano de Tal		
Importancias compensadas (a deduzir)	$	3-3-1938	3-3-1938	3-3-1938
Saldo que passa para o mês seguinte ..	$			

MODÊLO XLVII

GUIA DE RECOLHIMENTO DA RENDA DO IMPOSTO DE CONSUMO SÔBRE ELETRICIDADE

(Nome da Companhia ou Emprêsa)

(Local do Escritório Central)

Imposto sôbre o consumo de energia elétrica arrecadado de acôrdo com o regulamento aprovado pelo decreto n..... de..... de..... de 1926.

Arrecadação do mês de..... de..... a saber:

Consumo de luz ..... kilowatts-hora a $010..... .... $ ....

Consumo de fôrça ..... kilowatts-hora a $003. a'..... .... $ ....

Total arrecadado .... $ ....

Comissão de 6% .... $ ....

Líquido ..... Rs. .... $

(Nome da cidade) em ..... de..... de 19.....

(Assinatura do diretor, gerente, agente ou representante da companhia ou emprêsa).

(*) Quando o consumo fôr por preço ajustado (a forfait) discrimi-

5% sôbre .....$ ..... (preço do fornecimento .... $ ....

Comissão de 4% ..... Rs. .... $ ....

Líquido ..... Rs. .... $ ....

(Nome da repartição)

Livro do lançamento do imposto de energia elétrica

Ano de 19.... (Nome da emprêsa) sita à rua..... n.....

MÊS	CONSUMO								IMPOSTO	DATA DA APRESENTAÇÃO PARA O AVISO				Número e data do certificado do pagamento do imposto	OBSERVAÇÕES	Assinatura do agente fiscal
	Com o imposto pago				Isento do imposto					Da guia de recolhimento do imposto		Do cerificado do pamento do imposto				
	Luz		Força		Luz		Força									
	Quilowatts-hora	A forfait	Quilowatt-hora	A forfait	Quilowatts-hora	A forfait	Quilowatt-hora	A forfait		Mês	Dia	Mês	Dia			

MODÊLO XLVIII

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação no ponto de ..... no ..... mês de ..... ano de embarque.

Número de ordem	Nomes ou números dos pequenos estabelecimentos que abasteceram o barco de exportação	Procedência	Tonelagem	OBSERVAÇÕES
	Soma			

O carregamento do barco de exportação efetuou-se nos dias.... do mês de ..... de 19.. Carregou..... (por extenso) ..... quilos de sal.

..... (nome da localidade) ....., de ..... de 19..

O agente fiscal,

MODÊLO XLVIII-A

Guia de entrega de selos que acompanharam produtos que serviram de matéria prima à ..... estabelecido com (fábrica ou estabelecimento beneficiador) ..... na ....., entrega à (nome da repartição arrecadadora) ..... de acôrdo com o art. 111, § 1.º, letra I, do decreto n. .....G..., de ..... de 19..... os seguintes selos:

.....	(retangulares ou cintas)	da taxa de .....$.....	no importância de .....
.....	" " " " " "	$	" " " " " "
.....	" " " " " "	$	" " " " " "
.....	" " " " " "	$	" " " " " "
.....	" " " " " "	$	" " " " " "

Importa em (por extenso)

O proprietário

MODELO XLIX

Registro das guias do sal procedente das salinas, em transito no porto de .....

(Nome da repartição arrecadadora)

DATA	Nome ou número da embarcação	GUIA		Procedência	Nome do remetente	Destino	Nome do destinatário	Quantidade de sal transportado		Observações	O AGENTE FISCAL
		Numero	Data					Com imposto pago	Com imposto a pagar		

MODÊLO L

NOTIFICAÇÃO

Aos dias do mês de ..... de 19.., tendo verificado que F ..., estabelecido com (fábrica ou negócio, fixo ou ambulante) de ... a rua ... n.º ..., desta cidade ... (*) ... infringindo assim o disposto no art. ... do regulamento anexo ao decreto n.º ... de ... de ... de 19.., lavrei esta notificação que vai assinada por mim e pelo notificado e, depois de lhe ser dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor (o chefe da repartição local) para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo ...

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F ..., contribuinte F ..., estabelecido à rua ... n.º ..., desta cidade, com (fábrica ou comércio, fixo ou ambulante) de ..., discriminação ... actuou por espécie de imposto) a multa de $ ..., por infração do art. ... a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importância de $ ..., relativa aos emolumentos devidos pelo registo do seu estabelecimento (ou pela diferença de registo do seu estabelecimento). Fica avisado que não será aceita qualquer declaração que exceda o prazo de ... dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. Intime-se.

..., ... de ... de 19..

O ...

(*) **Neste espaço o agente fiscal dirá:**

a) se o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quais as espécies de impostos com que deveria ou que fabrica deste ou quais os artigos que fabrica, quantos operários ou qual a força motora e sua capacidade empregados na indústria tributada;

b) se houve inobservância de prazos nos respectivos emolumentos, qual a importância paga e qual a devida, documento o motivo por que está sujeito a novo registro do que o que foi pago;

c) se houve alteração de categoria de comércio ou de fabrico, ou se houve adição ao comércio ou ao fabrico de espécie tributada ainda não registrada, qual a importância paga anteriormente e qual a devida;

d) se, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem efeito o registo, não foi passada nova patente de exercício (anexar cópias de intimação e fatura);

e) se o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;

f) **se se trata de registro de fábrica não existente.**

(1) **Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á:**

— "..., e por F..., empregado (gerente do estabelecimento) por não se achar presente o notificado". —

Notas. - 1.ª A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos.

2.ª Este modêlo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido segundo as circunstâncias verificadas.

MODÊLO LI

NOTIFICAÇÃO

Aos ... dias do mês de ..... de 19....., tendo verificado que F ..., estabelecido com ... à rua ... n.º ..., desta cidade ...

... infringindo assim o disposto no art. ... do regulamento anexo ao decreto n.º ... de ... de 19..., lavrei esta notificação, que vai assinada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do fato e assim será presente ao senhor ... para os devidos fins. — O agente fiscal do imposto de consumo ...

MODÊLO LII

AUTO DE DESACATO

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de mil novecentos e ....., às ..... ras, achando-me no exercício de minhas funções de agente fiscal do imposto de consumo, na sa de F..... sita à rua ...., desta cidade de ....., fui aí desacatado pelo dito F..... ....., ou por F....., (ou pelo seu empregado F..... ...., a seu mandado), pelo que, de acôrdo com o art. 152 do regulamento que baixou om o decreto número ..... de .... de ..... de 19...., lavrei o presente auto de esacato, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. ....., F. .... e F. ....., e será presente ao senhor diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F. .....

O autuado .....

As testemunhas: .....

Notas

1.ª, o desacato ou agressão deve ser descrito minuciosamente, relatando-se todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido;

2.ª, deverá ser lavrado auto nos termos dêste modêlo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3.ª, si, em consequência do desacato, se der detenção, será esta circunstância também mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: Auto de desacato e detenção;

4.ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Território do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

MODÊLO LIII

AUTO DE INFRAÇÃO OU APREENSÃO

Aos ..... dias do mês de ..... do ano de 19...., ás .... horas (hora legal), verificando que F. ....., estabelecido com negócio (ou fábrica) de ..... rua ....., desta cidade de ....., tinha exposto à venda (ou vendido), as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção) sendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no art. ..... do regulamento que baixou com o decreto n. ....., de ..... de ..... de 19...., notifiquei o auto ao referido F. ..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e da apreensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as comigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do próprio autuado, como consta do respectivo termo de depósito, ou no posto policial ou militar de .....); do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. ..... e F. ..... (se houver) e será presente ao Sr. diretor da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apreendidas (ou, se tiver havido depósito, juntamente com o mencionado termo de depósito, a nota e um "specimen" das mercadorias apreendidas), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F. .....

(Seguem-se as assinaturas do autuado e das testemunhas.)

Notas

1.ª, a infração deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedência das mercadorias em contravenção, isto é, se havia falta, insuficiência ou irregularidade do estampilhamento, se as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, se as mercadorias não tinham rótulo ou se as estrangeiras o tinham em português e vice-versa, se havia falta de livro, irregularidade, ou falta de escrita, ou qualquer contravenção punível por êste regulamento;

2.ª, o auto de infração, que envolver ação criminal, será assinado pelo agente fiscal, pelo autuado e por tres testemunhas;

3.ª, o auto de desacato deverá ser distinto do de infração;

4.ª, o auto que envolver ação criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos, e será encaminhado à autoridade competente, depois de extraída cópia autêntica, que ficará na repartição, para os fins necessários;

5.ª, se o autuado recusar-se a assinar o auto, será esta circunstância aditada da seguinte fórma: Em aditamento a êste auto, declaro que ,apresentando o mesmo ao autuado para assinar, recusou-se de a fazê-lo, alegando (ou dizendo) que ..... o que foi testemunhado por F. .... e F. ..... que comigo assinam esta declaração. — O agente fiscal do imposto de consumo, F. .....

As testemunhas: .....

6.ª, êste modêlo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circunstâncias do fato ou fatos ocorridos.

MODÊLO LIV

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Aos ... dias do mês de ... do ano de 19.... às ... horas ... estando ... estabelecido com ... de ... à ... nº ... desta ...

... infringindo assim o disposto no art. ... do regulamento que baixou com o decreto nº ... de .... de ..... de 19..... notifiquei o fato ao referido ... e intimei-o para que no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva ... por mim assinada, e fiz apreensão da dita ... mercadoria ... que ficou ... para ... de que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado ... e será presente ao Sr. ... juntamente com o referido termo de depósito ... como exemplar de ... mercadoria ... apreendida ... para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo. F ...

MODÊLO LV

AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Aos ... dias do mês de ... do ano de 19.... às ... horas ... estando ... estabelecido com ... de ... à ... nº ... desta ...

... infringindo assim o disposto no art. ... do regulamento que baixou com o decreto nº ... de ... de 19 ... notifiquei o fato ao referido ... e intimei-o para que no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz apreensão da dita ... mercadoria ... que ficou ... depositada ... em poder de ... como fiel depositário, de que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo autuado ... e será presente ao Sr. ... juntamente com o referido termo de depósito ... como exemplar de ... mercadoria ... apreendida ... para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo. F ...

MODÊLO LVI

AUTO DE INFRAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... do ano de 19 ... às ... horas ... estando ... estabelecido com ... de ... à ... nº ... desta ...

... infringindo assim o disposto no art. ... do regulamento que baixou com o decreto nº ... de ... de 19 ... notifiquei o fato ao referido ... e intimei-o para que no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação, por mim assinada, pelo que lavrei o presente auto de infração, que vai assinado por mim, pelo autuado ... e será presente ao Sr. ... para os devidos fins.

O agente fiscal de consumo, F ...

MODÊLO LVII

TERMO DE DEPÓSITO

..... dias do mês de ..... do ano de 19...., na casa sita à rua .....
..... n.º ....., desta cidade de ..... declarou o Sr. F.....
mim e as testemunhas F ..... e F..... (se houver), abaixo assinadas,
eitava o cargo de depositário das seguintes mercadorias (ou objetos) ..... que
aprendidas ao mesmo F ..... (ou a F ....., estabelecido à rua
..... n.º .....) por infração do art. ..... do regulamento que baixou
decreto n.º ....., de.... de ..... de 19...., e que se responsabilizava pela bôa
das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregá-las em bom
de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado
axê-lo e a indenizar qualquer dano ou falta que sofram as ditas mercadorias. O agente
lo imposto de consumo, F .....
depositário .....
testemunhas .....

MODÊLO LVIII

INTIMAÇÃO

a pelo presente intimado F ..... (1), estabelecido com .....
..... à rua ..... n.º ....., a se defender dentro
so de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento
ração do art. ..... do regulamento anexo ao decreto n.º ..... de.... de..... de 19....

..... de ..... de 19....

O agente fiscal,

.....

Quando o proprietário do estabelecimento não estiver presente, dir-se-á:
ca pelo presente intimado F....., na pessôa do seu empregado (gerente
abelecimento) F.....

TA - Sempre que for possível, a intimação será feita com cópia a carbono, para ser esta
ao processo, sendo conveniente a autenticação da dita cópia, por meio da assinatura do
ou seu representante.

MODÊLO LX

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL

da renda do imposto de consumo arrecadada em 19.... comparada, com a receita orçada para o mesmo exercício.

Espécie do imposto (1)	*Renda arrecadada*	*Receita orçada*	*Diferença da renda arrecadada sôbre a receita orçada*
(1)			
Soma			

1) Nesta coluna serão enumeradas as espécies constantes do artigo 1.º dêste regulamento.
OTA — Êste mapa deve concordar com os dados constantes do anexo LXIII.

MODÊLO LIX

(Nome da repartição)

Protocolo de autos de infração

Data do auto	Numero do auto	Nome do autuado e residencia	Natureza da infração	Nome do autuante	Datas		Destino do processo	Data da entrega á repartição	Decisão	Data da decisão	Importancia da multa	Datas			OBSERVAÇÕES
					Da intimação	Da justificação						Do recurso	Da remessa do recurso á Delegacia	Do pagamento da multa	

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último decênio

Espécie do imposto	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....	19.....
(1)										
Soma										

Nota (1) — Nesta coluna são enumeradas todas as espécies constantes do art. 1.º dêste regulamento.

A última coluna dêste mapa devo corresponder perfeitamente à intitulada "Total geral" do anexo LXIII.

MODÊLO LXII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no último biênio e relação entre a arrecadação de cada Estado e o total da União, no exercício de 19

ESTADOS	19.....			19.....			*Diferença de 19... para mais e para menos, comparadas com 19*			*Percentagem da arrecadação*
	Taxa	*Registro*	*Total*	*Taxa*	*Registro*	*Total*	*Taxa*	*Registro*	*Total*	TOTAL
(2)										
Soma										

(1) Nas estatísticas dos Estados, o título era o da respectiva delegacia fiscal.

(2) Nas estatísticas dos Estados esta coluna era a de "classes ou mercadorias arrecadadoras".

(3) Nas estatísticas dos Estados [illegible]

MODELO LXII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 19....., e comparação das rendas do último triênio

ESPÉCIE DO IMPOSTO	EXERCÍCIO DE 19....						EXERCÍCIOS DE		*Diferenças de 19.... para mais e para menos*	
	TAXAS				*Registro*	*Total geral*				
	Para produtos nacionais	*Para mercadorias estrangeiras*	*Para mercadorias apreendidas, e outros casos*	TOTAL			*19....*	*19....*	*Comparada com 19....*	*Comparada com 19....*
(2)										
Soma....										

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras será o da respectiva repartição.

(2) Nesta coluna serão enumeradas todas as espécies constantes do art. 1.º dêste Regulamento.

MODÊLO LXIV

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Mapa estatistico dos estabelecimentos de venda para exame do imposto consignado no exercicio de 19

Espécie do imposto (2)	Fabricas			Exercicio do commercio				Importancia total	Quantidade de fabricas recenseadas incluidas as reativadas	Observações
	Trabalhando com operarios até 6	Trabalhando com mais de 6 operarios até 12	Trabalhando com mais de 12 operarios	Fumo em bruto	Atacadistas	Exercendo commercio	Retalhistas			
Soma...										

(1)

Quantidade de estabelecimentos recenseados		Motivos por occasião do pagamento do imposto	
Fabris	$	de 15%	$
Commerciais	$	de 20%	$
Total	$	de 5$	$
		de 10$	$
		de 150$ a 300$	$
Dos estabelecimentos fabris obtiveram registro gratuito		Soma	$

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º do regulamento.

(3) Nas estatisticas da Diretoria das Rendas Internas e das Delegacias Fiscais são dispensadas as demonstrações

Nota — Neste mappa apenas se declara o numero total de estabelecimentos

MODELO 11

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Mapa estatístico dos emolumentos de registro arrecadados no exercício de 19....

Estados (2)	Fábricas			Estabelecimentos comerciais				Importância total	Quantidade de estabelecimentos			Multas por atrazo do pagamento de registro						OBSERVAÇÕES
	Com operários até 6	Com mais de 6 operários até 12	Com mais de 12 operários	De fumo em bruto	Atacadistas	Escritórios comerciais	Retalhistas		Fábrica incluídos os gratuitos	Comerciais	Total	De 15%	De 20%	De 5$000	De 10$000	De 150$000 a 300$000	Total	
Soma...	$	$	$	$	$	$	$	$				$	$	$	$	$	$	

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal.

(2) Nas estatísticas dos Estados a coluna terá a designação: "Repartições arrecadadoras".

Nota — Nêste mapa apenas se declara o número total de estabelecimentos e a importância total arrecadada.

MODÊLO LXVI

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro da renda discriminada do imposto de consumo em 19...

Estados (2)	FUMO						BEBIDAS						FÓSFOROS					
	Taxa de produtos				Complementos de [illegible]	Total da renda	Taxa de produtos				Complementos de [illegible]	Total da renda	Taxa de produtos				Complementos de [illegible]	Total da renda
	Nacionais	Estrangeiros	[illegible] e [illegible]	Soma			Nacionais	Estrangeiras	[illegible] e [illegible]	Soma			Nacionais	Estrangeiros	[illegible] e [illegible]	Soma		
Soma ...		$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$

(1) Nos outros [illegible] Estados o título será o da respectiva Delegacia [illegible]

(2) [illegible]

MODÊLO LXVII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo das fábricas registradas no exercício de 19.....

ESTADOS (2)	FUMO					BEBIDAS					FÓSFOROS					*Etc. (Discriminando cada uma das espécies enumeradas no artigo 1.º*
	Pequenas	*Médias*	*Grandes*	*De registro gratuito*	*Total*	*Pequenas*	*Médias*	*Grandes*	*De registro gratuito*	*Total*	*Pequenas*	*Médias*	*Grandes*	*De registro gratuito*	*Total*	

Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.

(2) Nas estatísticas dos Estados o título da coluna será: "Repartições arrecadadoras" e nas repartições arrecadadoras: "Espécie do imposto", substituindo-se, nestas últimas estatísticas, as colunas imediatas, apenas por cinco outras, com os seguintes títulos: "Pequenas", "Médias", "Grandes", "De registro gratuito" e "Total".

MODELO LXVIII

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS DO TESOURO NACIONAL (1)

Quadro estatistico do imposto de consumo sobre (2) . . . no exercicio de 19 .

PRODUTOS		OBSERVAÇÕES	IMPOSTO	
QUANTIDADE	DESIGNAÇÃO			
(3)	(4)		(5)	Movimento de estampilhas nas fabricas registradas em numero de . $
				Compradas (6) . . . . .
				Recebidas com os produtos . . . $
				Saldo do ano anterior (6) . . . . . $
				Soma . . . . . $
				Empregadas nos produtos (6) $
				Inutilizadas ou extraviadas . . . . $
				Saldo para o ano seguinte (6) . $
				Soma . . . . . $
Soma		$		

(1) Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscais, o da respectiva repartição arrecadadora.

(2) Designação da especie tributada, enumerada no art. 1.º do regulamento.

(3) e (4) Nessas colunas será discriminada pela quantidade e designação cada variedade de produtos sujeitos ao imposto, enumerados nas alineas de cada um dos paragrafos do art. 1.º do regulamento. Exemplos: 2.000.000 de charutos, 1.200.000 maços de cigarros, 6.000 litros de vinho, 1.000 quilos de rapé, 2.000$000; 50.000 quilos de fumo desfiado, picado ou moido, 150:000$000; ou outros 4.500 cassinos, 1.910$000; 2.500 escovas, 1.280$000; 4.100 calarabres, 1:830$000, etc., etc.

(5) Nesta coluna serão designadas as quantidades de produtos fabricados nas repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, com o respectivo imposto pago e bem assim a quantidade de produtos exportados para o estrangeiro pelas proprias fabricas e as informações necessarias a qualquer esclarecimento.

(6) Quando se tratar de produto que paga o imposto tambem por verba serão discriminadas as respectivas importancias.

NOTA — Deste mapa será organizado um para cada especie enumerada no art. 1.º

MODÊLO LXIX

Na estatística do sal, o modêlo LXVIII será substituido pelos seguintes resumos:

Sal

Renda do imposto:

Imposto do sal de produção nacional	$
Idem idem estrangeiro	$
Idem idem apreendido e outros casos	$
Soma	$
Emolumentos de registro	$
Total	$

Discriminação da renda de taxas:

Imposto pago pelos salineiros	$
Idem pelos exportadores	$
Idem pelas fábricas de refinar	$
Idem por ocasião das descargas	$
Idem pelo sal refinado, estrangeiro	$
Idem para selar mercadorias apreendidas e outros casos	$
Soma	$

Salinas (registradas em número de.....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nas guias	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte	$
Soma	$

Foram vendidos ..... quilos de sal com o imposto a pagar, sendo ..... quilos para exportadores do pôrto de embarque e ..... quilos exportados diretamente pelos salineiros.

Estabelecimentos exportadores (registrados em número de .....)

Movimento de estampilhas:

Compradas	$
Saldo do ano anterior	$
Soma	$
Empregadas nas guias	$
Inutilizadas ou extraviadas	$
Saldo para o ano seguinte	$
Soma	$

[illegible] quelles [illegible] sal [illegible] o imposto pago pelos expedidores [illegible] quites com [illegible] tinha sido pago pelos salineiros e [illegible] quilos com o imposto a pagar.

Fábricas de refinar (em número de .....)

Movimento de estampilhas:

[illegible]	$
[illegible] ano anterior	$
Soma	$
[illegible] nos produtos	$
[illegible] ou extraviadas	$
[illegible] para o ano seguinte	$
Soma	$

As estampilhas empregadas correspondem a [illegible] $ [illegible], diferença de taxas de produtos que já tinham pago o imposto do sal grosso a [illegible] de taxa integral.

Descarga do sal (despachos em número de .....)

[illegible] pago no pôrto de destino, cruzados	$
[illegible] pago no pôrto de destino em dinheiro	$
[illegible] do sal refinado, estrangeiro	$
Total do imposto pago no pôrto de destino	$
[illegible] que já tinha sido pago no ponto de origem	$
Soma	$

Relação dos autos de infração lavrados em 19.....

ESTADOS (2)	AUTOS LAVRADOS				MULTAS IMPOSTAS				*Procesos em andamento*		OBSERVAÇÕES
	Em andamento	*Procedentes*	*Improcedentes*	*Total*	*Liquidadas*	*Em depósito*	*Em dívida*	*Total*	*Em grau de recurso*	*Com prazo para recurso*	
Soma					$	$	$	$			

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadadoras o da respectiva repartição.
(2) Nas estatísticas dos Estados o título será: "Repartições arrecadadoras" e nas destas repartições "Nomes dos autuantes", designando-se, nesse caso, as suas funções.

DECRETO-LEI N. 365
de 5 de Abril de 1938

Aprova as alterações e correções feitas no novo regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto-lei n.º 301, de 24 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, resolve aprovar as alterações e correções feitas no novo regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, as quais a êste acompanham, assinadas pelo Ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1938, 117.º da Independencia e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

Alterações e correções feitas no novo regulamento do imposto de consumo, a que se refere o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, aprovadas pelo decreto-lei n. 365, desta data.

Art. 1.º — O decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, que expediu novo regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, será observado com as alterações e correções abaixo discriminadas:

1 — art. 4.º, § 1.º — *Fumo:*

.....

VII — Fumo em corda, em folha ou em pasta, estrangeiro, por quilograma ou fração, peso líquido $600

.....

2.ª — De cada vintena de cigarros e cigarilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto pago em estampilhas, aposta aos maços, serão cobradas, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das estampilhas, mais $080, correspondente ao imposto do fumo empregado no fabrico. E' igualmente aplicavel a essa verba as guias de aquisição das estampilhas que os fabricantes de cigarros e cigarilhas com o fumo de produção alheia adquirirem além da proporção de 50 vintenas por quilograma **de fumo adquirido.**

.....

§ 2.º — *Bebidas:*

.....

IV. — Cerveja:

1.º, fabricada sem resfriamento artificial para a fermentação, quer nos depositos (tinas, toneis ou tanques) quer nos vasilhames em que deve engarrafada, aguardando completa maturação, não filtrada e não **adicionada de gás carbônico:**

Por meia garrafa	$1 00
Por meio litro	$2 [illegible]
Por garrafa	$2 [illegible]
Por litro	$4 [illegible]

2.º, fabricada pelo processo de resfriamento artificial, filtrada e pasteurizada, com graduação alcoolica até 3,2 %:

Por meia garrafa	$180
Por meio litro	$2 [illegible]
Por garrafa	$3 [illegible]
Por litro	$5 [illegible]

3.º, fabricada pelo processo de resfriamento artificial, filtrada e pasteurizada, com graduação alcoolica superior a 3,2 %:

Por **meia garrafa**	$200
Por meio litro	$3 [illegible]
Por garrafa	$4 [illegible]
Por litro	$6 [illegible]

.....

VII — *Suco* integral não fermentado, inclusive o concentrado pelo processo de vacuo, de uva ou de qualqur outra fruta, sem álcool de **qualquer natureza:**

1.º, nacional:

Por meia garrafa	$050
Por meio litro	$075

r garrafa $100
r litro $150

2.º, estrangeiro:
r meia garrafa $100
r meio litro $150
r garrafa $200
r litro $300

VIII — Vinho, assim considerado exclusivamente o produto obtido a fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da a madura, nacional:

1.º Contendo menos de 10,8 % de álcool em volume:
r meia garrafa $050
r meio litro $075
r garrafa $100
r litro $150

2.º Contendo 10,8 % ou mais de álcool em volume:
r meia garrafa $100
r meio litro $150
r garrafa $200
r litro $300

IX — Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica oduzida pelo suco de plantas ou frutas do país, exceto a uva:

1.º Contendo menos de 10,8 % de álcool em volume:
r meia garrafa $050
r meio litro $075
r garrafa $100
r litro $150

2.º Contendo 10,8 % ou mais de álcool em volume:
r meia garrafa $100
r meio litro $150
r garrafa $200
r litro $300

.....

X — Vinhos espumosos e tipos "Champagne", nacionais:

.....

XI — Bebidas obtidas pela fermentação do suco de frutas que não uva, ou plantas do país, e adicionadas de substâncias destinadas a nservar, adoçar, etc., e obrigatoriamente rotuladas como "Nectar":

.....

XII — "Vermouths", quinados e semelhantes, cuja graduação alólica não ultrapassar 18 graus e que forem fabricados no Brasil com emprêgo de vinho nacional natural de uva ou de laranja, na propor o de 70 %, no mínimo, e de açucar e álcool tambem nacionais:

.....

XIII — Grapa, assim compreendida a aguardente extraída do bagaço ou dos resíduos de uvas, aguardente de cana [illegible] (tiquira), de milho ou de batata, de produto [illegible] qualquer outra fruta ou planta do país, até [illegible] Gay Lussac [illegible] **Cartier)**:

. . . .

XIV — Vinhos de procedência estrangeira, naturais de uva [illegible] **qualquer outra fruta ou planta:**

. . . .

XV — "Champagne" e outros vinhos espumosos de procedência **estrangeira:**

. . . .

Notas

. . . .

2.ª Considera-se matéria prima para o vinho o mosto, isto é, o produto do esmagamento da uva, com ou sem a presença de [illegible]

. . . .

4.ª O "chopp", de qualquer modo acondicionado, incide nas taxas da alínea IV, inciso 3.º, qualquer que seja a sua graduação alcoólica.

5.ª As estampilhas do vinho nacional empregadas nos "vermouths" e vinhos quinados de que trata a alínea XII, deverão ser [illegible] repartição arrecadadora respectiva, de acordo com a letra *l* [illegible] **do art. 111, deste regulamento.**

. . . .

7.ª Só se considera "vinho" o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proibida a venda sob tal denominação de produtos obtidos por [illegible] **qualquer forma.**

Quando o liquido for obtido pela fermentação alcoólica do [illegible] produzido por qualquer outra fruta ou por planta, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome da fruta ou planta fermentada. Exemplo: "vinho de caju", "vinho de laranja" [illegible] (Lei n. 179, de 20 de outubro de 1937, art. 2.º e seus §§ 1.º e [illegible]) ***Multa de* 2:500$ *a* 5:000$000.**

8.ª As bebidas constantes da alínea XI serão obrigatoriamente [illegible] tuladas como "Nectar". *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

. . . .

10. A verificação do teor alcoólico das bebidas a que se refere a alínea XIII far-se-á sempre em alcoômetro de escala Gay-Lussac, a [illegible] **centigrados.**

§ 7.º — *Perfumarias e artigos de toucador:*

.....

Notas

.....

5.ª As loções, tônicos, águas de Colônia e demais preparações semelhantes, de que trata a alínea II, quando perfumadas e pesarem bruto os de 125 gramas, ficam sujeitas às taxas da alínea I. E os produtos de que tratam as alíneas VII e VIII, quando acondicionados de forma a que o peso bruto seja inferior a 120 gramas, ficam sujeitos às taxas da **alínea V.**

.....

9.ª E' permitida a selagem na base de $100, por 20 gramas ou fração, das preparações para tinturas de cabelos e barbas, quando êsses produtos, semelhantes àqueles a que se refere a alínea IV dêste parágrafo, se apresentem em estado sólido ou pastoso e desde que sua venda ao consumidor seja feita por unidade, considerando como tal o pacote contendo duas "tablettes".

§ 8.º — *Especialidades farmacêuticas:*

(Selagem direta)

Classe I.

Cápsulas, pílulas, cachets, tablóides, comprimidos, gélulas, ovóides, pastilhas, pérolas, drágeas, glóbulos, confeitos, balas, grânulos, acondicionados em estojos, vidros, caixas, envelopes ou outros quaisquer envoltórios, **contendo de produto:**

Pesando, em média, cada unidade, até 30 centigramas:

2 unidades	$020
mais de 2 até 6 unidades	$040
mais de 6 até 12 unidades	$060
mais de 12 até 36 unidades	$080
mais de 36 até 60 unidades	$150
mais de 60 até 100 unidades	$300

O que exceder de 100 unidades pagará mais $300, por 100 unidades ou fração.

Pesando, em média, cada unidade, mais de 30 centígramas:

2 unidades	$020
mais de 2 até 6 unidades	$060
mais de 6 até 12 unidades	$100
mais de 12 até 50 unidades	$200
mais de 50 até 100 unidades	$400

O que exceder de 100 unidades pagará mais $400 para cada quantidade de 100 ou fração.

.....

Notas

1.ª Especialidade farmacêutica é todo produto que, trazendo seus rótulos, etiquetas ou bulas, indicações terapêuticas, de modo de usar, etc., é vendido sob denominação especial, em embalagem original ao consumidor e que, ao contrário dos produtos oficinais, tem de licença especial da Saúde Pública para ser posto a venda.

.....

7.ª Os produtos da classe VII, quando oficinais e dispensados licença da Saúde Pública, ficarão sujeitos apenas a 10 % das taxas estabelecidas na respectiva tabela, com exceção dos soros também oficinais e dispensados da referida licença, tais como os gliceofados, logicos, lactosos e outros, sobre os quais incidirá a quarta parte (25 %) das referidas taxas.

§ 9.º — *Conservas:*

(Selagem direta, exceto quanto ao bacalhau e ao peixe a granel, origem estrangeira, cujo imposto será cobrado por verba, na data do despacho.)

I — Carnes e peixes (exceto o bacalhau) em conserva, de produção nacional, acondicionados em latas, tinas, barricas ou caixas; e as línguas secas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas, por quilograma ou fração, peso bruto .. $

II — Carnes e peixes em conserva, de procedência estrangeira, conservas de carne de qualquer espécie, presuntos, lingeas afiambradas, chouriços, linguiças, salchiças, salames, mortadelas, galantine, queijo porco, salpicão, morcela, extratos, caldas, pastas, geléias e outras preparações semelhantes não medicinais; ostras, mariscos, camarões e outros crustáceos de qualquer espécie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados; por 100 gramas ou fração, peso bruto ..... $

III — Bacalhau, por quilograma ou fração, peso bruto .... $

IV — Mostarda em massa ou em pó, pimenta, canela em pó, simples ou composta, fermentos em pó ("baking powder"), tais como "Royal", "Ehering" e outros, condimentos culinários, molho inglês e colorantes, acondicionados em caixas, latas ou vidros, e fermentos vivos, tais como "Fleischmann", "Cruz Quebrada" e outros, de qualquer modo acondicionados, por 100 gramas ou fração, peso bruto ..... $

V — Legumes e frutas em conservas, simples ou mixtos, em massa, salmoura ou de qualquer outro modo preparados, por 100 gramas ou fração, peso bruto .... $

VI — Doces de qualquer espécie, preparados em calda, massa, geléia, açucar cristalizado, etc., frutas secas ou passadas, em calda ou em compota, de procedência nacional, por 250 gramas ou fração, peso bruto $060

VII — Idem, idem, de procedência estrangeira, por 250 gramas ou fração, peso bruto $100

VIII — Chocolate comum de refeição, em pó ou em massa, de produção nacional, por 50 gramas ou fração, peso bruto $010

IX — Chocolate comum de refeição, em pó ou em massa, de procedência estrangeira, e o de qualquer outra qualidade e procedência, em pó ou em massa, por 100 gramas ou fração, peso bruto $060

X — Biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas e outros envoltórios, por 50 gramas ou fração, peso bruto $020

XI — Cereais e farináceos, que se apresentarem semimoídos, em lâminas, flocos ou de qualquer outro modo beneficiados, quando acondicionados em latas, pacotes, caixas, vidros ou sacos, de peso bruto até dois quilogramas; farinhas alimentícias compostas, assim considerada a mistura de quaisquer farinhas ou a adição, a uma ou a mais de uma, de açucar, cacau, chocolate, leite, ovo, ou outra substância que aumente ou modifique suas propriedades alimentares; leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado, por 125 gramas ou fração, peso bruto .. $020

XII — Balas, caramelos e pastilhas de goma, por 100 gramas ou fração, peso bruto $020

XIII — Fantasias de chocolate, bonbons, fondantes, confeitos e semelhantes, por 50 gramas ou fração, peso bruto .. $030

XIV — "Marrons-glacés" e semelhantes, por 10 gramas ou fração, peso bruto $020

Notas

1.ª — Comprende-se por "chouriço" a tripa grossa, cheia de carne com gordura e temperos e seca ao fumo; por "linguiça", o chouriço delgado; e por "morcela", a tripa cheia de sangue de porco.

2.ª — E' permitida a selagem englobada dos produtos das alíneas VIII e X, que, acondicionadas em pequenos volumes, tenham de ser expostos à venda em caixas, latas ou outros envoltórios até o peso bruto máximo de 1.000 gramas.

2.º — Nos produtos das alíneas XII e XIII [illegible] selagem [illegible], mas somente quando [illegible] um [illegible] em [illegible] acondicionados em caixas, latas ou outros envolucros em volumes do peso bruto de 1.000 gramas.

Quando, entretanto, contiverem mais de um envoltório, ficarão sujeitos a selarem por unidade, na razão de $010 por 10 gramas ou fração.

Considera-se primeiro envoltório a lâmina de estanho, chumbo, alumínio, [illegible] metal, o papel celofane, o [illegible], o parafinado, ou outro qualquer, que envolvam cada produto, em contato direto com ele, e segundo envoltório qualquer rótulo, etiqueta, lâmina ou papel de qualquer natureza envolvendo o primeiro.

[illegible] — As conservas alimentícias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso líquido [illegible] em 30 % do peso bruto a tara desses recipientes.

5.º — No peso bruto das demais conservas compreende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltório, externo ou interno.

. . . .

§ 12 — *Tecidos:*

. . . .

II — Tecidos de cânhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mistos, por metro ou fração:

1.º — Crús $050
2.º — Brancos, tintos ou estampados $100

. . . .

IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fração:

1.º — Crús . . . . $2[illegible]
2.º — Brancos, tintos ou estampados . . . . $[illegible]
3.º — Bordados crus, brancos, tintos ou estampados $400

. . . .

VII — Brocados, lhamas, telas e outros tecidos próprios para vestes sacerdotais e ornamentos de igreja, por 100 gramas ou fração:

1.º — Lavrados ou bordados de ouro, prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes $700
2.º — Lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, entrefina ou falsa . . . . $9[illegible]
3.º — Idem, idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes . . . . 1$[illegible]
4.º — Idem, idem, com assento de ouro ou prata . . . . 1$500

. . . .

Notas

.....

10.ª — Os tecidos da alínea IV, incisos 1.º e 2.º, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 8$000 por metro, ficam sujeitos à taxa do inciso 3.º da mesma alínea ($400), e todos da referida alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 16$000 por metro, ficam sujeitos à taxa de $800, por metro ou fração.

11.ª — Os tecidos mixtos da alínea V, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 15$000 por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração, e estes, bem como os de lã pura da mesma alínea, quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 30$000 por metro, ficam sujeitos à taxa de 2$000 por metro ou fração.

12.ª — Os tecidos da alínea VI, quando de preço (da fábrica ou da importação superior a 5$000 por metro, ficam sujeitos à taxa de 1$000 por metro ou fração e quando de preço (da fábrica ou da importação) superior a 30$000, ficam sujeitos à taxa de 2$000 por metro ou fração.

13.ª — Aos preços "da fábrica ou da importação", a que se referem as notas anteriores (8.ª a 12.ª), aplicam-se as regras contidas no art. 67, letras *a* e *b* deste regulamento.

14.ª — Os retalhos de tecidos de seda, de que trata a alínea VI, quando de dimensão inferior a tres metros, deverão ser selados diretamente em cada metro, na razão de metro ou fração, seja qual fôr o tamanho dos mesmos.

§ 13 — *Artefatos de tecidos e de peles.*

.....

I — Cobertores e mantas ou colchas para cama, lençóis, chales, echarpes, fichús, cache-nês e semelhantes, panos atoalhados para mesa, cobertas aveludadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra matéria e toalhas para mesas, em peças ou não, por unidade:

.....

2.º — De lã ou de linho composto com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %	1$000
3.º — De lã ou de linho puro ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %	3$000

II — Fronhas, guardanapos e panos para copa, em peças ou não, por unidades:

.....

3.º — De lã pura, de linho simples ou mixto, ou de seda, em que a percentagem desta seja superior a 10 %	$500

III — Toalhas para piso de banheiro, banho, rosto ou mão, por unidade:

1.º — De algodão puro ou com outra qualquer matéria, exceto linho:

a) até 0m,50 de comprimento e 0m,25 de largura $0
b) de mais de 0m,50 até 0m,90 de comprimento e de largura até 0m,65 .... $1
c) de mais de 0m,90 até 1m,20 de comprimento e de qualquer largura $2
d) de mais de 1m,20 até 1m,70 de comprimento e de qualquer largura $3
e) de outras quaisquer dimensões, no comprimento ou na largura $4

.....

V — Paninhos bordados, rendados ou não, inclusive os confeccionados ou com rendas pelas próprias rendas, os "brise-bise" e os tapetes para frontas, por peça, ainda que se trate de guarnição:

.....

XII — *Gravatas, por unidade:*

.....

2.º — De lã ou de linho puro ou com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10 %, ou de algodão, com outra ou outras materias, inclusive a seda até 10 % $50

.....

XIII — Espartilhos, cintas, modeladores, "soutien-gorges" e semelhantes, por unidade:

.....

XIV — *Meias, por pé:*

.....

2.ª — De linho simples ou mixto; de algodão ou de lã, mixtos com outra ou outras matérias, excetuada a seda:

.....

XV — Sobretudos, capas, pelerines, palas, capotes, japonas, "mackintoshes" e casacos de agasalho para ambos os sexos:

.....

XVI — Artefatos de tecidos de ponto de meia ou de malha, com ou sem costura, para ambos os sexos, tais como: blusas, casacos, camisas, saias, calças, capotes, xales, "cache-cols", combinações, corpinhos, coletes, ceroulas, cuecas, calças, calções, sungas, "maillots" e outras quaisquer roupas para banho, echarpes, gravatas, "manteaux", "pele-

noirs", pijama, "pull-overs", "sweaters", quimonos, "soutien-gorges", saias, vestidos e semelhantes, por unidade:

.....

3.º — De lã ou de linho puro ou com mescla de outra ou de outras matérias, inclusive a seda até 10 % ..... 1$000

.....

XVII — *Rendas feitas a máquina:*

Por 10 gramas ou fração, peso líquido:

.....

XVIII — Fitas, alças, galões, tiras, golas, palas, entremeios, cadarços, "soutaches", tranças, trancelins, cordões, franjas, borlas, aplicações, bordados ou não; por 10 gramas ou fração, peso líquido:

.....

3.º — De seda pura ou com outra qualquer matéria em que a percentagem da seda seja superior a 10 % $150

.....

XIX — *Sacos, por unidade:*

De algodão, cânhamo, juta ou outras fibras:

1.º — Até 0m,30 de comprimento e 0m,22 de largura $010

2.º — De mais de 0m,30 até 0m,60 de comprimento e 0m,45 de largura $030

3.º — De mais de 0m,60 até 1m,20 de comprimento e 0m,85 de largura $050

4.º — De outras quaisquer dimensões, no comprimento ou na largura $080

.....

Notas

1.ª — Os artefatos de tecidos mesclados com matéria não especificada pagarão a taxa correspondente à matéria tributada.

.....

4.ª — Os artefatos de tecidos, a que se referem as alíneas I a IV, VIII, IX, XI, XIII e XIV, quando enfeitados com rendas, entremeios ou bordados, pagarão o dobro das respectivas taxas, assim não se considerando, porém, as simples "baguettes" das meias, ainda que com pequena figura ou ornato como remate, ou uma letra ou monograma bordado com linha de algodão, em qualquer outro artefato.

.....

8.ª — Considera-se lenço o artefato que, em sua maior dimensão, não exceder de 0m,50, salvo o confeccionado com tecido de algodão puro,

e na maior dimensão não exceder de 0m,90. Os que ultrapassarem tais tamanhos medirão nas taxas da alínea I deste parágrafo.

. . . .

§ 16 — *Chapéus e bengalas*

. . . .

II — Chapéus para cabeça, para homens e meninos:

1.° — De crina, madeira, palha de arroz, carnaúba, celuloide, trigo e semelhantes e os fabricados com fitas ou tiras de **papel enroladas ou não** $600

. . . .

Notas

. . . .

2.ª — Os chapéus de cabeça para senhoras e meninas, reformados em nova reforma, só poderão permanecer ou sair das fábricas com uma etiqueta colada a goma forte ou costurada, onde se leia a expressão — "Reforma" — em caracteres bem visíveis, além do nome e residência da respectiva proprietária, sob pena de serem considerados sujeitos ao imposto. ***Multa de 500$ a 1:000$000.***

. . . .

§ 17 — *Louças e vidros*

. . . .

e) — objetos de louça ou de vidro para os serviços de mesa, tais como: copos, cálices, garrafas, compoteiras, pratos, fruteiras, açucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objetos semelhantes; idem para outros usos, tais como: caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre-d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de toilette, vasos e frascos grandes de farmácia, padaria e confeitaria, de boca larga, esmerilhados ou não, garrafas, escarradeiras, açucenas para castiçais, mangas, cúpulas, globos, redomas, chaminés para candeeiros, refletores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papéis, maçanetas para portas e janelas, tubos para máquinas, copos graduados, seringas, funis graduados ou não, lubrificadores para máquinas, tubos conta-gotas, sifões, retortas, balões e objetos semelhantes para laboratórios químicos e farmacêuticos, vasos próprios para pilhas elétricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetes e objetos semelhantes.

. . . .

VIII — Vidros de qualquer tamanho para acondicionamento de bebidas e outros líquidos (garrafas, garrafões, **frascos e semelhantes)** $020

. . . .

§ 18 — *Ferragens (artefatos de ferro e de outros metais)*

.....

Maçanetas, máquinas para picar, laminar carne e fins semelhantes; molduras para espelhos, retratos ou estampas; moringues, marmitas para condução de alimentos e outros fins, martelos e marretas;

.....

Por 250 gramas ou fração, peso líquido:

3.º — de cobre ou níquel $050
4.º — de alumínio $075

II — Facas, colheres, garfos, conchas, trinchantes e semelhantes, por 250 gramas ou fração, peso líquido:

1.º — de ferro, aço, zinco, chumbo ou alumínio, simples ou com cabo de qualquer dêsses metais $040

.....

Notas

1.ª — Os artefatos da alínea I, quando bronzeados, cromados, prateados, dourados, esmaltados, estanhados, latonados, niquelados ou zincados, no todo ou em parte, pagarão o dobro das respectivas taxas.

.....

§ 19 — *Café torrado ou moído e chá*

(Selagem direta)

I — Café torrado, de qualquer forma acondicionado, por quilograma ou fração, peso líquido $100

II — Café moído, em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 100 gramas ou fração, peso líquido . $020

III — Chá, em tabletes, caixas, latas, sacos ou outros envoltórios, por 25 gramas ou fração, peso líquido $030

§ 20 — *Banha, manteiga e sucedâneos*

(Selagem direta)

I — Banha de porco e gordura de coco, derretidas ou preparadas, em latas, caixas, frascos ou outros envoltórios, por 250 gramas ou fração, peso líquido $010

.....

§ 26 — *Tintas e vernizes*

VII — Matérias ou substâncias de tinturaria ou pintura, tais como: acetatos ou piro-lenhitos de alumínio, amônio, chumbo, cromo, cobre, ferro, potássio, sódio, estrôncio e urânio, por 100 gramas ou fração, peso bruto $050

.....

§ 29 — *Pincéis para barba e obras de cutelaria*

.....

3.º — Canivetes, raspadeiras e espátulas para escritorio, alicates para unhas ou pés, e tesouras para unhas, cabelo, costura, escritorio e usos semelhantes, por unidade:

Até o preço de 1$000	$050
De mais de 1$000 até 2$000	$100
De mais de 2$000 até 5$000	$200
De mais de 5$000 até 20$000	$400
De mais de 20$000 até 50$000	1$000
De mais de 50$000	2$000

.....

§ 30 — *Pentes, escovas, espanadores e vassouras*

.....

1.º — De tartaruga, marfim, madreperola, metais preciosos, simples ou mixtos ..... 1$000

2.º — De aluminio, madeira, osso ou chifre, celuloide, galalite ou outras matérias $100

.....

§ 31 — *Brinquedos*

.....

De preço de 2$000 até 5$000 ..... $100

.....

§ 32 — *Artefatos de couro e de outros materiais*

.....

VII — Carteiras, bolsas, porta-moedas, porta-lenços e semelhantes, de qualquer feitio ou qualidade e para qualquer fim; sacos para viagem, de qualquer materia, e cintos e suspensorios de qualquer matéria que não seja tecido ou borracha;

.....

§ 33 — *Jóias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adorno*

.....

Colares, cordões ou trancelins, cruzes, chatelaines, carteiras, cigarreiras, charuteiras, caixas para rapé, para pó d'arroz, para termômetros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e relogios, canetas, canetas-tinteiros e lapiseiras, correntes para relogios, para chaves e usos semelhantes, centros de mesa, cinzeiros, cofres para jóias, caixas de fantasias;

.....

§ 35 — *Aparelhos sanitários*
(Selagem direta)

Banheiras, lavatórios, mictórios, urinóis, vasos (W. C.), bidet, bacias, oias de lavagem e despejos, escarradeiras e artigos semelhantes de grés mpermeável, simples, vidrado ou esmaltado, de louça, de metal polido, pintado, envernizado, esmaltado ou coberto de qualquer outra matéria:

Até o preço de 10$000 ..... $200
De mais de 10$000 até 25$000 ..... $500

§ 36 — *Ladrilhos, mosaicos, azulejos e outros materiais*

.....

V — Tacos de madeira, de qualquer feitio ou tamanho para pavimentação $400

VI — Manilhas ou tubos, para qualquer fim:

.....

§38 — *Material fotográfico e cinematográfico (máquinas, papel placas e filmes)*

.....

§ 41 — *Linhas, cordoalha e botões*

.....

II — Linhas e fios para bordar, coser, serzir, chochet, tricot e semelhantes:

1.º — Retorcidos com duas ou mais pernas, de algodão, linho, cairo, sparto ou outras fibras, simples ou mixtos:
Por 10 gramas ou fração, peso líquido $010

2.º — Frouxos ou torcidos, de seda (linha, retroz, torçal) e de lã, imples ou mixtos:
Por 10 gramas ou fração, peso líquido $020

.....

Notas

1.ª — O barbante que tiver menos de meio milímetro de diâmetro considerado linha.

2.ª — Os produtos constantes da alínea II pagarão o imposto, qualquer que seja a forma de acondicionamento (caixas, maços, pacotes, etc.), pelo total do conteúdo de cada envoltório, desde que as unidades acondicionadas tenham o pêso máximo de 25 gramas e o volume o de 500 gramas, sendo os selos colados no envoltório. Não se compreendem nas disposições desta nota as lãs, simples ou mixtas (alínea II, inciso 2.º), sujeitas à selagem por unidade.

3.ª — Pela expressão "peso líquido" entende-se o da linha fi... confeitada, incluso os continentes imediatos, tubos, latas etc., excluído assim, o peso das caixas e demais envoltórios.

2 — Art. 7.º

.....

c) — os artigos que a fábrica produzir e aplicar, no próprio es... beneficio, como matéria prima ou secundária, na composição de ou... **artigos tributados de sua produção;**

h) *sobre bebidas*:

Os vinhos empregados como matéria prima na fabricação do álcool do vinagre, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem localizados na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma;

i) *sobre álcool*:

.....

IV — o álcool de uva empregado como matéria prima na fabricação dos vinhos licorosos e compostos, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma;

.....

j) *sobre calçado*:

.....

l) *sobre perfumarias*:

.....

l) *sobre especialidades farmacêuticas nacionais*:

as amostras das registradas e aprovadas pela Saúde Pública, distribuídas gratuitamente a médicos e a hospitais, pelas fabricantes diretamente ou por intermédio de seus agentes e visitadores, e que não se façam acompanhar de bula, observadas as seguintes regras:

1.ª — a quantidade de amostras a distribuir é limitada a 20% da produção mensal para os medicamentos que tenham um ano ou mais de registrados e aprovados por aquele departamento e a 10% da produção mensal para aqueles que tenham mais de um ano de registrados e aprovados pelo mesmo departamento;

2.ª — os rótulos apostos diretamente aos produtos (amostras) e aos envoltórios com que ao distribuidor-consumidor, obrigatoriamente, o produto do remédio, sem referência a médico ou grupo de médicos a que se destine, firma do fabricante, local da fábrica, número e data do registro e aprovação da Saúde Pública e em caracteres legíveis; A amostra gratuita para distribuição a médicos e a hospitais, só poderá conter impressão apenas as duas primeiras palavras em cada rótulo, quando o medicamento assim for apresentado, feita, porém a declaração por inteiro nos recipientes que as contiverem e o teor da regra seguinte (3.ª);

3.ª — só é permitida a existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas nas fábricas respectivas, seus depósitos e agentes, os consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares;

4.ª — as amostras distribuídas na forma deste regulamento serão escrituradas na coluna das "Observações" do livro da escrita fiscal e acompanhadas de notas de entrega discriminativas dos produtos, extraídas de talão numerado seguidamente, copiadas a carbono e indicando o nome do destinatário dos remédios;

5.ª — quando a distribuição das amostras se operar por intermédio de agentes ou visitadores, deverá ser também extraída pelo fabricante a nota de entrega com as indicações a que se refere a alínea anterior.

m) *sobre conservas*:

.....

n) *sobre vinagre e oleos adequados à alimentação*:

o oleo de coco

o) *sobre tecidos*:

as amostras que não excedam de 0m,30 de comprimento e de qualquer largura, contendo a indicação impressa no tecido: "sem valor comercial"; sendo que para os tecidos estampados de algodão puro poderão ter até 0m,45 de comprimento.

p) *sobre artefatos de tecidos*:

.....

q) *sobre papel e seus artefatos:*

r) *sobre chapéus:*

I — os chapéus nacionais de palha ordinária ou de fibra e os de tecidos de algodão, sem carneira, nem forro, cujo preço de venda da fábrica não exceda de 2$000, e os de palha de carnaúba sem guarnição;

II — as formas, cascos, carapuças ou carcassa de palha (que não sejam de Chile, Perú Panamá, Manilha e semelhantes), pelo, lã ou de outra qualquer matéria, destinados a fabricantes registrados do produto;

.....

IV — os chapéus de couro próprios para tropeiros, as toucas para recem-nascidos e as carapuças, compreendendo-se por "carapuça" o barrete de forma cônica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, de extremidade dobrada ou não, desde que não se confunda com o gorro para meninos ou meninas ou com boinas em geral.

s) *sobre louças e vidros*:

as ampolas e os tubos para medicamentos.

t) *sobre, lâmpadas, pilhas e aparelhos elétricos*:

Os acumuladores ou baterias para automoveis, quando de produção nacional.

u) *sobre eletricidade*:

.....

v) *sobre artefatos de borracha*:

.....

x) *sobre brinquedos*:

os de preço inferior a 2$000 (da fabrica ou da importação).

y) *Sobre joias, obras de ourives, bijuterias e objetos de adôrno*:

.....

z) *sobre fogões e fogareiros*:

.....

3 — Art. 8 — Ninguém poderá fabricar, beneficiar, transformar, ter em depósito, vender ou expor a venda, produto sujeito ao imposto de consumo, sem se achar habilitado com o competente registo.

.....

4 — Art. 10 — Na obrigação do registro estão compreendidos:

a) os fabricantes e os comerciantes, quer em estabelecimentos, quer em residência particular, inclusive os depósitos;

.....

5 — Art. 11:

§ 1.º — As salinas em que a evaporação ao sol e ao vento for o único processo industrial e cuja produção não exceder de 10.000 quilos anuais e os lavradores que fabricarem guaspa, alcool, aguardente de cana ou de mandioca ou vinho, empregando sòmente produtos de suas lavouras ou das de seus colonos ou empregados, quando a produção anual não exceder de 10.000 litros englobadamente, pagarão 60$000.

.....

6 — Art. 12:

.....

b) os armazens das fazendas e cooperativas, para suprimento exclusivo dos trabalhadores ou associados, quando não tiverem portas abertas para a via pública;

.....

c) os lavradores que, unicamente com uvas de sua lavoura, fabricarem vinho em quantidade não excedente de 10.000 litros anuais e que o venderem exclusivamente a fabricantes beneficiadores registados e localizados na própria zona vinicola;

.....

7 — Art. 15:

.....

§ 2.º — Tratando-s da obtenção de registo para casa nova, os interessados deverão exibir ao encarregado do respectivo serviço o contrato social ou certidão do registo da firma, expedida pela repartição competente.

.....

§ 7.º — Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registado nem contrato social por onde conhecê-lo, e sobrevenha dúvida em torno daquele indicado na guia de pedido de patente, o chefe da repartição arrecadadora fornecerá a patente, mas colherá informações nos estabelecimentos bancários para, então, exigir qualquer diferença porventura devida. Não sendo possível a obtenção desses informes recorrerá, como elemento subsidiário ao volume das operações mercantís de negócio, confrontando-o com o de outros da mesma categoria.

.....

8 — Art. 18:

.....

Parágrafo único — Os comerciantes, nos casos deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda ou número do veículo. *Multa de* 150$000 *a* 300$000.

.....

9 — Art. 19 — Os contribuintes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, isto é, condenados por decisão passada em julgado, assim como os responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registo, nem alterar a firma concessionária do mesmo sem prévio pagamento ou depósito da multa e do imposto devido na repartição arrecadadora compentente. Tambem não será fornecida patente de registo à firma nova de que faça parte sócio quotista, solidário ou comanditário que não se achar quites com a Fazenda Nacional, nos termos dêste artigo.

.....

10 — Art. 21 — As transferências de registo por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietário à estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruído o pedido com a patente de registo da antiga firma e os documentos justificativos da transferência.

.....

11 — Art. 22:

.....

§ 2º — A patente de registo de comerciante ambulante só será vendida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo município houver mais de uma repartição arrecadadora.

.....

12 — Art. 25:

.....

b) — quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da patente sócio quotista, solidário ou comanditário devedor à Fazenda Nacional de imposto, taxa ou multa.

.....

13 — Art. 31:

.....

b) — os estabelecimentos industriais que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas para emprego, como matéria prima ou vasilhame, na composição de outros artigos tributados de sua própria indústria;

c) — as emprêsas fornecedoras de eletricidade que tiverem assinado contrato para arrecadação do imposto de consumo;

.....

14 — Art. 43:

.....

Parágrafo único — Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas preparados com fumo da própria fábrica, além da importância das estampilhas para êsses produtos, pagarão, por verba, nas respectivas guias, o imposto relativo ao fumo a empregar, na razão de 8$80 por vintena ou fração, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

.....

15 — Art. 48:

.....

c) — aos responsáveis ou fiadores que, devidamente intimados, não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos para com a Fazenda;

.....

16 — Art. 52 — Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade excedente de 5% à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seu estabelecimento, sob pena de serem apreendidas as excedentes. *Multa de* 500$000 a 1:000$000.

.....

17 — Art. 57 — As estampilhas serão aplicadas:

§ 1.º — As especiais para tecido de seda, de três em três metros, adaptadas por meio de cola e costura ou cola e clip, envolvendo a ourela do pano em ambas as faces, a partir do início do primeiro metro da peça ou corte, sendo que nos três últimos metros a aplicação das estampilhas será feita metro a metro. Multa de 2:500$000 a 5:000$000.

.....

§ 3.º — As retangulares, simples:

.....

j) — nas rendas, golas, palas, fitas, alças, galões, tiras e entremeios bordados, cadarços, tranças, trancelins, "soutaches", cordões e franjas, em cada unidade, coladas de modo que uma parte da estampilha atinja o produto e a outra o envoltório ou cinta, rótulo ou etiqueta:

.....

18 — Art. 60 — A aplicação das estampilhas deverá ser feita por meio de goma forte, de modo que sua aderência aos produtos ou às guias seja perfeita e deles não possam ser retiradas, permitido, alem da goma forte, o uso de "clip" ou grampo ou a costura à mão ou a máquina.

Parágrafo único — Nas gravatas e nas meias as estampilhas serão também costuradas a máquinas ou presas com "clip".

.....

19 — Art. 62:

.....

Parágrafo único — Provada a boa fé do expositor, a responsabilidade recairá apenas sobre o vendedor.

.....

20 — Art. 67 — Sempre que o pagamento do imposto estiver condicionado à circunmstância do preço de venda, embora dependa também de outras circunstâncias, regulará:

a) — para os produtos nacionais o preço de venda da fábrica, desde que não existam depósitos pertencentes à mesma firma da fábrica, ou

depósitos dos mesmos produtos pertencentes a firmas das quais faça parte o respectivo fabricante ou a firmas em que um ou mais sócios sejam tambem sócios da firma fabricante, não compreendidos nesta parte os acionistas, ou ainda depositos exclusivos dos seus produtos, caso em que o preço de venda desses depósitos será, então, o regular para cobrança do imposto; entendendo-se por "depósito exclusivo" o estabelecimento ou estabelecimentos comerciais que, situados ou não fora da sede da fabrica, forem os unicos vendedores ou aparentes, por qualquer forma ou titulo, de um, de mais de um ou de todos os produtos da fabrica, vendam ou não mercadorias semelhantes e diferentes, de outra **procedência.**

. . . .

§ 5.º — Os tecidos, bem como as demais mercadorias para as quais não haja obrigatoriedade de apresentação de tabela á repartição fiscal competente, não se compreendem na disposição do § 3.º.

. . . .

21 — Art. 72 — Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, excetuados os de "louças e vidros", "ferragens e artefatos de ferro e de outros metais", "joias e bijuterias", "ladrilhos, mosaicos, azulejos e outros materiais" e "cordoalhas", são obrigados a colar em seus produtos rotulos que tragam impressos a situação da fabrica, com indicação da rua e numero, nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente, ou marca fabril devidamente registada, e a expressão — Industria Brasileira.

. . . .

§ 2.º — A marcação dos tecidos deverá ser feita por meio de decalcomania, em distância não maior de três metros, com a indicação — Industria Brasileira — em qualquer logar, ou com frisos verde e amarelo na ourela, sendo as demais indicações constantes deste artigo gravadas, tambem por meio de decalcomania, nos tecidos de lã pura ou mixta, ainda em distância não menor de três metros em qualquer logar e, nos demais tecidos, em um espaço de dimensões nunca inferiores a 0m,16 × 0m,08, nas duas pontas de cada peça, não podendo o vendedor cortar do fim da peça essas indicações.

. . . .

§ 4.º — Os que tiverem de expor mercadorias, acondicionadas de modo diferente do recebido, são obrigados a aplicar ao novo volume rotulos nas condições deste artigo e que indiquem ainda a origem do produto: se estrangeira, o país produtor e se nacional, o nome do fabricante e o Estado em que foram produzidas.

§ 5.º — Os fabricantes de produtos que pagam o imposto em razão do peso, excetuados os não obrigados a rotularem, deverão mencionar

os rótulos ou etiquetas apostas aos seus artigos o peso que serviu de base à incidência do imposto de consumo; os de especialidades farmacêuticas, a classe, peso, quantidade, volume ou capacidade; e os de álcool e de bebidas alcoólicas a respectiva graduação.

.....

§ 7.º — Nas especialidades farmacêuticas a que se refere a nota 2.ª ao § 8.º do art. 4.º nas bebidas e no vinagre, alem das exigências dêste artigo, os rótulos deverão conter o número e data do registo e aprovação da Saúde Pública; na cerveja de que trata o inciso 1.º da alínea V do § 2.º do art. 4.º, a declaração "fabricada sem restriamento artificial". *Multa de* 500$ *a* 1:000$ *aos infratores deste artigo e* §§ 1.º *a* 7.º.

.....

§ 9.º — Constitue contravenção a posse, existência ou exposição à venda de amostras gratuitas, mesmo seladas, de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, excetuados os de que trata a letra *b* do parágrafo anterior, quando acompanhadas da nota indicativa do médico ou hospital a que se destinar. *Multa de* 2:500$ *a* 5:000$0000.

.....

22 — Art. 74 — Não é permitido assinalar, vender ou expor à venda mercadorias nacionais com rótulos escritos no todo ou em parte em língua estrangeira, salvo se contiverem estes, em português, os dizeres exigidos pelo art. 72, com a expressão — Indústria Brasileira — em lugar destacado e letras maiores do que quaisquer outras. *Multa de* 2:500$*a* 5:000$000.

.....

23 — Art. 76:

Parágrafo único — As fábricas a que se referem as alíneas III a IV da mesma tabela deverão rotular os respectivos produtos antes de os darem saída ou de remetê-los para a secção de venda a varejo, salvo as exceções contidas na alínea II da letra *b* do art. 54, que se acham o regime deste artigo. *Multa de* 500$ *a* 1:000$ *aos infratores deste artigo ou de seu parágrafo.*

.....

24 — Art. 84 — Os produtos sujeitos ao imposto por guia, quando houverem de ser beneficiados ou acabados em outra fábrica, de propriedade do mesmo dono, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuídas neste regulamento, desde que tenham de voltar à fábrica de origem ou de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, onde, então, terá lugar o pagamento do imposto.

Parágrafo único — Os fabricantes [illegible] poderão [illegible] somente no caso em que os referidos [illegible] voltar à fábrica de origem, para serem aí vendidos.

. . . .

25 — Art. 87, § 2.º:

. . . .

b) posteriormente a dez dias, a contar da data do recebimento, [illegible] recebedor ou expositor, cessando a responsabilidade do remetente, no caso de falta ou insuficiência de imposto [illegible] verificada em produto apreendido depois de um ano da data do recebimento.

. . . .

26 — Art. 88:

. . . .

§ 3.º — Nestas notas ou faturas os fabricantes indicarão também o número e a data da guia selada quando o imposto for pago por [illegible]. *Multa de 500$ a 1:000$ aos infratores deste artigo ou dos seus parágrafos.*

. . . .

27 — Art. 90 — O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias para o estrangeiro, com isenção do imposto, deverá ser [illegible] dentro do prazo de 30 dias, mediante apresentação, pelo exportador, de documentos oficiais que provem a saída das mesmas mercadorias do território nacional.

. . . .

28 — Art. 95 — E' proibida a venda a torno de álcool, vinagre e bebidas, com exceção do "chopp" acondicionado em barris autom[illegible]. *Multa de* 500$ *a* 1:000$000.

. . . .

29 — Art. 97 — E' proibida a baldeação, no ato da entrega ao comprador, dos líquidos, acompanhados em barris, em latas, ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame adaptado à condução por carroceiro, ou de gasol[illegible]

e óleos minerais, álcool ou aguardente, transportados em vagões- tanques, toneis, pipas ou meias pipas, respeitada em qualquer caso a restrição do parágrafo único do art. 81. *Multa de* 1:000$ *a* 2:000$000.

.....

30 — Art. 111, § 1.º:

.....

c) — a encerrar até o quinto dia util de cada mês a escrituração relativa ao mês anterior do livro de que trata a letra *b*, transportando para o mês seguinte os saldos dos produtos e das estampilhas, discriminadas estas pelos seus formatos e taxas, bem assim a apresentar à repartição arrecadadora local, até o último dia de cada mês, cópia autêntica da escrituração relativa ao mês anterior. E' dispensado o lançamento da produção, na escrita dos fabricantes de que tratam os *itens* ns. I e II da letra *a*, da tabela de registo, e as letras *c* e *d* do art. 12, salvo quando se tratar de produtos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sair da fábrica acompanhados de estampilhas, cuja produção deve ser lançada. *Multa de* 200$ *a* 400$000.

.....

j) — a franquear ao agente do fisco, não só o exame do estabelecimento e suas dependências, a qualquer hora do dia e da noite, se à noite estiver funcionando, como tambem, a qualquer hora do dia, o exame de sua escrituração fiscal e comercial. Constitue embaraço à fiscalização a recusa de qualquer dessas exigências. *Multa de* 5:000$0000 *a* 1:000$000.

.....

l) — a entregar até o décimo dia util de cada mês, à repartição arrecadadora local, as estampilhas recebidas com as mercadorias que tenham sido empregadas durante o mês anterior, na confecção ou preparo ou desdobramento dos produtos de sua fabricação, mediante guia modelo XLVIII-A, visada pelo agente fiscal, mencionando na coluna das observações do respectivo livro fiscal o recebimento e o recolhimnto das estampilhas, a entrada das mercadorias, bem como a quantidade destas empregada na fabricação dos produtos. *Multa de importância igual ao valor das estampilhas não recolhidas, nunca inferior a* 500$, *salvo quando se tratar de estampilhas recebidas com álcool pelos desdobradores ou com álcool, vinho ou vinho de laranja pelos fabricantes de vinhos compostos (quinados "vermouths") caso em que a multa não será inferior a* 5:000$000;

m) — a apresentar à repartição arrecadadora local, para ser visada, uma guia em triplicata (modelo XVIII) da mercadoria a ser exportada para o estrangeiro, com isenção do imposto, ou da enviada a comerciante por grosso, para o mesmo fim (modelo XIX), devendo a 1.ª via ficar arquivada naquela repartição e as duas outras acompanhar a

[illegible] da [illegible] a [illegible] à repartição [illegible] o de[illegible]. Em [illegible] [illegible] a 2.ª via [illegible] [illegible] por via marítima [illegible] [illegible], dentro do prazo de 15 dias, [illegible] repartição arrecadadora local, apresentar a esta a 3.ª via, para o fim de ser transcrita na 1.ª via a averbação referida, depois do que será a mesma devolvida ao interessado. *Multa igual ao valor do imposto além* ***da obrigação do pagamento deste;***

. . . .

§ 4.º — Os de bebidas em geral, álcool, vinagre, azeite e óleos ade**quados à alimentação e tintas:**

. . . .

m) os de vinhos compostos:

I — A fabricá-los [illegible] no mínimo 70 % de vinho natural [illegible] [illegible] e [illegible] [illegible] [illegible] empregando álcool e açúcar [illegible] [illegible] e [illegible] [illegible] e [illegible] [illegible].

n) — os de cerveja são ainda obrigados:

. . . .

III — A dar saída à cerveja de que trata o inciso 1.º, alínea I, [illegible] 2.º do art. 1.º, com as [illegible] [illegible] aos recipientes, inutilizadas na forma do art. 63, [illegible] a indicação da data (dia, mês e ano) da sua saída da fábrica, [illegible] essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta [illegible] indelével ou a picote. Só os recipientes da cerveja [illegible], devolvidos às fábricas, poderão sair [illegible] com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior. *Multa de 2:500$ a 5:000$000.*

§ 5.º — Os de calçados:

A cumprir o disposto no art. 4.º, § 6.º, nota 1.ª, devendo declarar na nota ou fatura dos produtos vendidos, não só o preço de venda da fábrica, como o que serviu de base ao estampilhamento. *Multa de 1:000$ a 2:000$.*

. . . .

§ 9.º — Os de tecidos, louças e vidros, ferragens e cimento:

. . . .

§ 12 — Os de moer café:

c) — a acondicionar o café moído somente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechados, que tenham o peso mínimo de 100

gramas e o máximo de 10 quilogramas, podendo ser feitos pacotes de peso não inferior a 100 gramas para serem acondicionados em volumes de um a 10 quilos, devidamente fechados. Quando se tratar de volume de cinco a 10 quilogramas, cada uma das estampilhas apostas ao volume conterá, em algarismos, a data da entrega ou remessa da mercadoria. *Multa de* 600$ *a* 1:200$000.

.....

c) — a ter um livro de acordo com o modelo XI, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e saída dos produtos e das estampilhas recebidas e compradas. *Multa de* 200$ *a* 400$ *aos que não observarem as formalidades relativas à escrita* e *de* 500$ *a* 1:000$ *aos que não tiverem o livro.*

.....

§ 15 — Os de ladrilhos, mazaicos, azulejos e outros materiais:

a) — a lançar, por metro quadrado, no livro de modelo XXIV, de que trata o § 1.º, letra *b*, a produção e consumo das mercadorias, pagando o imposto das frações de 25 decímetros quadrados na razão da quarta parte da taxa correspondente.

.....

31 — Art. 112:

§ 1.º — Aos atacadistas em geral:

.....

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos, discriminando-os pela quantidade, peso, espécie e número de volumes, e declarando se selados ou a quantidade e a importância das estampilhas que os acompanharem. *Multa de* 200$000 *a* 400$000 *aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou fatura, e de* 500$000 *a* 1:000$000 *aos que não fornecerem nota ou fatura;*

.....

f) — a franquear ao agente do fisco, não só o exame do estabelecimento e suas dependências, a qualquer hora do dia e da noite, se à noite estiver funcionando, como também, a qualquer hora do dia, o exame de sua escrituração fiscal e comercial. Constitue embaraço à fiscalização a recusa de qualquer dessas exigências. *Multa de* 5:000$000 *a* 10:000$000.

.....

§ 9.º — Aos retalhistas em geral:

.....

[illegible] de qualquer dessas exigências. *Multa* de 5 a 10:000$000.

[illegible]

§ 12 — Aos retalhistas de essências simples ou combinadas e óleos [illegible] naturais, ou artificiais, que constituem matérias primas para **perfumarias:**

[illegible]

a) [illegible] cada vidro ou recipiente a que se refere a letra anterior, [illegible] deficiência, em centímetros bem visíveis, o peso bruto do [illegible] contido no respectivo vidro ou recipiente. *Multa* de 1:000$000 *a* 5:000$000 *aos que não apuserem a etiqueta e de 2:500$000 a 10:000$000 aos que nela indicarem peso inferior ao real e assim, tenham* ***pago insuficientemente o imposto:***

[illegible]

320 — Art. 115 — No interesse da Fazenda Nacional os agentes [illegible] procederão a exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros que possuírem: "Diario", Copiador de cartas e de faturas e demais livros auxiliares tais como: "Caixa", "Contas", "Razão", "Borrador", "Contagem", tabloc de notas ou de [illegible] e quaisquer outros. *Multa de 5:000$000 a 10:000$000.*

§ 1º — Se for recusada a exhibição dos livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Industria e Comercio, o agente do fisco intimará o contribuinte a apresental-os no prazo de 48 horas, lavrando o competente auto, se não for cumprida essa exigencia, e levando o fato [illegible] conhecimento do chefe da repartição, para o devido procedimento. Qualquer [illegible] a recusa de qualquer livro fiscal, ou comercial não [illegible] exhibido, a lavratura do auto independerá da referida intimação. ***Multa deste artigo.***

[illegible]

321 — Art. 117

[illegible]

§ 3º — Não são sujeitos a apprehensão o "Diario" e outros livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Industria e Commercio.

[illegible]

340 — Art. 122

[illegible]

§ 2.º — No caso de devolução de mercadorias, os respectivos efeitos deverão acompnhá-las na forma indicada neste artigo.

§ 3.º — Quando ficar provado que o remetente das mercadorias entregou os efeitos fiscais ao transportador, a multa a ser aplicada recairá na razão de 50% a cada um. *Multa de* 5008000 *a* 1:00080000 *aos infratores deste artigo e seus parágrafos.*

.....

35) — Art. 150 — Os agentes fiscais, bem como qualquer funcionários incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fábricas e nas casas comerciais de produtos tributados, assim como nos respectivos depósitos, afim de exercerem a fiscalização, à qualquer hora do dia ou da noite, desde que tais estabelecimntos estejam em funccionamento.

36) — Art. 151 — Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, da gasolina e óleos, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submetidas a despacho, a Alfândega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Distrito Federal até quatro agentes fiscais.

.....

37) — Art. 152 — Os que desacatarem, por qualquer maneira, os funcionários incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização, serão punidos na forma do Codigo Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto, segundo o modelo LII, acompanhado do rol das testemunhas, afim de ser remetido ao procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único — Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o funcionário poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar, para esse fim, auxílio da força pública ou das autoridades policiais.

.....

38) — Art. 154

.....

l) — fiscalizar a descarga de gasolina e óleo estrangeiros, importados a granel, e fazer a revisão de despachos aduaneiros no que diz respeito ao imposto de consumo;

.....

39) — Art. 166

.....

d) — examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, quando se tornar necessário, os livros e documentos das coletorias e mesas de

[illegible] não [illegible] as providências [illegible] [illegible] verificada.

. . . .

40) — Art. 167

. . . .

e) [illegible] por [illegible] lamentada [illegible] as Recebedorias do Distrito Fe[illegible] e da [illegible] do [illegible] São Paulo ou as [illegible] fiscais [illegible] [illegible] a subordinação, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

. . . .

41) — Art. 175 — As matérias de concurso serão: português (or[illegible] e redação [illegible] de tema, tradução e [illegible], in[illegible] tradução [illegible], ao [illegible] em redação [illegible] em uso no [illegible] nas repartições de Fazenda) álgebra [illegible] de 2 [illegible], [illegible] noções de [illegible] ação [illegible] dobradas [illegible] aplicada à Conta[illegible], noções de Direito Comercial e Administrativo, de Eco[illegible] Política e de Finanças e Legislação de Fazenda.

. . . .

[illegible] — Art. 183 — Os [illegible] e inspetores fiscais, os particulares [illegible] por funcionários [illegible] metade da importância [illegible] das multas que forem impostas em virtude dos autos, [illegible] ou notificações que lavrarem, com exceção daqueles que as [illegible] ou confirmarem.

. . . .

§ 5.º — Das multas impostas em virtude de diligencia procedida por [illegible] de um funcionário, a quota seja repartida igualmente entre os que, [illegible] autuantes, subscreverem o auto.

. . . .

§ 6.º — Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer [illegible] devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição, a quota [illegible] caberá em partes iguais ao denunciante e aos funcionários que [illegible] a diligencia e [illegible] subscreverem o auto, salvo quando o denunciante [illegible] de forma que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, casos em [illegible] terá direito a qualquer participação nas multas, cabendo todas [illegible] funcionários diligenciantes.

. . . .

4[illegible] — Art. 196 — § 7.º

d) — por notificação feita por Correio, comprovada pelo recibo (A. R.), datado e firmado pelo destinatário e que será anexado ao processo;

.....

44) — Art. 206 — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, se-lhe-á aplicada somente uma pena, que será a maior das em que estiver incursa.

.....

45 — Art. 208 — Nenhuma reconsideração de despacho ou decisão será permitida, salvo quanto às notificações relativas a registro, no caso do art. 228, ou quando se tratar de decisão do Conselho de Contribuintes.

.....

46) — Art. 216

.....

§ 5.º — A multa que tiver de ser imposta ao importador de produtos estrangeiros por motivo de diferença a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sobre o valor da diferença, desde que seja superior a 50$000 ou mais de 2% do faturado, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nela averbada pelo conferente.

.....

47) — Art. 219, §6.º

.....

c) — aos que, tendo assinado termo de responsabilidade para exportação de mercadorias para o estrangeiro com isenção de imposto, não provarem, dentro do prazo de 30 dias, a sua saída do território nacional.

.....

§ 8.º — de 5:000$000 a 10:000$000:

.....

a) — aos que, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, simularem, viciarem, alterarem ou falsificarem documentos, bem como aos que falsificarem a escrituração de qualquer dos seus livros;

.....

48) Art. 224

.....

§ 1º — Findo esse prazo, a não haver sido a multa depositada ou [illegible] interposição [illegible] considerará [illegible], salvo o disposto no art. [illegible] deste regulamento, para a cobrança executiva, [illegible] [illegible] decretos-leis ns. 5 e 12, de 1º de novembro e 5 de [illegible] **janeiro de 1937, respectivamente.**

.....

49 — Art. 231

Parágrafo único — O recurso perempto também será encaminhado, [illegible] no caso do § 1º, do art. 229, à instancia superior, a quem **cabe julgar da perempção.**

.....

50 — Art. 233 — As isenções por equidade são da competencia privativa do Ministro da Fazenda e mediante proposta do Conselho de Con**tribuintes.**

Parágrafo único — A proposta da aplicação do principio de equidade [illegible] [illegible] em cada caso especial e deverá ser encaminhada ao Ministro da Fazenda acompanhada de informações sobre os antecedentes [illegible].

.....

51 — Art. 247 — E' concedido o prazo de 90 dias para que se [illegible] [illegible] com o necessario registro os fabricantes e comerciantes dos novos produtos taxados por este regulamento.

52) — Art. 248 — A [illegible] da obrigatoriedade do engarrafamento de vinho (nacional ou [illegible] de uva) fica adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministerio da Agricultura para o funccionamento dos entrepostos de que trata o decreto n. 2 499, de 16 de março de 1938.

53) — Art. 249 — Revogam-se as disposições em contrario.

.....

54) — Modêlo XXII

.....

Termo de garantia e fiança entre a Fazenda e F.... .....
..... como abaixo se declara:

A..... dia ..... do mês de..... [illegible] novecentos e....., compareceu nesta (nome da repartição), o senhor F..... proprietario da fabrica de..... [illegible] a rua n.º ..... desta cidade..... [illegible] na presença do senhor (chefe da repartição), declarou que, de con

formidade com o art. 111, § 1.º letra *n*, do regulamento anexo ao decreto .....
vinha assinar o presente termo de garantia e fiança pela importância de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sobre (discriminação dos artigos pelas quantidades, espécies e taxas de imposto), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (nome da empresa de transporte) para A....., residente em.....
.....obrigando-se a provar, dentro do prazo de trinta dias, sua saída, do território nacional e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importância acrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia o penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, móveis, utensílios e mais efeitos comerciais, que constituem o ativo do seu negócio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse imediata, se dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importância mencionada neste termo, acrescida da multa

Declarou tambem o mesmo senhor F....., obrigar-se sob as penas da lei, a entregar à Fazenda Nacional, representada no senhor (chefe da repartição), ou em quem de direito, os mesmo bens desde que sejam reclamados, se não for satisfeito o compromisso neste termo contraído.

E para os devidos e legais efeitos, eu (o escrivão), lavrei o presente termo, que vai assinado pelo senhor (chefe da repartição), e pelo declarante.

(Data e assinatura sobre selo de valor proporcional).

Art. 2.º — Estas alterações e correções entrarão em vigor na data da sua publicação: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1938. — *A. de Souza Costa.*

Este livro foi composto e impresso nas officinas da Empreza Graphica da "Revista dos Tribunaes" a rua Xavier de Toledo, 72, — São Paulo, para Cultura Moderna, em Abril de 1938.

COM. INVENTARIO
PART. 11473

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada

Imp. Nacional

Biblioteca do Ministério da Fazenda

400-44

336.271
B823
r.p

Brasil, Leis, decretos, etc.
AUTOR

Regulamento para a arrecadação e
TÍTULO fiscalização do I. de Consumo.

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

28 4 1945

400-44

336.271
B823
RP